

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Larissa Trópia Aladim

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO TÉCNICA DE GESTÃO E
EFICIÊNCIA**

Belo Horizonte

2024

Larissa Trópia Aladim

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO TÉCNICA DE GESTÃO E
EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia.

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

A316f Aladim, Larissa Trópia
A flexibilização do procedimento como técnica de gestão e eficiência
[manuscrito] / Larissa Trópia Aladim. - 2024.

Orientadora: Renata Christiana Vieira Maia.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Processos - Teses. 3. Tutela
jurisdicional - Teses. I. Maia, Renata Christiana Vieira. II. Universidade
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA LARISSA TRÓPIA ALADIM

Realizou-se, no dia 14 de março de 2024, às 16:30 horas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMO TÉCNICA DE GESTÃO E EFICIÊNCIA*, apresentada por LARISSA TRÓPIA ALADIM, número de registro 2022651850, graduada no curso de DIREITO/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia - Orientador (UFMG), Prof(a). Fernando da Fonseca Gajardoni (USP), Prof(a). Érico Andrade (Universidade Federal de Minas Gerais).

A Comissão considerou a dissertação:

☒ Aprovada, tendo obtido a nota 100.

☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 14 de março de 2024.

Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) Nota:

Prof(a). Fernando da Fonseca Gajardoni (Doutor) Nota:

Prof(a). Érico Andrade (Doutor) Nota:

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar essa etapa tão desafiadora quando gratificante, eu não poderia deixar de registrar os agradecimentos àqueles que se fizeram essenciais durante todo o processo do mestrado, desde antes do ingresso, até a conclusão.

Aos meus pais, Carlos e Cristina, e à minha irmã, Carolina, que são minhas maiores referências e que sempre me motivaram em todas as empreitadas, agradeço pela força do exemplo de se dedicarem a fazer o melhor em tudo que se propõem e pelo apoio incondicional em todos os desafios. Nesse não foi diferente. Obrigada por acreditarem em mim muito mais do que eu mesma e por fazerem todas as minhas escolhas possíveis e mais leves diante da presença, do carinho e do suporte diários. Impensável minha jornada sem vocês.

À minha vó, pela torcida mais sincera e pela participação sempre constante e amorosa na minha vida.

À Faculdade de Direito da UFMG pela minha formação acadêmica e profissional e pelas incontáveis oportunidades proporcionadas.

À Professora Dra. Renata C. Maia, pelas provocações e indicações de materiais que me levaram ao tema escolhido, que tanto me inquieta e me interessa, pela orientação atenta, pelo suporte e pelas contribuições indispensáveis para o produto final.

Aos Professores Drs. João Alberto de Almeida e Gláucio Maciel, por despertarem meu gosto pelo processo civil com seus ensinamentos na graduação, pela oportunidade e supervisão nas minhas passagens pela docência enquanto monitora e estagiária, pelas trocas e discussões em sala de aula e em banca de qualificação que certamente enriqueceram esse trabalho.

Aos Professores Drs. Érico Andrade e Fernando Gajardoni, pelas importantes contribuições escritas sobre o tema abordado e por aceitarem o convite para integrar a banca de defesa, me concedendo a oportunidade da exposição e discussão com autores que serviram como fonte constante de pesquisa e reflexões para a escrita da dissertação.

Ao Pedro Freitas, serei sempre grata pela tamanha gentileza desde o primeiro socorro ainda no(s) processo(s) seletivo(s), pela amizade, pelo incentivo constante, pelas incontáveis trocas, discussões e revisões, pela escuta atenta, palavras e auxílio sempre presentes desde o princípio dessa jornada.

À equipe do Bahia Advogados, especialmente à Sofia Andrade, Luise Betzel, Pedro Kerth, Pedro Castro, Lucas Porto e Fernando Bahia, agradeço a compreensão da minha ausência sempre que necessário, pelo suporte profissional que me permitiu dedicar ao mestrado e,

principalmente, pela vivência diária, apoio e contribuição de cada um de vocês, entre a escuta, auxílio em cada etapa, discussões, opiniões e sugestões que foram tão valiosos.

Aos colegas e amigos da Pós, em particular, Vitória Capute, Gabrielle Teixeira, Joana Rennó, Vinicius Nabak e Valber Elias por compartilharem comigo das inseguranças e dificuldades encontradas nesse percurso.

À Flávia D'Ávila, pelo suporte emocional e psicológico indispensáveis para o início e conclusão desse objetivo.

Aos familiares e amigos queridos da vida, agradeço pela torcida constante, pelo apoio, por ouvirem repetidamente sobre o mestrado e pelos momentos de descontração sempre tão importantes.

Finalmente, o meu muito obrigada a todos que dedicaram seu tempo para responder ao questionário da pesquisa ou para auxiliar na sua divulgação. Ainda, nominalmente, à Ana Luiza, que foi responsável pelos cálculos estatísticos necessários para o apontamento da confiabilidade dos resultados obtidos.

Vocês tornaram possível a execução dessa pesquisa, por isso compartilho dos resultados com vocês.

RESUMO

A presente dissertação se propõe a investigar a atuação da flexibilização processual para a eficiência e efetividade do processo civil brasileiro. Parte de uma preocupação constante com a efetividade do processo – ainda em crise no Brasil –, adotada nesta pesquisa no sentido do alcance dos resultados desejados pelo direito material, em tempo razoável, por meio de um procedimento que observe devidamente as garantias necessárias. Para tanto, investigou o papel da adequação e da gestão processual flexível para a garantia da efetividade do processo, e a inserção dos modelos flexíveis de processo no âmbito dos ordenamentos estrangeiros, sobretudo nos países europeus. Analisou ainda, mais especificamente, o sistema processual francês para compreender como é operada a flexibilização na gestão dos processos e quais os resultados apresentados por meio das medidas implementadas no país. Passando ao cenário brasileiro, analisou de que forma a flexibilização foi acolhida pelo ordenamento e quais as possibilidades e limites da flexibilização pelo juiz e pelas partes, apresentando exemplos de como pode ser empregada para proporcionar maior eficiência, alocando melhor os recursos no processo e eliminando atos dispensáveis. Por fim, buscou compreender como a flexibilização atua na prática no cenário brasileiro, a fim de averiguar os impactos proporcionados pelo seu emprego, bem como identificar os fatores extraleais que influenciam para o seu desempenho. A dissertação se desenvolveu a partir de pesquisa teórica acerca do objeto de estudo, unida à pesquisa empírica realizada por meio de questionários, que permitiram a análise concreta do desempenho da flexibilização no âmbito dos tribunais mineiros. Por meio dos resultados obtidos, verificou-se que, apesar de não ter acolhido a flexibilização expressamente, o ordenamento pátrio está alinhado às tendências estrangeiras de flexibilização, dispondo de mecanismos diversos que permitem a adaptação processual de modo a torná-lo mais eficiente. Unido a isso, concluiu-se, ante a constatação da baixa adesão à flexibilização na prática, que apenas o fator legal é insuficiente para a operacionalização da técnica, sendo necessária mudança cultural e a disposição de recursos materiais e humanos suficientes para a implementação das possibilidades vislumbradas a partir do diploma legal e para o alcance dos objetivos atinentes à prestação jurisdicional de forma mais eficiente e efetiva. Ao final, foram apresentadas propostas de enfrentamento aos principais fatores identificados como dificultadores da sua implementação, a fim de contribuir com o amadurecimento do estudo da técnica no Brasil.

Palavras-chave: flexibilização processual; gestão processual; proporcionalidade; efetividade processual; eficiência.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the role of procedural flexibilization in the efficiency and effectiveness of the Brazilian civil procedure. It emerges from a constant concern with the effectiveness of the civil procedure - still in crisis in Brazil -, term adopted in this research as the aim of achieving the results desired by substantive law, in a reasonable time, through a procedure that duly observes the necessary guarantees. To achieve this purpose, it investigated the role of adaptation and flexible case management in the guarantee of the effectiveness of the procedure, and the insertion of flexible procedure models in the foreign legal systems, especially in European countries. It also analyzed, more specifically, the French procedural system to understand how flexibilization operates on case management and which results are presented through the measures implemented in the country. Moving on to the Brazilian scenario, it analyzed how flexibility was accepted by the legal system and what are the possibilities and limits of the flexibilization by the judge and the parties, presenting examples of how it can be used to provide greater efficiency, better allocating resources in the procedure and eliminating dispensable acts. Finally, it craved to understand how flexibilization works in practice in the Brazilian scenario, in order to investigate the impacts provided by its utilization and identify the extralegal factors that influence its performance. The dissertation was developed from theoretical research, combined with empirical research carried out through questionnaires, which allowed a concrete analysis of the performance of flexibilization within the Minas Gerais courts. Through the results obtained, it was verified that in despite of not having expressly welcomed flexilization in the law, the brazilian civil procedure is aligned with foreign trends of flexibility, offering different mechanisms that allow procedural adaptation in order to make it more efficient. Furthermore, given the low adherence to flexibilization verified in practice, it concluded that the legal factor alone is insufficient for the operationalization of the technique, requiring cultural change and the provision of sufficient material and human resources to implement the possibilities envisioned from the legal discipline and to achieve the objectives relating to judicial provision in a more efficient and effective way. At the end, proposals were presented to combat the main factors identified as hindering its implementation, in order to contribute to the maturation of the study of the technique in Brazil.

Keywords: procedural flexibilization; proportionality; case management; procedural effectiveness; efficiency.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Tempo de atuação do participante

Gráfico 2 – Conhecimento do participante sobre a flexibilização

Gráfico 3 – Atuação do participante em processos em que houve flexibilização

Gráfico 4 – Grau de frequência com que ocorreu a flexibilização

Gráfico 5 – Empecilhos para a flexibilização

Gráfico 6 – Responsável pela flexibilização

Gráfico 7 – Meios de flexibilização empregados

Gráfico 8 – Grau de cumprimento das alterações estipuladas entre partes ou partes e juiz

Gráfico 9 – Momento da realização da flexibilização

Gráfico 10 – Percepção dos participantes sobre a flexibilização realizada

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
Art.	artigo
arts.	artigos
CCJE	Conselho Consultivo de Juízes Europeus
CEPEJ	Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPR	<i>Civil Procedure Rules</i>
ELI-Unidroit	European Law Institute - International Institute for the Unification of Private Law
JME	Juge de la mise en état
PL	Projeto de Lei
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRF-6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região

LISTA DE DIVULGAÇÕES PARCIAIS DA PESQUISA

Em atendimento ao Art. 65, § 4^o, do Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, informa-se que foram realizadas as seguintes divulgações parciais da pesquisa no curso do Mestrado:

ALADIM, Larissa Trópia. *O processo ordinário de cognição na França*: um modelo voltado para o gerenciamento, flexibilização e adequação do procedimento – texto desenvolvido e apresentado para a conclusão da disciplina de Pós-Graduação da disciplina ‘*A organização do Judiciário da Alemanha, EUA, França, Grã-Bretanha, Itália, Espanha e Portugal*’ conduzida pelo Professor Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, cursada no ano de 2022/2.

ALADIM, Larissa Trópia. *A flexibilização do processo civil pela ótica de Remo Caponi*. - texto desenvolvido e apresentado para a conclusão da disciplina de Pós-Graduação da disciplina ‘*Análise do sistema processual civil italiano sob a ótica de Remo Caponi*.’ conduzida pelos Professores Doutores Renata C. Vieira Maia e João Alberto de Almeida, cursada no ano de 2022/2.

¹ Art. 65: “A tese ou dissertação deverá ser inédita. (...) §4º. Ainda que em coautoria, eventuais publicações ou divulgações parciais, feitas no curso do Mestrado ou do Doutorado, conforme o caso, não impedem o ineditismo do trabalho, desde que mencionadas expressamente no texto do trabalho final.”

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: gestão processual e adequação procedimental	16
2.1 Racionalização do processo e eficiência: um panorama da gestão processual proporcional	16
2.2 A flexibilização do procedimento como expressão da racionalização e da gestão processual e a tendência da flexibilização nos países europeus	26
2.2.1 A flexibilização a partir dos diferentes modelos de tratamento.....	30
2.2.2 A flexibilização na perspectiva do tempo para a prática dos atos processuais ...	34
2.2.3 Outros mecanismos de flexibilização	35
2.3 O processo ordinário de cognição no direito francês: análise e compreensão da atuação da flexibilização como técnica de gestão.....	37
2.3.1 A figura do juiz gestor e o papel das partes no CPC francês	39
2.3.2 A adoção da flexibilização no ordenamento francês	43
2.3.3 Definição do curso processual: audiência de orientação, convenção de procedimento participativo de “mise en état” e escolha dos circuitos processuais	45
2.3.3.1 O “circuit court”	48
2.3.3.2 O “circuit moyen”	49
2.3.3.3 O “circuit long”	50
2.3.4 Fase de instrução e poderes instrutórios do juiz “de mise en état”.....	50
2.3.5 Fase de julgamento: “l’audience de plaidoiries”	55
2.3.6 Notas conclusivas sobre o modelo processual flexível adotado pelo sistema francês	57
3 A FLEXIBILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	60
3.1 Efetividade e adequação procedimental no cenário processual brasileiro: a flexibilidade como ferramenta de gestão e eficiência	60
3.2 Abertura legal para a flexibilização e combinação de mecanismos que demonstram a adoção de um modelo de processo flexível pelo Código de Processo Civil brasileiro.....	70
3.2.1 Classificação das possíveis formas de flexibilização	70
3.2.2 A flexibilização acolhida pelo CPC/15	72
3.2.2.1 Caminhos processuais de velocidades variadas	73

3.2.2.2	<i>Atos processuais de realização alternativa</i>	75
3.2.2.3	<i>Combinações de técnicas diferenciadas e conversão entre rotas e ritos</i>	76
3.2.2.4	<i>Modulação do tempo e forma dos atos processuais</i>	77
3.3	Flexibilização judicial e os poderes/deveres do juiz: possibilidades e limites	81
3.3.1	<i>O papel do juiz para a implementação dos meios típicos de flexibilização</i>	85
3.3.2	<i>A possibilidade de flexibilização judicial atípica e os critérios necessários</i>	86
3.3.3	<i>O papel do juiz para a implementação da flexibilização pelas partes</i>	93
3.4	Flexibilização voluntária: autonomia da vontade, gestão colaborativa e responsabilidade processual	97
3.4.1	<i>Limites e requisitos das convenções em matéria processual</i>	101
3.4.2	<i>Das possibilidades vislumbradas a partir da flexibilização voluntária</i>	110
3.4.2.1	<i>Na fase de conhecimento</i>	111
3.4.2.2	<i>Sobre a intervenção de terceiros</i>	113
3.4.2.3	<i>Sobre a fase de execução e cumprimento de sentença</i>	114
3.4.2.4	<i>Em matéria de recursos</i>	115
3.4.3	<i>Considerações finais sobre a flexibilização voluntária</i>	116
4	FATORES PARA A EFICIÊNCIA: aspectos legais, culturais e estruturais no processo	119
4.1	Relevância dos fatores culturais e estruturais para o alcance da eficiência por meio da adoção da técnica estudada	119
4.2	A flexibilização processual no âmbito dos tribunais mineiros: experiência prática dos operadores do direito – resultados da pesquisa empírica realizada	124
4.2.1	<i>Do perfil dos participantes</i>	126
4.2.2	<i>Do grau de conhecimento dos participantes com relação aos meios de flexibilização processual</i>	127
4.2.3	<i>Da frequência com que os mecanismos de flexibilização foram observados nos processos em que atuaram os participantes</i>	128
4.2.4	<i>Dos meios de flexibilização observados na prática</i>	135
4.2.5	<i>Do momento em que foram realizadas as adaptações</i>	140
4.2.6	<i>Da percepção dos participantes acerca da flexibilização e seus resultados</i>	142
4.3	Possíveis caminhos para o fortalecimento dos fatores culturais e estruturais identificados, necessários à técnica de flexibilização	145
4.3.1	<i>O desconhecimento ou falta de conhecimento técnico suficiente dos profissionais do direito acerca da flexibilização processual</i>	146

<i>4.3.2 A falta de incentivo/interesse por parte do juiz para a adaptação do procedimento</i>	<i>150</i>
<i>4.3.3 O congestionamento dos tribunais</i>	<i>153</i>
<i>4.3.4 A dificuldade de encontrar-se um consenso para a realização da adequação .</i>	<i>156</i>
<i>4.3.5 A inexistência de um momento adequado no processo para a flexibilização ...</i>	<i>158</i>
<i>4.3.6 A percepção de que a alteração do procedimento dificulta a gestão do acervo de processos conduzidos pelo advogado e dos seus respectivos prazos.....</i>	<i>160</i>
<i>4.3.7 Conclusão parcial.....</i>	<i>160</i>
5 CONCLUSÃO.....	162
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	170

1 INTRODUÇÃO

No contexto da busca por ferramentas capazes de proporcionar efetividade à tutela jurisdicional, por meio de um processo que, sem deixar de lado as garantias processuais, seja capaz de produzir os resultados desejados em um tempo razoável e mediante a alocação proporcional dos recursos estatais, verificou-se no cenário europeu a adoção de modelos processuais flexíveis, permeados por mecanismos de gestão e adaptação que são empregados de maneira combinada para adequar o procedimento às peculiaridades apresentadas por cada litígio, como forma de tornar o processo mais eficiente e proporcional.

Diante disso, considerando-se o notável problema de efetividade ainda existente no Brasil, a constante busca por técnicas capazes de proporcionar concretamente maior eficiência ao processo sem abandonar as garantias e princípios constitucionais, e, vislumbrando-se a tendência estrangeira do uso dos mecanismos de flexibilização procedimental, tanto pelos juízes como pelas partes, como ferramenta de gestão processual para maior eficiência, percebe-se a relevância do aprofundamento do estudo acerca do seu acolhimento e atuação no ordenamento brasileiro e o respectivo potencial no que diz respeito à efetividade do processo.

Por essa razão, a presente pesquisa se propôs a investigar se a flexibilização do procedimento, tal como acolhida pelo CPC de 2015, é capaz de proporcionar maior eficiência e efetividade ao processo civil brasileiro na prática, considerando-se o contexto em que se insere.

Para o problema delimitado, partindo-se da noção da adequação processual enquanto elemento que integra o processo efetivo, segundo a concepção de José Roberto dos Santos Bedaque², firmou-se a hipótese de que, diante das possibilidades contempladas pelo ordenamento, a flexibilização apresenta-se como ferramenta capaz de proporcionar maior eficiência e, conseqüentemente, maior efetividade ao processo civil brasileiro, à medida em que permite a melhor alocação dos recursos e a eliminação daqueles que são dispensáveis para a solução da lide, a partir da adequação do procedimento, pelo juiz e pelas partes, à complexidade, peculiaridades e necessidades do caso concreto. Contudo – como hipótese secundária e complementar, afirma-se que –, o alcance de resultados depende, além do fator legal, de fatores culturais e estruturais que se relacionam com a adesão e a operacionalização na prática da flexibilização como técnica de gestão no contexto brasileiro para que se torne apta a proporcionar de fato a eficiência almejada.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

A dissertação coordena aspectos concernentes ao campo do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil, debruçando-se sobre aspectos da flexibilização e gestão processual, temas encampados pelo Direito Processual Civil; analisados pela perspectiva da adequação e efetividade da tutela jurisdicional proporcionada pelo instrumento processual, elementos que tangenciam também o campo do Direito Constitucional.

Foram adotadas tanto a vertente teórica-metodológica denominada por Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias³ como ‘jurídico-dogmática’, ao passo que buscou analisar elementos internos à estrutura do ordenamento jurídico, quanto a vertente ‘jurídico-sociológica’ que se aplicou na compreensão do fenômeno jurídico em seu âmbito externo, da eficácia.

Desenvolveu-se, em primeiro plano, por meio de pesquisa teórica realizada a partir da análise de conteúdos obtidos pelo procedimento de coleta de dados primários e secundários, mais especificamente, por meio da consulta bibliográfica da doutrina acerca do objeto de estudo, unida à análise das normas vigentes no ordenamento brasileiro e estrangeiro e; em segundo plano, por meio de pesquisa de campo de análise empírica, com enfoque qualitativo acerca da aplicação da flexibilização nos tribunais mineiros.

Para o alcance dos objetivos e apresentação dos resultados encontrados, utilizou-se dos processos discursivos e argumentativos que se dividiram em três capítulos.

O primeiro deles (Capítulo 2) destinou-se à compreensão da atuação da gestão processual e da adequação procedimental para a efetividade da tutela jurisdicional, sendo inicialmente traçado um panorama da gestão processual proporcional e da racionalização do processo civil em busca da eficiência, seguido da análise da inserção da flexibilização do procedimento como expressão da racionalização processual e de como ela foi adotada como tendência, sobretudo, pelos países europeus.

Ao final deste, aprofundou-se na análise do processo ordinário de cognição do direito processual civil francês, que se apresenta como referência de um modelo de procedimento ordinário flexível, permeado por calendários e circuitos processuais de extensões variadas e de onde foram inspirados concepções e instrumentos introduzidos no código de processo civil brasileiro acerca do gerenciamento do processo. Buscou-se compreender melhor as possibilidades de flexibilização existentes, a forma da sua utilização e os resultados obtidos mediante a sua implementação como um meio para a realização de um processo eficiente.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

No segundo capítulo (Capítulo 3), adentrou-se no tema da flexibilização no âmbito do ordenamento brasileiro, sendo analisadas as formas e mecanismos de flexibilização acolhidos pelo CPC e as possibilidades vislumbradas do seu emprego pelo juiz e pelas partes para o alcance de maior eficiência processual, dentro dos limites legais estabelecidos, o que se fez com a finalidade de demonstrar e exemplificar de maneira prática as possibilidades identificadas, sem a pretensão de esgotamento destas.

Por fim, a partir do contexto legal analisado, investigou-se, no último capítulo (Capítulo 4), o emprego e a atuação dos mecanismos de flexibilização pelos operadores do direito – em concreto –, sendo, para tanto, apresentados e analisados os resultados obtidos por meio da pesquisa empírica realizada com o objetivo de avaliar como a técnica foi recepcionada pelos operadores do direito, o grau de incidência da sua utilização, os impactos e percepções causados e, nesse contexto, identificar os fatores – especialmente culturais e estruturais – que se relacionam com a sua (in)aplicação na prática.

Com isso, foram apresentados, ao final, a título propositivo, possíveis caminhos para o fortalecimento dos principais aspectos identificados, que se mostram pertinentes e necessários para viabilizar e aprimorar o desempenho da técnica de flexibilização no cumprimento do papel a que se propõe, de propiciar maior eficiência ao processo civil brasileiro.

O presente estudo contribui, portanto, com o aprofundamento do conhecimento acerca da atuação da flexibilização no cenário estrangeiro e nacional, a partir de exemplos práticos das possíveis formas de emprego da técnica dentro dos limites apresentados pelo ordenamento pátrio. Bem como, pela identificação empírica dos impactos positivos alcançados por meio do seu emprego e os aspectos próprios do contexto brasileiro que dificultam a adesão à flexibilização e a sua adoção de forma suficientemente capaz de proporcionar os resultados passíveis de serem alcançados no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional.

2 A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL: gestão processual e adequação procedimental

2.1 Racionalização do processo e eficiência: um panorama da gestão processual proporcional

O processo efetivo, segundo José Roberto dos Santos Bedaque, é aquele que, “observando o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”⁴. A efetividade processual demanda, portanto, o alcance de resultados por meio da prestação da tutela jurisdicional que confere ao titular do direito a sua satisfação, de maneira tempestiva⁵, por meio de um processo que observe devidamente as garantias processuais.

A partir dessa perspectiva, entende-se a duração razoável do processo enquanto um dos valores que integra o processo efetivo, traduzido pelo princípio da economia processual⁶, que é compreendida, nesse contexto, no sentido da adequação entre meios e fins, visando o alcance dos escopos processuais com o máximo de eficiência e mínimo dispêndio de energia⁷, por meio do emprego e distribuição adequados dos recursos estatais da justiça⁸.

⁴ (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 49). Tal qual para Barbosa Moreira, para quem a efetividade do processo demanda que “em toda extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento”, permitindo o alcance de tal resultado semelhante com o mínimo dispêndio de energia (MOREIRA, Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, v. 20, n. 77, jan./mar., 1995, p. 168). Em sentido similar, Didier Jr. que entende por efetivo “o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte gral e processo de conhecimento, v. 1, 19. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117).

⁵ (ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo, p.4). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010). Duração razoável do processo e a tempestividade da tutela são consolidados como parte do justo processo (ANDRADE, Érico. A contratualização do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; DE FARIA, Juliana Cordeiro; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi (Org.). **Processo Civil Brasileiro** - Novos Rumos a partir do CPC/2015. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016, p. 49) e do próprio direito de ação, enquanto compreendido como o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, obtida mediante justo processo (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Do modelo ao princípio. São Paulo: RT, 2019, p. 40).

⁶ O princípio da economia processual traduz a duração razoável do processo, cristalizada como parte do devido processo (ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 43).

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 50.

⁸ A duração razoável nesse contexto é, portanto, muito mais voltada para a razoável distribuição e emprego de recursos estatais da justiça, do que para a apuração do tempo de duração do processo em si, o que permite a sua melhor harmonização com outros princípios processuais, especialmente a garantia do contraditório e da ampla defesa, permitindo o alcance de uma justiça de qualidade dentro de um tempo considerado razoável para o alcance desse fim (THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE,

O aspecto da duração razoável do processo está diretamente ligado à percepção relativa à “qualidade da justiça”⁹, enquanto pensada como um serviço público¹⁰, que visa alcançar interesses públicos por meio do uso de recursos estatais e, que, portanto, deve conferir o devido acesso aos seus usuários tal como um serviço estatal essencial prestado e adaptar-se para atender às expectativas destes usuários no que diz respeito ao serviço de justiça, quais sejam, de que este seja prestado dentro de um prazo estabelecido, ao menor custo¹¹.

Uma lógica avaliativa que surge na década de 1980, especialmente na França, também presente em outros países integrantes da União Europeia¹², em um movimento que atravessa a prestação de serviços públicos de uma forma geral, que atraiu para a justiça aspecto econômico e uma visão privatista de qualidade, eficiência e produção de resultados, do qual se extrai a

Érico; PACELLI, Eugênio; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; JUNIOR, Humberto Theodoro; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; FILHO, Roberto Dalledone Machado; VENOS, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 337).

⁹ O quanto o aspecto da razoável duração está ligado à avaliação da qualidade do “serviço justiça” é reafirmado pelo Parecer n. 11 (2008) do Conselho Consultivo de Juizes Europeus (CCJE), onde a tempestividade está correlacionada com a lisura do processo, com a clareza da decisão e com a valor da coisa julgada e do princípio *ne bis in idem*: “[3] Uma decisão judicial de qualidade é aquela que alcança um resultado correto - na medida em que o material disponível para o juiz permite - e o faz de forma justa, rápida, clara e definitivamente” (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 288). A demora no julgamento é tida pelos franceses, acompanhando a ideia de má-administração de origem anglo-saxã na qual o atraso na prestação configura uma conduta defeituosa, uma denegação da justiça qualificada pelo código de organização judiciária. Conforme Maryse Déguergue: “A demora excessiva de julgamento de um caso que demanda solução rápida indica o funcionamento defeituoso do serviço de justiça na medida em que priva o litigante da tutela jurisdicional que cabe ao Estado prover” (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d’administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 156).

¹⁰ A justiça é tratada como serviço público apesar de algumas particularidades, pois cumpre todos os critérios de serviço público na medida em que responde a uma necessidade essencial de justiça que o Estado assegura e assume por decorrência de um poder soberano exercido em seu nome de forma indivisível (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d’administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 153). Na doutrina brasileira, Érico Andrade afirma que a concepção de jurisdição concebida como um poder estatal é deixada de lado para dar lugar à noção de justiça como serviço público voltado para a composição de conflitos, atuante em favor do indivíduo e da coletividade e que, a partir dessa nova concepção, passa-se a pensar em formas de simplificação das regras processuais para conferir maior eficiência e permitir maior acesso ao serviço de justiça (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 186; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na Evolução do Processo Civil. In: MORAES, Guilherme Peña de. **30 Anos da CF e o Direito Brasileiro**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336-337).

¹¹ CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 136.

¹² A Comissão Europeia de Eficiência e Justiça prevê em seus objetivos a obtenção de meios para o desenvolvimento do serviço e avaliação do trabalho realizado pelas cortes para melhorar o serviço público entregue pelos sistemas de justiça, atendendo às expectativas dos usuários conforme o critério de performance e eficiência: “The Working Group on quality of justice (CEPEJ-GT-QUAL) is instructed to develop means of service and evaluation of the work done inside the courts with a view to improving, in the member states, quality of the public service delivered by the justice system, in particular vis-à-vis the expectations of the justice practitioners and the users, according to criteria of performance and efficiency meeting a large consensus” (EUROPEAN Commission for the Efficiency of Justice. **Quality of justice**. European. Council of Europe).

necessidade do gerenciamento dos recursos disponíveis para que sejam alocados de maneira proporcional¹³ e melhor aproveitados em prol da sociedade¹⁴, atendendo aos fins daquilo que é chamado de “boa administração da justiça”¹⁵.

A jurisdição passa, portanto, a sujeitar-se aos princípios da administração pública, dentre os quais inclui-se o princípio da eficiência, o qual, conforme aduz Loïc Cadiet, legaliza a aplicação dos preceitos gerenciais à justiça, funcionando como ponto de partida de um pensamento que demandou a modernização da jurisdição para contemplar o dever de eficiência da prestação¹⁶.

Esse objetivo orientou as reformas dos sistemas processuais ocorridas no fim do século XX e início do século XXI, especialmente por decorrência das constantes falhas na duração razoável do processo – que levaram às subsequentes condenações de países como Itália e França^{17 18} pela morosidade da prestação jurisdicional –, bem como pelos altos custos

¹³ CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 135.

¹⁴ Conforme já exposto, a doutrina francesa encara jurisdição como serviço público sujeita aos princípios da continuidade, igualdade e eficiência. Diante disso, afirma Érico Andrade que se deve dar passagem à aplicação da consensualidade na atuação e observar a economicidade para que os recursos estatais sejam mais bem aproveitados em prol da sociedade (ANDRADE, Érico, *apud* GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 104).

¹⁵ A boa administração da justiça é admitida como uma modalidade da boa administração do serviço público da justiça, na medida em que adequa a justiça às expectativas dos jurisdicionados, especialmente na busca pela melhora da celeridade e eficácia, segundo os requisitos do processo justo e da efetividade dos recursos (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d’administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 154). Importante ressaltar que a boa administração da justiça, como se vê, não se reduz aos processos jurisdicionais que conduzem à sentença apenas, dado que diz respeito ao funcionamento da justiça como um todo, incluindo a preocupação da gestão da própria instituição e da organização judiciária e gestão dos recursos de que dispõe a instituição para alcançar os objetivos e finalidade da prestação do serviço público pelo Estado. Isso, porque a qualidade dos processos judiciais não se resume à conformidade do direito aplicado e o direito à obtenção de uma decisão justa, mas, também, à qualidade das técnicas de administração externas ao processo aplicadas a este. Não se ignora, portanto, o sentido mais amplo da boa administração da justiça, contudo, pretende-se dar o enfoque no presente estudo ao seu sentido procedimental, à boa administração judicial, que conforme definido por Cadiet, “concerne sobretudo ao funcionamento da justiça, que (apesar de não se reduzir a) ocorre inicialmente por meio dos processos judiciais”, ou seja, uma preocupação voltada para a administração e técnicas aplicadas ao procedimento em si, concepção que, para Cadiet, é a que deve guiar o juiz na busca para melhores soluções para os problemas de procedimento a fim de que os casos e suas questões sejam julgadas em prazo razoável” (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47).

¹⁶ A jurisdição pensada serviço como público, tal como encarada pela doutrina francesa, sujeita-se aos princípios da continuidade, igualdade e eficiência, sendo necessária a sua modernização para cumprir a sua aptidão para a produção dos resultados desejados, em um prazo razoável (GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p.108).

¹⁷ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos considera a duração excessiva de um procedimento uma violação ao julgamento justo, pois os litigantes não tiveram perante os tribunais e um recurso efetivo na acepção do artigo 13 da Convenção, razão pela qual diversos países já foram condenados pela morosidade da justiça (AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d’administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 45-49).

¹⁸ As reformas do código francês de processo de 1970 tinham por objetivo a simplificação e a racionalização do processo dentro de um molde que não levasse à violação das garantias da boa justiça, buscando soluções

observados na prestação desse serviço como no caso da Inglaterra¹⁹ e, de igual modo, pela busca de conferir-se maior eficiência ao processo. Tais reformas trouxeram a implementação de uma série de medidas de simplificação e racionalização do processo nos países europeus a fim de que fosse garantida a sua finalização dentro de um tempo razoável e de forma eficiente²⁰.

Na mesma toada e acompanhando o cenário internacional delineado, no Brasil, o princípio da eficiência previsto na Constituição como um dos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF) inseriu-se de tal modo no contexto do direito processual a partir da consolidação da duração razoável enquanto garantia constitucional, sendo positivada no artigo 8º do CPC e atuando como um meio para o alcance de uma razoável duração e, consequentemente, um processo efetivo²¹. O que se dá, na medida em que compreendido como uma alocação ótima dos recursos e técnicas para que os objetivos processuais e qualidade sejam alcançados, a partir do emprego dos menores custos²².

Não obstante a busca pela eficiência, importante delinear que esta não implica tão somente na simplificação e busca de celeridade da prestação, pois, apesar de necessária a uma justiça de qualidade, a qualidade da justiça não se resume apenas a sua velocidade²³, sendo

processuais efetivas que não afetassem o direito de defesa, preocupação que já existia desde o código de 1806. Também na reforma do Código de 1970 e as que seguiram tinham um desejo de simplificação e racionalização do processo, dentro de um molde que não leve à violação das garantias de boa justiça (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21).

¹⁹ A reforma das regras de processo civil no final dos anos 90 na Inglaterra, subsequentes ao relatório elaborado por Lord Woolf (*Woolf Report*), foi motivada principalmente pelo custo exorbitante da justiça e necessidade de reduzir o seu preço, o que passou necessariamente pelo aumento dos poderes do juiz (anteriormente reduzidos no *commom law*) e pela cooperação diligente e leal das partes (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 69).

²⁰ No direito alemão, por exemplo, houve drásticas mudanças em 1976 e o objetivo explícito destas foi simplificar e “despir” o processo civil ao essencial para garantir que os casos sejam finalizados em tempo razoável (BEIER, Jürgen. *The Woolf report and german civil procedure*. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 86).

²¹ Antônio do Passo Cabral, traçando a distinção e correlação entre a eficiência e a efetividade que são úteis ao presente estudo, explica que a eficiência está relacionada à consecução ótima das finalidades do ordenamento jurídico, sendo, portanto, um meio para atingir determinados fins, enquanto a efetividade se relaciona com o resultado em si. Nesse raciocínio, aduz que é possível que se tenha um processo judicial efetivo que seja ineficiente, mas todo processo eficiente será efetivo (CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 208). A eficiência se relaciona, de tal modo, com a adequação do processo e com o emprego de recursos na consecução das finalidades do processo, atuando para uma razoável duração deste e, consequentemente, para sua efetividade.

²² (CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 207). Ainda, para Soraya A. Mekki, a busca pela eficiência deve ser feita à luz de um combate ao tempo morto em preservação dos tempos úteis, sem que haja um desequilíbrio de poderes no cerne do processo ou as garantias do processo justo, devendo objetivar uma melhora no tempo que não se traduza em perda de qualidade. Nesse sentido, aduz que os trabalhos da CCJE são direcionados à busca de um tempo otimizado e previsível, adaptado à realidade do procedimento (AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*. **Revue française d'administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 43-45).

²³ A celeridade vem atrás da exigência de qualidade da justiça. O que não implica dizer que se trata de coisas opostas, pois uma justiça de qualidade deve se dar com celeridade, porém não devem ser tratadas como se sinônimos fossem (AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le principe de célérité*. **Revue française d'administration**

necessária a observância concomitante dos princípios e garantias processuais, em uma perspectiva de equilíbrio entre a busca pela eficiência que produza resultados e as devidas garantias que integram a boa justiça²⁴, ou seja, uma busca pela alocação adequada dos meios e recursos disponíveis para o alcance do resultado e a qualidade pretendidos por meio do processo.

Para cumprir esse papel na condução do processo mediante a alocação adequada dos recursos aos casos em concreto, equilibrando os valores de segurança e eficiência²⁵, foi atribuída uma gama de poderes gerenciais ao juiz, que assumiu o importante papel na condução da marcha processual, em colaboração com as partes²⁶, a fim de adequar o procedimento às necessidades que a demanda apresenta, de maneira proporcional ao caso concreto, trazendo, de tal modo, uma efetividade racional ao processo²⁷.

Não apenas pela efetividade almejada aos casos individuais, a devida alocação dos recursos e o importante papel conferido ao juiz mostra-se igualmente relevante pela necessidade de garantir que os indivíduos utilizem dos recursos da jurisdição estatal na medida que

publique, n. 1, jan./jun., 2008, p. 47-48). Conforme alerta ainda Cadiet, a extrema contração do processo, a despeito de favorecer a razoável duração e a eficiência, coloca em risco a observância ao contraditório, paridade de armas e imparcialidade do juiz na falta de uma preparação e instrução cuidadosa do caso. Em suas palavras, seria este “um modelo de justiça célere que só tem justiça no nome, a própria ilustração de que à custa de fazer economia na justiça, é a própria justiça que arriscamos, em última instância, fazer economia”, sendo que a justiça só se observa quando respeitados os princípios sem os quais não há o julgamento digno desse nome: contraditório, imparcialidade e paridade de armas (CADIET, Loïc. *Case management judiciaire et déformalisation de la procédure*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 139; CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23).

²⁴ Sobre o equilíbrio entre eficiência processual e garantias processuais, aduz também Loïc Cadiet que “o processo não tem que eleger nenhum deles: tem que ser ao mesmo tempo eficaz e capaz de proporcionar as garantias de boa justiça” (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19). Em relação ao custo, também ressalva o autor que “a justiça não deve ser proporcionada ao menor custo, e sim ao custo adequado, ou seja, em uma medida que não traga prejuízo substancial às exigências da justiça processual” (Idem, p. 72).

²⁵ A ideia de gerenciamento se coloca como importante ferramenta para a obtenção de efeitos aceleratórios, sem perder de vista a principiologia constitucional e o justo processo (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 171).

²⁶ Devido à centralidade conferida à liberdade e à autonomia privada na idade moderna em diversas áreas e também no direito, promove-se a valorização da consensualidade na resolução dos conflitos e a participação ativa das partes, juntamente ao juiz na construção e condução do processo. Essa valorização resulta em um dos pilares do processo civil moderno, o princípio da cooperação, que, conforme aduz Remo Caponi, juntamente com a proporcionalidade, dá forma e tecido às regras processuais (CAPONI, Remo. *Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfundo dela reforma italiana del processo civie*. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 726).

²⁷ (ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo, p. 119-120). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010). A busca pela adaptação do processo de forma eficiente, que aparece como objetivo comum dentre as reformas europeias-continetais do período mencionado, é perseguido comumente a partir do rearranjo de papéis atribuídos às partes e ao juiz no que diz respeito à gestão das atividades de preparação do processo (ANSANELLI, Vincenzo. *Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC*. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 116-117).

necessitam, para que a extrapolação do uso do serviço de justiça por parte de alguns não implique na falta de acesso a outros²⁸. Uma gestão que recai, portanto, também sobre a necessidade de se equilibrar a autonomia da vontade que passa a atuar no âmbito processual e a proteção dos interesses e garantias individuais destes que atuam ou se defendem no processo, em relação à necessidade de tratar o litígio sem perder de vista uma gestão dos processos em massa e os terceiros em relação ao caso sob análise, que são os potenciais usuários da justiça²⁹.

A responsabilidade do juiz por uma gestão ativa e efetiva do processo passou a ser aceita e valorizada na cultura processual europeia desde o final do século XX que adotou a concepção do *case management*³⁰ como um dever do juiz, no qual inclui-se o planejamento processual por

²⁸ “Lord Woolf, no relatório *Access to Justice*, ressalta que para preservar o acesso à justiça para todos os usuários do sistema de justiça é necessário assegurar que os indivíduos não usem mais dos recursos judiciais do que seus casos requeiram, o que significa que o juiz deve considerar o efeito da escolha de cada procedimento para os outros usuários do sistema” (BATISTA. Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Univesridade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 62). Ideia que se relaciona com a concepção de Marc Galanter de que o acesso à justiça é um recurso escasso, ‘cobertor curto’ (GALANTER, Marc. *Access to Justice in a world of expanding social capability*. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010).

²⁹ Necessidade observada no cenário europeu de pensar em princípios que relacionam o tratamento do litígio único com a gestão de massa de processos e a necessidade de orientação para um equilíbrio entre a proteção dos interesses individuais de quem atua ou se defende no processo único e os interesses considerados como um todo, daqueles que são terceiros em relação àquele processo individual, os potenciais usuários do serviço de justiça (CAPONI, Remo. *Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfundo dela reforma italiana del processo civie*. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 728). Nesse sentido, aduz ainda Antônio do Passo Cabral que: “a eficiência é instrumental, e por isso está relacionada aos escopos que se pretendem atingir pela jurisdição e o processo. E esses escopos tanto envolvem interesses públicos (de toda a sociedade) como interesse das partes, devendo todos ser considerados e sopesados. [...] Portanto, juízos de eficiência jamais poderiam abandonar as garantias fundamentais processuais. A eficiência tem que ser vista como adequação na alocação de recursos, a fim de maximizar o exercício dessas garantias fundamentais. Nesse sentido, a eficiência assume, ela mesma, uma dimensão de garantia, desde que compreendida como meio para otimização dos direitos dos jurisdicionados” (CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 213-214).

³⁰ “As experiências mais comentadas são de países de tradição anglo-saxônica, já que integram uma ampla transição do modelo adversarial para o modelo inquisitorial de justiça. ‘The essence of case management is that the court, rather than litigants or their legal advisers, exercises responsibility for the control of litigation’ (Loughlin & Gerlis, 2004:101). Desde a década de 70, as Federal Courts norteamericanas praticam, discutem e buscam aprimorar o chamado judicial case management. Na Inglaterra e Gales, o case management é praticado desde a década de 90 e o seu recente código de processo civil (Civil Procedure Rules, 1999) consagrou o gerenciamento como um dos eixos do novo sistema processual” (ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36). A reforma inglesa ocorrida em 1997 traçou como um dos principais objetivos a resolução justa das causas, para o qual estava estipulada a garantia da igualdade de armas, redução dos custos do processo e a garantia da resolução célere do litígio, sendo a gestão do processo pelos juízes um meio para o alcance desses objetivos traçados, além de uma pré-condição de um processo que seja efetivo (DE CRISTOFARO, Marco. *Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e direto costituzionale al giusto processo*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 284). Dentre os elementos do *case management* inglês previstos no CPR estão a economia da justiça, controle do tempo do processo, os maiores poderes do juiz, a cooperação das partes, o ajuste do processo à realidade do litígio, incitação às soluções amigáveis e o recurso a novas tecnologias (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 70). Mas até mesmo antes da regulamentação anglo-francesa já havia sido reconhecido um dever de proatividade do juiz na recomendação elaborada pelo comitê de ministros do Conselho da Europa em 1984, dentre os princípios do processo civil desenhados para aprimorar o funcionamento da justiça, ocasião em que os estados membros da UE foram convidados a garantir que os juízes pudessem desempenhar papel ativo para assegurar a celeridade ao processo,

meio de instrumentos predispostos para tanto, a definição do seu curso e medidas como a calendarização do procedimento desde o seu princípio³¹.

Na reforma inglesa³², a gestão processual foi apontada como pedra angular da articulação do processo, com o objetivo de reduzir a sobrecarga dos tribunais e os seus efeitos na duração do processo e no montante das despesas. Como objetivo geral que iniciou a reforma, aponta Marco de Cristofaro, foi conferido aos juízes a verdadeira tarefa de tratar as causas de maneira justa, igualitária, mediante uma resolução célere, sendo a gestão ativa dos processos pelos juízes adotado expressamente como um meio para o alcance desses objetivos e uma pré-condição de uma atividade jurisdicional efetiva³³.

A gestão inglesa se coloca como um dever que abrange três diferentes âmbitos, sendo o primeiro deles, o encorajamento das partes à solução consensual das demandas; seguido da seleção das causas e atividades que demandam maior atenção e energia do juiz em uma análise comparativa para o melhor direcionamento da atuação; e, por fim, a própria condução do processo, a partir da escolha do percurso processual, determinação de prazos, seleção dos atos que justificam o tempo e custo que demandam, concentração da resolução das questões no decorrer do processo, uso de tecnologia e instruções para um andamento processual eficiente³⁴.

desde que observada a liberdade das partes para impulsionarem o julgamento e determinar o seu objeto, observando os princípios da igualdade e da imparcialidade do juiz. Poderes tais como demandar celeridade para a prestação dos esclarecimentos necessários, determinar o comparecimento pessoal das partes, delimitar questões de fato e direito relevantes sobre as quais recairá a prova testemunhal, supervisionar produção de prova, reduzir rol de testemunhas ou excluir prova testemunhal sobre fatos irrelevantes (sem cercear direito de prova das partes) (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e direto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 283).

³¹ Nos comentários à Regra nº 61 das Regras Modelo para ELI-UNIDROIT afirma-se: “*Judicial responsibility for active and effective case management (see Rules 2 and 4), has been accepted in all European procedural cultures since the 1980s. It includes reasonable judicial planning and scheduling, when carried out in consultation with the parties, from the start of proceedings*” (Régle modelo – comentários sobre a regra 61). Essa concepção de gestão processual é observada, como se percebe, além dos países de *common law*, existindo direcionamentos nesse sentido na Espanha em 2000, Alemanha em 2001, países baixos em 2002 e Dinamarca em 2006. Além da Itália, que acolheu a doutrina do *case management de lege ferenda* na proposta de código de Proto Pisani, que abre os princípios fundamentais com o art. 0.8 intitulado eficiência do processo civil, que assegura um emprego proporcional dos recursos judiciais conforme o escopo de justa composição da controvérsia em prazo razoável, tendo em conta a necessidade de reserva de recursos aos outros processos (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71).

³² Reforma de 1999, muito influenciado pelo *Woolf Report* já mencionado.

³³ DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e direto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 284.

³⁴ Após uma década da reforma, Marco de Cristofaro afirma que tais objetivos almejados por meio da racionalização do processo e gestão ativa do juiz puderam alcançar resultados especialmente com relação à redução do tempo e maior adaptabilidade do processo à demanda, em uma perspectiva comparada ao objetivo da redução dos custos, ou seja, foi possível observar um impacto das medidas adotadas (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e direto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 285).

No âmbito das Regras Modelo de Direito Processual Europeu desenvolvidas pelo ELI-UNIDROIT, finalizado no ano de 2020³⁵, ou seja, já no contexto mais recente, a gestão processual mostra-se encampada de maneira geral pelos países europeus como tal dever, o que se conclui diante da previsão de capítulo específico no modelo que trata da gestão e impulso processual³⁶ dispondo sobre medidas que devem ser adotadas, em outras palavras, verdadeiras atribuições dos juízes na condução do processo (regra n. 49). O que foi igualmente abraçado pelo direito processual civil brasileiro, que, dentre outros dispositivos nesse mesmo sentido, estipulou a previsão constante no art. 139 do CPC, por meio da qual exige-se do juiz a adoção de medidas de direção do processo que têm como um dos seus objetivos conferir maior efetividade à tutela, por meio do alcance de uma duração razoável e da melhor adequação processual às necessidades e peculiaridades do conflito.

No contexto explicitado, compreende-se que o gerenciamento de processos atua, portanto, mediante uma dupla perspectiva, sendo a primeira delas a vontade de conceber ferramentas de aceleração do processo, garantindo um requisito essencial da qualidade do serviço de justiça de uma duração razoável³⁷. E, a segunda, a vontade de proporcionar o caminho mais adequado para cada litígio, diante das particularidades e grau de complexidade variados de cada demanda, atribuindo ao processo a capacidade de conferir respostas diferentes às diferentes necessidades e graus de complexidade apresentados. Ambas perspectivas tidas como ferramentas de racionalização³⁸.

A ampliação dos poderes do juiz ocorre, nessa esteira, para que o processo não fique à plena disposição das partes e para que se permita maior adaptação do procedimento às especificidades de cada caso, observando-se a relação de custo e benefício do litígio para melhor aplicação dos recursos estatais³⁹. Para o alcance desses resultados desejados,

³⁵ EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020.

³⁶ “Part III – Case Management” (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020).

³⁷ O CCJE (Conselho Consultivo dos Juízes Europeus) apresenta por meio do parecer n° 11 de 2008, expresso entendimento quanto à necessidade de atribuição de poderes de gestão do juiz para conduzir e organizar o processo de forma ativa e acurada sendo essencial para o bom desenvolvimento processual e para a qualidade do produto final. Contudo, também ressalva que a boa justiça não está apenas na produtividade e na celeridade, apesar de a duração razoável ser um importante elemento da sua qualidade, existem outros elementos que também devem ser considerados na abordagem qualitativa, tal como a capacidade do sistema judicial de responder às exigências a ele impostas, conforme os objetivos gerais do sistema (CONSULTATIVE Council of European Judges. **CCJE Opinions and Magna Carta**. Council of Europe, Opinion n° 11, 2008).

³⁸ DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 282.

³⁹ A assunção desse papel demanda maior engajamento judicial, o que, contudo, não implica dizer o aumento dos poderes instrutórios do juiz, uma vez que se baseiam em premissas distintas (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 171). “O gerenciamento processual envolve um aumento das atribuições do juiz no que tange à condução

consistentes na composição das controvérsias segundo a justiça por meio do uso proporcional de recursos, aponta-se necessária uma gestão manejada adequadamente pelo juiz, por meio do exercício de tais poderes⁴⁰.

Vale lembrar que essa visão não importa em uma direção do processo voltada apenas para o aspecto meramente quantitativo da atividade jurisdicional e, sim, no gerenciamento do processo a partir da aplicação das técnicas processuais e administração dos recursos disponíveis para a obtenção dos resultados almejados por meio da tutela jurisdicional⁴¹.

Neste ponto, relevante pontuar o destaque que se confere, de sobremaneira, dentre os princípios guias que passam a ser adotados como fundamentais ao direito processual⁴², ao

dos trabalhos, sem necessariamente implicar, com isso, um alargamento dos poderes instrutórios do magistrado. Ressalte-se, portanto, a distinção entre conduzir (gerenciar) e o poder de determinar a produção de provas oficiosamente. Erige, portanto, a figura do juiz como gestor e condutor do processo. Não se pode esquecer, ainda, a necessária observância à cooperação processual, mandamental na atuação de todos os intervenientes” (TEODORO, Giovanni Pontes. Gerenciamento processual e adaptação do procedimento pelo juiz: análise dos modelos brasileiro e português. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 400). Reforça, ainda, Marco de Cristofaro que se trata de um movimento para o aumento dos poderes do juiz na condução formal do processo, sem implicar no prejuízo do caráter dispositivo deste, o que inclui a limitação a hipóteses restritas da admissão da produção de provas de ofício (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, p. 282-305, mar./apr., 2010, p. 283).

⁴⁰ Remo Caponi entende as obrigações do juiz na condução da sequência processual como uma expressão da proteção dos interesses públicos inerentes ao processo civil, dando ênfase para a ideia de jurisdição como um serviço público, que demanda correspondência à expectativa de eficiência, situando a atribuição de poderes discricionários ao juiz para a direção do processo como um meio essencial para o alcance desses resultados (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 403-404). Beatrice Ficarelli, sobre o assunto, aduz (informação oral) que a gestão do tempo na fase de preparação da causa insere-se na ideia de equilíbrio de poderes entre partes e juiz, sendo frequentemente observada a importância da direção do juiz nos modelos em que se dá ênfase à fase preparatória, como o Espanhol após reforma de 2000, alemão, italiano e americano, fazendo a ressalva, contudo, da necessidade de que seja observado o ordenamento em que está inserido e mantida a compatibilidade com o princípio dispositivo, para que não resulte em um processo inquisitorial. Afirmo, na perspectiva italiana, mas que também se aplica ao cenário brasileiro, que a discricionariedade é abrangida pelo quadro de poderes de direção formal e material do juiz, não havendo problema quanto à definição de um caminho processual pelo mesmo, desde que observado o contraditório, uma vez que o legislador (italiano) forneceu um quadro que delimita a sua atuação, dentro do qual estão contidos os poderes do juiz para escolher quais dos caminhos delineados pela lei será seguido (FACULDADE de Direito de Ribeirão Preto FDRP USP. Encontros Brasil - Itália: A gestão da fase preparatória do processo civil – 25º encontro. **YouTube**, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l6AP49xpBe8&t=456s>. Acesso em: 22 nov. 2022).

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. São Paulo: RT, 2016, p. 162-163 (livro Gestão Processual – artigo Daniel Calazans).

⁴² Pilares regulatórios da atualidade do processo civil europeu, quais sejam, os princípios da cooperação, proporcionalidade e solução consensual que, intrinsecamente ligados, permeiam toda a estrutura das Regras Modelo de Direito Processual Civil elaborados pela ELI-UNIDROIT, acerca do processo comum de cognição e a atuação – poderes, deveres e faculdades – das partes e dos juízes. A cooperação tem por objetivo, segundo o art. 2º das Regras Modelo, o alcance de uma solução justa, eficiente e rápida do litígio e, conforme aduz Remo Caponi, essa finalidade não se alcança sem que haja uma alocação equilibrada de recursos dedicada ao tratamento conjunto dos processos (CAPONI, Remo. Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfondo dela reforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 726-727).

princípio da proporcionalidade⁴³, juntamente com a cooperação, que despontam em um equilíbrio dinâmico como base normativa para a compatibilização e calibragem entre: i) o escopo da atuação do juiz – em um cenário de ampliação dos seus poderes-deveres tocantes à condução do litígio de forma justa e igualitária, sem perder de vista a gestão em massa do acervo processual atinente a uma boa administração da justiça, ou seja, na proteção dos interesses públicos inerentes ao processo civil e da jurisdição como serviço público que demanda uma expectativa de eficiência –; e ii) o escopo dos poderes também reconhecidos às partes como reflexo da autonomia privada e da natureza disponível do processo civil⁴⁴.

⁴³ O princípio da proporcionalidade como critério de avaliação do uso de recursos e, consequentemente, a ideia de gestão processual proporcional foram introduzidos na consolidação do neoliberalismo, por meio do art. 1º do CPR inglês de 1999 que trata do famoso *overriding objective* do diploma processual, em que se dispôs a previsão de que o tratamento dos casos na justiça civil demanda, na medida do possível, “atribuir-lhe uma parte adequada dos recursos do juiz, levando em conta a necessidade de reservar recursos para outros casos”. A proporcionalidade passa a ser adotada como parte integrante da decisão justa e eficiente da controvérsia. Também no direito italiano, essa ideia foi ventilada na elaboração do projeto de código de processo civil de Andrea Proto Pisani (2009), no art. 0.8, que definia a eficiência do processo civil utilizando da noção de proporcionalidade: “é assegurado um emprego proporcional dos recursos judiciais em relação ao escopo da justa composição da controvérsia em um prazo razoável, tendo em conta a necessidade de reservar recursos aos outros processos” (CAPONI, Remo. Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 728-729; CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 399; COMOGLIO, Paolo. Giustizia (non) a tutti costi: Significativo “update” delle Civil Procedure Rules inglesi e suggestioni sistematiche per la riforma del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2014, p. 147-148). Já na reforma inglesa de 2013, inspirada nas recomendações do *Jackson Report*, o princípio da proporcionalidade passa a ser reconhecido como noção autônoma, indo além de um princípio geral de uma gestão justa e eficiente para alcançar uma efetividade concreta nas leis processuais inglesas de uma forma geral, por meio de modificações incisivas que trouxeram uma concreta implementação do princípio no regramento processual, não apenas no âmbito dos poderes de gestão, mas no que diz respeito aos custos, produção de provas e providências que devem ser tomadas durante o processo utilizando o parâmetro da proporcionalidade como método de avaliação (COMOGLIO, Paolo. Giustizia (non) a tutti costi: Significativo “update” delle Civil Procedure Rules inglesi e suggestioni sistematiche per la riforma del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2014, p. 152).

⁴⁴ (CAPONI, Remo. Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 728). Sobre a calibragem entre os poderes conferidos ao juiz e à autonomia da vontade das partes, interessante pontuar a relevância conferida ao contraditório na aplicação das medidas de gestão pelo juiz e, ainda, a prevalência conferida ao acordo/medida de gestão processual entabulado entre as partes no âmbito das Regras Modelo, uma vez que estipula expressamente por meio da regra nº 50, §2º, que, se as partes concordarem em uma medida de gestão processual, a corte não deverá determinar medida diferente, salvo se houver uma boa razão para tanto. Ou seja, prioriza-se a vontade e a autonomia das partes e a solução consensual em matéria procedimental, sobre o poder gerencial do juiz, salvo quando houver motivo justificado para o contrário (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, Rule n. 50). Uma espécie de contensão da vasta lista e poderes do juiz prevista pela Regra nº 49 que demonstra o constante equilíbrio entre a atuação das partes e do juiz na condução do processo. Ainda sobre a proporcionalidade, Remo Caponi atribui ao princípio a ideia de bússola capaz de orientar o juiz a um ponto de equilíbrio entre a proteção dos interesses individuais das partes do processo em análise, e daqueles “terceiros”, assim considerados os não integrantes da relação processual, mas que são potenciais usuários do serviço público de prestação jurisdicional. Trata-se de uma perspectiva de análise da gestão eficiente do processo concomitante à gestão do acervo de processos existentes, diante de um cenário de escassez de recursos dedicados à justiça e da necessidade de alocação adequada destes recursos, na busca da eficiência que se almeja (CAPONI, Remo. Processo civil e complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 294; CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 404).

A proporcionalidade atua como uma régua de medida⁴⁵, um critério de avaliação da adoção das medidas e emprego de recursos necessários para o alcance de um processo eficiente, capaz de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva por meio de um processo permeado pelas garantias necessárias, dentro de um tempo e um custo que sejam razoáveis, considerando os parâmetros de análise atinentes à natureza do direito material em discussão, a importância, o valor e a complexidade da disputa⁴⁶.

Isso se dá, justamente, a partir da compreensão de que o emprego de recursos públicos e privados em cada causa não deve ser homogêneo e, sim, proporcional ao caso concreto, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como a sua inserção no conjunto de demandas que tramitam perante a justiça⁴⁷, o que requer uma adaptabilidade do processo para que se adeque às necessidades de cada litígio, possibilitando a gestão e condução processual de maneira proporcional, alcançando, de tal modo, um resultado otimizado.

Visando a adequação do procedimento e a proporcionalidade, observou-se a necessidade, portanto, de trazer ao processo – para além de procedimentos especiais e tutelas diferenciadas que atendam às peculiaridades do direito material e das circunstâncias de cada caso – mecanismos para conferir maior adaptabilidade ao procedimento, passíveis de aplicação às demandas em geral, não apenas aos casos excepcionais⁴⁸, a fim de adequá-lo às peculiaridades dos casos em concreto, valorizando a instrumentalidade do processo em busca de maior eficiência na prestação jurisdicional e efetividade à tutela do direito.

2.2 A flexibilização do procedimento como expressão da racionalização e da gestão processual e a tendência da flexibilização nos países europeus

⁴⁵ Régua que se pode ser verificada, na prática, pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que admite a limitação e variação do direito ao processo justo em razão dos recursos das comunidades e dos indivíduos, sendo a proporcionalidade entre os fins e os meios a grande régua de medida utilizada pela Corte (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 26).

⁴⁶ (CAPONI, Remo. Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfundo dela reforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, p. 717-753, 2022; EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020. Rule n. 05). Uma das atualizações trazidas pela reforma do CPR inglês que entrou em vigor em 2013 (após recomendações do *Jackson Report*) que representa a expressão da proporcionalidade como critério de parâmetro de avaliação, tanto das despesas quanto das providências que serão adotadas ao longo do processo, foi a previsão de que o juiz deve levar em consideração o custo de cada passo processual antes de adotar qualquer decisão de gestão (COMOGLIO, Paolo. Giustizia (non) a tutti costi: Significativo “update” delle Civil Procedure Rules inglesi e suggestioni sistematiche per la reforma del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2014, p. 149-150).

⁴⁷ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 189.

⁴⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89.

Entre eficiência e garantias⁴⁹, na busca por soluções processuais efetivas que não afetem o direito de defesa, a imparcialidade e a igualdade, o movimento de modernização da justiça e racionalização do processo buscou a simplificação deste, mas, de maneira ainda mais significativa, buscou a flexibilização das formas processuais⁵⁰ a fim de oferecer a cada tipo de conflito a resposta que lhe convém, possibilitando a adoção de caminhos processuais diversos a depender dos seus aspectos particulares⁵¹.

A flexibilização do processo, segundo Loïc Cadiet⁵², consiste em uma melhor economia do tempo processual, substituindo o *prêt a porter* – um modelo tradicional único, “pronto para usar”, insuficiente para corresponder e atender apropriadamente às diversidades litigiosas – por um modelo sob medida, possibilitando que cada caso seja tratado no seu ritmo, conforme as peculiaridades e complexidades que apresenta, por meio de uma efetiva adequação do processo ao caso concreto, e reservando àqueles casos que demandam maior tempo e preparação uma maior atenção e dispêndio de recursos para a sua solução⁵³.

A busca pela efetiva adequação pretendida para conferir maior eficiência processual deu lugar ao desenvolvimento de modelos mais elásticos⁵⁴, que admitem mais de uma forma de

⁴⁹ Debate este que, segundo Loïc Cadiet, é mal colocado, dado que o processo não precisa eleger entre eficiência ou garantias e, sim, ser eficaz, ao mesmo tempo que é capaz de proporcionar as garantias de boa justiça (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19).

⁵⁰ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28; ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 171.

⁵¹ “A ampla variedade de causas cíveis e as características individuais de cada uma exigem uma abordagem da arquitetura do processo que leve em conta as diferenças com um sistema capaz de oferecer uma resposta flexível à evolução das variáveis relevantes para a lei” (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 72, tradução livre).

⁵² (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 29; CADIET, Loïc. Pour une “Théorie générale du procès”. **Ritsumeikan Law Review**, n. 28, 2011, p. 142). Ainda, segundo Soraya Amrani-Mekki, “A flexibilização das formas de proceder, em primeiro lugar, é sobretudo uma melhor alocação de tempo do processo” (AMRANI-MEKKI, Soraya, *apud* CADIET, Loïc. **Case management judiciaire et déformalisation de la procédure**. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 140).

⁵³ Sobre a flexibilização ou elasticidade processual, esta também é definida por Paolo Biavati como “um modo de ser da norma, que a torna a mais adaptável possível da norma abstrata à exigência do caso concreto, do processo real. A elasticidade não é discricionariedade, nem mero capricho que curva a regra à situação; não é patrimônio somente do juiz, mas instrumento comum e compartilhado com as partes” (BIAVATI, Paolo. **Flexibilidade, simplificação e gestão do processo civil: a perspectiva italiana**. In: **Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodvm, 2016, p. 226).

⁵⁴ Isso porque, conforme aduz Beatrice Ficarelli: “o objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional por meio de um processo capaz de desenvolver-se em um tempo razoável sem sacrificar as garantias/exigências de um tratamento adequado da causa não pode ser eficazmente perseguido com o desenho de um esquema processual rígido concebido como universalmente válido para todo tipo de controvérsia. [...] O objetivo exige uma estrutura elástica que permite a diferenciação dos modelos de tratamento da causa em função das características peculiares do caso. A elasticidade do processo é uma estratégia fundamental para um processo que funcione” (FICCARELLI,

tratamento das causas, confiando ao poder discricionário do juiz, no exercício do seu poder de gestão, a escolha e condução do seu desenvolvimento. O que ocorre a partir da compreensão de que múltiplas situações de fato demandam a adoção de percursos procedimentais de velocidades variáveis⁵⁵; além da organização de pontes que permitam a passagem de um caminho a outro, possibilitando um ajuste simples do procedimento⁵⁶.

Ensejou, nesse sentido, transformações técnicas estruturais especialmente da fase de preparação do julgamento⁵⁷, sendo esta fase situada como etapa central para a gestão do processo, articulada a partir da possibilidade de combinação de soluções e técnicas diversas em que as partes, sob a direção e o auxílio do juiz, passam a ter de colaborar a fim de possibilitar de maneira célere e eficiente a delimitação do objeto – também do ponto de vista da produção de provas –, além de prestar os esclarecimentos que forem necessários para tornar o processo apto ao julgamento, preferencialmente de maneira concentrada⁵⁸.

São inúmeras as soluções conferidas pelos distintos ordenamentos com os objetivos delineados. Contudo, de modo geral, é possível observar a opção por um rito “comum” mais completo, um processo ordinário de cognição plena que conduz a uma decisão final de mérito dotada do maior grau de estabilidade, de orientação flexível⁵⁹, sendo cada qual marcado por

Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 72).

⁵⁵ Implementados nos sistemas francês e inglês e que serão explicitados adiante.

⁵⁶ “*L’idéal est le « sur-mesure » juridictionnel, que chaque affaire soit traitée à son rythme. Les situations d’urgence requièrent des décisions immédiates, d’où le développement des procédures de référé ou sur requête; les affaires complexes appellent plus de soin dans l’instruction préparatoire des éléments du débat que les dossiers simples, d’où l’institution de circuits à vitesse variable faisant intervenir ou non un magistrat spécialisé; l’instance doit avoir pour objectif principal la solution la plus rapide et la plus appropriée du litige sur le fond, d’où la consécration de multiples passerelles procédurales, passerelle du juge unique vers la formation collégiale, passerelle du référé vers le fond à jour fixe, permettant d’ajuster la procédure sans retour en arrière ; d’où aussi le recours aux procédures d’injonction, de payer ou de faire, d’une grande efficacité, utilisant la technique de l’inversion du contentieux, qui repose sur une présomption, simple, de bien-fondé de la demande*” (CADIET, Loïc. **Case Management Judiciaire**, p. 9). Também sobre o tema: Loïc Cadiet (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 29-30) e Érico Andrade, que, nesse mesmo sentido, afirma que o sistema processual deve oferecer possibilidades de adaptação procedimental para cada litígio, oferecendo o caminho mais adequado possível a ser considerado a partir do caso concreto, sendo possível a alteração de um caminho para outro no decorrer do seu desenvolvimento (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 72).

⁵⁷ ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 116-117.

⁵⁸ (ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 90). Marco de Cristofaro, sobre a reforma do direito inglês de 1990, afirma que o CPR conferiu especial atenção à fase de preparação, pré-julgamento, para selecionar mais rapidamente as questões controversas que terão que ser decididas, resultando na redução do tempo de julgamento (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 284).

⁵⁹ Conforme aduz Ansaneli, as reformas apresentam o “Abandono de esquemas processuais pré-moldados para configurar uma tutela capaz de garantir o tratamento processual individualizado, caso a caso, a fim de otimizar

uma estrutura de contraditório e extensão que variam conforme as regras de forma e condições de desenvolvimento respectivos ao ordenamento no qual se inserem⁶⁰.

No que diz respeito às fases de desenvolvimento do processo, em suma, destacam-se três diferentes modelos: (i) o modelo adotado em países como Itália, França, América do Sul e Espanha (até a reforma de 2000), que apresentam uma fase preparatória, em que se apura o objeto do processo, sendo iniciada pela troca de documentos e concluída pela clarificação do objeto da decisão (questões e exceções), uma fase instrutória, em que se apuram os fatos, caracterizada por uma ou mais audiências, e uma fase final, na qual se emana a decisão; (ii) o modelo anglo-americano, que utiliza uma estrutura bifásica, apresentando uma fase preparatória (*pre-trial*) utilizada para a informação das próprias partes, na qual são trocados documentos introdutórios e “coletados” fatos e evidências necessários para a discussão na fase subsequente, e uma fase de julgamento (*trial*), em que passam a expor os fatos, provas e exposições jurídicas ao juiz, ocasião em que se profere a decisão; e (iii) o modelo Alemão, que é centrado sob uma “audiência principal” e segue uma estrutura bifásica, tal como o anglo-americano, porém distingue-se do anterior no que diz respeito à fase preparatória, uma vez que não serve apenas para informação e preparação das partes, mas também, para informar o juiz e permitir que este exerça, já nesta fase, seus poderes diretivos e probatórios, e, caso entenda necessário, antecipar parcialmente a instrução probatória⁶¹.

Além da distinção em fases, os ordenamentos processuais apresentam “modelos de tratamento” distintos, podendo ser adotado um modelo de tratamento único ou vários modelos

dispêndio de energia e recursos, tendo em vista os padrões constitucionalmente garantidos e a razoável duração dos processos” (ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 343-344).

⁶⁰ CAPONI, Remo. Le regole modello europee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 739.

⁶¹ (CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p.538-539; CAPONI, Remo. Le regole modello europee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, p. 717-753, 2022). Também sobre a estrutura do processo, Vincenzo Ansaneli destaca a identificação prevalecente de modelos de estrutura essencialmente bifásica – com exceção do italiano –, caracterizados pela presença de uma fase preparatória destinada a terminar com uma audiência, na qual as partes apresentam questões, objeções e conclusões, seguida de uma segunda fase, geralmente concentrada em uma audiência única, que abrange a produção de prova, discussões finais e emissão da sentença. Destaca, de igual maneira, que os esquemas se distinguem dentro desse esquema amplo a partir das soluções técnicas específicas de cada ordenamento, e na aplicação do princípio da proporcionalidade na alocação dos recursos judiciais (ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 90). Como expressão de um dos modelos apontados, as Regras Modelo do ELI-UNIDROIT adotam como base uma estrutura trifásica, caracterizada por uma primeira fase escrita dos documentos introdutórios (*Rules n. 52-60*), uma fase intermediária destinada à preparação do processo para a decisão final (*Rules n. 61-63*) e uma fase final (*Rule n. 64*) que geralmente assume o formato de uma audiência em que, de forma concentrada, as partes produzem as provas sobre as questões pendentes, apresentam razões finais (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 158-161).

de tratamento⁶². Em relação aos prazos, estes podem ser fixados pela lei ou atribuídos à cargo do juiz com determinações temporais flexíveis, sendo estes dois aspectos os principais elementos que definirão se o processo possui maior rigidez ou flexibilidade⁶³.

2.2.1 A flexibilização a partir dos diferentes modelos de tratamento

A opção por um sistema flexível, na perspectiva da adoção de múltiplos modelos de tratamento, é encontrada no processo civil inglês, por meio da instituição das chamadas *small claims track*, *fast track* e *multi track*⁶⁴, e no processo civil francês, por meio dos chamados

⁶² Conforme definição de Remo Caponi, um modelo de tratamento único e, portanto, mais rígido, ocorre quando o ordenamento prevê uma sequência procedimental única para qualquer tipo de controvérsia; enquanto considera-se que há mais modelos de tratamento quando o ordenamento admite, dentro de uma sequência procedimental que é única, uma multiplicidade de modos de tratamento que são distintos, os quais são definidos conforme a complexidade da causa observada após a troca dos atos introdutórios, por escolha do juiz, que o faz no exercício das suas atribuições de direção formal do processo, em colaboração com as partes, quando possível for (CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 542). É importante ressaltar que os diferentes modelos de tratamento aqui aduzidos diferem-se dos procedimentos especiais que se pautam em função da matéria, dado que a opção legislativa pela diversificação do rito com base em situações jurídicas substanciais possui traços de rigidez em razão de estar o rito atrelado à tipologia particular do direito substantivo em questão, de modo que antes mesmo do processo, já há uma definição de qual caminho será adotado, sem que haja uma flexibilização de fato, já que definido por lei e sem levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Ao passo que a diferenciação dos modelos de tratamento, como ocorre no caso dos circuitos processuais, o fator definidor é a característica do caso concreto e não a matéria/objeto propriamente e visa, portanto, permitir que o modelo abstratamente adequado seja capaz de oferecer, por meio de uma disciplina elástica, proteção adequada aos diversos tipos de litígio independentemente da matéria, sendo as diferenciações realizadas no curso do processo e não definidas antes deste (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 73).

⁶³ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 542; CAPONI, Remo. Processo civil e complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3., set./dez., 2017, p. 282-283; CAPONI, Remo. Le regole modello europeo ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 742-743.

⁶⁴ A gestão *multi track* do processo inglês fica a cargo do juiz, que atribui as instruções e prazos conforme ritmo discutido em audiência específica de gestão, sendo possível a atribuição de um caminho diverso de tramitação caso o juiz julgue mais adequado (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 284). Para que seja efetuada essa definição, as partes preenchem um questionário inicial (após a apresentação de defesa pelo réu), que, a princípio, possuía a função única de alocação do processo em um dos possíveis *tracks*, mas, após a reforma mais recente do CPR (2013), passou a ter a função mais ampla de fornecer informações adequadas para a instrução do processo – havendo alteração inclusive do nome de “questionário de alocação” para “questionário de instrução” –, para que o juiz possa administrar melhor a disputa em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o que vai além da escolha do circuito que o processo seguirá (COMOGLIO, Paolo. Giustizia (non) a tutti i costi: Significativo “update” delle Civil Procedure Rules inglesi e suggestioni sistematiche per la riforma del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2014, p. 151). No questionário, as partes devem informar o valor atribuído à causa, se desejam a suspensão do processo para tentativa de acordo ou outro meio de resolução do conflito, informar qual *track* sugerem que seja adotado, informar a realização das atividades pré-processuais ou protocolos exigidos, informar se pretendem a formulação de pedidos que influenciarão no andamento do processo de alguma forma específica (a inclusão de um terceiro na demanda), identificar as testemunhas que arrolarão e se pretendem a produção de prova pericial e a forma das conclusões periciais, fornecer uma estimativa da duração da audiência de julgamento e outras informações que ajudem o juiz a gerir o processo. Caso não haja o preenchimento completo do

circuit court, *circuit moyen* e *circuit long*⁶⁵. Os referidos “circuitos processuais” que são adotados em ambos os países, oferecem trajetos de velocidades e extensões distintas dentro do procedimento comum, que admitem e/ou demandam uma gama de atividades processuais que variam segundo o caminho adotado, e que são selecionados conforme julgar-se adequado para cada tipo de controvérsia, levando-se em consideração o estado em que a causa se encontra após a troca dos atos introdutórios (petição inicial e defesa do réu), a matéria discutida, o valor da causa, a complexidade e outras especificidades que são sopesadas com base no princípio da proporcionalidade para a definição do curso processual que mais se ajusta ao caso concreto.

Trata-se de uma das formas de expressão típicas da flexibilização processual, que, por si só, não abandona a previsão legal da sequência procedimental por completo, de maneira que a carga discricionária e o aspecto de flexibilidade nos circuitos se voltam principalmente para o momento da definição entre qual dos circuitos predefinidos será adotado, sendo, a partir dessa opção realizada, observado um percurso legal preestabelecido.

De todo modo, os circuitos podem comportar alterações no seu curso, mediante conversão de um caminho a outro por meio de pontes que possibilitam essa passagem conforme mostrar-se necessário e, ainda, podem dispor, dentro dos circuitos previstos, de “caminhos” que, apesar de serem definidos pela lei, com fases determinadas, ainda são caracterizados pela flexibilidade, comportando adaptações e definição caso a caso de quais atos serão praticados naquela “fase” conforme mostrar-se necessário⁶⁶.

Já no processo civil alemão, observa-se, ainda na perspectiva dos múltiplos tratamentos, a opção por um modelo também considerado flexível, em que, apesar de não se falar em

questionário ou haja divergências – é recomendável que haja cooperação e o preenchimento conjunto, porém não obrigatório –, poderá ser designada audiência para definição do circuito (BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 154). Também sobre os *tracks* ingleses e o preenchimento dos formulários: (GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós codificação. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 309-318, jan./jun., 2015).

⁶⁵ Sobre os circuitos franceses: CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, jul./dez., 2016, p. 542; DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, p. 282-305, mar./apr., 2010; TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021; LUPOI, Michele Angelo. **Tra flessibilità e semplificazione – um embrione di case management all’italiana?**. Bologna: Bononia University Press, 2018; EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, p. 389-409, mai., 2016.

⁶⁶ Tal como ocorre no *circuit long* do direito francês, que demanda uma fase de instrução dilatada, na qual o tratamento conferido é também elástico, sendo definido pelo juiz de instrução (*de mise en état*) a sequência de atos e medidas que serão necessários para a preparação do processo, a quantidade e momento das trocas de documentos, as provas que serão produzidas, etc.

circuitos propriamente ditos, tal como na Inglaterra e na França, não apresenta um modelo único e rígido de tratamento⁶⁷. Isso porque, na fase preparatória para a audiência, são atribuídos ao juiz poderes diretivos e probatórios⁶⁸ que o possibilitam, conforme autorização do § 273 ZPO⁶⁹, impor a realização de uma série de atividades preparatórias à audiência principal, que incluem i) além da determinação da exibição de documentos, o comparecimento pessoal das partes e das testemunhas, etc; ii) a fixação de prazos para a realização dessas atividades⁷⁰.

No modelo alemão explicitado, verifica-se a possibilidade de o juiz calibrar o desenvolvimento do processo conforme a complexidade que for observada, desde o início da disputa até a audiência principal, sendo possível a implementação de uma “primeira audiência imediata” ou o seguimento da fase de preparação por meio de procedimento totalmente escrito⁷¹. Ou seja, formas diferentes de tratar o litígio, dentro de uma sequência processual que

⁶⁷ “*The uniform rules of procedure are flexible enough to deal with both very simple and very complex cases and no serious complaints or demands for modification of the procedural rules have come to the author's attention*” (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 71).

⁶⁸ Sobre os poderes/deveres do juiz no ordenamento alemão, também esclarece Jürgen Beier: “*From the moment the claim is lodged with the court, it is the responsibility of the judge to push the case forward towards judgement. He must take care that the parties provide the court with information as to the facts they rely on and the evidence they intend to call in support as soon as possible. The judge will then try to clarify the facts in dispute, fix the trial date and summons witnesses etc*”. Até mesmo em relação às provas que serão produzidas há um arbítrio judicial, de modo que o juiz alemão exerce um poder de escolha das provas conforme valor do dano ou da demanda, independentemente das provas requeridas pelas partes (§287 ZPO) (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 71).

⁶⁹ “2) A título de preparação da audiência, o juiz-presidente ou o membro do tribunal que delegue a causa pode, designadamente: 1. Instruir as partes a alterarem as suas petições escritas preparatórias ou a fornecerem informações adicionais, podendo fixar um prazo para a apresentação de explicações sobre determinados pontos que carecem de esclarecimento; 2. Solicitar que autoridades públicas ou funcionários públicos informem registros ou forneçam informações oficiais; 3. Ordenar às partes que compareçam para oitiva pessoal; 4. Convocar testemunhas, a quem uma das partes se referiu, e peritos para comparecerem à audiência, podendo também despachar nos termos do artigo 378.º [...]”. Tradução livre do §273 do Código de Processo Civil alemão.

⁷⁰ (CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 539). O que ocorre também no direito português, em que a lei, por meio dos artigos 6º e 547 do código português, autoriza o juiz a proceder a adaptação do procedimento à causa, deixando a critério do julgador a sua variação e sem indicá-la expressamente e possibilitando a combinação de procedimentos e técnicas processuais previstos na lei, conforme se adequar melhor à tutela do caso concreto (uma forma de flexibilização do procedimento denominada por Fernando Gajardoni de flexibilização legal incondicionada) (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 175).

⁷¹ A regulação do procedimento *pre-trial* no código alemão possibilita o juiz amplas possibilidades de preparação do julgamento de forma efetiva e também flexível, sendo possível optar pela realização de uma audiência na fase preparatória em casos de menor complexidade, enquanto em casos mais complexos pode utilizar do procedimento escrito, com prazos mais longos (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 81). Não há no ZPO uma determinação para quando cada uma das opções, sendo possível, inclusive, a mistura dos procedimentos a ponto de sequer ser capaz de distinguir qual foi adotado. Há previsão legal apenas do dever de o juiz adotar todas as medidas necessárias sem causar atraso, além de zelar para que as partes cumpram completamente e dentro do prazo estabelecido aquilo que for demandado delas (§273 ZPO), o que objetiva uma preparação do processo de forma mais eficiente e célere possível (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 75). Como reflexo positivo das reformas efetuadas no modelo alemão, foi constatado o aumento do percentual de processos finalizados em até

é única, ideia que também foi esboçada em menor grau no cenário italiano com o projeto de código processual de Proto Pisani, porém não se concretizou na versão final aprovada no país⁷².

Também nas Regras Modelo do Processo Civil Europeu elaborado pela ELI-UNIDROIT – que visou combinar harmoniosamente os variados modelos e princípios processuais nos ordenamentos europeus para desenvolver um modelo que sirva de referência de legislação –, verifica-se a adoção de uma estrutura de base flexível, que dispõe de modos múltiplos de tratamento da demanda ao passo que, no que diz respeito à fase preparatória do processo, as Regras nº 61 (1) e 61 (2) preveem a possibilidade da realização da gestão e preparação do caso⁷³ para a audiência final de julgamento por meio de uma chamada “audiência de gestão” presencial, por meio escrito, ou por algum meio eletrônico de comunicação⁷⁴. Além da possibilidade da designação de outras audiências de gestão que se mostrarem necessárias no desenrolar do processo, nos casos que se apresentarem mais complexos⁷⁵.

Ainda nesta fase, a Regra nº 62 dispõe que o juiz pode e deve adotar todos os meios de gestão previstos pela Regra nº 49 das Regras Modelo e as medidas apropriadas para o *disclosure*⁷⁶, quais sejam: i) a produção e troca de documentos; ii) o pedido da tomada de depoimento testemunhal por escrito e a sua troca entre as partes; iii) a designação de um *expert* pela Corte e a realização de conferências entre os experts apontados pela Corte e/ou pelas partes; iv) pedido de informações de terceiros e; v) a tomada de depoimento pessoal.

seis meses (de 54% para 58 a 63% dos casos que tramitaram sob o processo ordinário) (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 86).

⁷² (CAPONI, Remo. Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 742).

⁷³ O objetivo das audiências de gestão e das medidas passíveis de adoção é assegurar que a Corte adote todas as medidas de organização que achar necessário para facilitar a condução efetiva dos procedimentos de preparação, o que inclui, inclusive, o incentivo à conciliação entre as partes, a determinação do tipo e forma dos procedimentos em andamento, a estipulação de calendário para a sua realização, a limitação do objeto e extensão das petições e a ordem da realização dos procedimentos (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 161-162).

⁷⁴ Audiência esta que não é obrigatória, ficando a cargo da Corte a sua realização presencialmente para proferir os comunicados necessários de forma oral ou, caso entenda apropriado, por meio escrito ou eletrônico (Regra n. 61 (2) Regras Modelo ELI-UNIDROIT). A orientação, contudo, é para que em casos complexos seja realizada uma audiência para a gestão e preparação do processo, ao passo que se entende desproporcional em termos de tempo e custos a sua realização em casos simples e de baixo valor (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 159-160).

⁷⁵ O que, contudo, não consiste em um incentivo para que seja realizada mais de uma ou uma sequência de audiências, apontam os comentários feitos pela própria comissão à Regra de nº 61 (2). Trata-se de uma possibilidade que deve ser adotada apenas em circunstâncias apropriadas, como em casos complexos ou em que tenha ocorrido a troca da posição original das partes no curso do processo (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 160).

⁷⁶ O termo *disclosure*, que tradicionalmente consiste em um mecanismo procedimental usado para que as partes se informem sobre os fatos e provas disponíveis, é adotado pela Regra nº 62 sem a diferenciação entre a sua conotação tradicional e o significado de “produção de provas” (*evidence-taking*), desenhada para a informação e convencimento da Corte, sendo a fase preparatória utilizada aqui para ambos os objetivos (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 162).

Essa estrutura, diante do formato que dispõe e as alternativas que apresenta, é considerada suficientemente flexível para atender às necessidades variadas dos casos individuais⁷⁷, o que se deve não apenas pelos múltiplos modelos de tratamento disponíveis, como também, pela flexibilidade observada no que diz respeito aos prazos processuais, os quais devem ser fixados pelo juiz, mediante consulta das partes, durante ou logo após a audiência de gestão, conforme disposto pela Regra nº 61 (3)⁷⁸.

2.2.2 A flexibilização na perspectiva do tempo para a prática dos atos processuais

Adentrando então, à perspectiva do tempo para a prática dos atos processuais, dentre os diversos modelos, há a possibilidade de que o tempo (i) seja confiado unicamente aos prazos legais pré-fixados, resultando em maior rigidez do processo nesse aspecto; (ii) seja confiado aos prazos legais, porém em concreto pelo juiz quanto a sua duração; ou (iii) que este seja confiado às determinações temporais totalmente elásticas⁷⁹.

Tal como no caso das Regras Modelo, a opção pela previsão de prazos elásticos ocorre igualmente no sistema francês, no qual o juiz de instrução, após ouvir os advogados, fica responsável por fixar gradualmente os prazos processuais necessários para a instrução, conforme a natureza da demanda, urgência e flexibilidade⁸⁰. Assim como no direito alemão e, muito similarmente, no direito inglês, em que, conforme já exposto, o juiz pode determinar a prática de atos preparatórios e o momento em que estes serão realizados, designando para cada qual o seu tempo de realização e o prazo de cumprimento pelas partes.

Esses exemplos exprimem a escolha por modelos flexíveis também no tocante ao aspecto temporal, uma vez que não há – ou não prevalece - uma predeterminação legal dos prazos processuais, ficando estes a cargo da estipulação caso a caso pelo juiz, preferencialmente em conjunto com as partes, o que pode ser feito tanto gradualmente quanto por meio da fixação

⁷⁷ Ao comentar a Regra nº 61 das Regras Modelos de Direito Processual Europeu, a comissão responsável pela sua elaboração tece a seguinte afirmação: “*This structure is sufficiently flexible to meet the varying requirements of individual cases, and their specific procedural requirements*” (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 159).

⁷⁸ Regra nº 61 (3) (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020).

⁷⁹ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 543.

⁸⁰ Artigo 781 do Código de Processo Civil francês: “*Le juge de la mise en état fixe, au fur et à mesure, les délais nécessaires à l'instruction de l'affaire, eu égard à la nature, à l'urgence et à la complexité de celle-ci, et après avoir provoqué l'avis des avocats.*”.

de calendários⁸¹ para a prática dos atos processuais identificados necessários para a preparação e instrução do caso.

2.2.3 Outros mecanismos de flexibilização

A preocupação com a efetiva adequação e a tentativa de aderir o mais próximo às especificidades do litígio em seus diversos aspectos levaram, ainda, ao desenvolvimento de outras técnicas de gestão que permitem essa adaptação – para além do tratamento dos casos por meio de circuitos e a estipulação de calendários processuais –, com ou sem a participação do juiz, ao exemplo da consagração do contrato ou acordo de procedimento realizado pelas partes⁸², técnica inserida na lógica da cooperação⁸³ e da solução consensual que, juntamente

⁸¹ Os calendários, vale esclarecer, consistem em outra técnica relevante de gestão processual flexível que surge nesse contexto de flexibilização do processo para melhor adequação à causa. Esse mecanismo, apesar de ter origem no direito francês, está presente em diversos ordenamentos (para além dos exemplos conferidos dos países como França, Alemanha e Inglaterra), e sua presença é observada tanto nos modelos em que não há a predeterminação de prazos processuais – e, portanto, os prazos precisam ser fixados no decorrer do processo – quanto em modelos que adotam a previsão legal de prazos para a prática dos atos, mas admitem a sua alteração por meio da estipulação de um calendário próprio do processo pelo juiz e pelas partes. Segundo os comentários tecidos nas Regras Modelo de Direito Processual Europeu, a Regra nº 61 (3) – que prevê que o calendário para a prática dos atos e da realização da audiência final será fixado em sede de audiência de gestão ou logo após a sua realização, mediante consulta das partes – apresenta a forma mais efetiva de calendarizar o procedimento, já que demanda que a Corte, com a colaboração das partes, determine o quanto antes possível o calendário para a realização dos atos compreendidos como necessários para a preparação da causa e quais serão os marcos principais encontrados no caminho (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 160). Para Soraya Amrani-Mekki, ainda, “*On accepte mieux ce qu’on comprend*”, ou seja, as partes aceitam melhor o tempo de julgamento do processo quando conhecem anteriormente o seu tempo de duração, sendo essa previsibilidade e demais vantagens, como a possibilidade de melhor organização do trabalho dos juízes e auxiliares da justiça, o que resultou na multiplicação do uso dos calendários de procedimento na França (AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d’administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 53).

⁸² (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 30). Sobre a ampla adoção da técnica pelos países membro do Conselho Europeu, tanto países do leste quanto central e ocidental, ver mapa de nome “*Utilisation of procedures contracts in Council of Europe member states*”, que integra o relatório publicado pelo CEPEJ sobre estudo realizado por Julien Lhuillier. Conforme apurado pelo estudo, a forma, o grau de vinculação do tribunal e a frequência de utilização varia consideravelmente, de modo que em países como Suíça são observados em menos de 10% dos casos, enquanto na França e na Inglaterra, são observados em mais da metade dos processos. Esse índice de aplicação continua aumentando, segundo apontado no relatório, o que ocorre conforme a mudança gradual da atitude das pessoas que passaram a adotar essa prática mais recentemente, dado que em nenhum dos países analisados a prática é obrigatória e tampouco destina-se a ser, tendendo a permanecer opcional e destinada aos casos mais complexos e com o objetivo de melhorar a flexibilidade e a efetividade dos processos trazendo maior previsibilidade da extensão do procedimento, a garantia de maior razoabilidade dessa extensão e a dispensa de gastos desnecessários (LHULLIER, Julien. Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. **European Commission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010, p. 36).

⁸³ ANDRADE, Érico. A contratualização do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; DE FARIA, Juliana Cordeiro; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi (Org.). **Processo Civil Brasileiro** - Novos Rumos a partir do CPC/2015. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016, p. 51-52; CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 141.

com o princípio da proporcionalidade, assumiram papéis de destaque nos ordenamentos modernos⁸⁴.

A contratualização procedimental também expressa uma forma de flexibilização que é típica, mas que admite modelações atípicas do processo judicial, à medida em que permite que as partes, no exercício de sua autonomia e mediante consenso – de forma escrita ou oral, expressa ou tácita –, acordem sobre diversos aspectos do seu desenvolvimento⁸⁵, individualizando-o conforme as necessidades e interesses⁸⁶.

Observou-se, diante do exposto, que há um cenário amplo de adoção e emprego de modelos de processos ordinários flexíveis – em maior ou menor grau, a depender do modelo praticado em cada ordenamento –, permeados por outros mecanismos de gestão e adaptação utilizados de maneira combinada *como meio de proporcionar um processo mais eficiente e*

⁸⁴ Segundo Remo Caponi, “A resolução consensual dos litígios é a melhor base para medir o grau de cooperação das partes com o tribunal, a fim de seguir o cânone da proporcionalidade. Não surpreendentemente, na sequência das regras do Eli-Unidroit, o princípio do acordo consensual acontece imediatamente aos princípios da cooperação e da proporcionalidade”. A solução consensual, na perspectiva do autor, atinge o máximo de proporcionalidade e cooperação ao passo que as partes cooperam entre si e com a administração da justiça, deixando “livres” recursos para outros processos (CAPONI, Remo. *Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfundo dela reforma italiana del processo civile. Rivista Trimestale di diritto e procedura civile*, 2022, p. 731, tradução livre). Nesse sentido da aplicação dos acordos de procedimento pelas partes, na lógica do incentivo à cooperação e à resolução consensual, relevante destacar que a Regra nº 09 das Regras Modelo estabelece que “As partes devem cooperar com o objetivo de tentar resolver a disputa por consentimento mútuo, tanto antes quanto após o início do processo. Os advogados informam as partes da disponibilidade de métodos consensuais de resolução de disputas, auxiliá-los na escolha do método mais adequado e, quando apropriado, incentivar o emprego. Eles se certificam de que as peças façam uso de tentativas obrigatórias. As partes podem requerer ao tribunal implementar o acordo de liquidação. Onde não é possível chegar a uma solução consensual da controvérsia em como um todo, as partes aproveitam todas as oportunidades razoáveis para reduzir o número de perguntas antes da decisão judicial polêmica” (tradução livre). Vê-se, portanto, a atuação dos acordos de procedimento para esse objetivo, sendo recomendado o incentivo, a orientação, a sugestão e a facilitação do seu uso pelos juízes e advogados (por meio da informação das partes que representam), não apenas para dar fim ao litígio, mas também com o objetivo de simplificar e reduzir o percurso do processo nos pontos que forem possíveis, a partir da redução de controvérsias e etapas que devem ser percorridas até a prolação da decisão (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 49-53; CAPONI, Remo. *Le regole modello europeee ELI-UNIDROIT sullo sfundo dela reforma italiana del processo civile. Rivista Trimestale di diritto e procedura civile*, 2022, p. 731-733).

⁸⁵ Ao exemplo da estipulação do tempo permitido para alegações e/ou arguição de testemunhas, fixação de calendário pelas partes para produção e *discovery* de documentos e provas, prazos para trocas de petições e manifestações, limitação da duração/extensão do processo oral ou escrito, dentre outros. Julien Lhuillier destaca o papel do juiz também na realização dos acordos procedimentais pelas partes, ao passo que estes, apesar de serem um contrato entre partes, podem ser introduzidos/sugeridos pelo próprio juiz (LHUILIER, Julien. *Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. European Comission for the efficiency of justice – CEPEJ*, Starsbourg, 2010, p. 35).

⁸⁶ O estudo realizado por Julien Lhuillier para o CEPEJ, que buscou apurar se a contratualização – aqui abordado como as decisões consensualmente orientadas e construídas a partir do diálogo – pode ser um meio potencial para melhorar a justiça, a qualidade das decisões e se esta pode ser um critério para medir a qualidade de justiça, relaciona a contratualização com a eficiência em razão i) da possibilidade de as partes gerirem de forma mais racional e melhor coordenada os recursos que serão alocados no processo; ii) do uso dessa ferramenta para permitir que juízes obtenham informações relevantes para a tomada de decisão; iii) do incentivo à retomada do diálogo entre as partes aumentando o número de acordos, etc. (LHUILIER, Julien. *Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. European Comission for the efficiency of justice – CEPEJ*, Starsbourg, 2010, p. 7).

proporcional, que indicam uma verdadeira tendência moderna à flexibilização processual para essa finalidade, sobretudo, mas não apenas, nos países europeus⁸⁷.

Dentre os variados ordenamentos apontados⁸⁸, confere-se maior destaque no presente estudo ao sistema francês, que, além de adotar uma estrutura de fases processuais similar àquela adotada no Brasil, bem representa uma das origens dessa tendência evidenciada, que já inspirou diversas das concepções e instrumentos introduzidos no Código de Processo Civil brasileiro acerca do gerenciamento do processo e, também, de flexibilização⁸⁹. O que justifica, antes de adentrar no cenário brasileiro, o aprofundamento da análise respectiva ao modelo processual adotado por este país, especialmente no que diz respeito ao funcionamento do processo ordinário de cognição, com enfoque no emprego dos mecanismos de flexibilização processual, implementação dos circuitos processuais e da calendarização como mecanismos de gestão e eficiência.

2.3 O processo ordinário de cognição no direito francês: análise e compreensão da atuação da flexibilização como técnica de gestão

A ideia de flexibilização⁹⁰ e *case management*, segundo Loïc Cadiet⁹¹, são noções contemporâneas de algo que já era compreendido na justiça francesa por meio de uma noção

⁸⁷ A existência de uma tendência à flexibilização nos países europeus é afirmada expressamente por Remo Caponi (CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 543), corroborado por Beatrice Ficarelli (FACULDADE de Direito de Ribeirão Preto FDRP USP. Encontros Brasil - Itália: A gestão da fase preparatória do processo civil – 25º encontro. **YouTube**, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l6AP49xpBe8&t=456s>. Acesso em: 22 nov. 2022). Também nesse sentido: (LUPOLI, Michele Angelo. **Tra flessibilità e semplificazione** – um embrione di case management all’italiana?. Bologna: Bononia University Press, 2018, p. 27-28).

⁸⁸ Inglês, Francês, Alemão e as Regras Modelos para o Direito Processual Civil Europeu.

⁸⁹ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da contratualização do processo. **Revista de Processo**, v. 193, mar., 2011, p. 168.

⁹⁰ Cadiet trata em seu texto como “desformalização”, cuja definição de Garapon consiste na “flexibilização das regras de procedimento pelos protagonistas da justiça ou pela própria lei” e que visa a flexibilização dos modos de proceder (as formas do processo) e a simplificação de atos propriamente ditos (a forma dos atos processuais) (GARAPON, A., *apud* CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 139).

⁹¹ (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 133-134). Também nesse sentido: Marco de Cristofaro que afirma a tradição francesa na gestão e na atribuição de poderes e deveres ao juiz de conduzir e fiscalizar o andamento do processo desde antes do CPR inglês, quando já se adotava, inclusive, a disposição de caminhos variados estabelecidos conforme a complexidade da causa (*circuits court, moyen e long*). Afirma que o juiz francês é tradicionalmente uma figura de juiz administrativo a quem compete a identificação da articulação mais coerente para a condução do caso, conforme as peculiaridades apresentadas, personalizando os seus ritmos a partir dessa avaliação (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 286).

mais familiar ao sistema do país, qual seja, a do *mise en état*⁹², diante da administração que é feita sobre o caso nesta fase processual e na alocação dos circuitos *court, moyen e long*⁹³. A participação ativa do juiz no procedimento, conforme aduz o autor, tem origem nos arquétipos inquisitórios continentais, sendo observada na França antes mesmo dos primeiros comentários ao *Woolf Report*⁹⁴, que destacaram a consagração do princípio da cooperação do juiz com as partes, o que, afirma, corresponde exatamente à noção que já integrava os princípios diretrizes do processo segundo os artigos 1 a 24 o CPC francês (1975)⁹⁵.

Isso, sem dizer, em relação aos poderes reconhecidos ao juiz historicamente mais incisivos em relação ao mérito da causa, diante da possibilidade de chamar as partes a prestarem esclarecimentos sobre determinadas questões de fato e de direito do processo e, até mesmo, ante a admissão da produção de provas de ofício que forem entendidas necessárias⁹⁶.

Sobre este aspecto, mostra-se relevante tecer algumas considerações históricas acerca da evolução do papel das partes e do juiz no processo francês, e dos poderes/deveres gradualmente a eles atribuídos, os quais são determinantes para a compreensão do alcance do modelo processual atualmente adotado no país⁹⁷, do papel exercido pelo juiz francês no processo e, conseqüentemente, do cenário de flexibilização das regras processuais que se enquadra nesse contexto.

⁹² O *mise en état* do processo civil francês que corresponde ao saneamento e instrução do processo e tem por objetivo, como o próprio nome sugere, tornar o processo apto para julgamento. No cenário francês, conforme será melhor descrito neste capítulo, o *mise en état* é desenvolvido perante um juiz próprio para essa fase, que fica responsável pela sua condução e aprimoramento da fase de instrução para fins de resolução eficaz do litígio.

⁹³ O autor não reduz o *case management* integralmente ao que é o *mise en état*, dado que entende ser algo mais amplo, um dever do juiz de gestão dos julgamentos, uma ideia de fato mais recente. Porém faz esse paralelo apenas para destacar que a preocupação gerencial já é conhecida no direito francês (CADIET, Loïc. *Case management judiciaire et déformalisation de la procédure*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 134).

⁹⁴ Relatório elaborado por Lord Woolf na Inglaterra, motivada principalmente pelo custo exorbitante da justiça e necessidade de reduzir o seu preço que deu origem às reformas processuais subsequentes ocorridas ao final dos anos 90.

⁹⁵ CADIET, Loïc. *Case management judiciaire et déformalisation de la procédure*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 134.

⁹⁶ (DE CRISTOFARO, Marco. *Case management e reforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 286). Sobre a possibilidade de o juiz produzir provas de ofício, no diploma atual, está previsto no artigo 10, que dispõe: “O juiz tem o poder de ordenar oficiosamente todas as medidas de investigação legalmente permitidas” (art. 10, CPC francês, tradução livre).

⁹⁷ Modelo este que pode ser considerado híbrido, uma vez que convivem tanto elementos de natureza acusatória quanto inquisitorial, razão pela qual sequer costuma-se recorrer a esta contraposição tradicional na doutrina francesa para qualificar o modelo utilizado, que foge aos esquemas rígidos em razão dos papéis exercidos pelos juízes e partes (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 46-48). Por acusatório, inclusive, na doutrina francesa, utiliza-se mais amplamente apenas o sentido do princípio dispositivo como expressão da concepção acusatória do processo hoje consagrada nas disposições liminares do código vigente, que prevê a iniciativa processual, impulso e encerramento da causa às partes, a despeito da influência expressamente exercida pelo juiz em seu andamento de forma constante e progressiva (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 48).

2.3.1 A figura do juiz gestor e o papel das partes no CPC francês

A despeito de existir uma tradição histórica da figura de um juiz ativo no processo civil francês, tal como aduzido por Cadiet, essa característica não foi sempre observada na cultura francesa, tendo se desenvolvido no decorrer das reformas processuais realizadas. No CPC de 1806, por exemplo, adotava-se forte modelo acusatório, em que o juiz atuava como mero árbitro que assistia – e não dirigia – a disputa travada pelas partes e seus advogados, que detinham exclusivamente o impulso da causa diante da natureza privada da discussão tratada.

O processo, nessa perspectiva, era entendido como “coisa das partes” e não havia espaço para uma atuação ativa pelo juiz⁹⁸, sendo caracterizado por um formalismo acentuado⁹⁹, em razão justamente da necessidade de conter a atuação do juiz na interpretação da própria lei e na condução do processo, que tinha uma rigidez por essência, uma incapacidade de se adaptar às peculiaridades do litígio, diante das marcas fixas aplicáveis a qualquer tipo de demanda, independentemente das suas necessidades¹⁰⁰.

Uma importante “virada” no processo francês, como descreve Beatrice Ficcarelli, ocorreu no fim do século XIX, quando observou-se que o código estava atrasado em relação à legislação mais moderna do próprio país¹⁰¹, o que levou a uma verdadeira mudança de rumo no

⁹⁸ FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 49-50.

⁹⁹ Existia uma preocupação de que todas as atividades – formato e ocasião que ocupa – estivessem prescritas na lei, para que nada que não fosse previsto fosse realizado (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 51).

¹⁰⁰ Havia a previsão de um rito sumário diferenciado e oral, mais rápido e menos oneroso de resolução de conflitos, porém restrito a alguns assuntos pré-determinados pela lei. Além disso, as demais diferenciações no procedimento eram atreladas aos ritos especiais, que também previam um âmbito de aplicação preestabelecido e restrito, com exceção do *référé*, que desempenhou importante papel na justiça francesa, ao ampliar o âmbito de aplicação (já que admitido independentemente da matéria, nas ocasiões genéricas de urgência) (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 54-55).

¹⁰¹ O procedimento do divórcio previsto pela lei de 18/04/1886 já conferia alguma discricionariedade ao juiz, permitindo uma certa modelação do procedimento ordinário conforme as particularidades da controvérsia. O desenvolvimento do contencioso administrativo também teve papel incisivo na nova concepção de processo civil, já que a lei de 22/07/1989, que regula o procedimento da jurisdição administrativa, confiava ao juiz amplos poderes tanto de julgamento como no que diz respeito à produção de provas (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 56-57). Sobre o contencioso administrativo aqui mencionado, explica-se: na organização judiciária francesa, existe uma divisão entre a “justiça administrativa” e a “justiça judiciária”. A primeira consiste no conjunto de órgãos responsáveis pela atuação da jurisdição administrativa, que é competente para resolver todos os conflitos que tenha em um dos polos a Administração Pública, diante de um ato emanado por uma autoridade pública ou de um particular atuando na condição de autoridade pública. Já a justiça judiciária é aquela que abarca a jurisdição “comum”, sendo residual em questão de competência em relação à jurisdição administrativa e responsável, portanto, pela resolução de conflitos entre particulares em matéria cível, criminal, comercial e social (PERLINGEIRO, Ricardo. A justiça administrativa brasileira comparada. **Revista CEJ**, Brasília, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012; SILVA, Mariana Ventura Ribeiro. A Ordem Judicial Francesa: como o exemplo do Tribunal de Cassação poderia auxiliar a resolver

processo, com reformas que se destinaram a conferir ao juiz um papel mais ativo, passando este a ser o agente responsável por definir no início do julgamento sobre a necessidade de instrução ou não, por dirigir a instrução e ordenar as providências necessárias para a preparação do processo e para o andamento processual.

Em 1935, por meio do Decreto Lei de 30/10/1935, foi instituída a figura do juiz encarregado de acompanhar o procedimento¹⁰², ocasião em que este ainda não dirigia diretamente o processo, porém detinha a responsabilidade de fiscalizá-lo, mantendo contato com partes e procuradores para que cumprissem as formalidades necessárias e adotassem as medidas cabíveis para acelerar o seu andamento, ainda que a condução em si ainda permanecesse uma atribuição das partes¹⁰³.

Inicialmente, pontua-se, tais poderes foram vistos com receio pelos próprios magistrados e, também em razão i) do costume até então observado; ii) da falta de pessoal e meios suficientes para o seu exercício; e iii) pela inexistência da previsão de sanção para a sua inobservância, as novas disposições legais inseridas pelo legislador não foram propriamente observadas, deixando os juízes de exercer na prática os poderes recebidos¹⁰⁴.

Com os Decretos nº 872/65, 1.072/67 e 740/71, foram então significativamente redesenhados a função e o papel do juiz, o que se deu a partir da instituição da figura do *juge de la mise en état* (JME) – encarregado não apenas por acompanhar como também conduzir o procedimento¹⁰⁵ – e a partir do reforço dessa ideia que se mostrou anteriormente ineficaz, por meio do fornecimento de meios e recursos para que o juiz pudesse exercer na prática esse “novo” papel a ele atribuído¹⁰⁶. Tamanhas alterações no código então vigente acarretaram a necessidade de um novo código processual, que começou a ser elaborado em 1970, resultando no código atual, de 1975, o qual trouxe, sobretudo, princípios norteadores do processo¹⁰⁷ em

alguns problemas do Superior Tribunal de Justiça? In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Organização Judiciária no Direito Comparado**: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 183).

¹⁰² FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 57-58.

¹⁰³ FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 58-59.

¹⁰⁴ FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 59.

¹⁰⁵ Tais atribuições, dentre as quais estão os de direção e estímulo às partes para que se posicionem no processo e prestem os devidos esclarecimentos, demonstram a assunção de um papel central do JME no modelo processual adotado no país (LUPOLI, Michele Angelo. **Tra flessibilità e semplificazione** – um embrione di case management all’italiana?. Bologna: Bononia University Press, 2018, p. 28).

¹⁰⁶ (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 56-60). Essas novas reformas apresentam a figura moderna do juiz francês, especializado na condução da instrução, investido nessa função e dotado de atribuições amplas.

¹⁰⁷ Uma das grandes distinções para o código anterior fechado na formalidade e que não conferia abertura para a interpretação e flexibilização dos institutos. Dentre estes princípios, verifica-se um esboço do início da colaboração

sua primeira parte, além da busca por um equilíbrio entre a iniciativa da parte e a direção do juiz na condução do processo, no intuito de possibilitar uma duração razoável, garantindo às partes, concomitantemente, o exercício pleno do direito de ação e defesa¹⁰⁸.

A atuação das partes e do próprio juiz deixa de depender da sua boa vontade, passando a ser objeto de estímulo e previsão precisa por meio dos artigos 08º ao 13 do CPC, que dispõem sobre os deveres e faculdades tocantes aos fatos, provas e ao direito, e a prerrogativa ao juiz de demandar das partes o devido cumprimento de tais atribuições¹⁰⁹. Também pelos artigos 01º ao 03º, que definem de forma clara o ônus que recai sobre as partes no desenvolvimento do processo e o poder/dever do juiz de assegurar o seu desenvolvimento¹¹⁰.

Além disso, o fato de o código francês não trazer um sistema fechado, cadenciado por fases sucessivas e peremptórias, tampouco deixar a cargo exclusivo das partes a sua condução – como já destacado e que será melhor ilustrado adiante –, finda naturalmente por exigir que o juiz assuma e exerça na prática o seu papel de gestor, dirigindo o procedimento conforme as necessidades apontadas no caso, fixando e adequando as atividades de preparação a peculiaridades da matéria e do caso concreto para garantir que este se desenvolva regularmente¹¹¹.

efetiva do juiz e das partes na elaboração da decisão, conforme afirma Ficcarelli, que é hoje dominante no processo civil francês e institui uma organização de uma responsabilidade partilhada pelo processo e combina interesses contrapostos na atividade jurisdicional, atinentes aos princípios liberais tradicionais na França e a afirmação dos poderes do juiz que atende à função social da justiça civil (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 63-66). Para além da colaboração, a noção de gestão judiciária também dá conta dessa ideia, razão pela qual esteve igualmente no centro das reformas legislativas, demonstrando a interligação da cooperação, gestão e eficiência (CADIET, Loïc. Pour une “Théorie générale du procès”. **Ritsumeikan Law Review**, n. 28, 2011, p. 17-18).

¹⁰⁸ (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 63). Beatrice Ficcarelli afirma que uma das grandes novidades do código francês foi justamente essa superação de horizontes que, em suas palavras, impediavam uma compreensão do significado autêntico da liberdade individual e de um papel altamente dinâmico do juiz (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 63). Na concepção de modelo cooperativo adotada – cuja vocação combina a lógica da eficácia à da igualdade –, o processo não é nem “coisa das partes” nem “coisa do juiz”, sendo partes e juiz necessariamente levados a cooperar para alcançarem uma solução justa e eficiente, dentro de um prazo razoável, o que é de interesse das partes, por se tratar de um interesse próprio em julgamento, mas também do juiz, por ser a justiça um bem público de interesse geral pela garantia da lei e da paz social (CADIET, Loïc. Pour une “Théorie générale du procès”. **Ritsumeikan Law Review**, n. 28, 2011, p. 17-19).

¹⁰⁹ (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 64-65). Para a calibragem das prerrogativas e a garantia que os poderes do juiz não assumam traços de inquisitorialidade, tampouco sejam transpassados o princípio dispositivo (de iniciativa das partes), destaca-se o importante papel do contraditório que recai sobre as partes e também sobre o próprio juiz (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 65).

¹¹⁰ FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 67).

¹¹¹ (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 68). A falta de uma sequência processual fixada pela lei é um fator relevante para a atuação dos atores do processo, pois exige uma atuação de gestão para que este tenha seguimento, dado que

A preocupação gerencial que passou a recair sobre os processos, relaciona-se, por outro lado e de igual modo, à ascensão da busca pela eficiência também nos assuntos de justiça¹¹², conforme já exposto no Capítulo 2.1, o que levou à maior preocupação institucional e dos estudos com tais assuntos que também não eram novidade para a doutrina francesa que, desde os códigos de processo civil de 1667 e 1806 já possuíam motivações econômicas¹¹³, mas que ganharam maior ênfase nesse contexto¹¹⁴.

A reforma de 1970, portanto, demonstrou ampla preocupação com o objetivo de oferecer aos operadores um meio eficiente de controle do espaço e tempo processual¹¹⁵ dentro de um molde que não levasse à violação das garantias de boa justiça¹¹⁶.

as atividades e prazos, uma vez que não são prefixados, dependem necessariamente da ação das partes e, especialmente, da condução do juiz.

¹¹² A preocupação com a eficiência e com a boa administração da justiça no comportamento francês possui raízes históricas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que já previa em seus artigos 15 e 16 que a sociedade tem direito a pedir contas ao agente público a respeito da administração e, que, toda sociedade deve ter a garantia dos direitos assegurada e a separação dos poderes determinada (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21).

¹¹³ A exposição de motivos do CPC de 1806 já demonstrava a intenção de tornar o procedimento mais simples, curto e menos dispendioso, eliminando formalidades inúteis visando a instrução dos casos em menor tempo possível e com a menor despesa possível (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 137).

¹¹⁴ Sobre o princípio da eficiência no direito judiciário privado: CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 136.

¹¹⁵ Tamanha preocupação com a qualidade do serviço público de justiça pautado pelo indicativo da eficiência levou à previsão de hipóteses legais de configurações de disfunções culposas do funcionamento da justiça que previa o dever de reparação pelos danos causados em razão de negligência grosseira ou denegação de justiça (Lei de 5 de julho de 1972 que virou art. L 781-1 do Código de Administração Judiciária), ou seja, passou-se a prever uma responsabilização do Estado pela má administração da justiça, sendo o atraso na prestação, identificada como uma das disfunções (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 154). A despeito da possibilidade de o Estado acionar os magistrados por condutas faltosas adotadas, Maryse afirma que raramente exercia-se essa prerrogativa, sendo instaurados meramente processos disciplinares internos que não exteriorizam a falta cometida, o que funciona como um escudo, em suas palavras. Contudo, houve um movimento de objetivação da responsabilidade do Estado, passando a vigor previsão que determina que a inação de um juiz de instrução por mais de 04 anos, a expiração de prazos para pronúncia sobre pedido de libertação, dentre outras condutas listadas, configuram objetivamente a incapacidade, portanto, falha, do Estado, gerando o dever a indenização (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 158-159). Ainda, a Lei Orgânica de 05/03/2007 incentivou autoridades a instaurarem processos disciplinares contra magistrados que cometem faltas consideradas extrapoladoras do limite daquilo que é justificável em razão da sobrecarga de trabalho e falta de recursos, dado que estas condutas passam a configurar disfunção do Estado, razão pela qual buscam prevenir essa forma de atuação considerada “ruim” para o funcionamento da justiça (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun., 2008, p. 162).

¹¹⁶ (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21-22). Sobre as reformas processuais francesas ocorridas desde o princípio do século XIX, no aspecto da perseguição da celeridade, destaca-se a crítica tecida por Soraya Amrani-Mekki, que pontuou à época uma exacerbação da busca pela rapidez, com que a autora se preocupou, sob fundamentos de que esta não deve ser a única preocupação da justiça, ao passo que a qualidade não se alcança apenas mediante a redução do tempo do processo. Alertou, ainda, para a necessidade de se conciliar essa celeridade com as garantias devidas, encontrando-se um balanço entre o ganho de tempo e a perda de qualidade. Perspectiva relevante de atenção e ressalva em relação aos riscos de ceder à análise puramente econômica do processo, que integrou o encaminhamento dos esforços à busca de uma melhor adequação e otimização do processo em face apenas de celeridade, reforçando a ideia de duração razoável e de proporcionalidade (JEULAND, Emmanuel, *apud*

2.3.2 A adoção da flexibilização no ordenamento francês

A evolução do tema da flexibilização se desenvolve nesse cenário, como resposta ao formalismo, a partir dessa dupla preocupação tanto com a forma do processo quanto com a simplificação da própria forma dos atos¹¹⁷. O que esteve no cerne da reforma legislativa francesa, que, como exposto, perseguiu precipuamente o equilíbrio entre as prerrogativas das partes e os poderes do juiz na condução do processo¹¹⁸, ao exemplo do que restou consignado no capítulo principiológico do diploma processual (arts. 01º ao 24)¹¹⁹.

A tentativa de promover um processo cada vez mais “sob medida”, que atenda às necessidades do caso para melhor alocar o tempo e adequar o procedimento ao caso concreto, uma vez implementada no país, não foi mais abandonada, tendo as alterações subsequentes¹²⁰ buscando cada vez mais promover essa adesão ao litígio, levando ao desenvolvimento das novas técnicas de gestão já explicitadas, tal como os calendários processuais e os acordos de

AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d’administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 44).

¹¹⁷ A simplificação adotou dois vieses, sendo um deles (i) objetivando retirar as particularidades existentes sobre a forma de proceder perante cada tribunal, ou seja, tornando comuns em sua maioria as regras relativas aos atos processuais, administração da prova, recursos, etc.; e o outro (ii) voltado para a forma da realização dos atos processuais, ao exemplo da possibilidade remessa dos autos ao juiz por simples declaração do cartório, notificação das peças processuais por meio de carta simples, proferimento de decisões pelo juiz por meio de menção nos autos, exposição dos pedidos e considerações das partes por simples referência às conclusões das partes e indicação das datas nos acórdãos, etc. (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 142). Soraya Amrani-Mekki exemplifica medidas de simplificação e racionalização também apontando de forma destacada os meios de comunicação eletrônico, mas também a utilização das tecnologias disponíveis para o atendimento ao princípio da publicidade, além das conclusões recapitulativas e a possibilidade de renúncia da *audience de plaidories* (AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d’administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 52).

¹¹⁸ Juntamente com o aumento dos poderes dos juízes, diante da preocupação com a eficiência processual, também foram crescentes as obrigações das partes em relação ao processo (AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d’administration publique**, n. 1, jan./jun., 2008, p. 48-49).

¹¹⁹ (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 140). A proporcionalidade e a flexibilidade são abraçadas no sistema francês no prisma dos princípios da colaboração, em um quadro geral de simplificação (Lupoi, Tra flessibilità). Ainda sobre a relação da flexibilização e o abandono do papel estático atribuído aos atores do processo, assevera também Cadiet que “A diversidade, a flexibilidade e a capacidade de resposta são uma boa resposta à complexidade das sociedades contemporâneas, o que leva ao abandono de uma concepção estática e padronizada do julgamento, baseada numa rígida divisão de trabalho entre o juiz e as partes, determinada pela lei, de uma concepção dinâmica e diversificada, assumindo, pelo contrário, uma cooperação permanente do juiz e das partes susceptível de se basear, se necessário, na utilização do contrato como instrumento de gestão do processo” (CADIET, Loïc. Pour une “Théorie générale du procès”. **Ritsumeikan Law Review**, n. 28, 2011, p. 16, tradução livre).

¹²⁰ Após a reforma do processo civil em 1975, este ainda foi objeto de aproximadamente 50 decretos modificativos, sendo os de 1998, 2004, 2005 e 2009 os mais notáveis, segundo aduzido por Cadiet, que apresentaram essa forte tendência de racionalização, simplificação e flexibilização do processo (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 27). Nesse cenário, surgiram o *référé* (tutelas de urgência), os processos *d’injonctions* (ações monitórias) e as passarelas – possibilidade de conversão – de um procedimento para outro, além dos circuitos de velocidades variadas.

procedimento – inicialmente mais restritos e que ganharam maior amplitude com o tempo¹²¹–, e levando também ao reforço gradual dos poderes do juiz dando-o liberdade para agir dentro de um “quadro” de regras processuais que delimitam essa atuação¹²².

Juntamente à desformalização do processo, preocupou-se com a promoção da resolução consensual das controvérsias¹²³, que também guarda relação com a gestão processual e com a flexibilização, ao passo que, por meio da resolução consensual, permite-se uma gama maior de possibilidades de modelação das formas que transcendem as regras de procedimento mediante expressão da vontade das partes. Apesar de não sancionar financeiramente as partes que não adotam as medidas possíveis para uma solução consensual, como ocorre no direito inglês, o ordenamento francês optou por criar meios de informação, auxílio e encorajamento por parte do juiz para que as partes alcancem a conciliação no todo ou partes durante o procedimento, como serão vistas adiante¹²⁴.

Outra grande alteração percebida no direito processual francês nesse período contemplado pelo fim do século XX e princípio do século XXI, que acompanhou o movimento realizado pelas reformas apresentadas, foi a reestruturação de instância, que reforçou a fase de instrução atribuindo, a partir de 1975, mais poderes de jurisdição ao juiz responsável pela instrução (JME), tornando a fase de preparação e instrução mais autônoma e o procedimento

¹²¹ A princípio, o acordo das partes não vinculava o juiz no âmbito do seu poder-dever de fiscalização e condução do andamento processual, contudo, com o decorrer do tempo, passou-se a admitir cada vez maior espaço para a contratualização do procedimento entre as partes e juízes dentro do que foi chamado de “programas de julgamento” (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 286).

¹²² Pontua Loïc Cadiet a importância da observância a determinados limites à flexibilização, uma vez que a forma também protege os direitos dos litigantes, sendo tal restrição igualmente uma garantia de “boa justiça”, razão pela qual deve ser respeitada.

¹²³ Além da função de dirigir e decidir, o juiz francês também possui como uma de suas missões favorecer a conciliação entre as partes, o que está disposto no art. 21 do CPC francês (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 85).

¹²⁴ Adota-se na França a solução consensual como parte dos princípios fundamentais, devendo ser encorajado pelos advogados e juizes atuantes no caso mediante informação adequada das partes. Para auxiliar no alcance desse objetivo, o ordenamento francês desenhou regras detalhadas sobre os deveres que recaem sobre as partes de adotar determinados passos para chegar a acordos no estágio pré-processual, o que se dá a partir da informação mútua da disputa e do encorajamento à realização de acordos parciais quando não é possível solucionar a demanda integralmente (EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, p. 49-50). Segundo o diretório de estatística da justiça, observou-se que a parcela de resoluções amistosas durante o processo, inclusive em fase recursal, foi estimada em aproximadamente 30% dos casos em 2008, o que demonstra um resultado dos propósitos almejados pela legislação (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2008, p. 150).

mais concentrado no primeiro grau de jurisdição, deixando apenas a resolução de questões de mérito para a próxima etapa do processo¹²⁵.

Diante do panorama traçado sobre o modelo processual civil francês, a sua evolução no tempo, os objetivos visados pelas reformas realizadas ao longo das últimas décadas e as principais medidas adotadas para o seu alcance, passa-se à apresentação da disciplina positiva atual, a fim de elucidar o funcionamento na prática do procedimento sob análise e a atuação dos mecanismos implementados na busca pela realização de um processo eficiente.

2.3.3 Definição do curso processual: audiência de orientação, convenção de procedimento participativo de “mise en état” e escolha dos circuitos processuais

Nos termos do artigo 775 do CPC francês, salvo disposições contrárias¹²⁶, o procedimento ordinário de cognição ocorrerá de maneira escrita, seguindo as disposições previstas pelo subtítulo II do 1º título do livro II do diploma processual.

No que diz respeito às fases de desenvolvimento do procedimento ordinário escrito, a França optou por um modelo trifásico já exposto alhures, que consiste em uma fase preparatória, para a apuração do objeto do processo, uma fase instrutória (*de mise en état*), por meio da qual se apuram os fatos, e uma fase final, na qual se emana a decisão¹²⁷, o que, no sistema francês, se dá em sede de audiência nomeada *audience de plaidoiries*.

Na primeira fase, após iniciado o processo por meio da propositura da demanda e devidamente citada a parte contrária, finalizando-se os atos introdutórios com a troca dos documentos iniciais e de defesa, é designada a audiência de orientação (*audience d'orientation*), que ocorre na presença do presidente da câmara perante a qual o processo foi distribuído ou designado¹²⁸. Nessa oportunidade, o juiz presidente confere juntamente com os advogados presentes o estado em que processo se encontra, a fim de definir qual o curso este deverá tomar, conforme a natureza, complexidade e maturidade da causa observados.

¹²⁵ Em 2005, o JME passou a ter poderes para decidir sobre o conjunto de exceções processuais e incidentes suscetíveis de extinção do processo, que antes não possuía, demandando a interrupção do processo para a resolução dessas questões por juiz diverso.

¹²⁶ Artigo 817 do CPC francês: “Quando as partes estiverem isentas de advogar nos termos do artigo 761, o processo é oral, sem prejuízo das disposições especiais específicas das matérias em causa” (tradução livre). Nessa hipótese, o processo seguirá as disposições previstas pelo subtítulo III do mesmo título em que se encontram as disposições sobre o processo escrito.

¹²⁷ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 538-539.

¹²⁸ Artigo 776 do CPC francês.

Esse é um momento relevante no processo ordinário francês, que merece destaque, tendo em vista que permite que o juiz, juntamente com as partes, destine a atenção necessária ao processo¹²⁹, ainda em fase inicial, e às suas peculiaridades, permitindo que definam o curso processual que melhor se adequa à sua resolução¹³⁰, influenciando para uma melhor alocação dos recursos que serão dispendidos com aquela demanda.

Para tanto, observa-se que, primeiramente, antes da definição do curso processual pelo juiz, o presidente deverá conferir com os advogados das partes se estas possuem ou desejam celebrar um acordo de procedimento participativo para efeitos de preparação do processo para o julgamento¹³¹, o que demonstra por si só a valorização da autonomia da vontade em matéria processual¹³², além da opção pela flexibilização e adequação do procedimento, que pode se dar pelas próprias partes.

Sendo o acordo celebrado nesta ocasião ou sendo informada a existência de um acordo previamente estabelecido para tal finalidade, o juiz deverá proceder conforme as medidas dispostas especificamente para o “procedimento participativo de *mise en état*”¹³³, podendo desde já fixar, caso assim seja requerido, uma data para a realização de uma audiência de encerramento da instrução, bem como, a data para a realização da audiência de julgamento (*audience de plaidoiries*).

É necessário esclarecer que, o acordo de procedimento de instrução aqui tratado não consiste na mera convenção sobre o procedimento a ser conduzido pelo juiz, tratando-se, na realidade, de uma espécie de instrução realizada extrajudicialmente, a cargo das partes,

¹²⁹ Essa audiência permite que sejam destacados os elementos relevantes que não aparecem nos documentos do processo, ao exemplo de uma tentativa de conciliação, a existência de um pedido incidental ou a necessidade de se aguardar para a apresentação de algum documento (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 73-74).

¹³⁰ O que pode ser, contudo, infrutífero, caso o processo não esteja devidamente formado nessa oportunidade com a troca de todas as petições e documentos, realidade que pode ocorrer, conforme já denunciado por Xavier Vuitton, levando muitas vezes à adoção do circuito longo por essa razão (VUITTON, Xavier, *apud* EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 393).

¹³¹ Artigo 776 do CPC francês.

¹³² A esse respeito, Mehdi Kebir afirma que o Decreto n. 2019-1333 pretendeu, por meio da valorização do procedimento participativo, reestabelecer as partes ao centro da instrução da sua própria demanda, utilizando para tanto, e ao que se limitou o decreto, propositalmente, a trazer apenas medidas técnicas de incentivo da sua utilização, vejamos: “*Le décret a le mérite de respecter l’économie de cette procédure participative qui consiste à replacer les parties au cœur de l’instruction de leur propre affaire. Mais il fait clairement le choix d’instaurer des mesures incitatives, purement techniques, ce qui constitue à la fois l’intérêt de la réforme et sa limite. Il semble que les changements, ponctuels, ne soient pas suffisants pour combler les lacunes classiquement attribuées à la procédure participative, notamment sa lourdeur et l’illisibilité de son régime*” (KEBIR, Mehdi. **Réforme de la procédure civile**: promotion de la mise en état conventionnelle et extension des pouvoirs du JME. Dalloz Actualités. Paris: Dalloz, 2019).

¹³³ Artigo 777 do CPC francês.

deixando ao juiz um papel de simples “controlador”¹³⁴. De todo modo, apesar de ficar a cargo das partes a realização das medidas instrutórias convencionadas para a finalidade de tornar o processo apto a julgamento, e de tratar-se de um procedimento que se desenvolve consensualmente, há a designação da figura do juiz de instrução que fica responsável por dirimir quaisquer controvérsias ou dificuldades que surgirem no contexto do procedimento participativo, possibilidade introduzida pelo Decreto nº 2019-1333, que reformou o artigo 1555 do Código de Processo Civil francês¹³⁵.

O acordo de procedimento participativo pode ser celebrado a qualquer momento, bem como alterado, nesses mesmos termos¹³⁶, não apenas em audiência de orientação. Contudo, a introdução da proposição pelo juiz às partes da realização do acordo de procedimento para fins de instrução, em sede da audiência de orientação, foi uma das alterações também trazidas pelo Decreto nº 2019-1333 que pretendeu justamente incentivar a realização do acordo de procedimento para fins de instrução, mediante a apresentação desta hipótese da utilização da convenção processual às partes e advogados em sede de audiência¹³⁷. Ou seja, trata-se de um meio escolhido para dar maior conhecimento e oportunidade às partes para que utilizem de tal mecanismo nesta fase do procedimento.

E não é só. Além de trazer às partes essa “sugestão” e oportunidade para celebração – já que em sede de audiência as partes podem fazê-lo de forma concentrada e com o auxílio do juiz –, verifica-se ainda que, por meio do artigo 1546-3 introduzido pelo mesmo decreto, também foram arroladas hipóteses exemplificativas daquilo que pode ser objeto de convenção processual para fins de instrução do processo, atuando igualmente como forma de encorajamento para a sua utilização pelos operadores do direito, ao passo que demonstra as possibilidades de utilização do mecanismos às partes¹³⁸, tais como: (i) a definição dos pontos

¹³⁴ Conforme explica Mehdi Kebir: “*La mise en état conventionnelle est une mise en état <<externalisée>>, relevant des parties elles-mêmes et relayant le juge à une rôle de simple contrôleur*” (KEBIR, Mehdi. **Réforme de la procédure civile**: promotion dela mise en état conventionnelle et extension des pouvoirs du JME. Dalloz Actualités. Paris: Dalloz, 2019). O que não afasta a contribuição da análise sobre como se dão as convenções, em que matérias, em que momento e de que maneira são estimuladas.

¹³⁵ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹³⁶ Artigo 1546 e 1546-1 do CPC francês.

¹³⁷ Conforme aduz Alexandre Sousa: “A ideia é justamente trazer às partes a hipótese da convenção processual para a instrução, facilitando à escolha da convenção e tornando-a mais utilizável” (SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual**: desafios no Brasil e estudos comparados. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 307).

¹³⁸ SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual**: desafios no Brasil e estudos comparados. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 307.

de direito a que as partes pretendem delimitar o debate; (ii) a determinação da forma de comunicação dos atos processuais; (iii) a definição de um assistente técnico e/ou do registro das conclusões emitidas pelo assistente designado; (iv) o registro das declarações de testemunhas que tenham presenciado os fatos; dentre outras medidas de instrução passíveis de serem convencionadas.

Finalizada a instrução por meio do procedimento participativo, sem que haja o acordo das partes sobre a resolução do conflito ou havendo acordo apenas parcial, o processo retoma o curso processual ordinário, realizando-se audiência de encerramento da instrução ou seguindo diretamente para a própria audiência de julgamento (*audience de plaidoaries*).

Já no caso de as partes não optarem pela realização do acordo de procedimento, ficará a cargo do juiz presidente a definição de qual curso o processo tomará, por meio da escolha – por decisão irrecurável¹³⁹ – entre os chamados *circuit court*, *circuit moyen* e *circuit long*¹⁴⁰, que são os diferentes modelos de tratamento admitidos pelo ordenamento francês dentro de uma sequência procedimental única prevista para o processo de cognição¹⁴¹, cuja definição se dá conforme a complexidade da causa observada após a troca dos atos introdutórios, por escolha do juiz, que o faz no exercício das suas atribuições de direção formal do processo, em colaboração com as partes quando possível for.

2.3.3.1 O “*circuit court*”

O *circuit court* terá lugar quando (i) diante das manifestações dos advogados das partes, das alegações e documentos apresentados, o juiz presidente entender que o processo se encontra pronto para julgamento de mérito; ou (ii) quando a parte ré não comparecer à audiência de orientação e a causa encontrar-se pronta para julgamento; hipóteses em que processo será remetido diretamente para a audiência de julgamento, sem a necessidade de designação de um juiz de instrução (*juge de la mise en état* - JME)¹⁴². Já na audiência de julgamento, após

¹³⁹ Artigo 798 do CPC francês: “O encerramento da instrução, nos casos previstos nos artigos 778.º, 779.º, 799.º e 800.º, é pronunciado por despacho não motivado do qual não cabe recurso. Cópia desta ordem é entregue aos advogados” (tradução livre).

¹⁴⁰ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 542.

¹⁴¹ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 542; CAPONI, Remo. Processo civil e complexidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3., set./dez., 2017, p. 282-283.

¹⁴² Artigo 778 do Código de Processo Civil francês.

realizadas as últimas alegações orais das partes, o processo será julgado pelo tribunal em formação colegiada.

Segundo Aurélien Bamdé, o processo será considerado pronto para julgamento, enquadrando-se na previsão de cabimento do circuito curto, quando houver sido observado o contraditório, oportunizando às partes o debate sobre as alegações e documentos trocados, tendo este por esgotado, sendo certo que isso só poderá ocorrer se a parte ré tiver sido devidamente citada e oportunizada a oferecer resposta à demanda. Ou seja, na segunda hipótese de cabimento, deverá ser garantido que o réu, apesar de não ter comparecido, tenha sido devidamente notificado acerca do processo, podendo nomear um advogado para a sua defesa, além de que deverá verificar-se que os elementos apresentados pelo autor são suficientes para a resolução da questão¹⁴³.

Por fim, fala-se ainda na possibilidade aceita jurisprudencialmente de aplicação do circuito curto, apesar de prescindir da previsão legal, nas hipóteses em que o processo tenha sido instaurado conjuntamente pelas partes, uma vez que se presume que, neste caso, as partes estão de acordo com os termos do litígio, sendo dispensável a instrução¹⁴⁴, o que, contudo, não pode ser tido como regra.

2.3.3.2 O “*circuit moyen*”

Já no tocante ao *circuit moyen*, prevê-se que este será adotado quando o processo não se encontrar totalmente pronto, porém depender apenas da apresentação de alguns documentos ou informações complementares para encontrar-se apto a julgamento ou ainda, caso identifique-se a necessidade de aditamento à alguma das petições apresentadas, para que seja posta em conformidade com as exigências do artigo 768 do código processual¹⁴⁵. O juiz presidente poderá definir nova data para o comparecimento das partes em audiência após o cumprimento das determinações para que verifique novamente o estado do processo e, uma vez supridas as necessidades, determine a sua remessa para a audiência de julgamento que será agendada.

Havendo, na oportunidade da segunda audiência, a informação justificada de que as partes celebraram, neste meio tempo, convenção de procedimento para instrução do processo, o juiz presidente nomeará um juiz de instrução (JME) para atuar como “fiscal” e o processo

¹⁴³ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁴⁴ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁴⁵ Artigo 779 do CPC francês.

seguirá conforme as disposições previstas acerca do procedimento participativo de *mise en état*, já exposto alhures. Também poderão as partes solicitar prazo para a celebração de um acordo de procedimento, caso ainda não tenham celebrado. Tal feito não poderá ocorrer, contudo, quando não houver uma devida justificativa para a realização da instrução pelas partes, estando o processo já apto a julgamento, de modo que o juiz presidente, ao identificar esta hipótese, poderá declarar de todo modo encerrada a instrução, remetendo o feito para a audiência de julgamento¹⁴⁶.

Por outro lado, se mesmo após complementadas as petições e documentos determinados pelo juiz e não havendo a celebração de acordo de *mise en état*, o juiz presidente poderá designar um juiz de instrução para conduzir as atividades necessárias a tornar o processo pronto para o julgamento, podendo desde já fixar a data da audiência de *mise en état*. Verifica-se, diante de tal previsão, a adoção da expressa possibilidade de conversão do procedimento para o circuito longo, passando, assim, à fase de instrução ampla.

2.3.3.3 O “*circuit long*”

Finalmente, terá lugar o *circuit long*¹⁴⁷ quando observar-se – seja desde a audiência de orientação ou em uma segunda audiência designada pelo juiz presidente – que o processo não se encontra ainda em estado de julgamento e que demanda uma instrução probatória ampla ou na hipótese da intervenção de terceiros¹⁴⁸. Neste caso será designado um juiz específico para conduzir a instrução, que será o responsável pela condução de toda a fase de preparação para o julgamento, cuja extensão irá variar conforme urgência e complexidade apreciada pelo chamado *juge de la mise en état* (JME).

2.3.4 Fase de instrução e poderes instrutórios do juiz “*de mise en état*”

Até o presente momento, verificou-se que a escolha do juiz de orientação se dá basicamente entre a adoção dos circuitos preestabelecidos pela lei, que prevê a possibilidade de mais de um modelo de tratamento em um só procedimento ordinário, que varia conforme as peculiaridades da causa.

¹⁴⁶ Artigo 779 do CPC francês.

¹⁴⁷ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁴⁸ Artigo 780 ao 797 do CPC francês.

Não obstante, uma vez adotado o circuito longo, adentrando à fase de instrução, verificar-se-á que, para além dos múltiplos modelos de tratamento, o sistema processual francês também adotou – já no que diz respeito ao tempo para a prática dos atos – procedimento e determinações temporais totalmente elásticos, confiando ao JME a responsabilidade por, após ouvir os advogados, fixar gradualmente as medidas e os prazos processuais para a instrução, ordenadas conforme a natureza da demanda, urgência e flexibilidade, a fim de permitir o julgamento de mérito do processo¹⁴⁹, segundo previsão do artigo 781 do diploma processual civil.

Imperioso destacar, ademais, que os prazos de determinações flexíveis relativos aos atos da instrução também podem ser fixados pelo juiz após manifestação dos advogados, mediante o estabelecimento de um calendário de instrução (*calendrier de mise en état*)¹⁵⁰, que já incluirá a previsão dos dias em que ocorrerão as trocas de manifestações e documentos, a realização das medidas de instrução, bem como fixará a data para a realização da audiência de encerramento da instrução, se houver, e da audiência de *plaidoiries*¹⁵¹. Ou, ainda, se for o caso, a data da prolação da decisão, quando as partes optarem pela realização do julgamento sem audiência.

Sejam estes fixados mediante o estabelecimento de calendário ou não, poderão ser prorrogados pelo juiz. No entanto, havendo a fixação do calendário de instrução, só poderão

¹⁴⁹ CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, jul./dez., 2016, p. 542-543.

¹⁵⁰ Os calendários surgiram no direito francês nesse cenário colaborativo e das alterações realizadas na lei com o objetivo de fortalecer o princípio da cooperação, especialmente os Decretos nº 836, de 2004, e nº 1678, de 2005, subsequentes ao relatório de Magendie, que introduziram os contratos de procedimento ao código de 1975. Os calendários propriamente ditos são frutos de uma prática que surge na década de 80 em alguns tribunais que passaram a elaborar planos/cronogramas das atividades por meio dos contratos de procedimento, a fim de gerir o tempo do processo, na intenção de criar diálogos construtivos para determinações construídas de maneira compartilhada sobre o tempo do processo. Foi acolhido na lei pelo Decreto 2005-1678, de 28/12/05 (art. 23), para ser utilizado nos casos de maior complexidade (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 69-70).

¹⁵¹ Artigo 781 do CPC francês.

ser alterados na hipótese de causa grave devidamente justificada¹⁵², o que se aplica tanto à solicitação de prorrogação pelas partes quando à alteração do prazo pelo juiz¹⁵³.

Consoante se verifica, o JME será responsável por conduzir a instrução em pleno exercício dos poderes de gestão, devendo zelar pela imparcialidade¹⁵⁴ no cumprimento das atribuições e, especialmente, a pontualidade do andamento da instrução em relação à realização dos atos, trocas de petições e documentos e comunicação das partes¹⁵⁵.

É dever do juiz de instrução garantir uma boa condução do debate judicial e o respeito ao princípio do contraditório – sendo esta uma condição necessária para que haja a resolução da demanda mediante um julgamento justo –, bem como garantir que o processo esteja em estado pleno de julgamento, sendo imprescindível a concessão de especial atenção a esta fase de preparação mediante condução atenta e adequada pelo juiz responsável, que deve possuir um bom conhecimento sobre o caso, para que seja possível alcançar o objetivo de eficácia e celeridade que se busca nos procedimentos, o que inclui levar à audiência de julgamento apenas os casos que estejam verdadeiramente prontos, não apenas formalmente preparados¹⁵⁶.

¹⁵² A partir do acordo das partes e do juiz os termos, tornam-se peremptórios e passam a ser prorrogáveis apenas em casos de motivos graves, documentados e justificados, o que aduz o autor tratar-se de uma verdadeira novidade trazida pelo legislador, visto que se trata de um sistema em que estão ausentes, a princípio, as preclusões e as fases demarcadas. Inicialmente, eram fixados por meio de acordos coletivos entre os presidentes dos tribunais e a ordem dos advogados para economia de tempo e maior previsibilidade, ou seja, trata-se de mecanismo que surgiu na prática dos tribunais antes do seu acolhimento por meio do Decreto de 2005 (LUPOI, Michele Angelo. **Tra flessibilità e semplificazione** – um embrione di case management all’italiana?. Bologna: Bononia University Press, 2018, p. 32). Sobre a ausência de prazos fixados pela lei – deixando os prazos, a princípio, totalmente a cargo do JME –, destaca-se que este é um fator que pode ser identificado como verdadeiro favorecedor da opção e interesse das partes na realização dos calendários processuais, uma vez que, a partir destes, as partes passam a participar ativamente da determinação dos termos temporais do seu próprio processo, não estando mais sujeitos a determinação exclusiva pelo JME, além de terem maior previsibilidade do tempo processual diante da antecipação e concentração do estabelecimento dos prazos – antes estabelecidos gradualmente pelo JME ao longo da instrução – para o momento da realização dos calendários, além da questão da vinculação do juiz ao seu cumprimento. Trata-se de uma característica do processo francês que torna verdadeiramente interessante para as partes o seu efetivo envolvimento e disposição para a realização dos calendários, favorecendo a sua utilização na prática.

¹⁵³ Ou seja, os calendários também vinculam o juiz, o que reforça o papel do JME na condução ativa e colaborativa, na medida em que devem respeitar aquilo que fora convencionado com as partes, ensejando a fixação de prazos que observem as características singulares do processo (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 71).

¹⁵⁴ Pontua-se no que diz respeito à imparcialidade na condução da instrução, a previsão do Artigo 146 do CPC francês que dispõe que as medidas de instrução para apuração de um fato serão ordenadas apenas quando a parte que o alegou não dispuser de meios para prová-lo, não podendo tais medidas serem utilizadas como forma de compensação da inércia da parte, ou seja, o juiz não deve atuar como um substituto das próprias partes.

¹⁵⁵ Artigo 780 do CPC francês.

¹⁵⁶ “Em suma, o objetivo de eficácia e celeridade dos procedimentos exige que seja prestada especial atenção à preparação antes do julgamento. Já melhorada várias vezes, é uma fase essencial e dinâmica do julgamento civil cujo objetivo é permitir a audiência de casos que estão verdadeiramente prontos para julgamento. Não deve limitar-se a meras trocas de observações entre as partes. Trata-se, de fato, de permitir uma preparação não puramente formal, mas uma preparação dita “intelectual”, o que implica, por parte do juiz em particular, um pleno conhecimento do estado do caso. Para atingir esse objetivo, o Juiz de Instrução tem muitas prerrogativas, algumas das quais se enquadram em sua competência exclusiva, ou seja, poderes próprios” (BAMDÉ, Aurélien. **La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire**: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. Jul., 2019, tradução livre).

Para que isso seja possível, são atribuídas inúmeras prerrogativas ao JME, tais como (i) intimar as partes para fornecer explicações de fato e de direito necessárias para a resolução do litígio e, se for o caso, determinar a adequação de suas manifestações^{157 158}; (ii) ouvir as partes, mesmo que de ofício – o que deverá ocorrer em contraditório, salvo quando a parte contrária, mesmo notificada, não comparecer na oportunidade¹⁵⁹ –; (iii) celebrar acordo ou homologar acordo total ou parcial¹⁶⁰; (iv) demandar às partes para que incluam na demanda interessados que lhe pareçam necessários à resolução da causa¹⁶¹; (v) supervisionar as medidas de instrução que determinar¹⁶²; dentre outras prerrogativas que reforçam o seu poder de efetiva gestão do processamento da instrução.

Apesar de poder discricionariamente exercer todas essas prerrogativas, bem como combinar várias das medidas de produção de prova/instrução previstas pelo código¹⁶³, o juiz possui o dever de limitar-se à escolha e execução apenas daquelas medidas que se apresentarem necessárias e suficientes para a resolução do litígio, dando prioridade ao que se mostrar mais simples e menos oneroso¹⁶⁴, o que revela uma vez mais a preocupação conferida à alocação adequada e proporcional dos recursos processuais às peculiaridades da causa, e o papel do juiz para o alcance dessa finalidade.

Para além das atribuições abordadas, que versam sobre as medidas de instrução em si, a função e poderes do JME foram novamente ampliados a partir do Decreto nº 2019-1333 para que, após a sua nomeação, passasse a ter competência exclusiva também para a apreciação e

¹⁵⁷ Artigo 782 do CPC francês.

¹⁵⁸ As adequações devem ser feitas para que as manifestações estejam em conformidade com o Artigo 768 do CPC, que determina que os pedidos devem ser expressos, bem como os fundamentos de fato e de direito em que se baseiam, com expressa indicação e numeração de cada pedido. Segundo a previsão legal, o Tribunal só se pronunciará sobre os pedidos apresentados na parte dispositiva e só examinará os fundamentos que foram suscitados no âmbito dos debates, razão pela qual pode haver a determinação para que as partes adequem suas petições nesse sentido. Além de que, as partes devem incluir nas alegações finais os pedidos e fundamentos que desejam que sejam julgados ao final, como uma confirmação do objeto do litígio, sem a qual, considera-se que houve um “abandono” dos respectivos pedidos e fundamentos não reiterados, que deixarão de ser apreciados pelos julgadores, uma vez que o pronunciamento recairá tão somente sobre as últimas alegações apresentadas.

¹⁵⁹ Artigo 784 do CPC francês.

¹⁶⁰ Artigo 785 do CPC francês.

¹⁶¹ Artigo 786 do CPC francês.

¹⁶² Artigo 796 do CPC francês.

¹⁶³ “O juiz assegura a boa condução do processo; Tem o poder de fixar prazos e ordenar as medidas necessárias” (art. 3º CPC francês, tradução livre). “O juiz pode convidar as partes a fornecerem as explicações de facto que considere necessárias para a resolução do litígio” (art. 8º CPC francês, tradução livre). “O juiz tem o poder de ordenar oficiosamente todas as medidas de investigação legalmente permitidas” (art. 10º CPC francês, tradução livre).

¹⁶⁴ Artigo 147 do CPC francês. Extrai-se do referido dispositivo uma espécie de diretriz do legislador à Corte, no que toca ao poder discricionário atribuído ao juiz em matéria de instrução e produção de prova – para que se limite à escolha daquelas medidas que se mostrarem suficientes para a resolução da disputa (BAMDÉ, Aurélien. *La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. Le droit dans tous ses états*. Jul./2019).

resolução de exceções processuais, questões relacionadas à competência, às tutelas provisórias, bem como questões prejudiciais de mérito, o que antes não estava incluso em seu escopo e que fora incluído com a finalidade de trazer maior celeridade à resolução de tais questões, otimizando o tempo do processo e evitando o prolongamento dessa fase processual ou o impedimento de um julgamento de mérito futuro¹⁶⁵.

Diante disso, após a sua nomeação, o JME julgará tanto as questões processuais quanto as questões prejudiciais de mérito que surgirem¹⁶⁶, com a exceção de que, no caso das questões de mérito, as partes poderão se opor a este julgamento – preservando a regra de julgamento do mérito pela formação colegiada – ou o próprio JME poderá optar por efetuar o envio da questão para a apreciação pelo tribunal, que decidirá a questão colegiadamente e determinará o retorno do processo para continuidade da fase instrutória¹⁶⁷.

Após a realização de cada uma das medidas de instrução, o processo segue conforme determinação do juiz responsável, caso não haja a predeterminação por meio de calendário, das datas para realização destes atos¹⁶⁸, sendo a instrução encerrada por declaração do juiz de instrução, quando este entender que o processo se encontra apto ao julgamento, também ressalvada a hipótese em que já houver data fixada para o fim da instrução e realização do julgamento, fixada por meio do calendário *de mise en état*¹⁶⁹. O encerramento da instrução, seja pelo juiz presidente, quando tratando-se da hipótese da opção pelo circuito médio, seja pelo juiz de instrução, quando adotado o circuito longo, se dará por meio de decisão irrecorrível que prescinde de fundamentação¹⁷⁰ e, a partir de tal ato, o processo será enviado para julgamento na data designada para a realização da *audience de plaidories*.

Também poderá ser encerrada a instrução¹⁷¹, parcialmente, caso haja o descumprimento por alguma das partes, dos prazos fixados pelo juiz, o que se dará de ofício ou mediante requerimento de uma das partes, e será passível de revogação, permitindo novas alegações,

¹⁶⁵ KEBIR, Mehdi, *apud* SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 303-305.

¹⁶⁶ Artigo 789 do CPC francês.

¹⁶⁷ KEBIR, Mehdi. *Réforme de la procédure civile: promotion de la mise en état conventionnelle et extension des pouvoirs du JME*. **Dalloz Actualités**. Paris: Dalloz, 2019.

¹⁶⁸ Artigo 797 do CPC francês.

¹⁶⁹ Artigo 799 do CPC francês.

¹⁷⁰ Artigo 798 do CPC francês.

¹⁷¹ Além do encerramento parcial da instrução, diante do descumprimento das determinações e prazos fixados pelo juiz, por ambas as partes, hipótese em que o juiz poderá, após dar vista às partes, determinar o cancelamento da distribuição, conforme autoriza o artigo 801 do CPC francês. Ou, não sendo este o caso, poderá encerrar a instrução e encaminhar o processo para o julgamento pelo tribunal, nos termos do artigo 800 do CPC.

pedidos ou apresentação de documentos pela parte em relação a quem a fase de instrução foi extinta, apenas no caso de causa grave devidamente justificada¹⁷².

O despacho de encerramento, em ambas as hipóteses, anuncia a transição da fase de instrução para a fase de julgamento, bem como da fase escrita do processo, para a fase oral por meio da qual ocorre o julgamento¹⁷³, tendo fim a responsabilidade do juiz de instrução sobre a resolução das questões pertinentes a partir de quando se iniciam os debates ou quando o processo é depositado em secretaria para esse fim, quando as partes houverem optado pelo julgamento sem audiência¹⁷⁴.

2.3.5 Fase de julgamento: “l’audience de plaidoiries”

O julgamento dos processos ordinários de cognição plena ocorre, em regra, na ocasião da *audience de plaidoiries*, oportunidade em que as partes e o juiz de instrução comparecem perante o tribunal em formação – em regra – colegiada¹⁷⁵ para que sejam apresentadas as alegações finais e proferido o julgamento.

Essa audiência é fixada pelo próprio juiz de instrução quando for designado para essa função ou pelo juiz presidente, e a lei determina que a data deverá ser a mais próxima possível do encerramento da instrução, o que ocorre para que não surjam, neste meio tempo, fatos novos que levem à necessidade de reabertura da instrução ou troca de novos documentos¹⁷⁶. Isso porque, após o encerramento da instrução, não é permitida a apresentação de nenhuma petição ou documento que poderão ser inadmitidos de ofício, salvo em hipóteses previstas pelo artigo 802 do diploma processual, dentre as quais inclui-se o pedido de revogação da decisão de encerramento da instrução¹⁷⁷.

¹⁷² Artigo 800 do CPC francês.

¹⁷³ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁷⁴ Artigo 199 do CPC francês.

¹⁷⁵ Artigo L212-1 do Código da Organização Judiciária.

¹⁷⁶ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁷⁷ Sobre a inadmissão de documentos e petições após o encerramento da instrução, Aurélien Bamdé informa que, na prática, “A jurisprudência exige que as alegações tenham sido apresentadas de tal forma que a parte contrária não tenha podido responder antes do encerramento, o que pressupõe, por um lado, que as observações ou os documentos exigiam uma resposta e, por outro, que o tempo ainda disponível para lhes responder era insuficiente. A extensa jurisprudência das três câmaras cíveis e da câmara comercial expressa esta exigência: “o juiz não pode anular os pedidos apresentados antes da decisão de encerramento sem especificar as circunstâncias particulares que impediram o respeito do princípio da contradição. » (Cass. 3eciv., 21 de Fevereiro de 2001; Cass. 1eraciv., 7 de Fevereiro de 2004; Cass. com., 28 de setembro de 2004; Cass. 2eciv., 10 de Julho de 1996)” (BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite

Uma vez ultrapassado o período entre o encerramento da audiência e a sessão de julgamento, dá-se início ao procedimento a partir da exposição de um relatório oral, pelo JME¹⁷⁸, que deverá conter o objeto da demanda, os fundamentos das partes, as questões de fatos e de direito apresentadas e os elementos apurados capazes de esclarecer a controvérsia, e deve ser feito sem a expressão da opinião do magistrado sobre o caso¹⁷⁹.

No que diz respeito ao papel do JME em fase de julgamento, merecem destaque três pontos. Primeiramente, o fato de que se traz para o momento da decisão o conhecimento obtido pelo juiz que conduziu diretamente a fase de saneamento e produção de provas, mantendo, de algum modo, a identidade física do juiz, ainda que a instrução e o julgamento sejam realizados por pessoas diversas. Em segundo lugar, o fato de que a obrigatoriedade da exposição de um relatório pelo juiz de instrução finda por exigir que este tenha de fato uma preparação e conhecimento adequados sobre o caso¹⁸⁰. Finalmente, a possibilidade, ao menos aparente, de compatibilizar a atuação de um juiz plenamente ativo na condução do processo na fase de instrução, com a necessidade de manter-se a imparcialidade dos julgadores do mérito da demanda, já que o julgamento dar-se-á por juízes distintos daquele que conduziu ativamente a fase de instrução.

Após o relatório apresentado, passa-se às partes a oportunidade de apresentarem suas últimas alegações de forma oral¹⁸¹, sendo admitida a apresentação das observações pelos advogados ou pelas próprias partes, mesmo quando o processo exigir a representação por advogado, o que demanda, contudo, a autorização do presidente da sessão¹⁸². Esta fase do processo destaca a valorização da oralidade que permeia todo o processo, que é marcado por audiências, consoante se confere especialmente na fase de julgamento, em que, mesmo após a

devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019, tradução livre).

¹⁷⁸ O JME ficaria a princípio, pelo Decreto de 1965, apenas como condutor da instrução e não exerceria o papel de relator hoje exercido. Contudo, com esse sistema, o juiz passou a não se interessar pelo mérito da causa, passando a tão somente marcar prazos e observar seu cumprimento, deixando de atentar para a complexidade e peculiaridades das causas. Por isso, por meio do Decreto de 1967, impôs-se ao juiz o dever de ouvir as partes antes de fixar as atividades e prazos, para que pudesse apurar a complexidade da causa, demandando uma atuação colaborativa entre partes e juiz, passando-se a exigir, portanto, que o juiz se torne um ator integrado à preparação da causa, conhecendo do mérito. Finalmente, por meio do Decreto de 1971, o juiz relator foi eliminado, sendo confiado ao JME a função, acompanhando o caso até a decisão, não se ocupando mais apenas da preparação do caso (FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011, p. 70). Esses são pontos importantes a serem destacados no que diz respeito à mudança gradativa e incentivada ao comportamento do juiz francês e à assunção e execução dos novos papéis a ele atribuídos, essenciais na gestão do processo e alcance de maior eficiência processual.

¹⁷⁹ Artigo 804 do CPC francês.

¹⁸⁰ BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l’instruction de l’affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019.

¹⁸¹ Salvo quando for realizada a hipótese do Artigo 805 do CPC francês.

¹⁸² Artigo 441 do CPC francês.

finalização das sustentações orais realizadas pelas partes, é permitido aos julgadores a possibilidade de solicitar – dos advogados ou das próprias partes – explicações e esclarecimentos orais sobre questões de fato ou de direito, que se mostrem necessários¹⁸³, sendo exigido apenas a observância do contraditório para tanto.

Por fim, havendo o entendimento pelos julgadores de que não é possível julgar o feito no estado em que se encontra no momento da audiência e que, para tanto, serão necessárias novas medidas de instrução, poderá ser ordenada a reabertura da fase instrutória para o cumprimento dessas diligências, o que ocorrerá novamente sob supervisão do juiz de instrução¹⁸⁴. Tal feito poderá ocorrer tanto quando o processo tiver se desenvolvido por meio do circuito longo, como também pelos circuitos curto ou médio, diante da possibilidade que se adota de conversão entre os circuitos, quando observada a necessidade no desenrolar do processo.

Por fim, encerradas as alegações das partes e os esclarecimentos e complementações necessários – com o retorno do processo para julgamento, na hipótese em que a instrução houver sido reaberta –, será prolatada a sentença na ocasião da audiência ou em posterior data que será fixada pelo presidente, caso não tenha sido determinada ainda por meio do calendário, devendo as partes serem notificadas no caso do descumprimento/prorrogação da data do julgamento, por meio de decisão fundamentada¹⁸⁵. Ou seja, verifica-se que os julgadores não estão totalmente vinculados ao cumprimento do prazo fixado para a prolação da decisão, contudo, devem justificar – ao menos por lei – o seu descumprimento, o que também pode ser visto como forma de estímulo à observância do prazo fixado para a prolação da sentença.

2.3.6 Notas conclusivas sobre o modelo processual flexível adotado pelo sistema francês

Ao que se verifica, o sistema francês adotou um modelo permeado por regras que permitem verdadeiramente a adequação do procedimento às peculiaridades e necessidades da causa, além de estimular por meio dos dispositivos e da própria sistemática processual, uma gestão ativa do processo pelos juízes para a realização desta adequação. O que ocorre desde o primeiro momento, em audiência de orientação, por meio da necessidade de definição do curso que o processo tomará, passando pela instrução, coordenada pelo juiz de instrução que adota as medidas e fixa os prazos conforme as especificidades da causa, e finalizando em audiência de

¹⁸³ Artigo 442 do CPC francês.

¹⁸⁴ Artigos 806 e 807 do CPC francês.

¹⁸⁵ Artigo 450 do CPC francês.

juízo, que demanda a participação do JME por meio da apresentação do caso e agrega a possibilidade de os julgadores solicitarem esclarecimentos às partes e, até mesmo, determinarem a reabertura da instrução quando necessário for.

Destaca-se, ainda, no sistema francês, a função de relevância da audiência de orientação no que diz respeito ao momento e oportunidade adequados para a determinação do curso processual em uma fase inicial do processo, que permite, caso seja propriamente empregada, o devido conhecimento do caso e a alocação proporcional dos recursos à demanda, guardando àquelas que realmente apresentam maior complexidade, o circuito completo. Este último, que, por sua vez, é permeado por recursos diversos, os quais, como determina a lei, devem ser definidos e empregados conforme se mostrarem necessários, úteis e suficientes para a resolução do mérito do litígio, priorizando-se aqueles mais simples e menos onerosos. Isso, sem perder de vista a devida observância ao contraditório e a imparcialidade do juiz, que são valores que não perdem relevo no processo de conhecimento ordinário francês.

Também, dá-se ênfase às diferentes formas de encorajamento à participação das partes e atuação da consensualidade – fatores que se relacionam diretamente com a flexibilização do procedimento e adaptação do seu desenvolvimento para um resultado mais eficiente –, como por exemplo, pelo incentivo à adoção do procedimento participativo realizado por meio das convenções processuais, mediante a simples introdução da previsão de “checagem” do juiz com as partes em sede de audiência de orientação sobre o interesse na sua pactuação.

Além da previsão de um rol exemplificativo das hipóteses de cabimento como forma de demonstrar às partes a utilização das convenções na fase instrutória, ponto de sugestão que pode ser apontado para o estímulo e reforço dos instrumentos de gestão e participação das partes no cenário brasileiro, de maneira colaborativa na condução do próprio processo, para melhor adequá-lo às necessidades da causa.

Com relação aos resultados apurados a partir das alterações e medidas implementadas ora analisadas, constata Cadiet que, a despeito das dificuldades encontradas, a lei francesa respondeu satisfatoriamente aos desafios, apresentando resultados especialmente no que diz respeito à média de tempo para julgamento em primeira instância e tal evolução continua a ser observada diante dos resultados em números apresentados em pesquisas mais recentes¹⁸⁶.

¹⁸⁶ Os números apurados em pesquisa realizada no ano de 2011 apontaram que a atividade jurisdicional se mostrou satisfatória à medida em que foi identificada a média de duração de 7,1 meses para julgamento perante o Tribunal de Grande Instância (TGI) e apenas 19,7% de apelações interpostas (com maioria de decisões confirmativas em sede de julgamento das apelações), bem como uma média de 2,1 meses para a concessão de tutelas de urgência (*ordonnances de référé*) (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 32). A pesquisa mencionada por Cadiet foi realizada em 2011, ou seja, anteriormente a inúmeras das alterações relevantes que se deram na sequência. De tal modo, a fim

Evidentemente que apenas as alterações legislativas e a instituição de princípios não foram suficientes para assegurar a aplicação destas regras na realidade judicial, conforme bem alerta Loïc Cadiet¹⁸⁷. Concomitantemente aos avanços legislativos – e o fator cultural/comportamental que fora afetado pelas reformas –, as repercussões passam também pela disponibilização de recursos pessoais e materiais, pela modernização da justiça e pela instituição de meios de informatização que auxiliaram na desformalização do processo e para um funcionamento mais eficiente do sistema de justiça. O que teve impacto especialmente nas formas de comunicação dos atos processuais e em outras diligências que integram o curso processual, possibilitando a implementação das técnicas inseridas e devida observância dos atores processuais aos deveres e atribuições a ele incumbidos pela lei¹⁸⁸.

Os resultados extraídos da experiência francesa corroboram, portanto, a atuação da adequação procedimental, por meio da flexibilização processual, como fator de eficiência jurisdicional, bem como, o papel dos fatores culturais e estruturais para a concretização deste objetivo na prática.

de aferir os resultados recentes das alterações realizadas, foi consultado o relatório emitido pelo Ministério da Justiça em 2022, por meio do qual apurou-se ainda maior evolução nos parâmetros analisados, dado que foi identificada em relação ao ano de 2021 uma média de 3,9 meses para julgamento perante o Tribunal Judiciário, bem como o percentual de 16,1% de apelações interpostas em 2021 nos Tribunais Judiciais sobre decisões de mérito proferidas em 2020 (MINISTÈRE DE LA JUSTICE. Les chiffres-clés de la Justice 2022). Sobre os números apresentados, entende-se necessário o seguinte esclarecimento acerca da distinção entre o Tribunal Judiciário e o TGI, que deve ser levada em consideração para a análise dos resultados apurados: o Tribunal Judiciário mencionado em segundo lugar é o órgão atualmente responsável pelo julgamento em matérias penais e matérias cíveis e comerciais residuais, para as quais não há previsão de competência legal específica em razão da matéria. Foi criado recentemente, pela Lei nº 222/2019, que alterou o Código de Organização Judiciária para unificar as competências dos Tribunais de Instância (que tinha competência para causas de menor valor) e Tribunais de Grande Instância (competência residual) anteriormente existentes (SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 282).

¹⁸⁷ Para quem “não basta forjar princípios ou consagrar regras – é necessário consagrar a sua aplicação na realidade processual”, pois “Um código depende dos que devem aplicá-lo e dos meios materiais de que dispõem” sendo imprescindível, portanto, que haja tempo, conhecimento e recursos suficientes para que na preparação do processo sejam aplicados à altura das exigências legais instituídas (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 31-32). No mesmo sentido, referindo-se aos fatores para a eficiência, Remo Caponi elenca expressamente, para além do fator legislativo, os fatores recursal e cultural (ao exemplo do grau de lealdade, boa-fé, colaboração, compreensão dos direitos pelo cidadão, disposição à resolução a partir de métodos negociais, usos e costumes, formação dos profissionais que atuam na máquina judiciária, etc) – o qual recai tanto sobre a forma e qualidade da prestação do serviço, como da própria demanda da sociedade –, dando forte destaque para este último, ao passo que é compreendido como aquele que é capaz de fortificar os demais (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 402; CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 52).

¹⁸⁸ CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 145-147.

3 A FLEXIBILIZAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 Efetividade e adequação procedimental no cenário processual brasileiro: a flexibilidade como ferramenta de gestão e eficiência

O processo efetivo, conforme exposto em capítulo anterior, demanda um procedimento que seja adequado ao caso concreto¹⁸⁹, capaz de prestar tutelas diferenciadas e aderir às particularidades da demanda, seja pela perspectiva objetiva das necessidades apresentadas pelo direito material tutelado, pela perspectiva subjetiva (características dos sujeitos envolvidos), ou ainda, pela urgência da obtenção de um resultado ou pela complexidade da demanda¹⁹⁰, a fim de garantir a tutela pretendida, em tempo razoável, mediante a alocação proporcional de recursos.

Apesar de inexistir previsão legal específica, o direito ao processo adequado¹⁹¹ ou, como alguns qualificam, o princípio da adequação¹⁹² e, conseqüentemente, o princípio da adaptabilidade¹⁹³, são reconhecidos implicitamente no ordenamento brasileiro, a partir de uma

¹⁸⁹ Conforme ratifica Leonardo Carneiro da Cunha, “[é] preciso, enfim, uma adequação do processo às particularidades do caso concreto. Para que a tutela jurisdicional seja efetiva, concretizada pela exigência de um devido processo legal, é preciso que haja adequação” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 83).

¹⁹⁰ TEODORO, Giovanni Pontes. Gerenciamento processual e adaptação do procedimento pelo juiz: análise dos modelos brasileiro e português. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 403; REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 132-133; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 167-169.

¹⁹¹ É reconhecido às partes o direito de receber do Estado a solução jurídica capaz de conformar a regra processual e o procedimento com as necessidades do direito matéria, segundo afirma Cláudia Cahali (CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz, *apud* REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 88-89). O direito ao processo adequado também é afirmado por Luiz Guilherme Marinoni (*apud* DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais** – dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 25); por Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, que afirmam “a existência de um direito subjetivo ao processo adequado (*due process of law*), ao qual corresponde o dever do Estado de realizar eficazmente os direitos através do processo” (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**: parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009, p. 53); e por Bruno Garcia Redondo, este último, sob fundamentos de que “[c]omo a substitutividade da jurisdição e o acesso à justiça exigem que a prestação jurisdicional seja eficiente e a tutela efetiva (tão eficaz quanto seria a autotutela), adequada e justa, é absolutamente essencial que o procedimento (meio pelo qual se desenvolve a relação processual) seja capaz de garantir uma proteção inteiramente eficaz do direito substancial” (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 126-128).

¹⁹² Ao exemplo de Fernando Gajardoni e Maurício Bearzotti (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set., 2016); Fredie Didier Jr., Carlos Alberto Álavaro de Oliveira, Daniel Mitidiero, Trícia Navarro Xavier e Francisco Baleotti (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131).

¹⁹³ A noção de adequação pode ser diferenciada da ideia de adaptação, tal como Fredie Didier, Fernando Gajardoni, Maurício Bearzotti e Camilo Zufelato o fazem. Para os autores, a adequação é uma imposição

interpretação sistemática, diante da relevância atribuída à garantia de uma tutela jurisdicional efetiva no cenário contemporâneo e da compreensão de que apesar de necessária à segurança e ordem, a forma deve ser capaz de atender ao escopo do processo viabilizando a sua consecução de forma eficiente¹⁹⁴.

A preocupação com a adequação processual recai inicialmente sobre o plano legislativo, demandando-se do legislador que se atente à previsão de um procedimento que seja capaz de atender ao máximo às necessidades mencionadas, de forma simples e eficiente¹⁹⁵.

sistemática dirigida ao legislador para que este construa modelos e formas aptos a prestar as diferentes tutelas e se adequar aos diferentes casos, por meio de procedimentos especiais, por exemplo; ao passo que o princípio da adaptabilidade (ou elasticidade), consiste na atividade de flexibilização do procedimento previsto legalmente que se mostre inadequado ou de pouca utilidade, pelo juiz, para que este se adeque ao caso concreto, sendo o primeiro a regra e o segundo, a exceção (DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Conjur**, 2002; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 166-167; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 138). No presente estudo, para os fins que se propõe, utiliza-se o termo adequação como a noção ampla dentro da qual está contida a adaptação ou flexibilização do procedimento (estes últimos, termos empregados como sinônimos), ao passo que a adaptação/flexibilização é compreendida como um meio (necessário) de promoção da adequação do procedimento no âmbito do caso concreto. Desse modo, a despeito de aderir à distinção entre as noções de adequação e a adaptação, por ser a segunda um subproduto da primeira, não se faz rígida distinção ao longo do texto, sendo utilizado em determinados trechos o termo adequação do procedimento em sentido amplo, para se referir ao ato de adaptação realizado para a adequação.

¹⁹⁴ Sobre o reconhecimento implícito dos princípios da adequação/adaptabilidade: Fernando Gajardoni e Maurício Bearzotti (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 166-170; EZEQUIEL. Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 397); Leonardo Souza Santa, quem aduz que, apesar da ausência de uma cláusula geral de adaptabilidade, a possibilidade da flexibilização vem de uma análise sistemática das normas fundamentais e princípios do ordenamento, especialmente a garantia do acesso à justiça (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 758); Leonardo Carneiro da Cunha, para quem o princípio da adequação é extraído da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e da cláusula do devido processo legal (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 83); Humberto Theodoro Junior, que afirma que a flexibilização do procedimento com a finalidade de melhor adequação do procedimento encontra respaldo na própria Constituição Federal (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 428).

¹⁹⁵ (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 166). Conforme aduzem os autores, ainda, a adequação não é direcionada apenas ao legislador federal, mas também ao legislador estadual, em matéria de procedimento, a fim de que sejam considerados as particularidades geográficas e culturais específicas a fim de que sejam solucionados problemas regionais, ao exemplo do local, horário e forma da prática de determinados atos, tais como a forma do cumprimento de mandados por oficial de justiça, comunicação dos atos às partes, dentre outros (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 171-174). Leonardo Souza Santana também ressalta que a flexibilização opera inicialmente no plano legislativo, sendo o código o sistema legal de adaptação, a princípio, juntamente com os procedimentos especiais que visam prover regras para a tutela de situações jurídicas próprias do direito material, na perspectiva objetiva e, de situações também advindas da perspectiva subjetiva, que demandam, por exemplo, a intervenção obrigatória do Ministério Público no processo (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da**

Contudo, ante a compreensão: i) tanto do fato de que o legislador é incapaz de prever com precisão todas as incontáveis situações de fato e de direito e as complexidades que envolvem as relações sociais modernas, bem como que a adequação deve se dar não apenas com relação ao direito material, mas também com base nas demais peculiaridades que circundam cada caso específico¹⁹⁶; ii) quanto de que a previsão de uma gama extensa de processos diferenciados é até mesmo incompatível com o objetivo de simplificação e racionalização almejados na construção do CPC de 2015¹⁹⁷; é reconhecida a necessidade de que esta adequação ocorra também no âmbito do próprio processo, permitindo-se a adaptação da forma legal inicialmente prevista, pelo juiz ou pelas partes, quando esta se mostrar inadequada

Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 748-749). Complementa Bruno Garcia Redondo, que o princípio da adequação atua em três diferentes âmbitos, sendo o primeiro deles o âmbito legislativo, enquanto os outros são os âmbitos judicial e negocial (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 132).

¹⁹⁶ (ONO, Taynara Tieme. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**, v. 16, jul./dez., 2015, p. 666; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 174-175; ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 752; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz, *apud* REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 88-89; REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 90-95). Sobre a necessidade de adequação às peculiaridades do caso concreto, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “ainda que o legislador edite um procedimento adequado a uma situação de direito substancial, isto jamais bastará para atender as circunstâncias do caso concreto. Não há como confundir uma necessidade de direito material – pensada em abstrato – e as peculiaridades do caso concreto” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo** - volume 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 434).

¹⁹⁷ Objetivo expresso na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015: “Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão” (Exposição de motivos CPC/15). Segundo Luiz R. Wambier, o legislador do CPC de 2015 pretendeu simplificar o procedimento, escolhendo, nesse contexto, um número reduzido de procedimentos especiais, e a adoção de um procedimento comum apto a veicular a maior parte dos pedidos, sendo mantidos apenas alguns dos procedimentos especiais destinados a tutelar situações de direito material para os quais o legislador optou por conceder um tratamento diferenciado (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3. set./dez., 2017, p. 241). Leonardo Souza Santana também afirma esse movimento da reforma realizada, reforçando a ideia de que são poucos os procedimentos especiais que se mostram verdadeiramente necessários, por serem situações que demandam blocos procedimentais específicos, distintos do procedimento comum, enquanto os demais mostram-se dispensáveis, por serem perfeitamente contemplados pela aplicação de apenas técnicas diferenciadas no bojo do procedimento comum, justificando as escolhas realizadas em prol desse objetivo de simplificação e racionalização (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 750).

ou pouco útil/eficiente diante das circunstâncias do caso concreto¹⁹⁸. O que demanda, necessariamente, um modelo de processo que seja flexível o suficiente para comportar essa modelação e a atuação do judiciário e das partes.

É nesse contexto que se insere o princípio da adaptabilidade, também chamado de elasticidade ou flexibilidade processual, no ordenamento brasileiro¹⁹⁹. Como explica José Roberto dos Santos Bedaque²⁰⁰, ao afirmar que, na perspectiva do direito processual em que a preocupação fundamental se volta para os resultados produzidos de forma eficaz e efetivo, é que o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa assume posição de destaque e relevância, dando lugar à concepção de um modelo de procedimento flexível e passível de adaptação às circunstâncias do caso concreto. Que, por sua vez, não comporta a ideia de um procedimento único, rígido e incapaz de se modelar, dado que os diferentes graus de complexidade do litígio demandam providências distintas para a obtenção do resultado do processo.

Não se ignora no presente estudo as críticas e ressalvas tecidas acerca da flexibilização do procedimento, que residem, resumida e principalmente, na afirmação de que a flexibilização do procedimento legalmente previsto²⁰¹ configuraria ofensa ao devido processo legal e que implicaria na insegurança jurídica diante da falta de previsibilidade e da sujeição do procedimento ao arbítrio judicial²⁰².

¹⁹⁸ “Caso o rito predisposto pelo legislador seja insuficiente (ineficiente, inefetivo, inadequado) para um caso concreto, excepcional, o devido processo de direito passa a exigir o contrário do que usualmente orienta: em vez da observância da norma original (inefetiva), a inobservância do rito geral com a subsequente criação de um procedimento especial, flexibilizado, adaptado *in concreto*” (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 86). Corroborando: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 170-171; ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 737.

¹⁹⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 136.

²⁰⁰ (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 68-69).

²⁰¹ Cumpre esclarecer que, em sua maioria, as críticas são direcionadas à flexibilização processual oficiosa, quando inexistente previsão legal (flexibilização atípica), portanto, não necessariamente implicam na “rejeição” da adaptação do procedimento, ou seja, da flexibilização procedimental para melhor adequá-lo ao caso concreto (pelas partes, por acordo por exemplo), mas sim, à alteração desta quando inexistente autorização por lei para tanto.

²⁰² Sobre o entendimento de que a flexibilização incorre na violação do devido processo legal, tem-se por exemplo: BRAGHITTONI, Rogério Ives, *apud* WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3. set./dez., 2017, p. 247; DINAMARCO, Cândido Rangel, *apud* WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3. set./dez., 2017, p. 247. Sobre o arbítrio judicial, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira “embora recuse a submissão do procedimento ao arbítrio judicial, reconhece a necessidade de mais aguda atividade do juiz no bojo do processo, confiando-lhe sua efetiva direção” (DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC.

Faz-se necessário, contudo, o esclarecimento, primeiramente, de que a garantia do devido processo legal não deve ser visto como um impedimento à flexibilização do processo, ao passo que o devido processo legal não consiste na observância estrita a um processo formal rígido e inafastável²⁰³.

Muito pelo contrário, já que a referida garantia, no âmbito do Estado Democrático de Direito, consiste em assegurar um processo que observe devidamente os princípios e as garantias fundamentais mínimos, nos quais inclui-se, dentre outros, o acesso à justiça, o contraditório e ampla defesa, a fundamentação adequada e a própria adequação e eficiência do procedimento²⁰⁴, de modo que, sendo o procedimento inadequado ou inapto a prestar a tutela jurisdicional de maneira eficiente, em atenção – e não em violação – ao devido processo legal,

Revista TST, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 167). Em sentido similar Cândido Rangel Dinamarco, “também ressaltando ainda não ser digerível a ideia de submissão total das regras de procedimento aos desígnios do julgador, aceita, no entanto, certa dose de liberdade do juiz, inclusive para amoldar o procedimento às especificidades do direito material” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 167). Ao exemplo de autores que se posicionam expressamente contra a flexibilização atípica José Marcelo Bonício e Luiz Flávio Yarshel (*apud* REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 154); FILHO, Antônio Carvalho. Rigidez procedimental e orientação solar. **Coluna garantismo processual**, n. 68, 2020; ROSSI, Julio Cesar. Flexibilização procedimental: a farra neoprocessual. **Coluna garantismo processual**, n. 95, 2021.

²⁰³ (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 77). Luiz R. Wambier também defende que a garantia do devido processo legal não é estática e tampouco pressupõe obediência rígida ao modelo predefinido pela lei, o que, na sua visão, não passaria de uma garantia meramente formal (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248). Érico Andrade, por sua vez, defende que a previsão de um processo mais flexível não incorre em inconstitucionalidade, tendo em vista que o devido processo legal não equivale à modelação rígida do processo pela lei e, sim, o delineamento legal do processo que possa se balizar por cláusulas gerais abertas e flexíveis (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 10-11).

²⁰⁴ “O devido processo de direito não se limita à observância formal do rito procedimental. O mero atendimento a regras processuais defeituosas (inconstitucionais, injustas, inefetivas, desequilibradas, indevidas, etc) jamais poderia ser entendido como concretização da referida garantia. [...] O *procedural due process of law* não se resume à previsão, em lei, de um rito procedimental [...] O aspecto processual do devido processo, em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, consiste na exigência de que o modelo processual observa, sempre, garantias fundamentais mínimas, consideradas como essenciais, tais como: acesso à justiça, juiz natural [...], contraditório e ampla defesa efetivos [...] fundamentação adequada das decisões, publicidade dos atos e julgamentos, procedimento adequado (rito capaz de atender às peculiaridades do caso concreto), eficiência da prestação jurisdicional e efetividade da tutela jurisdicional)” (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 82-83); Luiz Wambier, no mesmo sentido, afirma que: “A rigor, cumpre o postulado do devido processo legal o processo em que a tutela jurisdicional é prestada de forma adequada, justa, efetiva e no menor tempo possível, com a observância das garantias processuais constitucionais. Pressupõe procedimento adequado, frente às circunstâncias do conflito de interesses submetido a exame judicial. [...] Grosso modo, o procedimento legitima-se pela obediência às garantias processuais fundamentais, entre as quais o contraditório, a ampla defesa e a isonomia. Desde que observadas essas garantias, não há que se falar em ofensa ao devido processo tão somente pela não submissão à forma padrão” (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248). Didier Jr. acrescenta que: “o processo para ser devido, há de ser eficiente”, sendo o princípio da eficiência corolário da cláusula geral do devido processo legal (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte gral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 113).

de garantias e princípios constitucionais²⁰⁵, o processo deve adequar-se para melhor atender aos seus fins²⁰⁶.

Nessa perspectiva, conforme afirma Bruno Garcia Redondo, tem-se que “[a] garantia do devido processo de direito, se interpretada adequadamente, em vez de vedar a adaptação procedimental, na realidade a impõe”²⁰⁷.

Ainda, diretamente relacionado ao devido processo legal acima delineado, cumpre ressaltar ademais, que, na medida em que o processo efetivo consiste em elemento integrante do acesso à justiça – dado que a garantia compreende não apenas assegurar o acesso ao judiciário, mas sim, o acesso à prestação da tutela efetiva, em tempo razoável, por meio de procedimento desenvolvido em contraditório, dotado das devidas garantias constitucionais e adequado às necessidades do caso concreto²⁰⁸ –, tem-se igualmente como relevante fundamento

²⁰⁵ Conforme afirmam Eduardo Cambi e Aline Regina “Deve-se atentar que a Constituição Federal não elenca, dentre os direitos fundamentais, o devido procedimento legal, mas sim o devido processo legal. O que se garante às partes é um processo com desenho constitucional” (CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 487). Segundo Sofia Temer, trata-se, no contexto do Estado Democrático de Direito, de um devido processo legal que é pautado também em uma legalidade principiológica, o que sustenta a possibilidade de flexibilização da legislação processual (TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 125). No mesmo sentido, Eduardo José da Fonseca Costa, que afirma inexistir antagonismo entre eficiência e legalidade, ao passo que a legalidade do Estado Democrático de Direito é uma legalidade principiológica (COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, v. 121, p. 275-301, mar., 2005).

²⁰⁶ Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha expressa o entendimento de que: “O devido processo legal não se cinge mais, no contexto contemporâneo, a um processo com fases detalhadamente descritas e com rígido procedimento, nem tampouco a um processo que se implemente na prática, ainda de forma inadequada. O devido processo legal, nesse contexto, há de ser capaz de flexibilizar-se, adaptar-se, ou adequar-se as peculiaridades de cada situação concreta, prestando tutela jurisdicional diferenciada e sendo, enfim, eficiente” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 233, jul., 2014, p. 77). Trícia Navarro Xavier também afirma a legitimidade e compatibilidade da flexibilização com o devido processo constitucional, nas seguintes palavras: “Apesar desses desafios, registre-se que a flexibilização possui perfeita compatibilização com a função legitimante do procedimento e com o devido processo constitucional – material e formal –, e representa uma técnica processual que vem atender às expectativas dos jurisdicionados de uma tutela judicial que efetiva e tempestivamente corresponda ao seu direito material” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 140-141). Por fim, corrobora Behlue Mafessoni, aduzindo que: “Nesse sentido, o devido processo legal - corolário de outros princípios constitucionais - demanda uma postura que vise, com base na proporcionalidade e razoabilidade, a construção de uma decisão justa e equitativa. A flexibilidade é, em grande medida, a desformalização em prol da efetividade e do respeito ao cânone da duração razoável do processo” (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 45).

²⁰⁷ (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 77). De igual modo defende Leonardo Carneiro da Cunha, para quem o princípio da adequação é extraído justamente da cláusula do devido processo legal (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 83). Ainda: Francisco Baleotti; Leonardo Carneiro da Cunha; Cláudia Cahali; Eduardo Cambi e Aline Neves; Humberto Theodoro Júnior (*apud* REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 87-89).

²⁰⁸ Segundo Luiz R. Wambier: “[o] acesso à justiça concretiza-se no acesso a uma ordem jurídica justa, concepção da mais profunda complexidade. A mera possibilidade de se submeter um conflito ao Poder Judiciário através do ajuizamento de uma ação é insuficiente quando se tem em mente o real alcance da garantia do acesso à justiça. O

legitimante ou, como aduz Leonardo Santana de Almeida²⁰⁹, premissa da flexibilização, a própria garantia constitucional do acesso à justiça²¹⁰.

Finalmente, no que diz respeito à segurança jurídica, também não há razão de ser para que figure como entrave à flexibilização, pois a modificação do procedimento não ocorre de maneira absolutamente esvaziada de forma e da necessária observância a determinados requisitos para o seu emprego, de finalidade, adequação, proporcionalidade e segurança que se mostram necessários, ao exemplo do contraditório e a fundamentação, consoante será visto mais adiante²¹¹. Isso, quando a alteração não for, ainda, objeto de requerimento das próprias partes,

direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da CF, pressupõe o direito de se obter uma tutela jurisdicional adequada, justa, efetiva e em tempo razoável” (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3. set./dez., 2017, p. 244). O que corrobora Bruno Garcia Redondo, afirmando que “O acesso à justiça garante, assim, não apenas o meio (processo judicial), mas também o fim (tutela efetiva, resultado justo)” (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 99). No mesmo sentido Leonardo de Souza Santana Almeida (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 735).

²⁰⁹ “A sua premissa fundamental é a garantia constitucional do acesso à justiça, a exigir a conformação da estrutura processual a fim de atender às necessidades do direito material e às circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, a possibilidade de ajustes do procedimento em hipóteses não previstas na lei desempenha um papel fundamental para a efetividade do acesso à justiça” (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 733).

²¹⁰ Nesse sentido, tem-se ainda: WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3. set./dez., 2017, p. 248; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 127-128; CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015; MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 48-49.

²¹¹ Conforme aduz Sofia Temer, o modelo processual rígido já foi superado há tempo, dando lugar a um modelo que confere maleabilidade e particularização para melhor adequação à controvérsia, razão pela qual a flexibilização estaria fundada também na ideia de segurança (TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 114-115). É o que defende Paulo Mendes de Oliveira, ao afirmar que a rigidez, ao contrário da flexibilidade, é que traz insegurança, uma vez que pode ensejar um caminho ritual inapto a atender e tutelar o direito em questão (OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Flexibilização processual e segurança jurídica: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017). Mesmo sentido defendido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que entende que a segurança jurídica induz à mudança a fim de permitir a efetividade do processo (ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto, apud, TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 115); Antônio do Passo Cabral (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 202) e Adriana Hahn Perez (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 59), que afirmam que a flexibilização, ao contrário do que aduzem as críticas apontadas, é capaz de conferir maior previsibilidade ao processo, permitindo melhor avaliação do custo-benefício da litigância. Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves lecionam ainda, que “[o] princípio da adaptabilidade do procedimento à causa não se confunde com o sistema da liberdade das formas procedimentais nem redundam na anarquia procedimental, isto é, em um procedimento sem um arcabouço jurídico mínimo de formas capazes de assegurar o conhecimento prévio das regras do jogo. Apenas não refuta a possibilidade de que os sujeitos processuais - seja o juiz ou as partes - procedam a alterações recomendáveis, que vão desde a inversão da ordem de produção de provas, alteração de prazos legais, negócios jurídicos processuais,

que se dará sob fiscalização do juiz, não sendo apta, assim, a abalar a segurança jurídica dos jurisdicionados²¹².

Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior²¹³ tece a importante reflexão de que segurança não está atrelada a imutabilidade, sendo a mudança necessária diante das transformações inerentes a uma sociedade complexa, razão pela qual é importante pensar-se, não em rigidez, mas sim, em conferir segurança à mudança, para que ocorra da forma menos danosa. Leonardo Carneiro da Cunha²¹⁴, complementando a ideia, aduz que a flexibilização não deve ser alvo de resistência na perspectiva da segurança, diante da preocupação extensiva do CPC brasileiro com o contraditório, sendo o art. 10 do CPC um dos principais pilares do sistema processual.

A despeito dos receios apresentados, os quais, ressalta-se, não são desconsiderados, é possível afirmar que a flexibilização se justifica e se mostra compatível com o ordenamento brasileiro ao passo em que consiste em elemento necessário para a consecução do princípio da adequação e, portanto, um meio a ser empregado para proporcionar um processo mais eficiente e, conseqüentemente, mais efetivo²¹⁵, atendendo e atuando, assim, em benefício dos preceitos do devido processo legal, da garantia do acesso à justiça e da segurança jurídica²¹⁶.

até a supressão de atos desnecessários ou inúteis para o fim do processo” (CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. *Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil*. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015). Acrescenta Fernando Gajardoni, que “[p]ara que as regras procedimentais tenham seu poder ordenador e organizador, coibindo o arbítrio judicial, para que promovam a igualdade das partes e emprestem maior eficiência ao processo, tudo com vistas a incentivar a justiça do provimento judicial, basta que sejam de conhecimento dos litigantes antes de sua implementação no curso do processo, sendo de pouca importância a fonte de onde provenham. Ou seja, sendo as variações rituais implementadas apenas após a participação das partes sobre elas em pleno contraditório, não se vê como a segurança jurídica seja abalada, já que o desenvolvimento do processo está sendo regido e predeterminado judicialmente, o que o faz previsível” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 101).

²¹² WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248.

²¹³ Informação verbal. Masterclass: Flexibilização Procedimental. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r9Zpj2Ifwjc>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²¹⁴ Informação verbal. Masterclass: Flexibilização Procedimental. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r9Zpj2Ifwjc>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²¹⁵ A efetividade processual é um sólido fundamento da flexibilização, na visão de Bruno Garcia Redondo (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 99). Neste trabalho, afirma-se que a efetividade e a eficiência não apenas são sólidas, como os principais fundamentos, a razão de ser da flexibilização, dado que ao fim e ao cabo, os demais fundamentos apresentados esbarram necessariamente na eficiência e, conseqüentemente, efetividade do processo obtida por meio da adequação do procedimento realizada mediante a flexibilização.

²¹⁶ Leonardo Souza de Almeida aduz que as normas principiológicas dos artigos 4º, 6º, 7º e 8º do CPC preveem finalidades a serem alcançadas, demandando meios para tanto, o que implica na necessidade de técnicas processuais adequadas, sejam essas legalmente previstas ou adaptadas (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 760). De igual modo, Behlue Mafessoni aponta que “a flexibilização procedimental é fundamental para a consecução dos fins do processo, apresentando-se como importante ferramenta no alcance da efetividade processual, pois, no lugar do procedimento comum, pode haver a adaptação do procedimento, para que cada caso

Na esteira deste raciocínio, verifica-se que, coadunando com o panorama europeu já apresentado alhures, a flexibilização se revela igualmente como uma verdadeira técnica ou expressão da gestão processual²¹⁷ direta e reiteradamente relacionada à eficiência e à efetividade do processo²¹⁸. O que se compreende justamente na medida em que atua como ferramenta a ser empregada pelo juiz e pelas partes para promover a melhor adequação do procedimento às peculiaridades e necessidades do direito material tutelado, e às necessidades e

seja tratado conforme sua complexidade e especificidades” (MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 44).

²¹⁷ Para Paulo Eduardo Alves da Silva, a insuficiência do rito formal e a necessidade de o juiz enquadrar o procedimento, planejar os atos, controlar o andamento do processo e flexibilizar o procedimento, quando necessário, é uma das premissas do *case management*. Inclusive adota como premissa, em pesquisa realizada com juízes da comarca de São Paulo/SP sobre práticas de gestão realizadas por cada entrevistado, na apresentação dos resultados obtidos adota como premissa para a análise realizada, o entendimento de que a não adaptação judicial do procedimento do código ao caso concreto e o seguimento estrito do rumo do processo definido genericamente pela lei configura a ausência de prática de gerenciamento (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36-44). Adriana Hahn Perez, ao abordar o gerenciamento processual como instrumento útil para maior eficiência na condução do processo, insere a flexibilização como uma ferramenta de fato, que permite que as partes e os juízes possam adequar o processo às peculiaridades e exigências do direito material, para a obtenção de uma tutela jurisdicional mais justa, efetiva e tempestiva (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 56).

²¹⁸ O que se extrai do entendimento exposto por parte relevante da doutrina, ao exemplo de: BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020; EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 399; FRANCO, Marcelo Veiga. O gerenciamento processual como técnica cooperativa de estímulo aos meios consensuais de solução de conflitos: estudo comparativo entre os modelos inglês, estadunidense e brasileiro. **Revista de Processo**, v. 46, n. 319, set., 2021, p. 2-6; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020; RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 34-35; TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 95; THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; JUNIOR, Humberto Theodoro; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; FILHO, Roberto Dalledone Machado; VENOS, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz. **O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional (com remissões ao projeto do novo CPC)**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 45; TEODORO, Giovanni Pontes. Gerenciamento processual e adaptação do procedimento pelo juiz: análise dos modelos brasileiro e português. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 401; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case management no Brasil. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2020, p. 19; WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, p. 238-255, set./dez., 2017; NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 13, n. 13, p. 200-228, 2014; MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 38-50).

especificidades do caso concreto, dispensando atos que se mostrem desnecessários e outorgando maior proporcionalidade, economia processual e tempestividade à tutela.

Érico Andrade, por exemplo, atribui à flexibilidade procedimental papel relevante na capacidade de melhor adaptação do processo e adequação deste às peculiaridades, necessidades e escopos do objeto do processo, além de conferir maior celeridade, a fim de assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional²¹⁹. Para o autor, a flexibilidade se inseriu, juntamente com a colaboração e a proporcionalidade, entre as novas perspectivas da gestão processual²²⁰.

Bruno Garcia Redondo, ao tratar da efetividade da tutela jurisdicional como uma exigência do processo civil contemporâneo, que demanda uma prestação jurisdicional eficiente, afirma que esta pode ser facilmente alcançada com a adequação do procedimento realizada por meio da adaptação/flexibilização pela lei, pelo juiz e pelas partes²²¹. Conclui, ainda, que os aspectos principais da fase contemporânea do processo civil, que abarcam um modelo cooperativo e visam a efetividade plena da tutela e a prestação jurisdicional em sua máxima eficiência, conduzem ao necessário reconhecimento da possibilidade de adaptação do procedimento pelo juiz e pelas partes²²².

Para Luiz Wambier, a flexibilização das regras do procedimento para sua adequação ao caso concreto é fator intuitivo de ganho na eficiência processual e produção de melhores resultados no que diz respeito à duração do processo e, conseqüentemente, à efetividade e qualidade da prestação jurisdicional²²³.

Fredie Didier, por sua vez, corrobora a ideia da flexibilização como um elemento essencial para a efetividade do processo, aduzindo que esta consiste em figura essencial para a melhor consecução dos fins processuais²²⁴.

²¹⁹ ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

²²⁰ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 188.

²²¹ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 45.

²²² (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 46). Ainda nesse sentido, afirma expressamente que “[p]ara que seja possível uma gestão eficiente do processo (máximo de resultado com o mínimo de dispêndio de tempo, de custos e de energias), é imperioso admitir que o juiz e as partes possam promover adaptações no procedimento” (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117).

²²³ “É intuitivo que a adequação do procedimento ao caso concreto tende a dar ao rito maior eficiência, com possíveis bons resultados em termos de obtenção de frutos do processo mais rapidamente do que se fossem puramente aplicadas as regras do procedimento comum. Embora a celeridade não possa ser considerada um valor preponderante, é bem verdade que há situações em que a desejada efetividade está diretamente ligada ao tempo do processo. A flexibilização das regras procedimentais tende a colaborar de modo decisivo para a melhor prestação da tutela jurisdicional” (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 252).

²²⁴ (DIDIER JR., Freddie. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Conjur**, 2002). Eduardo José da Fonseca Costa também reforça a correlação

Como se observa, tem-se de maneira evidente a flexibilização como ferramenta de gestão e eficiência no âmbito do processo civil brasileiro, que se fundamenta e, ao mesmo tempo, tem por finalidade a efetividade do processo. Pelo que importa compreender se, e de que modo, foi contemplada pelo Código de Processo Civil de 2015 e como se dá a sua atuação na prática para o alcance da eficiência que se acredita possível de ser alcançada ou, ao menos, aperfeiçoada por meio desta ferramenta.

3.2 Abertura legal para a flexibilização e combinação de mecanismos que demonstram a adoção de um modelo de processo flexível pelo Código de Processo Civil brasileiro

3.2.1 Classificação das possíveis formas de flexibilização

A flexibilização do processo pode se dar de diferentes maneiras, sendo pertinente, portanto, a definição dos formatos possíveis a fim de compreender os seus diferentes aspectos, qual ou quais deles foram acolhidos pelo sistema processual brasileiro e, a partir disso, quais as diferentes aplicações e limitações atinentes a cada hipótese.

De tal modo, para melhor definir os diferentes modos de flexibilização, adota-se aqui a seguinte classificação proposta por Fernando Gajardoni²²⁵: i) flexibilização legal²²⁶; ii) flexibilização judicial; e iii) flexibilização voluntária.

Por flexibilização legal, ou por força de lei, é definida a flexibilização prevista por dispositivo de lei, ou seja, em que se prevê no diploma legal a possibilidade de o juiz executar a adaptação do processo. A previsão pode ser condicionada, quando o legislador prevê em ocasiões específicas tramitações alternativas, ficando a escolha de qual delas será adotada a cargo do juiz, em colaboração com as partes. A distribuição dinâmica do ônus da prova (art.

traçada, ao afirmar que no Estado Democrático de Direito, em que se prima pela eficiência, a sequência procedimental rígida, pautada apenas pela lei, perde a força, dando espaço a um processo marcado por traços de particularização, adaptação e maleabilidade (COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul./set., 2015, p. 93).

²²⁵ (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 141-142; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização do procedimento: um novo enfoque do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2007). De forma similar, Trícia Xavier também traz a classificação da variação procedimental, dividindo-as em: i) flexibilização por imposição legal; ii) por ato do juiz; iii) por ato das partes com o juiz e; iv) pelas partes (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 332-333). Apresenta algumas distinções da definição de Fernando Gajardoni, especialmente no que entende por flexibilização legal e por ato do juiz, razão pela qual, para fins didáticos, adotaremos aqui a classificação utilizada por Gajardoni.

²²⁶ Trícia Xavier chama de Flexibilização por imposição legal (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 332-333).

373 do CPC); a opção pela designação, ou não, da audiência de saneamento prevista pelo art. 357, §3º do CPC; a possibilidade de julgamento antecipado nos termos do art. 355 do CPC; são alguns dos exemplos do que também é chamado de flexibilização legal alternativa.

A autorização legal para a flexibilização também pode ocorrer, por sua vez, de forma incondicionada, mediante a previsão legal genérica de flexibilização. É o que ocorre quando o legislador não prevê alternativas a serem escolhidas, deixando a critério do juiz a definição da variação e combinação de técnicas que serão realizadas para adaptar o procedimento, sem indicação expressa, como ocorre no caso do processo português, diante das previsões dos artigos 6º²²⁷ e 547²²⁸ da lei processual respectiva²²⁹.

A flexibilização genérica também pode ser identificada no sistema francês, diante da previsão já apontada no artigo 781 do *Code de Procédure Civile*, que atribui ao JME a responsabilidade por, após ouvir os advogados, fixar gradualmente as medidas e os prazos processuais para a instrução, ordenadas conforme a natureza da demanda, urgência e complexidade. Ou seja, prevê expressamente a possibilidade de o juiz flexibilizar o procedimento, sem dispor das alternativas especificamente a serem aderidas, diferentemente do que ocorre no caso dos circuitos processuais, que são preestabelecidos, ficando a cargo do juiz presidente apenas escolher dentre os circuitos existentes, qual será adotado em cada caso.

Já a flexibilização judicial, segundo a definição de Gajardoni²³⁰, é aquela em que, mesmo inexistindo previsão legal, o juiz, com base no princípio da adaptabilidade ou adequação, modela o procedimento às necessidades do caso concreto, escolhendo os atos que serão praticados e a sua sequência.

Por fim, define-se como voluntária a flexibilização realizada pelas partes, quando em consenso elegem o procedimento ou determinados atos que serão praticados, em sua forma e tempo, ao exemplo do que ocorre nos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos²³¹.

²²⁷ Art. 6º CPC português: “1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.

²²⁸ Art. 547 CPC português: “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.

²²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 141.

²³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 141-142; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 175-176.

²³¹ A calendarização também é uma forma de flexibilização que depende da anuência e vontade das partes, porém, conta com a participação do juiz. Desse modo, Trícia Navarro Xavier enquadra o calendário processual como uma

3.2.2 A flexibilização acolhida pelo CPC/15

No CPC/73, adotava-se um formato rígido de processo, vinculado à legalidade das formas, de maior rigor na determinação da ordem dos atos praticados, aderindo apenas à flexibilização legal alternativa, em casos pontuais, sem deixar margem, contudo, para maiores adaptações atípicas pelo juiz e pelas partes²³².

A adequação do procedimento em prol de maior efetividade se dava principalmente a partir dos procedimentos especiais²³³ – criados e pensados pelo legislador para conferir uma tutela diferenciada às situações jurídicas de direito material caracterizadas por especificidades não atendidas adequadamente pelo modelo complexo, moroso e padronizado do procedimento comum – os quais, como já exposto anteriormente, não se mostravam suficientes para a finalidade pretendida²³⁴.

forma de flexibilização que denomina “por partes com juiz” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 333).

²³² (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 142; WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 241). Aduzem Fernando Gajardoni e Maurício Bearzotti que “[po]r estar vinculado ao sistema da legalidade das formas, o CPC/73 havia se filiado, preponderantemente, ao regime de flexibilização legal alternativa, com ampla incidência de tramitações procedimentais alternativas (variantes rituais previamente previstas pelo legislador) em detrimento do modelo legal genérico de flexibilização (vide arts. 355, 334, § 4º, 932, IV, c/c o art. 1.011, I, todos do CPC/2015). Praticamente nada havia no CPC/73 que autorizasse, do ponto de vista legal, o juiz ou as partes a, genericamente, calibrar o rito conforme as particularidades da causa (flexibilização legal genérica) ou interesse pessoal (flexibilização legal voluntária)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 176). Para Trícia Navarro Xavier, contudo, apesar de o CPC/73 ser mais rígido, a flexibilização que se vê no CPC/15 não é novidade no Brasil, dado que já se manifestava por meio de outros fenômenos, tais como os princípios da conversão, da fungibilidade, da adaptação ou elasticidade e do aproveitamento, tendo o novo código inovado no que diz respeito às novas ferramentas agregadas, tais como as convenções processuais e o calendário processual. Para a autora, já era possível se falar na flexibilização judicial do processo, mesmo na ausência de previsão expressa (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 331).

²³³ WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 241.

²³⁴ A despeito da adequação pretendida por meio da criação dos procedimentos especiais, que se justifica pela rigidez do procedimento comum, destaca-se a afirmação de Fredie Didier, Antônio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha nesse contexto, de que a proliferação de procedimentos não necessariamente significa sua adequação, e, que, inclusive, em muitos casos inexistia de fato uma justificativa e lógica adequada para a criação de determinados ritos especiais, sendo por vezes fruto de escolha legislativa política ou influenciada pela tradição, sem muita utilidade dogmática. Os autores firmam que determinadas variações trazidas por ritos, como no caso das ações de família, são tão pequenas que poderiam facilmente ter sido incorporadas no procedimento comum. Por esses e outros motivos que envolvem o objetivo de simplificação do processo e adequação de forma mais ampla e não apenas restrita a determinados casos “eleitos” pelo legislador, os procedimentos especiais foram com o tempo, sendo em parte incorporados ao procedimento comum a partir da absorção de suas técnicas (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais** – dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 23-89).

O legislador do CPC de 2015, por sua vez, atento à adequação do tratamento das demandas e ciente de que o modelo rígido, além de incapaz de atendê-las adequadamente, não é compatível com o modelo cooperativo de processo adotado, diante do reposicionamento dos atores processuais e dos seus respectivos papéis no curso do processo – que implicou em um aumento dos poderes gerenciais do juiz²³⁵ e, ao mesmo tempo, na maior participação, influência e exercício da autonomia da vontade pelas partes –, preocupou-se em trazer para o processo civil novos mecanismos de flexibilização para atender adequadamente aos múltiplos conflitos da sociedade²³⁶, passando a prever, assim, um procedimento comum significativamente mais flexível²³⁷, como se verifica adiante²³⁸.

3.2.2.1 Caminhos processuais de velocidades variadas

Apesar de não estabelecer circuitos processuais de forma expressa, o diploma processual brasileiro prevê as hipóteses de (i) indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC); (ii) julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332 do CPC); (iii) julgamento antecipado total ou parcial do mérito (arts. 355 e 356 do CPC); (iv) além de permitir a concessão de tutelas provisórias – típicas e atípicas –, em casos de urgência ou evidência, de natureza cautelar ou satisfativa, de maneira antecipada ou incidental ao processo, independentemente do direito material tutelado. Disposições estas que conferem a possibilidade de que, por meio do mesmo procedimento comum, sejam adotados caminhos de velocidades variadas até a extinção do processo (com ou sem resolução de mérito) e a concessão da tutela pretendida (ou negativa desta), seja em caráter definitivo ou provisório.

²³⁵ Que pode ser observado pelo rol de poderes, deveres e responsabilidades elencado pelo art. 139 do CPC/15 que se mostra consideravelmente mais amplo do que aquele previsto pelo art. 125 do CPC/73.

²³⁶ “O legislador do Código de Processo Civil de 2015, atento aos contornos da sociedade contemporânea, introduziu no sistema brasileiro mecanismos de maior adequação para o tratamento dos conflitos atuais. Dentre eles, merece especial destaque a flexibilização procedimental, desenvolvida a partir da percepção de que a anterior rigidez formal na condução do processo já não se mostrava capaz de lidar com as novas demandas, e o modelo cooperativo de processo, caracterizado pelo redimensionamento da atuação do juiz e da sua relação com as partes” (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 238). Além da simplificação e racionalização do sistema, buscou-se conferir maior rendimento ao processo, o CPC/15 visou reduzir a rigidez do procedimento, conferindo espaço para a sua modulação e melhor adequação às especificidades da causa (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 339).

²³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 766; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 334.

²³⁸ Para atender os fins do estudo, buscou-se elencar apenas as disposições que exemplificam a adoção de um modelo flexível atreladas à gestão e eficiência processual, utilizando-se de divisão em tópicos que visam tão somente a sistematização da exposição para a sua melhor compreensão, sem pretensão de que seja estabelecida uma classificação ou enquadramento rígido, dado que não se vislumbra razão prática para tanto.

Érico Andrade²³⁹ equipara tais mecanismos aos circuitos processuais, em que o indeferimento da petição inicial, o julgamento liminar de improcedência e o uso das tutelas seriam identificados como um circuito breve; o julgamento antecipado integral ou parcial de mérito, como um circuito médio; e o procedimento comum, com dilação probatória, o circuito longo, no qual admite-se ainda o devido saneamento, distribuição do ônus e gestão da produção de provas pelo juiz.

Trata-se de hipóteses legalmente previstas que podem ser consideradas formas de flexibilização legal alternativa, apesar de não conferirem, em todos os casos mencionados, uma alternativa propriamente dita ao juiz, mas, sim, um comando a ser aplicado em determinadas ocasiões observadas. Além disso, os caminhos não estão necessariamente atrelados à complexidade ou natureza da causa, tal como nos circuitos franceses e ingleses, pois em alguns casos, como no indeferimento da petição inicial, o procedimento seguirá uma rota mais curta, necessariamente, em razão de um defeito identificado no instrumento inicial.

De todo modo, os exemplos apresentados – sejam identificados ou não como circuitos – são compreendidos como expressões ou indícios do modelo flexível adotado no Brasil, que comporta adequação a situações diversas que demandam tutelas diferenciadas, em que se incluem as diferentes “rotas” ou “circuitos” previstos pelo código.

A atenção às hipóteses de cabimento de cada uma das previsões e a sua aplicação na prática, encerrando antecipadamente o litígio por ausência de requisitos pressupostos essenciais ao desenvolvimento do processo, por desnecessidade de produção de novas provas, pela coincidência com entendimento firmado em precedente repetitivo ou conferindo a este uma tutela cautelar por meio de uma cognição sumária a fim de garantir o resultado útil do processo, por exemplo, garantem maior efetividade ao resultado e melhor alocação dos recursos às

²³⁹ (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 194-195). Fredie Didier, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha ainda acrescentam como uma das rotas possíveis a extinção do processo em razão da não impugnação da tutela provisória satisfativa de urgência conferida em caráter antecedente, adquirindo estabilidade, conforme arts. 335 e 336 do CPC (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 64-66). Ainda sobre a configuração de circuitos: TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 94. Leonardo de Souza Santana, com a ressalva de que apenas tais previsões não implicam dizer que o código permite ampla flexibilização atípica, porém são acompanhados de outras previsões relevantes (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 753). OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Flexibilização processual e segurança jurídica: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 176.

necessidades que apresentam as demandas, garantindo que o processo não se estenda por tempo superior ou exija dispêndio de recursos além do necessário.

3.2.2.2 *Atos processuais de realização alternativa*

O legislador cuidou de dispor expressamente, ainda, sobre atos que podem ser praticados por determinação do juiz ou por opção das partes, conforme entendido necessário, alterando o procedimento a partir da opção pela sua realização, ou não, e em qual momento.

Prevê, nesse sentido, (i) a possibilidade de o juiz, a qualquer tempo, no exercício do poder de gerência, convocar as partes para a tentativa de mediação ou conciliação, para prestar esclarecimentos ou para interrogatório livre (art. 139, V e VIII do CPC)²⁴⁰, ou determinar o seu comparecimento em fase de execução (art. 772, I do CPC). Verifica-se, desse modo, que a qualquer tempo poderá haver a designação de audiência não prevista no procedimento legal, para tentativa de composição das partes, inclusive em fase de execução.

Ou, a depender da complexidade apresentada pelo caso concreto, possibilita a (ii) designação de audiência para realização do saneamento de forma compartilhada, em cooperação com as partes, em substituição ao simples despacho de saneamento (art. 357, §3º do CPC); e, em casos específicos, (iii) a designação de audiência de justificação (arts. 300, §2º; 562; 563; 677, §1º)²⁴¹.

A fim de possibilitar a garantia do cumprimento das ordens judiciais, (iv) seja nas ocasiões em que houver determinação para a prestação pecuniária, (v) seja para a efetivação da tutela provisória, ou (vi) para o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, o legislador concedeu ainda liberdade ao juiz para a adoção das medidas típicas cabíveis, como a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, dentre outras, mas também, de medidas atípicas. Permite, nesse âmbito, o emprego, ou não, em cada caso, isolada ou cumuladamente, dos meios que se mostrarem mais adequados para o alcance da finalidade almejada, qual seja a efetivação da tutela (arts. 139, IV; 297 e 536, §1º, todos do CPC)²⁴².

Tem-se, portanto, a possibilidade livre de adaptação do procedimento por meio da adoção de medidas típicas e atípicas variadas para atender às especificidades da tutela prestada e apresentadas no caso concreto.

²⁴⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137-150.

²⁴¹ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137-150.

²⁴² TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 116.

3.2.2.3 Combinações de técnicas diferenciadas e conversão entre rotas e ritos

Um dos grandes destaques no que diz respeito à flexibilização do procedimento alcançada pelo CPC de 2015 consiste na previsão dos arts 327, §2º e 1.049, parágrafo único, também consideradas cláusulas gerais de flexibilização e adaptação do procedimento²⁴³, que autorizam o emprego e combinação/cumulação das diferentes técnicas existentes nos procedimentos especiais, no âmbito do procedimento comum – desde que compatíveis com suas disposições²⁴⁴ –, permitindo a adequação do procedimento às necessidades apresentadas pelos diferentes pedidos formulados na mesma ação mediante o livre trânsito das técnicas²⁴⁵.

A título de exemplo, Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato sugerem: (i) a consignação em juízo, mediante concessão de tutela provisória, de valores reputados devidos em ação revisional de contrato, cumulada com consignação em pagamento, ambas tramitando conjuntamente sob o procedimento comum; (ii) a concessão de tutela de evidência alimentar prevista pelo art. 4º da Lei n. 5.478/68, supressão da contrafé inicial no ato da citação do requerido, dentre outras técnicas especiais, em casos de ação de alimentos cumulados com guarda e visita dos filhos, que tramita pelo procedimento comum; (iii) a aplicação da técnica da ação monitória com a conversão do mandado de citação em título executivo mesmo quando o

²⁴³ TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 116.

²⁴⁴ Fernando e Gajardoni e Camilo Zufelato discorrem sobre algumas limitações à combinação de ritos, que podem ser consultados em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 154-156.

²⁴⁵ Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha conferem grande destaque ao art. 327, §2º, no que diz respeito à flexibilização do processo, ao passo que aduzem que este insere a possibilidade de adequação do procedimento ao direito material tutelado por meio da combinação e livre trânsito das diferentes tutelas em um único procedimento, ao invés da utilização e criação de incontáveis procedimentos especiais, o que se mostra capaz de abranger uma gama de necessidades (não apenas atinentes à matéria, mas à complexidade e necessidades do caso concreto) muito maiores que os procedimentos especiais rígidos aplicáveis apenas a determinadas demandas, propiciando, assim, maior efetividade. Os autores defendem, a partir desse dispositivo e do atual contexto normativo, que houve uma mudança da técnica legislativa no sentido do direcionamento da especialização dos procedimentos por meio da criação e emprego combinado de técnicas procedimentais diferenciadas ao invés da criação de incontáveis procedimentos diferenciados, o que se insere na ideia de simplificação, racionalização e melhor adequação do procedimento (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 68-115). Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato falam que a inserção das técnicas especiais no procedimento comum tal como prevista pelo art. 327, §2º, já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência com base na flexibilização judicial do procedimento, porém, aduzem que o referido dispositivo consolida o entendimento de que o procedimento comum comporta modulações, sendo uma das expressões da admissão pelo código do modelo de flexibilização legal genérica segundo a classificação proposta pelo primeiro autor (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 152-153).

pedido de pagamento fundado em título sem eficácia executiva for cumulado com o pedido de indenização por danos morais, de modo que a conversão se daria apenas em relação à parte do pedido²⁴⁶; dentre outras possibilidades²⁴⁷.

Além da combinação de técnicas, o código processual prevê ainda passagens entre os ritos e caminhos processuais diversos, ao exemplo (i) da conversão da ação monitória em execução pela ausência de impugnação pelo réu (art. 701, §2º do CPC); (ii) da opção da parte de substituição ou inclusão no polo passivo, de sujeito indicado pelo réu que alega a sua ilegitimidade (art. 339, §§1º e 2º do CPC); (iii) da conversão da sucessão provisória em definitiva (art. 735, §3º do CPC); (iv) da conversão do julgamento em diligência pelo relator para produção de novas provas no âmbito do tribunal, reabrindo-se a fase de instrução em momento avançado do procedimento, qual seja, em fase recursal (art. 938, §3º do CPC); (v) da conversão em procedimento comum da tutela antecipada requerida em caráter antecedente a partir do aditamento da petição inicial (art. 303 do CPC).

Destaca-se, ademais, a previsão constante no art. 723, parágrafo único do CPC, que dispõe expressamente sobre a desvinculação do juiz à legalidade estrita no procedimento de jurisdição voluntária, bem como a autorização para que sejam adotadas as soluções consideradas mais oportunas a cada caso, revelando-se como exemplo concreto da adoção da flexibilização legal genérica pelo código, ao menos no que diz respeito aos procedimentos de jurisdição voluntária.

Por derradeiro, vale destacar que o legislador previu a possibilidade de reunião das demandas para julgamento conjunto, modificando-se a competência relativa para além das hipóteses comuns de conexão e continência, quando identificado o risco de proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias, o que consiste, de certa forma, em uma ponte para alteração do curso de processamento da demanda – qual seja, do órgão jurisdicional em que será julgado – em razão de uma peculiaridade a ser identificada pelo juiz nos processos (art. 55, §3º do CPC)²⁴⁸.

3.2.2.4 Modulação do tempo e forma dos atos processuais

²⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 157-158.

²⁴⁷ Outros exemplos podem ser consultados em: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais** – dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 70-73.

²⁴⁸ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137-150.

Em relação ao tempo da prática dos atos, observa-se que a lei processual brasileira, em regra, determina o prazo legal para a prática dos diversos atos processuais, ao contrário que é observado no processo civil francês, que não dispõe de prazos legais para a sua realização, deixando a cargo do juiz a sua fixação gradual ao longo da fase de *mise en état* a depender da natureza, complexidade e urgência da demanda (art. 781 do CPC francês). O que, como visto, também ocorre no caso alemão e inglês com relação aos atos preparatórios do processo.

No entanto, em primeiro lugar, destaca-se que o legislador brasileiro atribuiu ao juiz, no exercício dos poderes de gestão, a possibilidade de dilatar os prazos processuais legais e alterar a ordem de produção dos meios de prova com a finalidade de conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI do CPC). Ou seja, conferiu ao juiz, a partir dessas ferramentas específicas, a possibilidade de flexibilização e adaptação do tempo da prática dos atos para melhor adequá-lo às necessidades do caso concreto.

Além disso, há outras hipóteses legais em que a lei permite ao juiz a possibilidade alternativa de flexibilização dos prazos, estabelecendo-se uma espécie de “moldura” legal dentro da qual o magistrado pode exercer livremente a sua opção, a ser considerada conforme mostrar-se mais acertado a cada caso. A título de exemplo, as previsões de fixação do prazo pelo juiz: (i) para aditamento da inicial no procedimento da tutela antecipada, em 15 ou mais dias (art. 303, §1º, I do CPC), ou em 5 ou mais dias (art. 303, §6º do CPC); (ii) do edital de citação entre 20 e 60 dias (art. 257, III do CPC); (iii) de manifestação pelo réu sobre o aditamento ou alteração do pedido pelo autor após apresentação de contestação, de no mínimo 15 dias (art. 329, II do CPC); (iv) de correção de vício sanável em contestação, pelo réu, em prazo não superior a 30 dias (art. 352 do CPC); (v) da apresentação do rol de testemunhas em até 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

Em segundo lugar, e de suma relevância, verifica-se que o legislador brasileiro acompanhou as inovações dos diplomas estrangeiros²⁴⁹, incorporando os calendários processuais ao sistema brasileiro, por meio do art. 191 do CPC. Possibilitou-se, assim, que o juiz, com a participação e concordância das partes, fixe calendário para a prática dos atos, sendo ampla, nessa hipótese, a possibilidade de modulação dos prazos processuais, podendo ser tanto ampliados quanto reduzidos.

Além da flexibilização do tempo, o CPC prevê em dispositivos esparsos a possibilidade de modulação da forma dos atos pelo juiz. Como ocorre com (i) a substituição de ofício ou mediante requerimento das partes, da perícia por prova técnica simplificada em casos de menor

²⁴⁹ Que foram abordados no presente estudo, quais sejam, o francês, inglês, alemão, português e as Regras Modelo para Direito Processual Civil Europeu.

complexidade (art. 464, §2º do CPC)²⁵⁰; (ii) a substituição das razões finais orais por escritas²⁵¹; (iii) a possibilidade de determinação pelo juiz para a realização da divulgação do edital de citação também por outros meios que se mostrarem mais adequados para o alcance da finalidade (art. 257, parágrafo único do CPC); (iv) a admissão de atos concertados entre juízes cooperantes para o estabelecimento de procedimentos próprios para a prática de comunicação de atos, apresentação ou coleta de provas (ex: depoimentos), efetivação de tutela provisória, centralização de atos repetitivos, execução de decisão judicial, dentre outros (art. 69, §2º do CPC).

Pelas partes, também admite-se²⁵² a possibilidade de modulação sobre o tempo, modo e curso do processo, mediante os negócios jurídicos processuais típicos previstos na lei, como: (i) a suspensão em comum acordo do processo (art. 313, II do CPC); (ii) a eleição do foro (art. 63 do CPC); (iii) a convenção de arbitragem (art. 485, VII do CPC); (iv) a definição acerca da distribuição do ônus da prova (art. 373, §3º do CPC); (v) a autorização da sucessão do cedente pelo cessionário da coisa ou objeto litigioso (art. 109 do CPC); (vi) a renúncia ou desistência de recurso (arts. 998 e 999 do CPC); (vii) o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a do CPC); (viii) a convenção sobre a escolha do perito²⁵³; (ix) a liquidação de sentença por arbitramento convencional (art. 509, I do CPC)²⁵⁴; (x) o pacto de impenhorabilidade (art. 833, I do CPC)²⁵⁵; (xi) a realização de acordo para administração sobre a universalidade penhorada e escolha do depositário (art. 862, §2º do CPC)²⁵⁶; dentre outros.

Não se nega, contudo, que a principal medida adotada pelo legislador no Código de Processo Civil no que diz respeito à modulação não só da forma de realização dos atos, mas do procedimento como um todo, foi a instituição de cláusula geral de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC), que permite às partes, nas causas que admitam autocomposição,

²⁵⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137-150.

²⁵¹ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137-150.

²⁵² Vale ressaltar que no que diz respeito aos negócios processuais típicos, o CPC/73 já admitia algumas possibilidades, tais como a eleição do foro, a suspensão voluntária do processo, convenção sobre ônus da prova, o adiantamento da audiência e convenção de arbitragem, que foram mantidos no CPC/15 (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 492-493).

²⁵³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²⁵⁴ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

²⁵⁵ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

²⁵⁶ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

a flexibilização atípica do procedimento para melhor ajustá-lo às peculiaridades do caso concreto e para convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Ao que se verifica, portanto, o sistema brasileiro comportou os quatro modelos de flexibilização, mediante i) a previsão legal de formas alternativas de flexibilização; ii) da autorização legal para a flexibilização de forma genérica, ainda que em ocasiões restritas; iii) da autorização expressa para a flexibilização voluntária pelas partes de forma ampla e atípica, e; iv) conforme visto, diante dos princípios da adequação e adaptabilidade reconhecidos no ordenamento, a flexibilização judicial, de maneira excepcional, quando mostrar-se necessária, para conferir maior eficiência ao procedimento²⁵⁷.

Sendo possível afirmar, portanto, que o CPC de 2015 seguindo a tendência dos países europeus, sobretudo da França, adotou por fim um modelo de processo considerado flexível, capaz de comportar as necessárias adaptações do procedimento mediante as possibilidades inseridas, entendimento que é corroborado amplamente pela doutrina²⁵⁸.

Sofia Temer, por exemplo, aduz que a flexibilidade é uma das importantes características do processo brasileiro²⁵⁹. Para Fredie Didier, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, o procedimento comum do CPC de 2015 adotou a verdadeira tônica de flexibilização do procedimento, seja pelo âmbito do juiz, seja pelas partes, apresentando um procedimento comum “bem flexível, e, portanto, adaptável a inúmeras

²⁵⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set., 2016, p. 177-178; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 143.

²⁵⁸ Ao exemplo de: ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun., 2020, p. 193-208; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 69; TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 113; ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 755; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 135-164, 2010, p. 135; WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 243.

²⁵⁹ (TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 113). Para a autora, os maiores destaques, que levam a essa conclusão são as cláusulas gerais de flexibilização dos arts. 327, §2º e 1.049, parágrafo único do CPC, a possibilidade de adequação por iniciativa das partes por meio dos negócios processuais atípicos instituídos pelo art. 190 do CPC, à qual atribui participação ao magistrado de incentivo às convenções, além das possibilidades de conformação pelo próprio juiz, como sujeito igualmente responsável pela gestão da causa e adaptação do procedimento e emprego de medidas necessárias à efetivação da tutela, conforme infere das previsões constantes nos artigos 139, IV e VI; 297 e 536 do CPC (TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 116).

situações concretas dignas de tutelas diferenciadas”²⁶⁰. Os autores também afirmam que a flexibilidade é uma das maiores marcas do código atual, com possibilidades que atravessam desde a competência até a execução, sendo o livre trânsito de técnicas autorizado pelo art. 327, §2º, uma das grandes razões dessa constatação.

Luiz Wambier afirma ainda que o atual Código “não apenas explicitou uma possibilidade que já decorria do texto constitucional, como também a aprofundou e a intensificou”, e que essa possibilidade traz ao processo maior simplificação e possibilidades de resultados com relação à efetividade do processo²⁶¹.

Ou seja, entende-se que, de fato, houve o acolhimento da flexibilização pelo sistema brasileiro²⁶² e que existe, ao menos a princípio, o potencial para que a partir da atuação dessa técnica na gestão do processo pelas partes e pelos juízes, seja proporcionada uma tutela adequada, racional e planejada. Atendendo, assim, ao escopo que vislumbra a doutrina a partir da flexibilização, qual seja, de melhor adequação do processo para maior eficiência processual.

Diante de tal compreensão, torna-se relevante o avanço do estudo para a melhor compreensão do âmbito e forma de aplicação na prática da flexibilização pelo juiz e pelas partes, dentro das possibilidades e limites impostos pelo ordenamento²⁶³.

3.3 Flexibilização judicial e os poderes/deveres do juiz: possibilidades e limites

Não se nega que a versão final do CPC/15 mitigou de forma relevante a flexibilização pretendida pela reforma, no que diz respeito à atuação do juiz²⁶⁴.

Isso porque, na versão que tramitou no Senado Federal, a previsão constante no art. 107, V do Projeto de Lei 166/2010 atribuía ao juiz de forma ampla os poderes para “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela

²⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais** – dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 64.

²⁶¹ WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 243.

²⁶² Como já destacado, Érico Andrade afirma que o direito brasileiro está alinhado com as técnicas modernas de gestão processual flexível (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 208).

²⁶³ O que se entende relevante, pois, conforme aduz Antônio do Passo Cabral, conhecer a flexibilização do procedimento é uma forma de entendê-la e domá-la, para que não seja feita de forma indevida (Informação verbal. Masterclass: Flexibilização Procedimental. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r9Zpj2Ifwjc>. Acesso em: 21 jan. 2024).

²⁶⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 143.

do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”²⁶⁵. Além disso, o art. 151, §1º do mesmo Projeto de Lei²⁶⁶ determinava ainda, que “quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observado o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste”.

Contudo, em razão das inúmeras críticas apresentadas em relação aos dispositivos, tocantes especialmente ao aumento dos poderes do juiz e à perda da segurança e previsibilidade do processo que, na visão de parte da doutrina, ameaçaria o direito ao procedimento previsível e legalmente disciplinado e incorreria no risco de abusos e práticas arbitrárias²⁶⁷, houve a supressão e modificação das inserções indicadas. Que, por sua vez, resultou na versão final aprovada consistente na previsão trazida pelo art. 139, IV do CPC, que incumbe/autoriza ao magistrado “dilatando os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Ou seja, no projeto original havia sido admitida a flexibilização pelo juiz de maneira geral e incondicionada, mediante previsão legal, ao passo que na versão aprovada, limitou-se a autorização expressa para a flexibilização de forma genérica do procedimento comum pelo juiz tão somente para o aumento (e não redução) dos prazos e a realização da inversão da produção dos meios de prova.

Diante das alterações realizadas cabe, portanto, antes de tudo, um breve enfrentamento à opção adotada pelo legislador ao suprimir a flexibilização legal genérica pretendida, com base

²⁶⁵ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²⁶⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²⁶⁷ Pelo relator do anteprojeto, foram apresentados os seguintes fundamentos para deixar de aprovar a redação do art. 107, V: “A Emenda nº 15 merece acolhimento parcial. Como já registrado, a previsão do art. 107, V, foi um dos pontos mais criticados do projeto, já que, tal como posto, permite ao Juiz alterar, de acordo com seu entendimento, qualquer fase do processo. Segundo a maioria, na prática, isso pode permitir que cada juiz faça o seu ‘Código’, o que pode gerar insegurança jurídica. Por isso, a regra realmente deve ser alterada. Assim, no substitutivo, a flexibilização procedimental fica limitada a duas hipóteses: aumento de prazos e a inversão da produção dos meios de prova” (SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 19, abr./jun., 2011, p. 148). Sobre as críticas apresentadas, ver: BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 107-108; ONO, Taynara Tieme. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**, v. 16, jul./dez., 2015, p. 676; NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 13, n. 13, 2014, p. 213; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 328; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 176-177.

nos argumentos que foram utilizados. Isso porque, o aumento dos poderes do juiz para a adequação procedimental não significa a concessão de autorização para a prática de arbitrariedades no processo e, sim, no aumento dos poderes de gestão do magistrado, os quais devem ser empregados conforme os limites e balizas impostos e para o atendimento à finalidade a que se propõe.

Conferir poderes amplos de gestão ao juiz para melhor adequar o procedimento ao caso concreto e atender aos fins processuais, sem sombra de dúvidas demanda cautela. Porém não resulta necessariamente na sua utilização de forma abusiva pelo magistrado. É o que se observa com relação à disposição do art. 139, IV do CPC, que conferiu poderes amplos ao juiz para adotar medidas atípicas que se mostrem necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, sem levar à prática de arbitrariedades exacerbadas.

Por certo que o dispositivo demandou estudo e debates para a fixação dos limites a serem observados no exercício de tais poderes, porém isso vale de igual modo para a autorização atinente à flexibilização judicial, também passível de regulação e controle que sejam capazes de evitar as arbitrariedades indesejadas. O que também se afirma com relação às possibilidades restritas que remanesceram na autorização do art. 139, VI do CPC, que também não apresentaram resultados negativos que corroborem e justifiquem o receio apresentado do uso indiscriminado e infundado dos poderes atribuídos ao juiz para adaptar o processo nessas circunstâncias do caso concreto.

Já os argumentos relativos à insegurança jurídica e ausência de previsibilidade causadas pela flexibilização, como já exposto no item 3.1, também não merecem prosperar, tendo em vista, repita-se, a necessária observância de requisitos mínimos para o seu emprego, dentre os quais estão o contraditório e a fundamentação da decisão flexibilizadora, meios capazes de combater a insegurança e imprevisibilidade nas alterações realizadas.

Por tal razão, mostra-se pertinente a inserção da previsão legal que, além de conferir os poderes genéricos para a flexibilização judicial, exponha de maneira clara e específica sobre os requisitos e balizas legais da sua aplicação, para prevenir e coibir o uso indevido e abusos indesejados, facilitar o seu controle e conferir maior segurança às adequações que se mostram necessárias para a prestação jurisdicional efetiva. O que, contudo, não foi possível diante da supressão da redação original do artigo.

Ao que se verifica, com a aludida mitigação houve, portanto, a perda de uma oportunidade relevante de introdução expressa da flexibilização na lei, conforme aduz Caroline

Dal Poz Ezequiel oportunamente²⁶⁸. No entanto, afirma-se, tal como fizeram Gajardoni e Zufelato²⁶⁹ e como já evidenciado no capítulo anterior, que a modificação não esvaziou o potencial de flexibilização do procedimento no processo brasileiro, tendo em vista que, se por um lado, os poderes de flexibilização pelo juiz foram de certa forma “reduzidos”, estes foram, em compensação, atribuídos de forma ampla às partes, considerando-se especialmente as previsões dos artigos 190 e 191 do CPC, que confere a elas a possibilidade de conformação do procedimento ao caso concreto, conforme os seus interesses, por meio dos negócios jurídicos processuais e da designação de calendários para a prática dos atos.

Neste ponto, observa-se que a doutrina confere ênfase às ferramentas de gestão que permitem a flexibilização pelas partes²⁷⁰, a partir da atribuição de um leque de possibilidades de convenções atípicas acerca do procedimento. O que, contudo, pontua Adriana Hahn Perez²⁷¹, não significa dizer que o gerenciamento, tampouco a flexibilização, tenham passado exclusivamente às suas mãos²⁷², ressalva que merece o devido destaque e que também é acolhida neste trabalho, por três razões que se aponta a seguir.

²⁶⁸ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuitos do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 397.

²⁶⁹ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuitos do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 397; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 143.

²⁷⁰ Nesse sentido, Daniel Teixeira confere destaque ao artigo 190 do CPC como cláusula geral dos negócios jurídicos, que consagra a contratualização do processo e realização dos ajustes e adequações pelas partes (TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 92-94); Didier Jr., Cabral e Cunha sugerem, inclusive, a criação de procedimentos especiais convencionais a partir da disposição do art. 190 do CPC para a solução de determinados casos (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 116). Taynara Tiemi Ono chega a afirmar que a forma final de adequação adotada pelo CPC aproxima-se do sistema de flexibilização voluntária, já que manteve a descrição mais completa do rito processual pela lei, mas, por outro lado, trouxe as possibilidades dos arts. 190 e 191 do CPC como exceção (ONO, Taynara Tieme. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**, v. 16, jul./dez., 2015, p. 677). Ainda sobre a versão final adotada pelo CPC/15 e a limitação da atuação do juiz na flexibilização, Tiago Retes afirma que: “O enunciado ora proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita. Mas a adaptação não é aceita aqui como resultado de um ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador em situações excepcionais. É preciso notar, então, que não se trata de um renascimento do dispositivo” (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 30-31; ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 758).

²⁷¹ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 56-59.

²⁷² Não à toa, dentre as três modalidades de flexibilização, duas delas estão atreladas a uma postura ativa do juiz, conforme aduzem Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 143).

3.3.1 O papel do juiz para a implementação dos meios típicos de flexibilização

Em primeiro lugar, tem-se que, a despeito da mitigação da lei com relação à admissão da flexibilização pelo juiz de forma genérica, são inúmeras as possibilidades legais de flexibilização alternativa pelo magistrado e combinação de técnicas e ritos²⁷³ que demandam a condução ativa e atenta do juiz para realização da adequação necessária do procedimento com base nas ferramentas legais disponíveis, capazes de impactar suficientemente o curso e o desenvolvimento do processo.

Por exemplo, para determinar prazos (alternativos ou não previstos expressamente em lei) que sejam compatíveis com a complexidade da causa e do ato a ser praticado, a fim de que não haja necessidade de renovação deste e, tampouco, para que não seja excessivo, causando demoras desnecessárias no processo.

Ou, atentando-se às questões de fato e de direito não controvertidos ou já comprovados suficientemente no processo e à distribuição do ônus da prova de forma clara e delimitada, para que sejam julgadas de maneira antecipada as demandas sempre que possível, evitando a dilação desnecessária da fase probatória para a produção de provas visivelmente dispensáveis sem, obviamente, violar a garantia da ampla defesa.

Tendo em mente, também, o objeto das provas que se mostram pertinentes para o deslinde da lide e os fatos relevantes para tanto, para que, sendo o caso, sejam as partes convocadas previamente para prestarem eventuais esclarecimentos imprescindíveis para a avaliação técnica a ser realizada pelo perito ou, mesmo, para que seja invertida a ordem de produção das provas, com a oitiva de testemunhas antes da realização da perícia técnica, por exemplo, a fim de verificar a pertinência da sua produção²⁷⁴. Ainda, se a perícia depender diretamente dos fatos a serem demonstrados/esclarecidos no processo por meio da prova oral, influenciando na conclusão a ser adotada na prova técnica.

De igual modo, para que determine a conversão entre procedimentos quando necessária e cabível, para o aproveitamento dos atos já praticados e a compreensão de forma ampla da discussão no objeto do provimento jurisdicional, ao exemplo da (i) admissão da fase de

²⁷³ Além da previsão expressa de flexibilização ampla pelo juiz mantida com relação aos procedimentos de jurisdição voluntária, conforme já elencado em capítulo anterior.

²⁷⁴ Não há razão, por exemplo, para a apuração técnica da extensão material dos danos causados pela parte ré, antes de que seja comprovado por meio da prova oral se haverá de fato o dever de indenizar (Exemplo apresentado em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 180).

instrução própria do procedimento comum em ação de extinção de condomínio e alienação judicial de imóvel – de jurisdição voluntária – em que houver discordância da parte ré apresentada em matéria de defesa quanto a própria indivisibilidade do imóvel, demandando a dilação probatória nesse sentido; e (ii) da conversão de Mandado de Segurança em procedimento comum quando este não foi instruído com provas suficientes, ao invés da sua extinção²⁷⁵.

Ainda – reiterando-se que não há pretensão aqui de esgotar, apenas exemplificar as possibilidades que, como visto, são diversas –, para que estabeleça junto aos demais órgãos jurisdicionais e juízes, atos concertados para a determinação sobre a forma de realização da prática de atos frequentemente realizados em cooperação, a fim de facilitar o seu cumprimento.

Tal como, por meio (i) do estabelecimento da comunicação entre juízos por e-mail para requerimento de informações, requerimento de cumprimento de atos de comunicação ou medidas de efetivação de tutelas provisórias ou execução de decisões; (ii) da autorização para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca por videoconferência, em substituição a sua oitiva por carta precatória, sendo disponibilizada estrutura do juízo da comarca de sua residência para o acesso à audiência virtual, caso ela não disponha de meios técnicos para o acesso; dentre outros atos passíveis de serem definidos entre juízos para a melhoria e simplificação do seu cumprimento.

3.3.2 A possibilidade de flexibilização judicial atípica e os critérios necessários

Em segundo lugar, porque entende-se que mesmo diante das alterações na redação dos dispositivos do código processual civil, não restou aos juízes a flexibilização apenas nos casos autorizados por lei, dado que é possível falar-se também na admissão da flexibilização judicial atípica no processo civil brasileiro²⁷⁶, independentemente de previsão legal. O que se defende,

²⁷⁵ Exemplo apresentado por Antônio do Passo Cabral (Informação verbal. Masterclass: Flexibilização Procedimental. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r9Zpj2Ifwjc>. Acesso em: 21 jan. 2024).

²⁷⁶ Apesar de não se tratar de um entendimento uniforme na doutrina, dado que há autores que entendem e defendem que diante das alterações efetuadas e da previsão expressa de flexibilização genérica pelas partes apenas, nosso sistema não permitiria a flexibilização atípica pelos juízes. Bruno Garcia Redondo, em obra dedicada exclusivamente à adequação do procedimento pelo juiz, traz em capítulo próprio os entendimentos favoráveis e contrários, elencando como autores expressamente contrários à adequação atípica pelo juiz: Flávio Luiz Yarshel e Marcelo José Magalhães Bonicio, que defendem que a hipótese implicaria necessariamente na violação da legalidade, da separação de poderes, da previsibilidade e segurança jurídica. Apresenta, ainda, a opinião de autores que não rechaçam completamente a possibilidade, porém apresentam receio, ao exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves, com fundamento na insegurança jurídica criada e a eventual quebra de isonomia; ou mesmo, quem admita apenas quando houver lacuna procedimental prevista pela lei, como Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (todos citados em: REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 154-159).

com fundamento nos princípios da adequação e da adaptabilidade/flexibilidade acolhidos pelo ordenamento, como ferramenta para conferir a devida observância às garantias do devido processo constitucional e do acesso à justiça por meio de um processo eficiente, que seja apto a tutelar efetivamente o direito material em discussão²⁷⁷.

Não se deve esquecer que o poder do juiz para adaptar o processo às peculiaridades da causa, antes expresso no anteprojeto do Código de Processo Civil, apesar de suprimido da redação dos dispositivos da lei aprovada, foi mantido *de forma expressa* na exposição de motivos do Código vigente. Consta da exposição que o juiz tem o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa, sendo a atribuição de tais poderes indicada como um dos meios adotados pelo diploma para o alcance de um dos cinco principais objetivos que orientaram a reforma processual, qual seja, o de conferir o maior rendimento possível a cada processo em si²⁷⁸.

²⁷⁷ Que se posicionam expressamente a favor da flexibilização judicial atípica, no sentido exposto, a título de exemplo, elenca-se: Leonardo de Souza Santana, que aduz: “ser possível a flexibilização judicial atípica, não obstante a ausência, no Código de Processo Civil vigente, de cláusula geral de adaptabilidade do procedimento. Esta assertiva resulta da interpretação sistemática das disposições do Código de Processo Civil, em especial das suas normas fundamentais e dos artigos 139, inciso VI, 327, § 2º e 1.049, parágrafo único, em consonância com a garantia constitucional do acesso efetivo à justiça” (ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 764). Ainda: BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 108; REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização processual e segurança jurídica: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 170-171; WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, p. 238-255, set./dez., 2017; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2020, p. 23. Bruno Garcia Redondo, em sua obra sobre o tema, também elenca outros autores que se inclinam ao entendimento favorável à flexibilização judicial, dentre eles: Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, José Roberto dos Santos Bedaque, Humberto Ávila (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 156-158). Posicionamento que foi acolhido pelo Enunciado nº 35 do Enfam, que diz que: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”. (ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Seminário: o poder judiciário e o novo Código de processo civil**, 2015). Por fim, Fernando Gajardoni e Mauricio Bearzotti expõem importantes considerações acerca do entendimento adotado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Cândido Rangel Dinamarco a fim de demonstrar que, apesar de adotarem posicionamentos contrários à submissão das regras e do procedimento ao arbítrio judicial, os autores entendem que deve ser reconhecida a necessidade da atividade do juiz no processo para a sua efetiva direção, inexistindo “razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa” e que deve ser aceita “certa dose de liberdade do juiz, inclusive para amoldar o procedimento às especificidades do direito material” (DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; DINAMARCO, Cândido Rangel, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 167).

²⁷⁸ “4) O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. [...] Na mesma linha, tem o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa” (Exposição de motivos CPC/15).

Nesse sentido, sustentando a admissão ampla da flexibilização pelo magistrado, Bruno Garcia Redondo²⁷⁹ afirma que a despeito do silêncio observado na redação final do art. 139 do CPC sobre a possibilidade de adequação judicial atípica do procedimento, os fundamentos e premissas que aborda em seu estudo – dentre os quais destacam-se o devido processo de direito, o acesso à justiça, a efetividade e eficiência, a cooperação e o direito ao procedimento adequado – são suficientes para justificar a adaptação do rito processual de forma ampla pelo magistrado.

Fernando Gajardoni e Maurício Bearzotti também afirmam a possibilidade da flexibilização de forma atípica, com fulcro na adoção – implícita – pelo ordenamento da regra de adaptabilidade como princípio geral do processo que demanda a flexibilização como imposição do devido processo constitucional, ressaltando, contudo, a sua excepcionalidade e subsidiariedade, razão pela qual aduzem ser cabível – e recomendada – quando mostrar-se indispensável para a melhor aderência às peculiaridades do processo e alcance dos fins processuais, sendo mantida a regra geral da legalidade²⁸⁰.

De fato, a adaptação do processo pelo juiz não pode ser imponderada – sob pena de dar azo a arbitrariedades indesejadas – e deve atender estritamente aos devidos requisitos para que seja admitida e não viole as garantias constitucionais do processo, o que não se aplica somente, mas principalmente, a essa hipótese de flexibilização da lei processual.

Por inexistir um consenso estabelecido na doutrina acerca de quais são os requisitos necessários para a flexibilização judicial²⁸¹, enfatiza-se aqui aqueles que aparecem com maior frequência e que são considerados no presente estudo como imprescindíveis para que a

²⁷⁹ (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 153). Corroborando este entendimento: CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 501.

²⁸⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 178.

²⁸¹ Fernando Gajardoni, Maurício Bearzotti, Camilo Zufelato, Eduardo Cambi e Aline Neves falam nos critérios da finalidade, do contraditório e da motivação (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 188; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 145; NEVES, Aline Regina; CAMBI, Eduardo, *apud* REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 160). Bruno Garcia Redondo acrescenta como critério, ainda, a maior efetividade da tutela ou maior eficiência da prestação jurisdicional em razão da adaptação; a observância do núcleo essencial dos fundamentos do Estado de Direito, garantias processuais fundamentais e normas de interesse público; a observância dos direitos adquiridos processuais, dos atos processuais já praticados e dos efeitos ainda pendentes; a proporcionalidade e razoabilidade da adequação (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 174-175). Luiz Wambier aduz que a legitimação ocorre pela obediência às garantias processuais fundamentais, dentre as quais, o contraditório, ampla defesa e isonomia (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248).

flexibilização atenda ao objetivo que se propõe, sem incorrer na violação de direitos e garantias das partes. São eles: a finalidade e adequação, o contraditório e a fundamentação da decisão flexibilizadora.

A flexibilização deve atender ao critério de finalidade, que é a prestação jurisdicional de forma eficiente a fim de conferir maior efetividade à tutela, ou seja, deve ser aplicada quando a forma legalmente prevista se mostrar insuficiente ou inadequada²⁸² para atender a esse fim, ensejando, assim, a sua adaptação²⁸³.

A finalidade aqui exposta extrai-se do próprio fundamento do princípio da adequação e da exposição de motivos da lei processual e sua adoção como critério pode ser verificada de forma expressa na lei, tal como está previsto no art. 139, VI do CPC, ao dispor que a dilação de prazos e alteração da ordem de produção dos meios de prova pelo juiz deve ser realizada *para adequá-los às necessidades do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito*. O mesmo critério constava na previsão da versão do anteprojeto, posteriormente suprimida, que dispunha sobre a *promoção de maior efetividade à tutela* como finalidade da flexibilização autorizada pelo dispositivo (art. 107, V do Projeto de Lei 166/2010).

A adequação da medida, por sua vez, está atrelada à finalidade, pois esta mostrar-se-á adequada quando for pertinente e compatível com a finalidade pretendida. Para ser adequada, a medida também deve ser proporcional²⁸⁴ e razoável, sendo capaz de propiciar um ganho maior do que possíveis perdas, sem implicar na violação da imparcialidade do juiz e da igualdade material entre as partes, justificando, assim, a sua adoção naquele caso específico. Ressalte-se, novamente, que a proporcionalidade atua como régua de medida da gestão processual e

²⁸² Conforme Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato, a inadequação que enseja a modificação atendendo ao critério de finalidade pode se dar quando o procedimento não se adequa ao direito material tutelado, quando o procedimento apresenta empecilhos formais dispensáveis ao caso concreto ou quando o procedimento legal for incapaz de garantir a igualdade processual e material entre as partes, sendo necessária a adaptação para restabelecer o equilíbrio (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 145-146).

²⁸³ Bruno Garcia Redondo, nesse sentido, afirma que a flexibilização atípica não deve se dar por mera comodidade ou “capricho” do juiz (ou sequer das partes), sendo admitido o afastamento do rito padrão estabelecido por lei, que é a regra a ser seguida apenas quando a modificação realizada visar e for capaz de conferir maior efetividade ou eficiência à tutela jurisdicional (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 174-175). Leonardo Carneiro da Cunha também aponta a necessidade de que a adaptação se dê para fins de promover a eficiência, ao afirmar que “O juiz, para livrar-se da rigidez procedimental e para ajustar o processo as particularidades do caso, deve adaptar o procedimento, mas deve fazê-lo de forma eficiente” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 233, jul., 2014, p. 78).

²⁸⁴ Conforme aduz Luiz Wambier, o juiz deve amoldar procedimento quando se fizer necessário e sempre com devida ponderação, em conformidade com art. 8º do CPC, ou seja, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248).

alocação de recursos. Parâmetro relevante para a avaliação do cabimento da flexibilização judicial em cada situação em concreto, a fim de que não seja afastada a forma legal de forma desarrazoada e com ganhos por vezes tão mínimos que não se justifiquem ou, ainda, de forma a causar prejuízo a uma das partes.

Quanto ao contraditório (e ampla defesa), não há dúvidas sobre a necessidade da sua observância e importância no âmbito da flexibilização judicial, dado que aparece de forma unânime dentre os critérios usualmente invocados e também estava expresso dentre os pressupostos de flexibilização genérica trazidos pelos arts. 107, V e 151, §1º do PL 166/2010²⁸⁵.

Deve ser garantido o contraditório efetivo às partes, informando-as previamente – em respeito ao princípio da não-surpresa – e conferindo-as a oportunidade de manifestarem-se acerca da alteração promovida, exercendo a devida participação e influência necessárias ao processo. Vale ressaltar, apenas, que o contraditório deverá ser útil, podendo ser excepcionalmente postergado ou, até mesmo, afastado para evitar dilações de tempo desnecessárias, ao ser sopesado com os demais princípios e garantias constitucionais e, principalmente, desde que não incorra em prejuízo a nenhuma das partes²⁸⁶.

Pontua-se, neste tocante, que em razão da necessidade de observância ao contraditório, para que a flexibilização, que visa maior eficiência, não finde acarretando maior atraso ao processo em razão dos prazos de vistas e manifestações das partes, entende-se mais proveitosa

²⁸⁵ Para José Roberto dos Santos Bedaque, “[D]esde que observado o contraditório e não sejam prejudiciais a qualquer das partes, adaptações no procedimento às necessidades do caso concreto atendem a ideia do processo justo, tal como regulado pela Constituição” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 63). Também apontam o contraditório como requisito essencial: Leonardo Carneiro da Cunha (Informação verbal. Masterclass: Flexibilização Procedimental. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r9Zpj2Ifwjc>); ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, mai./ago., 2022, p. 757; OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Flexibilização processual e segurança jurídica**: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 166-167; WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 248; Trícia Xavier traz o contraditório como pressuposto necessário ao exercício de poderes pelo juiz de forma geral (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case management no Brasil. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2020, p. 15); Bruno Garcia Redondo aponta, ainda, outros autores que citam o contraditório, como: Fredie Didier Jr., Alexandre Câmara, Francisco Baleotti, Aline Regina Neves e Eduardo Cambi, Cláudia Cahali, Antônio Aurélio Duarte e Lúcio Delfino (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 160).

²⁸⁶ Como defendem Paulo Mendes de Oliveira (OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Flexibilização processual e segurança jurídica**: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 267-268); Bruno Garcia Redondo (REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 168/170); GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, set./dez., 2020, p. 149.

a sua realização sempre que possível por meio de atos e decisões concentrados²⁸⁷ e, de preferência, em sede de audiência, ocasião em que as partes poderão manifestar-se imediatamente, sendo as considerações desde já apreciadas pelo magistrado²⁸⁸.

Por último, adota-se como critério essencial a devida fundamentação da decisão flexibilizadora, para garantir a existência de controle sobre a atuação judicial, permitindo-se a avaliação sobre a manutenção da imparcialidade do magistrado, bem como se houve o regular cumprimento aos requisitos da finalidade e adequação, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório de forma ampla e substancial²⁸⁹.

Alinhando-se à doutrina majoritária, o presente estudo adere ao posicionamento apresentado, entendendo-se pela admissão da flexibilização judicial atípica, desde que observados requisitos necessários acima estabelecidos e as garantias constitucionais do processo, razão pela qual, a título de exemplo, arrola-se a seguir algumas das possibilidades vislumbradas a partir da flexibilização judicial para conferir maior visibilidade prática ao que se discorre sobre²⁹⁰.

São elas: (i) a determinação de formas alternativas de comunicação dos atos processuais, levando-se em conta as peculiaridades regionais e características dos litigantes e outras situações extraordinárias (ex: intimação por telefone ou *WhatsApp*); (ii) a realização de atos por videoconferência (como audiências de instrução com oitiva das partes, oitiva das testemunhas, despachos, sustentação oral em tribunal); (iii) a supressão da audiência de conciliação e mediação do art. 334 fora das hipóteses legais ou postergação da sua realização para após a

²⁸⁷ Que consiste na forma mais propícia para a realização da diretriz de cooperação entre juiz e litigantes, segundo Fernando Jayme. (JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; ALMEIDA, João Alberto de; MAIA, Renata C. Vieira. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, Renata C. Vieira; JAYME, Fernando Gonzaga; ALMEIDA, João Alberto de; VARGAS, Cirilo Augusto; FREITAS, Pedro Augusto Silveira (orgs). **A oralidade: processo do século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 380).

²⁸⁸ Ressalta-se ainda, que em sede de audiência as partes e juízes possuem a oportunidade de estabelecer um diálogo oral. Oralidade que, segundo aponta Renata Maia, contribui para a colaboração entre as partes e o exercício do papel mais ativo e participativo do juiz, inclusive do cumprimento do dever de auxílio por parte do magistrado (MAIA, Renata Christiana Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese de doutorado, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015, p. 108-115).

²⁸⁹ No que diz respeito à possibilidade de controle, Bruno Garcia Redondo traz os meios de impugnação da decisão flexibilizadora em sua obra: REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 181-186. Fernando Gajardoni também aborda a recorribilidade das referidas decisões, criticando a opção pela irrecorribilidade imediata dos pronunciamentos que flexibilizam o procedimento (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 383). Neste ponto, sem desconsiderar a atipicidade e excepcionalidade da flexibilização judicial no cenário brasileiro, pontua-se a título de contraponto, apenas, que, como visto, no cenário europeu não se tem como regra a recorribilidade imediata das decisões flexibilizadoras, como se confere no caso da definição do circuito processual e decisão de encerramento da fase de instrução pelo juiz francês.

²⁹⁰ Grande parte extraída ou inspirada pela obra do autor Bruno Garcia Redondo dedicada ao tema. Para mais exemplos, conferir: REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 186-194.

apresentação da contestação, podendo ser a condução realizada pelo próprio magistrado a fim de que, inexistindo acordo, seja utilizada como oportunidade de saneamento compartilhado e/ou fixação de calendário processual e realização de convenções processuais pelas partes²⁹¹; (iv) a supressão da audiência de conciliação no âmbito dos juizados especiais, se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse e já houver tentativa de conciliação prévia; (v) a substituição de testemunhas, ampliação do número máximo admitido, alteração da ordem de formulação de perguntas ou complementação pelas partes; (vi) a delegação da inspeção judicial para terceiro imparcial no âmbito do procedimento comum, tal como autorizado no âmbito dos juizados especiais cíveis (art. 35, parágrafo único da Lei. 9099/95); (vii) o fracionamento da produção de provas para sua realização de forma escalonada, quando determinados fatos controvertidos dependerem necessariamente da comprovação de outros anteriores; (viii) a admissão de sustentação oral excepcional em casos não previstos; (ix) a abertura de vista e prazo para manifestação pela parte contrária a respeito de memoriais apresentados por uma das partes, se nele contiver informação relevante ou não abordada anteriormente; (x) a oportunidade de contraditório não prevista legalmente em face de manifestações apresentadas em execução, tal como em petição de exceção de pré-executividade (também não prevista em lei); (xi) as determinações sobre formas diferenciadas de cumprimento de mandados por oficial de justiça (por exemplo, solicitando a certificação sobre a presença de veículo sabidamente pertencente à parte a ser citada, utilizando-a como indício de ocultação); (xii) a antecipação da realização de perícia médica para que seja realizada antes mesmo da contestação, em ações de reconhecimento de benefício previdenciário movida em face do INSS²⁹²; (xiii) a sumarização de etapas de forma geral em casos de baixa complexidade, eliminando aquelas que mostrarem-se desnecessárias e concentrando aquelas que forem possíveis (ao exemplo da citação no

²⁹¹ Sobre a supressão da audiência do art. 334 do CPC ou alteração do seu momento, traz-se uma interessante percepção captada por Paulo Eduardo Silva Alves em entrevistas desenvolvidas com juízes de São Paulo no âmbito de pesquisa desenvolvida sobre gerenciamento de processos (2010), acerca da mudança de comportamento e forma de gestão e adaptação do processo realizada por um dos juízes participantes, que relatou que quando atuava no interior adotava a conduta de realizar a conciliação prévia à contestação (na vigência do CPC/73), mas quando mudou-se para a capital deixou de fazê-lo, já que regra tratava-se de causas mais complexas e as partes já tinham por praxe dialogar sem o estímulo do juiz, o que não ocorria no interior, razão pela qual não justificava a manutenção da medida (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55-56). Trata-se de uma demonstração de como as necessidades das causas são influenciadas por fatores diversos, sendo necessária a atenção do juiz para gerir os conflitos a partir das necessidades que apresenta, adaptando o procedimento para melhor atendê-las. O que funciona em um cenário não necessariamente funcionará em cenário diverso.

²⁹² Exemplo de flexibilização realizada no âmbito dos juizados especiais federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, tendo em vista que a defesa específica pelo INSS depende da prova técnica, sendo aquelas apresentadas antes da perícia, genéricas e proforma. Por tal razão, passou-se a agendar data para a perícia no início da ação, para após a sua realização, chamar o INSS a defender-se no processo, invertendo a ordem processual para melhor atender às demandas dessa natureza.

juizado especial, em causas simples, para comparecimento em audiência, apresentação de defesa e produção das provas na mesma oportunidade, como ocorre no caso das audiências unas trabalhistas)²⁹³; (xiii) a designação de audiência prévia à realização da perícia técnica, em causas complexas, para garantir que o expert tenha conhecimento suficiente da discussão do caso e do escopo do objeto da prova, podendo as partes fazerem as considerações que desejarem²⁹⁴; dentre outras.

3.3.3 O papel do juiz para a implementação da flexibilização pelas partes

É certo que, com a admissão da flexibilização judicial atípica, amplia-se o leque e possibilidades de atuação do juiz, como visto. Não obstante e, desse modo, já adentrando ao terceiro ponto tocante aos poderes/deveres do juiz na adequação do procedimento, que reafirma que a flexibilização não passou apenas às mãos das partes, sublinha-se o importante papel que deve ser desempenhado pelo magistrado, ainda que rejeitada a possibilidade de flexibilização atípica de sua parte. Isso para, na condição de gestor do processo, influenciar e facilitar ativamente para que, diante da autorização ampla e expressa dos arts. 190 e 191 do CPC, convençionem para melhor adaptar o processo às suas necessidades e peculiaridades, tornando-o mais eficiente dentro do possível²⁹⁵.

A despeito de ambas as hipóteses dependerem da vontade das partes, é inegável a contribuição do magistrado para que sejam colocadas em prática as possibilidades estabelecidas pela lei. A norma processual não apenas possibilita essa postura ativa por meio da conferência de poderes amplos de gestão aos juízes, como requer o cumprimento dos deveres a eles atribuídos de gerir o processo (individualmente e no contexto geral da massa de processos do

²⁹³ Tal prática foi relatada por um dos juízes entrevistados por Paulo Eduardo Silva Alves em entrevistas realizadas no âmbito de sua pesquisa. No caso, não se tratava de juizado especial e as entrevistas foram realizadas na vigência do CPC/73, mas o entrevistado informou que, recebida a inicial, já designava audiência requerendo a indicação de testemunhas, para que, não havendo conciliação, após recebida a defesa e não sendo necessária a produção de prova pericial, as testemunhas fossem ouvidas já naquela ocasião. Relata que apesar da resistência inicial apresentada pelos advogados, a prática foi bem recebida com o tempo, quando passaram a observar os resultados (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58).

²⁹⁴ LHUILLIER, Julien. Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. **European Commission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010, p. 33-34.

²⁹⁵ Adriana Hahn Perez afirma que a retirada do poder de flexibilização do juiz – de certo modo ocorrida – não exclui outras práticas de gerenciamento do processo que devem ser realizadas pelo próprio magistrado, dentre as quais, elenca o incentivo a adoção de meios autocompositivos, como determina o art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 59). Trícia Xavier, ressaltando o papel do juiz, também afirma que “a aplicação do case management, em todos os seus aspectos, exige um juiz comprometido em adequar os atos e procedimentos às particularidades do caso concreto, garantindo maior proporcionalidade e eficiência para a demanda” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, jul./dez., 2020, p. 24).

acervo), garantindo a alocação proporcional de recursos e o alcance da finalidade da prestação jurisdicional, de forma eficiente, como visto no capítulo anterior.

O modelo cooperativo de processo adotado pelo código brasileiro demanda uma postura participativa tanto do juiz quanto das partes para assegurar de maneira completa a prestação da tutela jurisdicional, inexistindo espaço para protagonismos nesse cenário, porém, tampouco, para um juiz passivo²⁹⁶. Desse contexto – e do princípio da colaboração insculpido pelo art. 6º do CPC – extraem-se os deveres de esclarecimento, prevenção, diálogo e auxílio²⁹⁷, que devem ser observados pelo magistrado no decorrer do processo, mediante a adoção de condutas que facilitem o consenso e influenciem para o cumprimento também pelas partes desse papel a ser exercido na gestão e adequação do procedimento²⁹⁸.

Cabe ao magistrado, portanto, propor, por exemplo, a calendarização do processo, a fim de que as partes manifestem, a partir de tal proposição, a sua concordância ou eventual discordância com a sua realização²⁹⁹, podendo ser o silêncio admitido como concordância tácita.

O possível ganho em termos de eficiência no andamento processual a partir da utilização dos calendários merece ser aqui ressaltado a fim de se justificar as intervenções apresentadas. Por meio da calendarização, tendo em vista o estabelecimento prévio de datas fixas para a realização de atos processuais³⁰⁰, somada à dispensa de intimação, é possível visualizar além

²⁹⁶ WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 250-251.

²⁹⁷ (SOUZA, Miguel Teixeira, *apud* GOUVEIA, Lúcio Grassi. **Cognição processual civil**: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. São Paulo: Dialética, 2003, p. 51). Deveres que, segundo Trícia Xavier, foram bastante intensificados pelo CPC de 2015 (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 330).

²⁹⁸ No âmbito do processo cooperativo o juiz assume a responsabilidade de conduzir o processo em conjunto com as partes, incentivando para que estas atuem ativamente no processo (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendários no CPC/2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 49).

²⁹⁹ Iago Batista, nesse sentido, aduzindo que as alterações não representaram o completo esvaziamento da possibilidade de flexibilização que, ao seu ver, ainda se verifica no ordenamento, ressalta o espaço existente para o gerenciamento processual e adequação do procedimento por meio do estabelecimento, por exemplo, de calendários processuais junto das partes, frisando, por fim, que, para que isso ocorra, há a necessidade de que o juiz adeque sua atuação para a efetivação de tais medidas (BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p.109-110).

³⁰⁰ O §1º do art. 191 do CPC estipula que tanto partes como o juiz estão vinculados aos prazos fixados no calendário, determinando que qualquer alteração deverá ser excepcional e devidamente justificada, similarmente ao que se verifica no direito processual civil francês. Assim, ainda que não haja sanção processual prevista para o descumprimento dos prazos fixados, por partes do juízo, é de se considerar o ônus argumentativo que se exige para eventuais alterações realizadas, de ofício ou a pedido das partes, e, principalmente, que nada impede a sanção na esfera correicional para o descumprimento de determinados prazos por parte do magistrado, o que, por um lado, mostra-se importante e pode contribuir para a observância destes, mas, por outro, pode implicar no desestímulo aos próprios juízes para a sua realização. Nesse sentido, adverte Fernando Gajardoni, que, ao fixar calendários, deve-se levar em consideração a estrutura do órgão judiciário, rotina e efetiva possibilidade da unidade, para garantir que o calendário possa ser cumprido e que não gere entraves ao funcionamento da unidade (GAJARDONI,

de maior previsibilidade, uma verdadeira economia de tempo do processo, diante da eliminação de tempos mortos que poderão ser dispensados tal como aqueles decorrentes de atos como a expedição de intimações, prazo de leitura própria do processo eletrônico, ato de conclusão do processo, dentre outros, que, somados, impactam na duração final de tramitação processual.

Acrescentado a isso, é possível vislumbrar a calendarização ainda como forma de estímulo para a melhor adequação do procedimento às peculiaridades da causa, pois, para que sejam prefixadas as datas para todos os atos processuais em um calendário, é necessário que tanto as partes quanto o juiz detenham razoável conhecimento do objeto do conflito posto e de quais atos processuais serão necessários para a solução daquele caso em concreto.

Além de exigir, de certo modo, que as partes deduzam antecipadamente – ao que ocorre geralmente na sequência do procedimento comum – os requerimentos referentes ao desenvolvimento do processo, especialmente referente às provas que desejam produzir, em um ato concentrado, possibilitando o estabelecimento, já naquela ocasião, dos atos que serão praticados e das adaptações procedimentais ou flexibilização dos prazos em si que se mostrem oportunos ou necessários para melhor atender ao seu escopo, para além do mero estabelecimento de datas em que serão praticados³⁰¹.

Trata-se de importante mecanismo de flexibilização e gestão do tempo introduzido pelo diploma processual que apresenta verdadeiro potencial no que diz respeito ao ganho de eficiência, que demanda, contudo, o interesse e atuação do juiz para a sua proposição e facilitação para que a técnica seja utilizada.

Nesse sentido, por inexistir um momento adequado para a instituição dos calendários – um dos problemas identificados para a utilização da técnica no cenário brasileiro³⁰² –, compete

Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 519).

³⁰¹ A calendarização, como explica Gajardoni, pode ser pura ou cumulada com convenção atípica. Ou seja, quando da calendarização, pode-se estipular somente datas para a realização dos atos processuais, sem que haja alteração do procedimento ou das situações processuais e seguindo-se os prazos legais; ou, ainda, pode ser realizado conjuntamente com a flexibilização do procedimento por meio do acordo entre as partes – com fulcro no art. 190 do CPC –, fixando-se as alterações no procedimento e nos próprios prazos estipulados no calendário, com supressão de etapas, inversão da ordem de sua realização e até mesmo convenções sobre situações processuais (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 519).

³⁰² Sobre o obstáculo identificado para a calendarização, aponta Gajardoni que: “A dificuldade estará em estabelecer, à luz do modelo brasileiro de audiência de conciliação/mediação inaugural não presidido pelo juiz (art. 334 do CPC), como será feita essa calendarização em audiência. Talvez com o juiz mitigando o rigor do art. 334 do CPC e designando audiência prévia à conciliação/mediação, apenas para esse fim. Ou convocando as partes à sua presença para os fins do art. 139, VIII, do CPC, oportunidade que também seria utilizada para celebração da convenção de calendarização” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 518). Gláucio Maciel Gonçalves também destaca a dificuldade com relação ao momento do acertamento do calendário diante da ausência da audiência preliminar no CPC/15 e da não obrigatoriedade da audiência do art. 357, §3º do CPC, o que leva os calendários a um segundo plano e colocando o sucesso da técnica

ao juiz, ademais, identificando a necessidade e a possibilidade de impacto positivo no processo, designar audiência no princípio do processo com essa finalidade, por exemplo, em substituição à audiência do art. 334 do CPC. Ou, tratando-se de causa de maior complexidade, utilizar da audiência do art. 357, §3º do CPC para realizar o saneamento de forma compartilhada com as partes e, desde já, fixar, com anuência e colaboração das partes, as datas para a realização dos atos subsequentes. Ou seja, criar facilidades para que sejam colocados em prática os mecanismos disponíveis³⁰³.

Com relação à modulação do processo por meio de negócios processuais atípicos, nada impede – sendo inclusive bem-aceito – que o juiz, sempre que possível, identificando uma necessidade ou oportunidade, sugira às partes que acordem sobre determinados aspectos do processo, conforme se mostrar adequado e proveitoso naquela ocasião.

Diante da sugestão do magistrado, transpassa-se maior segurança às partes quanto à validade do negócio jurídico³⁰⁴ e que, portanto, este será observado pelo juiz condutor do procedimento – já que foi responsável pela sua proposição – e além de dar maior conhecimento às partes sobre a possibilidade existente, as provoca a refletir e considerar os pontos negativos e positivos dos ajustes para que, caso não estejam de acordo, manifestem fundamentadamente a sua discordância. Nesse caso, ter-se-á a inocorrência da adaptação não por desinteresse ou inércia das partes, mas, sim, por discordância manifesta e justificada.

Não se deve excluir que a consensualidade, juntamente com a proporcionalidade e a colaboração, são pilares do processo civil e, como já destacado alhures, ela deve ser estimulada de modo que as partes, ainda que não cheguem a um acordo capaz de pôr fim ao litígio, possam acordar, ao menos em parte, sobre o procedimento, simplificando e reduzindo o processo a partir da eliminação de etapas e possíveis controvérsias a serem superadas – e possivelmente

à vontade e atuação do magistrado (GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 105).

³⁰³ Sobre a audiência de saneamento, Clarice Zaidan afirma que é o momento de ápice das interseções entre a gestão processual e oralidade, pela manifestação dos princípios da concentração processual e da imediação processual que viabiliza o debate síncrono entre partes, advogados e juiz, viabilizando a aplicação de técnicas de gestão adequadas para o caso concreto, sendo assim, a oportunidade adequada tanto para a celebração dos calendários processuais quanto para o estímulo à autocomposição e celebração de negócios jurídicos processuais, ou seja, uma ferramenta valiosa à disposição do magistrado, que se alia ao dever de gestão e objetivo de eficiência (ZAIDAN, Clarice Sousa. **Gestão processual e oralidade: o gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 203). Os atos realizados em audiência, seja para o saneamento do processo, ou a sua adaptação, seja por meio de calendários, negócios jurídicos processuais, oralmente e de maneira síncrona pelas partes, além de permitir um diálogo mais célere entre os atores processuais, também pode reduzir a sequência de impugnações sucessivas no processo (e as respectivas intimações decorrentes destas), já que estas serão feitas e analisadas de maneira concentrada naquela mesma ocasião, podendo resultar em uma verdadeira economia de tempo.

³⁰⁴ Já que, com os esclarecimentos e consulta ao juiz – de preferência realizada de maneira síncrona, em audiência –, a validade será desde já consolidada pela análise do magistrado prévia ou concomitante à sua celebração.

impugnadas – ao longo do percurso³⁰⁵. Sendo assim, cabe ao juiz (com fulcro nos arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC) propor e promover, a qualquer tempo, a tentativa de conciliação também parcial das partes, por meio da composição de acordos de procedimento que se mostrem úteis, quando não for possível dar fim integralmente ao litígio por meio do acordo³⁰⁶.

Ou seja, por todas as perspectivas apresentadas, verifica-se que, apesar de não ter sido mantida a amplitude da flexibilização judicial inicialmente pretendida pela reforma, o ordenamento brasileiro comporta e dispõe de meios suficientes para que a técnica seja devidamente empregada pelo juiz como forma de gestão do processo, sendo o seu papel essencial para possibilitar e estimular o seu emprego na prática, a fim de conferir maior eficiência à prestação. O que demanda necessariamente uma postura ativa, atenta e cooperativa de sua parte para o alcance dos objetivos pretendidos.

3.4 Flexibilização voluntária: autonomia da vontade, gestão colaborativa e responsabilidade processual

O CPC vigente acolheu expressamente a flexibilização voluntária em seu bojo, permitindo uma flexibilização que, apesar de não ser exclusiva, é bastante focada no interesse das partes, diante das diversas convenções processuais típicas previstas pelo diploma e, principalmente, da instituição da cláusula geral de negócios jurídicos processuais atípicos, do art. 190 do CPC, e dos calendários processuais previstos pelo art. 191 do CPC. Institutos estes que assumem inequívoca relevância no âmbito da adequação processual.

Trata-se de movimento que se insere e compatibiliza com o modelo cooperativo de processo também adotado pelo ordenamento brasileiro³⁰⁷, dentro do qual os papéis das partes e

³⁰⁵ O que é orientado expressamente na Regra nº 09 das Regras Modelo para Direito Processual Civil para ELI-UNIDROIT, conforme já apontado no capítulo anterior. Sobre as convenções procedimentais como acordos parciais, Francis Noblat e Delton Ricardo provocam a reflexão: “se solução consensual do litígio é benéfica, porque não permitir que litigantes disciplinem consensualmente a forma do exercício das suas faculdades quando não puderem resolver a controvérsia como um todo consensualmente?” (NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 13, n. 13, 2014, p. 20).

³⁰⁶ Nesse sentido, Antônio do Passo Cabral, ao defender que o juiz não pode ser parte no acordo processual, afirma que isso não implica dizer que não participe da convencionalidade processual, dado que suas atividades desdobram em duas funções precípuas, dentre as quais uma delas é aquela de incentivar o uso de meios autocompositivos, no exercício da sua atribuição de fomento prevista pelo art. 3º, §3º do CPC, indicando às partes as possibilidades existentes, esclarecendo vantagens e desvantagens e consequências das convenções a serem praticadas (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 227-228).

³⁰⁷ Conforme aduz Adriana Hahn, o CPC de 2015 rompe o modelo publicístico prevalecente nos códigos anteriores, instituindo processo que se pauta na cooperação e se reveste de institutos compatíveis com o Estado Democrático de Direito, o que levou a ampliação da participação das partes no processo e conferiu espaço para o exercício do autorregramento da vontade no processo, superando a ideia de que esta seria incompatível com a atividade

juízes passam a ser equilibrados³⁰⁸, superando-se a ideia de que a condução processual constitui tarefa exclusiva do juiz e que as partes seriam meras espectadoras, exigindo-se, assim, a colaboração de todos os atores na construção e desenvolvimento do processo, a fim de que sejam alcançados resultados mais justos, céleres e eficientes³⁰⁹.

De tal modo, como forma de balancear os amplos poderes de gestão concedidos ao juiz, observando-se (i) a centralidade conferida à liberdade e autonomia privada na idade moderna, que passou a refletir também no âmbito do direito processual³¹⁰; (ii) a necessidade de conferir

jurisdicional (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 42-44). Com a adoção textual do modelo cooperativo de processo, o CPC de 2015 equacionou a discussão publicista e privatista, valorizando as partes e o equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais, adotando-se a cláusula geral de convenção em matéria processual e a calendarização do processo e fugindo de uma proposta centrada apenas no juiz como único responsável pela gestão do procedimento (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 32-33).

³⁰⁸ Sobre o equilíbrio dos poderes, Trícia Xavier afirma que os fatores devem ser bem conjugados e dimensionados para que não haja superposição de poderes e interesses, vontades ou atos processuais (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 331). Também para Antônio do Passo Cabral, os poderes do juiz devem ser conjugados com as prerrogativas das partes com equilíbrio, equivalência e coordenação, atendendo a relação hoje horizontalizada entre juiz e partes, que se diferencia da relação ultrapassada de hierarquia e supremacia do juiz para com as partes em que a distribuição de poderes se dava de forma descompensada (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 136). O sistema cooperativo é marcado, então, pelo equilíbrio entre as posições dos sujeitos processuais, sem que haja proeminência de qualquer deles, os quais devem colaborar conjuntamente para a finalidade do processo (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 42-44).

³⁰⁹ “O processo cooperativo superou o dogma de que a direção formal do processo deve ser tarefa exclusiva do juiz. Nesse cenário, o formalismo contemporâneo, de índole cooperativa, é compatível com a flexibilização negocial das formas porque revela o equilíbrio entre público e privado que norteia o devido processo legal na atualidade” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 192). O processo passa a equilibrar interesse público e o interesse das partes, a partir da compreensão de que a função do processo é conferir solução efetiva à crise de direito material, o que implicou na permissão para que as partes passassem a influenciar na condução do procedimento (MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 36). Loïc Cadiet, por fim, aduz que o modelo cooperativo representa o abandono de uma concepção estática do processo, que repousa sobre uma divisão rígida de trabalho, passando a adotar uma concepção dinâmica que pressupõe a cooperação entre partes e juiz, conduzindo ao uso dos contratos processuais como ferramenta de gestão do procedimento, fazendo que com a contratualização atue como uma das chaves da evolução do processo civil (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa – seis lições brasileiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 38).

³¹⁰ O direito público também foi impermeabilizado pela consensualidade em busca do melhor aproveitamento e gestão dos recursos públicos (MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 35). Segundo Antônio do Passo Cabral, o princípio dispositivo é a maior expressão da liberdade das partes no processo civil brasileiro, por meio da qual provoca-se a jurisdição inerte e determina-se os limites do objeto do processo e da sentença e afirma a possibilidade de as partes disporem sobre o conteúdo da situação jurídica litigiosa por meio de acordo, por exemplo (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 138). Fernando Gajardoni também afirma que o princípio da demanda é responsável por vincular o juiz à iniciativa da parte na busca da tutela jurisdicional em extensão e conformação, ficando o processo pendente da iniciativa da parte para ter início e definição do âmbito de incidência da tutela que será conferida (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 135), o que inclui também os princípios da adstrição e congruência como outros dois fatores de expressão da autonomia da vontade das partes no processo.

caráter mais democrático ao processo civil no contexto do Estado Democrático de Direito³¹¹; e (iii) a compreensão de que as partes, como destinatárias do provimento jurisdicional perseguido, são as principais interessadas³¹² e conhecedoras do objeto e particularidades do litígio – e, portanto, a princípio, mais qualificadas³¹³ para promover as adequações necessárias –; foram reforçadas as prerrogativas das partes no exercício do autorregramento da vontade no âmbito do processo³¹⁴, passando-se a permitir a disposição consensual sobre o procedimento, ônus, poderes e deveres processuais³¹⁵.

Destaca-se, novamente, que a colaboração é elencada como um dos princípios guias da gestão processual juntamente com a flexibilidade e a proporcionalidade³¹⁶, o que aponta a relevância do papel atribuído também às partes no que diz respeito à gestão processual eficiente e da própria contratualização em si, que se revela como um dos instrumentos importantes para a sua concretização³¹⁷.

³¹¹ No que diz respeito à democratização do processo, aduz Tiago Retes que “as convenções em matéria processual se configuram como fator de legitimação democrática do processo e expressão maior do respeito ao autorregramento da vontade, vez que, ao permitirem a comparticipação dos sujeitos processuais na construção do iter até a decisão que deva solucionar o caso submetido ao crivo judicial, potencializa a aceitação do provimento” (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 33).

³¹² E, por isso, devem poder interferir na decisão, como também no procedimento que conduzirá à decisão (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 127).

³¹³ “Nesse ponto, o entrave encontrado pelo juiz em individualizar a relação processual dentro de uma enorme gama de processos cujas temáticas em muito se diferem pode ser superado pelo cenário no qual as partes e seus procuradores – presume-se – conhecem as particularidades do litígio e podem, portanto, adaptar o procedimento com maior propriedade” (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 47).

³¹⁴ Que limita a regra do impulso oficial, impondo limites ao juiz na condução do procedimento (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 143), que, por sua vez, exerce controle de validade sobre o exercício da vontade pelas partes.

³¹⁵ Antônio do Passo Cabral afirma que o princípio do autorregramento da vontade é reproduzido por um complexo de poderes que podem ser exercidos pelas partes em níveis e amplitudes variadas, os quais compreendem não apenas a flexibilização, como: o art. 200 do CPC/15 que afasta necessidade de homologação para que atos das partes produzam efeitos no processo; art. 3º, §3º que estimula a solução consensual e atribui ao Estado dever de incentivá-la; a previsão de capítulo próprio para a mediação e conciliação; a previsão da audiência de conciliação do art. 334 do CPC; a possibilidade de homologação de acordo em juízo, mesmo que englobe matéria que extrapola o objeto do processo. Segundo o autor, o consenso ganha espaço em relação à autoridade, fazendo com que a lei conceda espaço ao contrato como instrumento de produção normativa, oferecendo, assim, por meio das convenções processuais, maior espaço de liberdade e uma passagem da ordem jurídica imposta para a ordem negociada, sendo preteridas – dentro de um processo regido pelo contraditório, boa-fé e cooperação dos arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 10º do CPC – as soluções unilaterais em face ao fomento às iniciativas dialogais (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 142-166).

³¹⁶ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 188.

³¹⁷ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 174.

Não implica dizer que estas devam renunciar absolutamente de sua posição de vantagem no processo em favor de um bem comum, o que seria uma concepção ingênua, como aduzido com razão por Adriana Hahn Perez. Contudo, no contexto do processo cooperativo, juntamente à concessão das prerrogativas aqui tratadas, é atribuída às partes a verdadeira responsabilidade – assim como ao juiz – pelo bom gerenciamento do processo, o que deve ser tido em mente, para que delas seja exigido o devido cumprimento do papel de desempenhar um bom andamento ao processo com lealdade e boa-fé³¹⁸.

A colaboração, portanto, admitida como norma fundamental do processo atuou, segundo Érico Andrade, como pano de fundo para o acolhimento dos negócios processuais atípicos no ordenamento, tal como observado expressamente no CPC de 2015³¹⁹, que consolidou a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no cenário brasileiro e o princípio do autorregramento da vontade no processo³²⁰, mediante autorização expressa para que as partes, cumpridas determinadas condições, estipulem “mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” (art. 190 do CPC).

Diferentemente do que ocorre na flexibilização judicial, a flexibilização voluntária se apresenta, como se verifica do texto legal, por meio de cláusula geral, que confere a possibilidade de as partes adaptarem o processo de forma ampla e atípica nas causas que versarem sobre direitos que admitam autocomposição. Ficando a cargo do juiz apenas o controle da validade das convenções, recusando-lhe a aplicação quando verificar a sua nulidade ou a inserção abusiva em contrato de adesão. Ou, ainda, quando alguma das partes encontrar-se em manifesta situação de vulnerabilidade, conforme determina o parágrafo único do art. 190 do CPC.

³¹⁸ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendários no CPC/2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 49-50.

³¹⁹ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 199.

³²⁰ A cláusula geral de atipicidade do art. 190 do CPC concretizou o princípio do autorregramento da vontade no processo, que compõe direito fundamental à liberdade, conforme previsto pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 73). No mesmo sentido, Behlue Mafessoni também afirma que a previsão contida no art. 190 deu-se grande passo rumo à ampliação da autonomia privada das partes no processo e do respeito ao autorregramento da vontade, não sendo mais vislumbrado campo de debate sobre cabimento ou não cabimento das convenções processuais atípicas na atualidade, por tratar-se de disposição legal expressa (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 73). A possibilidade de flexibilização pelas partes torna-se, portanto, um dos principais meios de exercício da autonomia privada no processo, na medida em que as partes passam a conduzir o desenvolvimento do procedimento com o juiz (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 38).

É necessária, assim, a verificação da extensão dos limites estabelecidos pela lei e os demais requisitos de admissibilidade aplicáveis às convenções em matéria processual – que se diferenciam daqueles tratados no tópico anterior com relação à flexibilização pelo juiz –, a fim de melhor compreender o leque de alternativas possíveis à disposição das partes, conferir maior previsibilidade e segurança na sua aplicação e, também, evitar o seu esvaziamento³²¹, ou que o mecanismo se torne “letra morta” pela não utilização decorrente da insegurança dos operadores do direito³²².

3.4.1 Limites e requisitos das convenções em matéria processual

Como se extrai do teor do art. 190 do CPC, são previstos parâmetros legais mínimos a serem observados no campo das convenções atípicas, o que, por um lado, cumpre o objetivo pretendido de atuar como cláusula geral de atipicidade, conferindo maior amplitude e liberdade às partes no emprego da técnica. Mas, por outro, gera um desafio maior na fixação dos limites do seu uso e seu cabimento e entendimento do que está contido no conteúdo da “validade” mencionada pelo parágrafo primeiro do artigo, papel abraçado pela doutrina que passou a se dedicar à tentativa de definição dos contornos a serem observados para a admissão das convenções processuais atípicas.

É certo que inexistente, até o presente momento, um consenso doutrinário, sendo muitas vezes usados limites imprecisos e que pouco acrescentam ao objetivo pretendido³²³. Porém, é

³²¹ Ou exacerbação, o que considera com razão Tiago Retes (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 36), porém coloca-se aqui em segundo plano diante do contexto atual, já que passados 08 anos da entrada em vigor do CPC/15, esse receio de proliferação dos negócios jurídicos indiscriminadamente, também considerado por Fernando Gajardoni, não se concretizou, diante das raras vezes em que as convenções atípicas pré e processuais foram empregados, sendo observado na grande maioria dos casos os procedimentos padronizados (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 514).

³²² (MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 77). Marília Siqueira afirma, nesse sentido, que “não é possível admitir de forma ilimitada nem vedar de forma absoluta a celebração dos negócios processuais, sob pena de inviabilizar o instituto” (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 110).

³²³ Como a ideia de respeito à ordem pública (limite adotado legalmente pelo CPC francês no art. 6º, às normas cogentes (adotada em sentido amplo e não definido), aos bons costumes, ao interesse público, dentre outros conceitos muito utilizados por parte da doutrina como limites às convenções processuais, ao exemplo de Diogo Almeida, Jaldemiro Rodrigues Jr., Leonardo Grecco, Remo Caponi, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Loïc Cadiet (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 36), porém também muito criticados atualmente, justamente pela ausência de precisão em sua definição que dificultam ao estabelecimento de critérios mais “palpáveis”, razão pela qual não são incorporados neste trabalho, seguindo o que o fazem Antônio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.

possível extrair de alguns dos trabalhos mais recentes, elaborados com o intuito de estabelecer parâmetros mais concretos³²⁴, os principais pressupostos/requisitos³²⁵ e limites adotados para a verificação da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais, os quais serão expostos a seguir.

Para tanto, esclarece-se, primeiramente, que o regime jurídico aplicável aos negócios jurídicos processuais é misto, atendendo tanto aos requisitos de direito material, aplicável aos negócios jurídicos em geral (previstos nos arts. 104 e 166 do CC), quanto aos requisitos processuais próprios das convenções, previstos pelo próprio art. 190, parágrafo único do CPC³²⁶. Resultando, assim, nos seguintes elementos necessários que devem ser observados nos negócios jurídicos processuais, os quais são elencados com base na consolidação proposta por Behlue Mafessoni, diante das variadas classificações e sistematizações distintas existentes³²⁷.

300-315); Tiago Retes (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 49); Marília Siqueira (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 113-115); Behlue Mafessoni (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 99-100); Adriana Hahn Perez (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 137-139).

³²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016; MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021; RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018; COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018; EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022; e demais trabalhos citados nessas referidas obras.

³²⁵ Para fins de simplificação da exposição e compreensão pretendidos, adota-se no presente as palavras requisitos e pressupostos com a conotação de sentido único, qual seja, de elementos necessários para a admissão – e não invalidação pela nulidade ou anulação – dos negócios jurídicos, deixando-se igualmente de lado a classificação e distinção entre requisitos/pressupostos de existência, validade e eficácia, visto que, independentemente da classificação, que varia conforme o autor, são de observância igualmente necessária.

³²⁶ Conforme Antônio do Passo Cabral, há uma correção entre as normas materiais e processuais que se combinam para a normatização dos acordos processuais (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 252).

³²⁷ Nas quais podem ser conferidas com maior completude em sua obra, que enumera em rodapé os diferentes requisitos e classificações propostas pelos autores (MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 79-80). Apesar de não serem ignorados, não são trazidos expressamente no presente trabalho todas as diferentes classificações e sistematizações, por não consistir no principal objetivo, razão pela qual fora escolhida a proposta da autora para elencar de forma mais clara e simples os requisitos e os limites entendidos necessários e cabíveis às convenções processuais, aos quais adere a presente pesquisa, com as complementações, comentários e ressalvas expostos. É de se ressaltar que os requisitos apresentados por Behlue Mafessoni se aproximam muito do que é proposto por Antônio do Passo Cabral em sua obra “Convenções Processuais” (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016). São também absorvidos de forma similar por Tiago Retes, que, por sua vez, apresenta uma consolidação interessante para aferição dos limites, concluindo em seu trabalho que: “atendem aos pressupostos e

São eles: i) agente capaz (sendo a capacidade verificada a partir da perspectiva do direito material e processual³²⁸); ii) declaração de vontade válida, baseada em consentimento livre e informado³²⁹; iii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável³³⁰; iv) versar o litígio sobre direitos que admitam autocomposição; v) respeito à boa-fé objetiva; vi) forma livre, desde que não prescrita em lei ou pelas partes³³¹; vii) não inserção abusiva em contrato de adesão;

requisitos de validade e eficácia os negócios processuais que, (i) no contexto de litígios versem sobre direitos que admitam autocomposição, sejam celebrados (ii) de forma livre, informada e sem vulnerabilidades lesivas, por partes (iii) capazes, incidindo sobre (iv) objeto (procedimento ou direitos, poderes, faculdades, ônus e deveres processuais) jurídica e fisicamente possível, determinado ou determinável, lícito (não infringente às normas cogentes e respeitador da ordem pública processual), (v) antes ou durante o processo, mediante adoção de forma oral ou escrita e (vi) sem gerar externalidades ou custos a terceiros” (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 106-107).

³²⁸ A capacidade processual se divide em capacidade de ser parte (que coincide com a capacidade de direito do direito material, sendo admitidos ainda, alguns entes despersonalizados como a massa falida, condomínio, espólio, herança jacente), a capacidade de estar em juízo (art. 70 do CPC) e a capacidade postulatória (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 272-275). Nas convenções processuais, apesar de o art. 190 do CPC falar em capacidade plena, discute-se se a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais por quem não possui capacidade de estar em juízo autonomamente, como no caso dos incapazes ou relativamente incapazes, desde que devidamente assistidos ou representados, sendo a ideia defendida e aceita por Antônio do Passo Cabral, especialmente quando for para os benefícios dessa parte considerada vulnerável (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 276-278); e também por Fredie Didier (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte gral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 385); Behlúa Mafessoni (MAFESSONI, Behlúa. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 86); Marília Siqueira da Costa (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 86); Caroline Dal Poz Ezequiel (EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 176); Flávio Luiz Yarshell, por sua vez, apesar de não admitir essa hipótese, apresenta a ressalva de que não deverá ser objeto de nulidade se não houver prejuízo, seguindo a lógica do sistema de nulidades ou se a incapacidade for superada no curso do processo (YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015). Já Fernando Gajardoni é contra esse entendimento, por entender que consiste em vedação específica da lei (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 495,499). No que diz respeito à capacidade postulatória, é em regra dispensada para a realização de negócios jurídicos processuais, salvo nas hipóteses em que a lei exigir e quando o acordo for celebrado já no processo em curso; porém, é sempre recomendada, a fim de que seja melhor compreendido o requisito da paridade de armas e do livre consentimento informado (YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015; CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 278-280; RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 56-57).

³²⁹ Além de não conter nenhum vício de consentimento próprio do direito privado, tais como, erro, dolo, coação, simulação ou falta de declaração séria, entende-se o consentimento livre como aquele conferido por quem possui reais alternativas de disposição e margem de negociação (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 280-283), o que se funde de certa forma com o que se busca por meio dos requisitos de igualdade das partes e a vedação à convenção em situação de vulnerabilidade exacerbada.

³³⁰ Nesse sentido, são válidas renúncias prévias a direitos processuais, desde que não sejam amplas, irrestritas e inespecíficas, pois devem ser determinadas e específicas suficientemente ao ponto de permitir a previsão das consequências que implicará (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 79).

³³¹ Alguns autores defendem que, apesar de admitir forma livre, a convenção deva ser escrita ou pelo menos reduzida a termo no processo (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre

viii) ausência de vulnerabilidade manifesta de uma das partes (paridade de armas); ix) impossibilidade de convencionar sobre aspectos processuais que possuem reserva de lei³³²; x) vedação à transferência de custos e externalidades a terceiros, incluindo-se o Judiciário; xi) observância de homologação apenas quando exigido por lei ou convencionado pelas partes³³³; xii) verificação da ocorrência de termo, condição ou encargo quando previstos contratualmente; xiii) observância dos limites subjetivos do negócio jurídico.

Alguns breves esclarecimentos específicos mostram-se necessários trazer ao corpo do texto para além daqueles incluídos em notas de rodapé, iniciando-se pelos limites e licitude do objeto e seus desdobramentos, pois elucidam quais serão as possibilidades do emprego dos negócios jurídicos processuais.

Primeiramente, como determina a própria lei, pode ser objeto das convenções tanto as normas procedimentais, ou seja, o procedimento em si, quanto situações jurídicas processuais (direitos, ônus, poderes, deveres e faculdades processuais). Desde que sejam, contudo, titularizados pelas partes do processo, não sendo admitido, portanto, que as partes convencionem sobre poderes e atividades terceiros, dado que extrapola a esfera da sua autonomia e os limites subjetivos do negócio jurídico, não sendo objeto passível de convenção³³⁴.

Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 496) ou registrada em suporte que permita reprodução (YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015). Antônio do Passo Cabral, por sua vez, defende a desnecessidade da forma escrita, porém, se convenção for realizada de forma oral em audiência, deve ser reduzida a termo. A dispensa de forma escrita/documentada, em sua visão, engloba até mesmo as convenções pré-processuais, tendo em vista que não há impedimento para que a sua existência seja comprovada de outras formas (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 287).

³³² Um dos limites gerais definidos também por Antônio do Passo Cabral, visto que a vontade das partes não derroga norma legal, o que veda, por exemplo, a criação de recurso não previsto em lei, dado que estes são taxativos e devem ser previstos exclusivamente por lei federal (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 315). Ainda: Tiago Retes (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 64-65); MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 101; PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 103; COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 123.

³³³ Nesse sentido, corrobora o Enunciado nº 115 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que: “o negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção”.

³³⁴ Por exemplo, não é admitido que partes afastem a intervenção do MP como fiscal da lei, pois é uma prerrogativa do MP e não das partes; que convencionem sobre a tramitação em segredo de justiça fora das hipóteses legais, visto que a publicidade é em favor da sociedade e não das partes (há divergências de entendimento sobre esse exemplo); que seja afastado dever de imparcialidade do juiz ou para retirar o seu poder/dever de controle sobre as convenções; que modifique o procedimento ao ponto de inviabilizar a tramitação do processo (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 269-270). Ainda nesse sentido: (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 496-506). Também

O que, segundo Antônio do Passo Cabral³³⁵, não quer dizer que os acordos não possam produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, e que o juiz seja impactado ou vinculado pela convenção das partes, tendo seus poderes afetados, mitigados, restringidos em certa medida, sendo necessário observar como “ponto de corte” se esse poder está na esfera de situações jurídicas titularizadas pelas partes ou não³³⁶.

Neste ponto, importante salientar que, tratando-se de situação jurídica de titularidade das partes e sendo celebrada convenção processual válida sobre este aspecto – o que também

na jurisprudência, verifica-se precedentes do STJ que já expuseram entendimento de que “a modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais recai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor” (REsp 1.810.444/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma DJe 28.04.2021 em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 496-507).

³³⁵ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 226-270.

³³⁶ Nesse sentido, Marília Siqueira Costa afirma que “a existência de prejuízo reflexo não é motivo suficiente para inviabilizar o negócio, se o objeto da convenção estava dentro da esfera de liberdade dos sujeitos negociantes”. Até mesmo porque, segundo aduz, de alguma forma a convenção sempre refletirá na atividade do juiz, visto que o procedimento é estruturado como um ato complexo de formação sucessiva, de modo que a vedação de qualquer convenção que refletir na atividade do julgador, pelo que se torna necessário analisar, na realidade, quem é o titular daquela situação jurídica (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 81, 117; GODINHO, Robson Renault, *apud* MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 161). Importante ressaltar que Antônio Cabral defende que, tampouco a impossibilidade de as partes convencionarem sobre prerrogativas do juiz seja irrestrita, devendo ser analisado, mais a fundo, se trata-se de poderes independentes do magistrado do agir das partes (que tem por finalidade garantir o regular exercício da função jurisdicional) ou poderes que são subordinados ao agir delas, sendo os segundos alteráveis ou suprimíveis por meio de convenção processual, como por exemplo ocorre no caso do ônus da prova, que, apesar de ser atribuído ao juiz o poder/dever de distribuição, também consiste em prerrogativa das partes, definida por lei, podendo então ser convencionada e, assim, devendo ser respeitada pelo juiz. Ao passo que o julgamento com base no ônus da prova não, por se tratar de prerrogativa do juiz que, se suprimida a possibilidade por meio de convenção, poderá inviabilizar o exercício da função de julgador atribuída ao magistrado (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 226-270). Entendimento corroborado por Behlua Mafessoni, que defende, seguindo este raciocínio, a possibilidade de que as partes convencionem sobre matéria probatória, recaindo sobre os poderes instrutórios do juiz, por sustentar que a iniciativa probatória detém caráter subsidiário e complementar à iniciativa das partes (MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 161-162). O que, contudo, não consiste em entendimento unânime na doutrina e jurisprudência, devendo ser citados: o posicionamento de Fernando Gajardoni sobre a impossibilidade de as convenções que limitem os poderes instrutórios do juiz, previsto no art. 370 CPC, não podendo ser afastado por se tratar de regra de ordem pública que estabelece ao juiz o poder/dever de buscar a verdade e tutelar tempo do processo (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 496-505); o Enunciado nº 36 da ENFAM que diz que “[a] regra do art. 190 do CPC não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba [...]” (ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Seminário: o poder judiciário e o novo Código de processo civil**, 2015); THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 471). Por fim, o entendimento de Trícia Xavier, para quem a autonomia não se confunde com exclusividade, sendo possível a disposição em matéria probatória pelas partes, dado que integra a esfera de titularidade destas, sem, contudo, excluir a iniciativa probatória do juiz, visto que independentes em sua concepção (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008, p. 59-60).

se aplica no caso das convenções sobre o procedimento, sobre o qual também é dotado o juiz de poderes para adaptar, conforme visto no tópico anterior –, deve ser observada pelo juiz a regra convencional estipulada pelas partes, prevalecendo a consensualidade e autonomia da vontade dentro da esfera do seu alcance³³⁷.

Até mesmo porque os limites da flexibilização judicial são mais restritos que o da flexibilização voluntária acolhida pelo sistema processual, sendo incentivada pela legislação a conformação pelas próprias partes, enquanto atua o juiz de forma subsidiária e complementar na conformação do processo, na omissão das partes, não havendo sentido para que a vontade do juiz prevaleça isoladamente sobre a dos demais atores do processo, salvo na hipótese de invalidade do negócio jurídico celebrado por algum dos motivos aqui abordados, sendo ônus do juiz a fundamentação adequada para o seu afastamento nessa ocasião.

Na esteira da restrição do objeto à esfera das próprias partes, insere-se de igual modo a vedação à transferência de custos e externalidades a terceiros, limite que consiste na inadmissão de convenções sobre o procedimento que gerem custos ou transfira externalidades, ou seja, ônus para o Poder Judiciário ou para terceiros³³⁸, incluindo a mobilização excessiva de servidores e do próprio juiz, o que violaria a ideia defendida de alocação proporcional dos recursos nos processos e o equilíbrio entre a gestão interna e externa dos processos³³⁹.

³³⁷ Na esteira do que se observa nas proposições da Regra nº 50 das Regras Modelo para o Direito Processual Civil elaborado pela ELI-UNIDROIT, que dispõe que “(2) Se as partes concordarem sobre uma medida de gestão processual, o tribunal não deve determinar em sentido distinto sem uma boa razão” (Tradução livre, do original: “(2) *If the parties agree on a case management measure the court shall not determine differently without good reason*”) (ELI-UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020, rule n. 50). Trícia Xavier, sobre a conjugação da flexibilização pelas partes e juízes, diz ainda que partes tem que conviver melhor com técnicas à disposição do juiz, juiz tem que ser mais tolerante com mecanismos que permitem disposição processual pelas partes como nas convenções processuais (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 331).

³³⁸ Por exemplo, determinando o julgamento por 100 jurados, realização de atos que demandem deslocamento de servidores para fora da comarca ou uso de tecnologia da qual a serventia não disponha, etc., sendo admitido, contudo, no caso de as partes arcarem com esses custos ou providenciarem os equipamentos (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 328-329). Outros exemplos podem ser verificados em: RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 75.

³³⁹ Conforme afirma Marco de Cristofaro, apesar da garantia do direito das partes de usarem os meios úteis para defenderem-se adequadamente e exercerem a autonomia da vontade, isso não implica em uma liberdade de conduzir a demanda a seu livre arbítrio e ao abuso (DE CRISTOFARO, Marco. Case management e reforma del processo civile, tra effettività dela giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, p. 282-305, mar./apr., 2010). Loïc Cadiet, por sua vez, defende que a contratualização deve trazer suas vantagens com relação à flexibilização na administração da justiça e no desenvolvimento dos processos, viabilizando a implementação de um processo de democratização da justiça, sem, contudo, atuar como instrumento de dissolução do serviço público de justiça e de mercantilização da função estatal essencial ao serviço de justiça (CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 103).

Deve ser observado ainda, para além do critério trazido pela reserva de lei, a não infringência a normas cogentes, aqui adotada estritamente no sentido daquelas que contêm vedação de que as partes disponham em sentido diverso³⁴⁰ e o respeito ao núcleo duro dos princípios processuais inafastáveis. Ou seja, não deve haver colisão com o núcleo essencial de direitos fundamentais, que constituem garantias mínimas do processo³⁴¹, os quais, para Tiago Retes³⁴², consistem no contraditório, cooperação, duração razoável do processo, boa-fé objetiva, fundamentação racional das decisões, sistemática de precedentes e, por fim, publicidade dos atos processuais.

Vale dizer que, por inafastável, tem-se a absoluta supressão da substância do princípio, admitindo-se, contudo, a mitigação, redução ou restrição destes, o que deve ser analisado casuisticamente em seu conteúdo e suas consequências³⁴³. Nesse sentido, corrobora Antônio do Passo Cabral ao afirmar que o fato de uma norma ser constitucional não é balizamento seguro para indicar a sua invalidade, uma vez que as partes podem dispor de alguns direitos fundamentais, incluindo princípios processuais constitucionais que podem ser relativizados em certa medida por meio de consenso³⁴⁴, pelo que não basta tratar-se de norma constitucional para ser inválida a convenção.

Passando-se à exigência legal de versar o litígio sobre direitos que admitam autocomposição, que também demanda esclarecimentos, importa salientar que os direitos que

³⁴⁰ RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 64-65.

³⁴¹ Como proposto por Antônio do Passo Cabral (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 311).

³⁴² (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 63-54, 83). Antônio do Passo Cabral sugere, nesse sentido, que a análise seja realizada a partir de três etapas, sendo a primeira, a identificação das garantias processuais afetadas pela convenção; a segunda, a verificação de convenções processuais típicas que afetem a mesma garantia a fim de se extrair parâmetros sobre a possibilidade e forma de constrição desta; e a última, a identificação da margem de disponibilidade da garantia afetada e se essa integra o núcleo intangível de proteção que não pode ser renunciado absolutamente, mas que, por outro lado, podem ser relativizados em certa medida, sendo a intensidade da redução da efetividade da garantia a pedra de toque da análise a ser realizada (por exemplo: consistir em obstáculo intransponível ao acesso à justiça mediante pacto de *non petendo* com prazo ilimitado/*ad eternum*; prazos irrazoáveis que violem a duração razoável do processo manifestamente; que gerem prova diabólica, etc.) (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 311).

³⁴³ RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 83.

³⁴⁴ Como ocorre no caso da ampla defesa e do contraditório diante do pacto de *non petendo* e *non exequendo*, do acesso à justiça nas convenções de arbitragem, dentre outros exemplos que o autor apresenta (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 306). Flávio Luiz Yarshell também admite a possibilidade de limitações isonômicas a princípios constitucionais, desde que observada a igualdade substancial das partes, consciência da realidade, liberdade de escolha e boa-fé (YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015).

admitem autocomposição³⁴⁵ não se confundem com direitos patrimoniais, tampouco com direitos disponíveis, sendo compreendido na doutrina – apesar dos entendimentos contrários³⁴⁶ – que a indisponibilidade do direito, por si só, também não leva a invalidade da convenção, não havendo limitação *a priori* para que sejam celebradas convenções processuais no âmbito de processos que versem sobre direitos indisponíveis³⁴⁷.

Finalmente, acerca dos contratos de adesão e da vedação à situação manifesta de vulnerabilidade – balizas legais extraídas do art. 190, parágrafo único do CPC, que estão intimamente relacionadas, por se tratar de situações ligadas à proteção da isonomia entre as partes e da manifestação livre da vontade –, observa-se a mesma lógica. Qual seja, a de que o fato de a convenção processual estar inserida em contrato de adesão ou de tratar-se de uma relação em que uma das partes é presumida vulnerável – como nas relações de consumo e de trabalho –, por si só, também não invalida o negócio jurídico processual.

É necessária a constatação no caso concreto de que a inserção da convenção se deu de forma abusiva, sem o devido conhecimento ou possibilidade efetiva de margem para

³⁴⁵ Direito autocomponível, segundo Fernando Gajardoni, é aquele renunciável, reconhecível, transacionável (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 497). Marília Siqueira da Costa define como aqueles que tenham aspectos transacionáveis, possível com resolução extrajudicial com renúncia total ou parcial por uma das partes (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95).

³⁴⁶ Ao exemplo de Teresa Arruda Alvim (citada no CPC na prática de Elias Marques).

³⁴⁷ “[E]mbora, ordinariamente, direitos autocomponíveis sejam mesmo os patrimoniais disponíveis (como aponta a Lei de Arbitragem), há direitos indisponíveis autocomponíveis, cujas regras processuais/procedimentais podem ser passíveis de convenção. A indisponibilidade do direito material, assim, não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual, sendo mister investigar a possibilidade de autocomposição. Sendo o direito autocomponível, possível a celebração de convenção processual, inclusive pelo Estado ou em relações de consumo (arts. 4.º e 6.º, VI, do CDC)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 497). Ainda nesse sentido: CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 299-315; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015; Humberto Theodoro Jr., que afirma que o limite é não dispor sobre o próprio direito material indisponível de forma reflexa (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 518-522); MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 93-94; COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 93-95; EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 74; PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 132-133. Tal entendimento restou consolidado pelo enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe que: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si, a celebração de negócio jurídico processual” (BASTOS, Ana Carolina Caputo; DIDIER JR., Fredie; NEVES JR., Ricardo Carneiro; **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas** - FPPC Brasília. Salvador: Juspodivm, 2024).

negociação³⁴⁸, violando-se a autonomia da vontade. Ou, que há patente vulnerabilidade de uma das partes que celebra o acordo processual, gerando desigualdade manifesta³⁴⁹. Em ambos os casos, devendo ser observado o resultado da negociação e se esta gerou prejuízo à parte considerada vulnerável³⁵⁰.

Não sendo a hipótese, podem ser admitidas as convenções nestas situações. O que ocorre, por exemplo, em demandas consumeristas em que a parte se encontra devidamente assistida por advogado e celebra convenção no decorrer do processo, devidamente informada sobre os seus efeitos e consequências, não havendo razão para a inadmissão da convenção pactuada entre as partes tão somente por tratar-se de relação de consumo³⁵¹.

Como se pôde perceber, a validade será em regra avaliada em cada caso concreto, sempre *a posteriori*, observando-se as balizas ora estabelecidas. Para tanto, Antônio do Passo Cabral³⁵² sugere como diretrizes para a atividade de controle da validade das convenções (i) o princípio do *in dubio pro libertate*³⁵³; (ii) a observância do contraditório na interpretação e

³⁴⁸ Para Antônio do Passo Cabral, a boa-fé é a pedra de toque neste aspecto e a previsibilidade acerca das consequências do acordo, devendo ser o consenso informado e esclarecido (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 326).

³⁴⁹ (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 513). Segundo Caroline Dal Poz Ezequiel, para ser inválida, a inserção deve ser abusiva, desconhecida e gerar desigualdade manifesta entre as partes, sendo o contrato de adesão apenas um indício da vulnerabilidade de uma das partes (EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 159). Humberto Theodoro diz o mesmo sobre a falta de acompanhamento técnico-jurídico de uma das partes, que não presume violação da isonomia, mas indica situação de vulnerabilidade – então, em relação consumerista e trabalhista não há vedação, mas deverá ser observada a relação, se há paridade. É cabível, assim, a inclusão em contrato de adesão desde que não seja abusivo (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 519-520). Corroborando ainda esse entendimento: CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 322-326; COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 99-100; PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 121-130.

³⁵⁰ Tendo a parte vulnerável sido beneficiada, não há razão para a sua condição de manifesta vulnerabilidade ou a inserção em contrato de adesão de forma abusiva, invalidar o negócio jurídico, por inexistir prejuízo à parte (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 327).

³⁵¹ Mesmo no âmbito dos juizados especiais, Adriana Hahn Perez (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 99) e Fernando Gajardoni (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 509) afirmam ser possível a pactuação de convenções processuais, desde que não haja ofensa aos princípios próprios dos juizados e às leis aplicáveis.

³⁵² (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 253-254). Também acolhidas por Tiago Retes, que acrescenta ainda a autonomia das convenções processuais com relação às demais cláusulas contratuais como vetor interpretativo (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 54).

³⁵³ Segundo o qual, aduz o autor, pressupõe-se a validade da convenção, em favor da liberdade de conformação do procedimento pelas partes, recaindo sobre o juiz o ônus de fundamentar e argumentar a inversão dessa lógica para a sua invalidação.

possível invalidação dos acordos³⁵⁴; e (iii) a aplicação do sistema de invalidades processuais para o aproveitamento e convalidação dos negócios jurídicos processuais diante do suprimento do vício ou ausência de prejuízo verificado.

Diante da necessária atividade interpretativa ora exposta, ressaltou-se ainda mais relevante que as convenções sejam frequentemente submetidas à apreciação do judiciário por meio do seu emprego na prática processual (e pré-processual), a fim de que se crie cada vez mais parâmetros de análise comparativa e precedentes acerca do seu emprego e validação pelos juízes, que tragam maior segurança para a sua utilização pelos operadores do direito.

3.4.2 Das possibilidades vislumbradas a partir da flexibilização voluntária

Como já elencadas no Capítulo 3.2.2 desta pesquisa, sendo, portanto, dispensada a repetição nessa oportunidade, são variadas as possibilidades legais de flexibilização voluntária acerca dos aspectos procedimentais e situações processuais, que permitem a modulação sobre o tempo, modo e curso do processo.

E, a partir do conjunto de limites e diretrizes expostas quanto às convenções processuais atípicas, vislumbra-se vasta gama de possibilidades disponíveis às partes para promover a melhor acomodação da demanda por meio das adaptações do procedimento e das situações processuais às necessidades e peculiaridades apresentadas pela causa.

Desse modo, para que seja possível compreender e ilustrar a atuação da flexibilização procedimental pelas partes para a melhor gestão do processo, por meio da celebração de negócios jurídicos, apresenta-se a seguir, sem a pretensão de exaurimento, alguns dos exemplos e possibilidades extraídos da prática forense e das sugestões apresentadas, sobretudo, por Fernando Gajardoni³⁵⁵, Marília Siqueira da Costa³⁵⁶, Behlue Mafessoni³⁵⁷, Adriana Hahn Perez³⁵⁸ e Tiago Retes³⁵⁹ que, no bojo dos seus respectivos trabalhos, reúnem propostas de

³⁵⁴ Ou seja, a invalidade deve ser declarada mediante a participação na interpretação e manifestação prévia das partes.

³⁵⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 492-514.

³⁵⁶ COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 279-304.

³⁵⁷ MAFESSONI, Behlue. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 74

³⁵⁸ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 96-107.

³⁵⁹ RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 110-126.

convenções processuais admissíveis desde a fase de conhecimento à fase de execução e/ou cumprimento de sentença, bem como relativa a recursos, em matéria probatória e intervenção de terceiros.

3.4.2.1 Na fase de conhecimento

No tocante à fase de conhecimento do processo, as partes podem convencionar, primeiramente, acerca do tempo dos atos processuais a) para ampliar ou reduzir os prazos legais estabelecidos com relação à apresentação de defesa, impugnação à contestação, dentre outras manifestações ou atos a serem praticados; b) para alterar prazos específicos previstos em legislação extravagante, por exemplo, para a redução do prazo de 60 dias para desocupação do imóvel previsto pelo art. 30 da Lei 9.514/1997, em caso de inadimplemento, conforme sugere Gajardoni; c) para inverter a ordem de produção dos meios de prova, tal como autorizado ao juiz por meio do art. 139, VI do CPC; d) para acordar sobre a superação de preclusão (temporal, por exemplo, admitindo-se a manifestação de uma ou de ambas as partes após o prazo estabelecido); e) para, até antes mesmo do início da fase de conhecimento, acordar sobre o não ajuizamento de demanda durante período determinado (cláusula de paz ou pacto de *non petendo*), considerando-se, por exemplo, que durante o prazo fixado, as partes só poderão adotar medidas extrajudiciais para o exercício da pretensão, como conciliação, protesto de título e inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nesses últimos casos, o prazo deve ser expressamente determinado, para que as partes tenham conhecimento das consequências do acordo pactuado e não poderá impor impedimento ou restrição absoluta ao direito de ação, por restringir integralmente direito fundamental que constitui núcleo essencial que não é passível de ser totalmente afastado por meio de convenção.

Em relação aos atos e fases da etapa de conhecimento, é possível que seja estabelecida por meio de convenção a) a criação de fase extrajudicial de tentativa de conciliação obrigatória; b) a exclusão de atos processuais, como a audiência de conciliação do art. 334 do CPC ou a fase de especificação de provas (demandando-se a dedução dos pedidos de provas em petição inicial e contestação); c) a escolha de procedimento diverso daquele previsto legalmente, no caso da previsão de procedimento especial, por exemplo, para que seja adotado o procedimento comum como regra naquela ocasião ou, ainda, para a criação de procedimento diverso do abstratamente previsto em lei, em ambos os casos, desde que sejam capazes de prestar a tutela adequada ao direito material; d) a unificação das audiências de saneamento e instrução, ficando as partes cientes que deverão levar as suas testemunhas para que sejam ouvidas naquela ocasião, uma

vez acordada a necessidade de produção de prova oral após o saneamento; e) a determinação de fase pré-processual para a disponibilização prévia de documentos pelas partes (pacto de *disclosure*, como denomina Mafessoni); f) a admissão da produção de novas provas pelas partes, não requeridas na oportunidade da especificação de provas.

Também sobre a forma de realização dos atos a serem praticados, pode-se convencionar acerca a) da forma de comunicação sobre os atos processuais – intimação e citação – por meio de advogados fora das hipóteses legais, por meio eletrônico ou telefone de contato informados pelas partes no contrato, assim como aplicativos de mensagens (sendo fixados parâmetros de garantia de entrega da comunicação e certificação do seu recebimento), o que revela-se bastante proveitoso diante da grande dificuldade na realização da citação em casos, por exemplo, de encerramento irregular das atividades de pessoas jurídicas, que implicam no aumento significativo de tempo e custos da ação para obtenção do ressarcimento do valor da dívida; b) da incidência da previsão do parágrafo único do art. 274 do CPC às citações dirigidas aos endereços indicados pelas partes no instrumento contratual ou aos endereços cadastrados no CNPJ de pessoas jurídicas, a fim de que sejam presumidas válidas caso a sua modificação não tenha sido informada à parte contrária, exemplo que segue a mesma lógica de eficiência do item anterior; c) da realização de audiências – especialmente de conciliação – exclusivamente por videoconferência ou para a oitiva de partes ou testemunhas residentes fora da comarca por meio de videoconferência; d) da gravação das audiências e disponibilização do teor integral no processo (sendo providenciado o equipamento pelas partes no caso de não haver disponível na unidade jurisdicional); e) da limitação do número de páginas das manifestações e, por exemplo, a previsão de ampliação automática do prazo da parte contrária para contestar ou impugnar a manifestação que ultrapassar o limite previsto; f) da limitação da extensão dos documentos reunidos pelas partes, exigindo-se a devida justificação para a juntada de documentação mais extensa que aquela acordada e/ou a apresentação de índice sobre o seu conteúdo, facilitando a análise pela parte contrária e pelo próprio magistrado.

As situações processuais relativas à fase de conhecimento também podem ser acordadas pelas partes, a fim de que seja estabelecido(a): a) o rateio de despesas processuais, seja de todo o processo ou de um ato específico, como uma perícia técnica a ser realizada um *expert* específico, de interesse de ambas as partes; b) a fixação de sanções premiais no processo³⁶⁰, como a dispensa do reembolso de custas pela parte vencedora caso o pagamento do valor da

³⁶⁰ MAZZOLA, Marcelo, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

condenação seja feito antes da data fixada ou o decote dos juros incidentes sobre o montante devido ou, até mesmo, o acordo para desistência de recurso interposto para a majoração da condenação na hipótese do pagamento voluntário; c) a dispensa consensual de assistente técnico; d) a limitação do número de testemunhas admitidas no processo; e) a permissão para que a parte esteja presente no depoimento pessoal da outra; f) a dispensa de prova sobre determinado fato, que será presumido verdadeiro; ou g) a dispensa sobre determinado tipo de prova, como a pericial no âmbito do procedimento comum.

Já no âmbito dos processos de falência e recuperação judicial, também admite-se que, na ocasião da Assembleia Geral de Credores (AGC), credores e recuperanda(s) (por meio do administrador judicial nomeado) acordem sobre a) a forma de comunicação dos credores; b) a forma de manifestação da vontade e informação da opção e dados bancários para pagamento; c) o processamento extrajudicial de impugnações no decorrer do processo; d) e, ainda, que estabeleçam calendário processual para a prática dos atos no âmbito do processo de recuperação após o seu encerramento, até o cumprimento integral das obrigações.

3.4.2.2 *Sobre a intervenção de terceiros*

Sobre a intervenção de terceiros, também são identificadas possibilidades de convenções a serem pactuadas pelas partes, as quais podem recair (i) sobre o procedimento das modalidades típicas de intervenção, como a comunicação do terceiro sobre o processo (por notificação judicial ou extrajudicial, citação, etc.), forma de ingresso do terceiro (voluntária ou provocada), o momento do ingresso e a admissão da alteração do objeto do litígio e a posição assumida pelo ingressante; e (ii) sobre as hipóteses de cabimento da intervenção, como no caso da limitação da intervenção (ao exemplo da limitação de litisconsórcio, pacto de não denunciação à lide ou de chamamento ao processo), ou pela criação de hipóteses atípicas de intervenção para ingresso de terceiro de forma voluntária ou provocada no processo, ocasião em que poderá ser fixada a observância das regras de procedimento de alguma das demais hipóteses típicas previstas ou fixadas regras de procedimento diverso³⁶¹, e que deverá ser observada a participação do terceiro no acordo pactuado, ou a sua posterior anuência.

Dentre as modificações nos procedimentos de intervenções típicas, citam-se alguns dos exemplos apresentados e analisados por Marília Siqueira da Costa.

³⁶¹ COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 299-310.

No âmbito da assistência: a) o acordo sobre repetição de determinados atos, inclusive sobre produção de provas, o que a autora afirma ser útil, tendo em vista que o assistente pode ter acesso a elementos desconhecidos pelas partes e por diminuir as chances de que o terceiro não se submeta à eficácia da intervenção; b) a permissão para que assistente se manifeste sobre atos pretéritos³⁶²; c) a ampliação ou redução dos prazos para que as partes se manifestem sobre pedido do assistente; d) a suspensão do processo para produção de provas e decisão acerca do ingresso do assistente.

Na denúncia da lide e no chamamento ao processo: a) a denúncia *per saltum*³⁶³ e denúncias ou chamamentos sucessivos, se houver concordância das partes do processo e do terceiro provocado a intervir³⁶⁴; b) a alteração do momento para a denúncia, por exemplo, para após a réplica ou produção de provas, conferindo maior segurança ao denunciante (também cabível no caso da alteração do polo passivo prevista pelo art. 339 do CPC, para que autor possa definir com maior segurança se optará pela substituição do réu, a inclusão do terceiro como listisconsorte passivo ou pela manutenção do polo passivo); c) a ampliação ou redução do prazo para o chamante realizar a citação do chamado e a estipulação de prazo para que este último se manifeste nos autos.

Por fim, na inclusão de terceiro por meio da desconsideração da personalidade jurídica, pode ser acordado pelas partes, por exemplo, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas em fase de execução ou sobre a estipulação de prazo preclusivo para o seu requerimento, ainda em fase de conhecimento, para garantir que o terceiro tenha maior chance de participação e influência no que diz respeito à apuração da dívida.

3.4.2.3 Sobre a fase de execução e cumprimento de sentença

³⁶² CUNHA, Leonardo Carneiro, *apud* COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 310.

³⁶³ CUNHA, Leonardo Carneiro, *apud* COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 310.

³⁶⁴ Marília Siqueira da Costa afirma que, apesar de existir restrição da denúncia apenas ao alienante imediato, no caso de evicção (art. 125, I do CPC) e a limitação de enunciações sucessivas a apenas uma, como dispõe o art. 125, §2º do CPC, tais restrições não são absolutas, sendo possível a negociação a seu respeito desde que demonstrada a sua admissibilidade, por meio da inexistência de prejuízo a terceiros e à boa administração da justiça (duração razoável e desenvolvimento do processo em direção ao seu fim), que fundamentam as referidas restrições. Com relação ao chamamento sucessivo, afirma que não há nem restrições e nem autorização, sendo também cabível (COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 301).

São admissíveis, ainda, a respeito das fases de execução e/ou cumprimento de sentença, as convenções processuais: a) para definir a impenhorabilidade de bens legalmente penhoráveis, ou seja, ampliar as hipótese previstas pelo código (pacto de impenhorabilidade), visando, por exemplo, a preservação da atividade empresarial desenvolvida; b) para definir a ordem de penhora diversa daquela prevista pela lei; c) para a escolha do bem a ser penhorado; d) para a utilização de alienação por iniciativa particular, podendo ser a escolha do profissional estipulada pelas partes em contrato pré-processual; d) para a definição da forma de publicidade da alienação, o preço mínimo, condições de pagamento e garantias; e) para a dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença (art. 520, V do CPC) admitindo-se a realização de atos de expropriação independentemente da garantia pelo credor; f) para a vedação à execução provisória; g) para determinar prazo de vedação ao início da execução, em que serão admitidas apenas medidas extrajudiciais para o recebimento do crédito (sendo observada a necessidade de fixação expressa de um prazo limite razoável para não impedir a efetivação do direito tutelado); h) para condicionar o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial a notificação extrajudicial do devedor, protesto ou tentativa de conciliação extrajudicial prévia; i) para a calendarização dos atos executórios ou do cumprimento parcial e progressivo das obrigações, o que convém no caso de obrigações de fazer ou não fazer, dar ou entregar coisa e, especialmente, no âmbito de processos coletivos estruturais; j) para admitir a comunicação sobre a execução por meios diversos, como, a partir da citação por meio eletrônico ou ainda, através de notificação extrajudicial, permitindo que o credor inicie a ação de execução com a realização dos atos executivos independentemente de nova comunicação (uma vez comprovada a comunicação extrajudicial); k) para suprimir a necessidade de nova intimação na fase de cumprimento de sentença no âmbito de ações monitórias em que, após citada, a parte ré deixar de pagar ou apresentar embargos monitórios, convertendo-se não apenas o mandado monitório em título executivo, mas a ação como um todo em ação de execução, aproveitando-se o ato de citação para pagamento já realizado; l) para a isenção ou majoração da multa de 10% respectiva à fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º do CPC); m) para permitir o parcelamento do art. 916 do CPC também no âmbito do cumprimento de sentença (a princípio vedado); n) para determinar o valor mínimo e/ou máximo, e periodicidade de astreintes eventualmente fixadas no âmbito da execução; e o) para dotar a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução de efeito suspensivo automático, independentemente de garantia.

3.4.2.4 Em matéria de recursos

Finalmente, em matéria recursal também devem ser assinaladas alternativas passíveis de adoção pelas partes, como a convenção para: a) a supressão do efeito suspensivo da apelação, outorgando à sentença em qualquer hipótese, eficácia imediata; b) a concessão de efeito suspensivo automático a outros recursos que não possuem tal previsão; c) o julgamento em instância única, renunciando as partes aos recursos interponíveis (acordo de irrecorribilidade)³⁶⁵; d) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no processo; e) a ampliação dos pressupostos de admissibilidade recursal, como a criação da necessidade de depósito recursal limitado ao valor da condenação (como ocorre no processo do trabalho), a limitação das laudas do recurso e contrarrazões ou a condição da tentativa de conciliação após a sentença³⁶⁶; e f) conferir legitimidade recursal para assistente simples.

3.4.3 Considerações finais sobre a flexibilização voluntária

Ao que se verifica, as formas de aplicação e o alcance das convenções processuais no âmbito de toda a extensão do processo – atendendo às inúmeras necessidades e particularidades de cada demanda – possibilitam a simplificação do processo e dos atos processuais em diversos aspectos, desde a comunicação até a execução destes; promove a eliminação ou condensação de etapas, tornando o processo mais célere e, até mesmo, evitando impugnações e discussões futuras sobre questões já acordadas e preestabelecidas. O que demonstra a atuação indispensável da flexibilização voluntária para gestão e eficiência processual.

Neste ponto, é de se salientar que, apesar de os acordos processuais serem passíveis de celebração a qualquer tempo (hábil), durante o processo ou antes mesmo da sua existência,

³⁶⁵ Sobre essa possibilidade, a despeito de Fernando Gajardoni (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 507) levantar o questionamento se seria possível a renúncia prévia a recursos antes mesmo se verificarem eventuais vícios na sentença, Tiago Retes tece as considerações de que a renúncia prévia a recursos “preenche todos os pressupostos e requisitos de validade e eficácia das convenções processuais, além de respeitar o núcleo duro do processo justo” (RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 130).

³⁶⁶ Quanto aos requisitos de admissibilidade, apesar de entender-se cabível a criação de novos requisitos, entende-se incabível a supressão daqueles previstos na lei, tal como a criação de novos recursos, diante da taxatividade dos recursos que só podem ser criados por lei federal, não estando na esfera de disponibilidade dos litigantes (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 103; RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 130). Acrescenta Adriana Hahn que também não é cabível o acordo de salto de instância, suprimindo-se a competência do juiz de primeiro grau, por tratar-se de competência absoluta (PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 103-104).

revela-se mais propícia a celebração de convenções pré-processuais, por meio da sua inserção no bojo instrumento contratual que vincula as partes. O que se deve ao fato de que os acordos estabelecidos podem atuar como estímulo ao comportamento das partes para a observância do cumprimento das obrigações assumidas³⁶⁷ ou para que considerem a tentativa de solução extrajudicial antes da judicialização do litígio³⁶⁸.

E também, principalmente, porque no momento da formação do contrato, ou seja, antes do surgimento do conflito e do processo judicial dele decorrente, as partes estão mais propensas ao acordo sobre determinadas situações e condições do procedimento e, portanto, a pensar sobre desacordos futuros que possam enfrentar³⁶⁹. Devendo-se considerar, ainda, que os acordos processuais podem atuar como moeda de negociação das próprias condições do contrato pactuado, situação que não subsistirá quando do estabelecimento do litígio, em que as partes assumem posições opostas na relação (autor e réu), dificultando o consenso.

Cabe, portanto, aos advogados que atuam na fase pré-processual informar os seus clientes acerca dos cenários e alternativas possíveis e propor a inserção de cláusulas processuais nos contratos elaborados e utilizá-las no próprio âmbito da negociação entre as partes, sendo necessário, para tanto, a análise cuidadosa de cada relação jurídica estabelecida e os seus possíveis desdobramentos, bem como a identificação em situações recorrentes (contratos padrões de uma empresa, por exemplo) dos principais pontos de fragilidade e obstáculos observados com relação à tutela dos direitos do assistido, para a sua correção ou suavização por meio de soluções processuais passíveis de inserção no instrumento contratual.

De todo modo, evidente que nem sempre será possível a estipulação de convenções pré-processuais, além de que determinadas situações que demandam adequação por meio de acordo surgirão apenas no curso do processo já instaurado, às vezes já em fase avançada, de maneira que não se exclui desta análise, o papel da flexibilização estabelecida por meio de convenções pactuadas já no decorrer do processo.

Para isso, reitera-se a função do juiz quanto ao incentivo e auxílio às partes acerca dos acordos possíveis e desejáveis em cada ocasião. Bem como, para criar e facilitar os momentos propensos à celebração das convenções, que, como já dito, se dão em sede de audiência, ocasião em que as partes e juízes possuem a oportunidade de discutir oralmente, em um único ato concentrado, sobre as possibilidades e condições do acordo que será celebrado, sobre eventuais

³⁶⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 189.

³⁶⁸ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

³⁶⁹ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

discordâncias entre as partes e eventuais violações de limites de validade identificados pelo magistrado. As quais poderão ser sinalizadas aos acordantes naquela oportunidade para o devido ajuste, em respeito ao princípio da cooperação e ao dever de fiscalização dos negócios jurídicos processuais previstos pelo art. 190 do CPC.

Nesse cenário, também não se afasta o relevante papel assumido pelos patronos das respectivas partes, que devem informar e auxiliar os seus representados sobre os possíveis benefícios a serem alcançados por meio das convenções e adaptações no processo, contribuindo para o seu melhor e mais eficiente desenvolvimento.

Desse modo, verifica-se que, no que tange à operacionalização das técnicas aqui estudadas – contempladas de forma vasta pelo código de processo civil brasileiro e, como demonstrado, aplicáveis de múltiplas maneiras aptas a proporcionar de fato uma tutela mais adequada, racional, planejada e eficiente –, é essencial a atuação de fatores externos que extrapolam o simples fator legal, que devem ser identificados e fortalecidos para viabilizar o avanço da técnica e alcance de resultados efetivos na perspectiva prática do país.

4 FATORES PARA A EFICIÊNCIA: aspectos legais, culturais e estruturais no processo

4.1 Relevância dos fatores culturais e estruturais para o alcance da eficiência por meio da adoção da técnica estudada

Até o presente momento, retoma-se, foi analisado o aspecto legal do ordenamento brasileiro com relação à abertura para a flexibilização processual, concluindo-se que o CPC de 2015 acolheu suficientemente a tendência observada nos ordenamentos estrangeiros, apresentando alternativas diversas que permitem uma devida adequação do procedimento às suas peculiaridades.

Contudo, como verificado, o fator legal compreendido pela existência de uma disciplina legislativa processual moderna e bem redigida, capaz de atender à demanda de justiça, não é resolutivo por si só. Isso pois, conforme aduz escorreitamente Loïc Cadiet, “um código depende dos que devem aplicá-lo e dos meios materiais de que dispõem”³⁷⁰, sendo imprescindível, portanto, que haja tempo, conhecimento e recursos suficientes para que sejam aplicados à altura das exigências legais instituídas.

Nesse sentido, Remo Caponi³⁷¹ crava como fatores fundamentais para a eficiência do processo – dando o nome de “fatores para a eficiência” – para além do aspecto legislativo, os fatores recursal (estrutural) e cultural.

O primeiro fator diz respeito aos recursos humanos e materiais necessários para atender ao volume de processos, observando de maneira adequada a disciplina legislativa, dentre os quais, a título de exemplo, o autor indica – como principais responsáveis pela ineficiência e duração excessiva dos processos no cenário italiano que analisa³⁷² – o número insuficiente de juízes para atender a demanda de julgamento em tempo e modo adequados, a ausência de cartórios auxiliares e a falta de implementação do processo civil telemático (eletrônico).

Com relação à disponibilidade de recursos, Eduardo José Fonseca da Costa³⁷³ alerta que para o bom emprego das técnicas de gestão, não basta que a comunidade se atenha à

³⁷⁰ CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 31-32.

³⁷¹ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 401-403; CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 26.

³⁷² CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 401.

³⁷³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul./set., 2015, p. 92.

compreensão científica das técnicas, se não houver a produção de tecnologias inovadoras aplicadas para tanto, bem como o conhecimento da sua manipulação pelos envolvidos³⁷⁴.

Nesse sentido, destaca-se que a flexibilização, especificamente, está diretamente relacionada à desmaterialização do processo, ou seja, à sua informatização, tendo o avanço tecnológico grande impacto nas regras processuais – desde a forma de realização dos atos, até a gestão interativa com os auxiliares da justiça³⁷⁵.

Gláucio Maciel também destaca, acerca do aspecto recursal/estrutural, a política de pessoal, o modelo de gestão, a existência de recursos humanos suficientes e a redução do número de processos para uma boa gestão do tempo, o que se aplica igualmente à flexibilização em si, tal como técnica de gestão que se apresenta³⁷⁶.

Já o fator cultural, que recai tanto sobre a forma e qualidade da prestação do serviço como sobre a própria demanda da sociedade, consiste, precipuamente, no grau de lealdade, boa-fé, colaboração, compreensão dos direitos pelo cidadão, disposição à resolução a partir de métodos negociais, usos e costumes, além da formação dos profissionais que atuam na máquina judiciária³⁷⁷. A este segundo aspecto – cultural – confere-se forte destaque, ao passo que é compreendido como aquele que é capaz de reforçar os demais³⁷⁸.

O peso dos fatores apontados já foi demonstrado pelo caso francês, no qual, apesar de apresentar hoje um cenário em que se tem uma figura forte do juiz gestor e responsável pela condução do processo de maneira flexível e proporcional, essa não foi sempre a realidade do país, onde em um primeiro momento houve resistência e foram encontradas dificuldades diante

³⁷⁴ O impacto e, conseqüentemente, a relevância das inovações tecnológicas para a eficiência do processo é facilmente exemplificado pela implementação dos processos judiciais eletrônicos, que, segundo estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, resultou na redução média de 48% do tempo gasto em cartório (TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. Gestão proporcional como ferramenta para um processo eficiente. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 131).

³⁷⁵ CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 145.

³⁷⁶ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A organização dos tribunais e a gestão do tempo. **Revista do Instituto Brasileiro da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 12, 2012, p. 7538; GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: **Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 99.

³⁷⁷ CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 402; CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 25.

³⁷⁸ (CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, fev., 2011, p. 402; CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 52). Segundo Galeno Lacerda, o processo reflete a vontade e o pensamento do grupo, costumes, símbolos, métodos e normas de comportamento, o que reforça o caráter cultural da atividade envolvida e que fundamenta a relevância atribuída a este aspecto (LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. **Revista de direito processual**, v. 3, jan./jun., 1961, p. 75).

do aumento de poderes do magistrado trazidos pelo Decreto Lei de 30/10/1935³⁷⁹. Conforme exposto no Capítulo 2.3, as disposições legais inseridas pelo legislador francês não foram observadas na medida em que se esperava, deixando o juiz de exercer na prática os amplos poderes recebidos, em razão do receio com relação à atuação mais ativa, em face do costume até então existente e da falta de pessoal e meios suficientes para o exercício dos poderes conferidos.

Na França, as medidas introduzidas pela lei foram então inicialmente ineficazes, tornando necessária a reformulação do papel e da figura do juiz de forma mais abrangente – o que se fez a partir da instituição do juiz de instrução (JME) – e do reforço desta ideia introduzida pela lei a partir do fornecimento de meios e recursos para possibilitar que o magistrado pudesse colocar em prática os novos poderes a ele conferidos e o exercício do papel a ele atribuído legalmente. Essa reformulação efetuada pelas alterações do CPC francês de 1970 e das medidas implementadas na sequência para o reforço da ideia inserida levaram aos resultados colhidos nos anos seguintes com o impacto gradual obtido na cultura jurídica do país e na consequente absorção das ideias de gestão e flexibilização.

O mesmo também ocorreu na Itália com relação à introdução do procedimento sumário³⁸⁰, que não foi aplicado de bom grado pelos juízes e nem pelas partes no princípio, mas, que, ao longo dos anos, com a digestão do modelo pelo sistema e a mudança de

³⁷⁹ O que também foi observado no cenário português, com relação ao chamado “regime processual experimental”, que consistia em um processo mais simples e flexível aplicado apenas em tribunais de elevada movimentação processual e esteve sob avaliação do Ministério da Justiça pelo prazo de 02 anos. Segundo Paula Costa e Silva, foi encontrada resistência na adoção do novo paradigma proposto, muito possivelmente em razão da acomodação existente em relação ao antigo sistema existente no país (SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 19, p. 137-149, abr./jun., 2011, p. 146). Neste caso, contudo, apesar dos esforços legislativos, não houve avanço ou resultados processuais significativos, visto que as referidas inovações não foram acompanhadas da reforma da mentalidade daqueles destinatários da norma (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 157).

³⁸⁰ Anteriormente previsto pelo art. 702-bis do CPC italiano, o processo sumário era direcionado a ser utilizado em controvérsias compreendidas como mais simples, e limitado às causas que são julgadas pelo tribunal monocraticamente. Consistia em um modelo mais flexível do que o que se tinha no processo ordinário italiano, que não apresentava a predeterminação legal tão rígida, confiando a orientação do processo ao poder discricionário do juiz, incluindo a fixação de prazos pelo magistrado (CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., jul./dez., 2016, p. 545). Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo n. 149, de 10 de outubro de 2022, foi revogado o capítulo III-bis do Livro IV, Título I do Código de Processo Civil italiano que compreendia o artigo 702-bis, o qual dispunha sobre o procedimento sumário ora analisado. Contudo, houve a introdução dos artigos 28-decies a 281-terdecies, por meio do qual passou-se a dispor sobre o chamado “procedimento simplificado de cognição” que também possui cabimento quando for a hipótese de julgamento monocrático pelo Tribunal, bem como quando “os fatos do processo não forem controversos, ou se o pedido se basear em provas documentais, ou for prontamente resolvido ou exigir uma instrução não complexa”. (ITÁLIA. **Regio Decreto n. 1443, de 28 ottobre 1940**. Codice di procedura civile. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>. Acesso em: 18 jan. 2024).

comportamento com relação ao grau de cooperação entre as partes, passou a ser usado para uma série de procedimentos³⁸¹.

No cenário brasileiro, a existência de uma barreira cultural já foi indicada por Camilo Zuffelato³⁸², ao afirmar a percepção de que, apesar dos estudos produzidos a respeito dos acordos procedimentais para a conformação do processo, a prática não “decolou” no Brasil, responsabilidade que atribui à cultura e à estrutura burocrática dos tribunais e dos juízes³⁸³. Corroborando com a conclusão apresentada por Zuffelato com relação ao insucesso da técnica no cenário brasileiro, Beatrice Ficarelli, na mesma oportunidade, reforça a ideia de que o processo não é apenas técnico e, sim, diretamente ligado à formação dos advogados e à cultura que está ao seu entorno³⁸⁴.

Analisar e compreender o contexto em que cada ordenamento se insere é de suma importância para a importação de técnicas estrangeiras, pois o direito está intimamente relacionado com a experiência e cultura do povo, que faz dessa importação mais do que uma simples adaptação da técnica para o ordenamento que a acolhe³⁸⁵. A lei é preenchida por traços constitutivos nacionais que não podem ser removidos, sendo a formação e a implementação das regras jurídicas fortemente influenciadas pela cultura, mentalidade, recursos econômicos disponíveis e equilíbrios políticos nacionais que encontram expressões e dimensões diferentes entre si³⁸⁶.

³⁸¹ (Informações verbais em palestra concedida por Beatrice Ficarelli *op. cit.*). Vincenzo Ansaneli também comenta sobre a inserção de novas regras processuais na Itália por meio do Decreto 132, de 2014, com a intenção de solucionar problemas endêmicos do funcionamento da justiça, especialmente relativos ao tempo excessivo do processo, dentre as quais inclui o art. 183-bis (que permitia a determinação pelo juiz, em audiência, para conversão do processo para a tramitação simplificada quando o litígio fosse de baixa complexidade e estivessem atendidos outros requisitos previstos). Aponta, na ausência do alcance de resultados satisfatórios com relação à eficiência, o equívoco cometido na tentativa de solucionar tais problemas apenas com as alterações legais no diploma processual, sem intervenções estruturais e organizacionais (ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, 2015, p. 340).

³⁸² Informações verbais em palestra concedida por Beatrice Ficarelli *op. cit.*.

³⁸³ A cultura formalista consiste em uma barreira histórica já identificada por Dinamarco ao refletir sobre as reformas do CPC de 1973, que, em sua visão, apesar das preocupações antiformalistas e da intenção de desformalização do processo e manutenção apenas das formas necessárias à garantia das partes, demandariam razoável tempo para alcançar resultados satisfatórios por esse motivo. Segundo aponta o autor, o receio à inobservância de cautelas formalistas irracionais consiste em uma herança que acompanha os juízes e, por vezes, apresenta maior força que as próprias disposições legais que vão em sentido contrário, resultando na manutenção de formalidades dispensáveis pelo medo da transgressão de normas ou lesão a direito (DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. **Revista de Processo**, v. 119, jan., 2005, p. 263). Também os traços de uma cultura individualista – que projeta motivos pessoais acima dos interesses da comunidade – já foram apontados por Galeno Lacerda, desde tempos mais remotos, como uma característica influente para o resultado apresentado pelo processo civil brasileiro (LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. **Revista de direito processual**, v. 3, jan./jun., 1961, p. 84-85).

³⁸⁴ Informações verbais em palestra concedida por Beatrice Ficarelli *op. cit.*.

³⁸⁵ MITIDIERO, Daniel. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 1, n. 2, 2014, p. 102-103.

³⁸⁶ (CAPONI, Remo. Le regole modello europee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, 2022, p. 724-725). Além disso, tem-se que a gestão

Nesse sentido, alerta Caroline Dal Poz Ezequiel, que nenhuma solução importada se logrará efetiva se os verdadeiros empecilhos à gestão processual não forem modificados, quais sejam, a estrutura judiciária, a formação do operador do direito e o formalismo da legislação³⁸⁷. Ou seja, nenhuma solução importada resultará nos impactos pretendidos se não forem aprimorados os aspectos culturais e estruturais relevantes que consistem no gargalo da gestão processual e da flexibilização no cenário brasileiro.

Sendo assim, como bem aponta Alexandre Sousa, a solução deve avançar sobre o contexto histórico e cultural³⁸⁸ – sem deixar de lado, evidentemente, os aspectos estruturais envolvidos –, restando evidente, portanto, a necessidade de se analisar a atuação (aplicação e resultados) da flexibilização na prática do cenário brasileiro desde as alterações legais trazidas pelo CPC de 2015. Isso, para poder-se extrair: i) como a flexibilização foi recepcionada pelos operadores do direito; ii) se a flexibilização acolhida pelo ordenamento, tal como empregada, proporciona maior eficiência ao processo³⁸⁹; e iii) quais são os aspectos culturais e estruturais de maior sensibilidade observados no contexto da sua aplicação, que influenciam para o – bom ou mal – desempenho da flexibilização no cumprimento do papel a que se propõe, de proporcionar maior eficiência e efetividade ao processo civil; sendo este o maior desafio a ser estudado e, principalmente, transpassado³⁹⁰.

processual – dentro da qual se insere a flexibilização – consiste em uma racionalidade para além de uma mera técnica, razão pela qual produz resultados distintos a depender da cultura em que está inserida (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53).

³⁸⁷ EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, mai., 2016, p. 396.

³⁸⁸ SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021, p. 303.

³⁸⁹ A tendência é que a flexibilização colabore decisivamente para a melhora da prestação jurisdicional, porém demanda uma mudança cultural efetiva pelas partes e operadores do direito para tanto (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, set./dez., 2017, p. 525).

³⁹⁰ O que já alertavam Humberto Theodoro Jr. e Érico Andrade, para quem os maiores desafios na implementação das medidas destinadas à efetividade processual consistem de fato nos aspectos culturais e organizacionais necessários para tanto (THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; JÚNIOR, Humberto Theodoro; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; FILHO, Roberto Dalledone Machado; VENOS, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 333-334).

4.2 A flexibilização processual no âmbito dos tribunais mineiros: experiência prática dos operadores do direito – resultados da pesquisa empírica realizada

Com o objetivo de identificar a incidência do emprego da técnica de flexibilização na prática, foi promovida pesquisa de campo, de análise empírica, com enfoque qualitativo. Pretendeu-se, por meio desta, avaliar: i) com que frequência são utilizados os mecanismos abordados no Capítulo 3; ii) em que circunstâncias; iii) de que modo; iv) qual a percepção em relação ao seu uso; e v) identificar possíveis fatores culturais e estruturais relacionados ao seu emprego, que influenciam ou dificultam a sua atuação no cenário brasileiro, mais especificamente, no âmbito dos tribunais mineiros.

A coleta de dados se deu por meio de formulário elaborado com a ferramenta de pesquisa online *Google Forms*, composto por perguntas fechadas e abertas (APÊNDICE A)³⁹¹, que foram respondidos por advogados que atuam perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), que se dispuserem a participar voluntariamente da pesquisa³⁹².

A escolha do público-alvo se deu em razão da área de conhecimento da pesquisa (processo civil) e o do seu âmbito de desenvolvimento, uma vez que integra o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o que se mostrou pertinente em razão da maior possibilidade de divulgação e alcance de potenciais participantes. Foram selecionados apenas os advogados – dentre os demais operadores do direito – como sujeitos da pesquisa, em razão i) do destaque e amplitude conferidos pelo ordenamento brasileiro à flexibilização voluntária; ii) da possibilidade de identificação, a partir da percepção destes

³⁹¹ As perguntas elaboradas para o questionário utilizaram como inspiração o questionário elaborado pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), que teve por objetivo a avaliação do instituto da contratualização do processo judicial na Europa e foi respondido por membros considerados competentes para respondê-los em cada país, como representantes da ordem de advogados, ministérios da justiça, dentre outros (LHUIILLIER, Julien. *Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe*. European **Comission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010, p. 47-53).

³⁹² O Ofício Circular nº 17/2022/CONEP/SECNS do Ministério da Saúde, que presta esclarecimentos e orientações sobre o artigo 1.º da Resolução CNS nº 510, de 7 de abril de 2016 acerca da avaliação pelo Sistema CEP/Conep nos casos de procedimentos que envolvem a utilização de dados obtidos diretamente com participantes das pesquisas ou informações identificáveis, dispõe que: “Não serão registradas nem avaliadas pelo Sistema CEP/Conep: I– pesquisa de opinião pública com participantes não identificados [...]. As pesquisas aqui enquadradas têm como único propósito descrever a valoração que o participante atribui ao objeto de consulta. Como exemplos, pode-se citar pesquisas eleitorais, de mercado e de monitoramento de um serviço, para fins de sua melhoria ou implementação, sem que haja qualquer possibilidade de identificação de participantes pelo/a pesquisador/a, desde o momento da coleta de dados. O entendimento desta Comissão é de que as pesquisas de opinião pública, sem possibilidade de identificação do participante, não devem ser submetidas à apreciação pelo Sistema CEP/Conep”. A presente pesquisa foi realizada sem a possibilidade de identificação dos participantes, até mesmo pela pesquisadora, tendo em vista que não há indicação de qualquer dado pessoal pelos participantes nas respostas enviadas, tendo sido ocultados os e-mails utilizados para o seu envio pela plataforma *Google Forms*, razão pela qual foi dispensada a análise e aprovação pelo CEP.

atores em específico, do grau de utilização dos mecanismos nos processos em que atuam, das ocasiões e modo que foram utilizados e as dificuldades encontradas, que permitem a identificação da atuação destes na prática e dos fatores que contribuem para a sua adoção ou não, o que consiste nos objetivos almejados; e iii) por fim, da necessidade metodológica de se delimitar o tamanho da população objeto da pesquisa para cálculo da amostra coletada e, consequentemente, do nível de confiança dos resultados obtidos.

A pesquisa foi divulgada com texto de apresentação e direcionamento ao público-alvo, por meio de e-mails institucionais e canais de comunicação de instituições de ensino superior em direito situadas no estado de Minas Gerais³⁹³, das Comissões da OAB da Seccional de Minas Gerais, além de redes sociais e aplicativos de mensagem de texto (*WhatsApp*).

O tamanho da amostra foi definida, primeiramente, a partir de uma inferência estatística envolvendo a quantidade de respostas considerada ideal diante da população existente, qual seja, o número total de advogados inscritos na OAB de Minas Gerais³⁹⁴ e o nível de confiança que se desejava alcançar com a pesquisa³⁹⁵. Tendo em vista a impossibilidade de alcance do total ideal de amostras indicado pela inferência realizada, em razão do decurso do prazo estipulado para a coleta de dados a partir da sua divulgação e a redução significativa dos envios de novas respostas ao questionário com o decorrer do tempo³⁹⁶, foi encerrada a coleta de dados com o total de 108 respostas. Diante disso, foram recalculados os indicadores de confiabilidade

³⁹³ Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Escola Superior Dom Helder Câmara, Faculdade Milton Campos, Faculdade de Direito UNA.

³⁹⁴ Equivalente a aproximadamente 135.808, conforme informação obtida no site da OAB Nacional (Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhoafederal/quadroadvogados>. Acesso em: 14 set. 2023).

³⁹⁵ A inferência estatística dá elementos para generalizar, de maneira segura, as conclusões obtidas da amostra para a população (CORREA, Sonia Maria Barros Barrosa. **Probabilidade e estatística**. 2. ed., Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003). O cálculo dos cenários de amostragem e grau de confiança foram realizados pela engenheira e analista de negócios Ana Luiza de Paiva Melo, que utilizou a fórmula: $Tamanho\ da\ amostra = \frac{\{[z^2 * p * (1-p)] / e^2\}}{\{1 + [z^2 * p(1-p)] / e^2N\}}$, onde N = tamanho da população; e = margem de erro; z = escore z (desvio padrão entre determinada proporção e a média); p = desvio padrão do conjunto; para encontrar a matriz que se localiza no Anexo II. A partir desta, utilizando-se como base os valores de 95% de grau de confiança e 5% de margem de erro, por serem aqueles utilizados com maior frequência em trabalhos estatísticos, obteve-se o número da amostra ideal equivalente a 384 (número pretendido de respostas ao questionário).

³⁹⁶ A pesquisa foi divulgada no mês de julho de 2023, ficando disponível para recebimento de novas respostas até o mês de janeiro de 2024, totalizando aproximadamente 06 meses de coleta. O volume maior de respostas se deu até o fim do mês de agosto de 2023, não tendo sido obtido número significativo de respostas após essa data (apenas duas novas respostas em aproximadamente 04 meses), o que motivou o encerramento da coleta de dados sem nova prorrogação do prazo.

da pesquisa realizada com base na amostra obtida, alcançando-se, para o valor de grau de confiança de 95%³⁹⁷, uma margem de erro³⁹⁸ equivalente a 9,43%³⁹⁹.

A análise dos dados coletados consistiu em três etapas, sendo a primeira delas o tratamento dos dados (Anexo I) – com o auxílio da própria plataforma de pesquisa *Google Forms* –, seguida da análise quantitativa restritiva, limitada à contagem de reincidência das respostas e, por fim, a análise qualitativa dos fatores identificados por meio dos questionários, os quais são apresentados a seguir.

4.2.1 Do perfil dos participantes

Em primeiro lugar, buscou-se identificar o perfil dos participantes. A partir da informação acerca do tempo de atuação profissional, verificou-se tanto a variedade de contextos e perfis dos participantes quanto o seu grau de maturidade e experiência, tendo sido constatado que 55 participantes, equivalente a aproximadamente 50%, encontra-se na faixa intermediária – que compreende aqueles que atuam há pelo menos 03, até 10 anos –, enquanto 27 identificaram-se como de menor experiência – atuando há menos de 03 anos – e 26 apresentaram-se como advogados considerados seniores – atuando há mais de 10 anos –, ambas as últimas faixas correspondendo a aproximadamente 25% dos participantes (Gráfico 1).

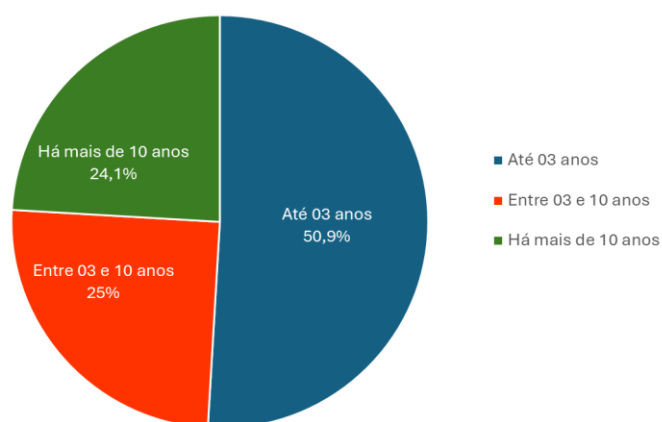
³⁹⁷ O grau de confiança pode ser definido também como nível de confiança e é a probabilidade de a margem de erro conter a amostra. Quanto maior o nível de confiança maior a certeza que o intervalo contém a porção verdadeira das respostas.

³⁹⁸ Também conhecido como intervalo de confiança, equivale ao nível de precisão da pesquisa. É a faixa que indica o nível de correspondência dos resultados da pesquisa com as opiniões da população total.

³⁹⁹ O cálculo da margem de erro equivalente à amostra obtida também foi realizado por Ana Luiza de Paiva Melo. Os valores das margens de erro obtidos para cada grau de confiança a partir do tamanho da amostra coletada podem ser encontrados na tabela do Anexo III, tendo sido selecionada a margem de erro correspondente ao valor do grau de confiança de 95% utilizado para o cálculo inicial da amostra, pelos mesmos fundamentos.

Gráfico 1 – Tempo de atuação do participante

Há quanto tempo o(a) participante atua?



Fonte: Elaborado pela autora.

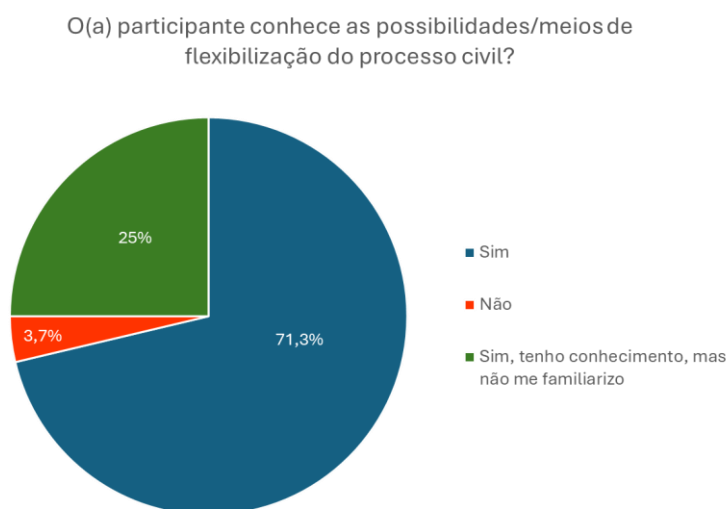
A partir dessa identificação, afirma-se que a pesquisa alcançou um público diverso, capaz de apresentar perspectivas a vivências que se diferenciam pelo grau de experiência de cada grupo de profissionais, relevantes para o alcance dos resultados pretendidos.

4.2.2 Do grau de conhecimento dos participantes com relação aos meios de flexibilização processual

Com relação ao nível de conhecimento dos participantes acerca dos meios de flexibilização do processo – definidos na pesquisa como qualquer alteração do procedimento legal, pelo juiz ou pelas próprias partes, em qualquer de seus aspectos, quer diga respeito à supressão ou inversão da ordem de realização dos atos, à inclusão de fases/atos processuais, aos prazos processuais, à forma da prática dos atos processuais, à combinação de procedimentos, dentre outras alterações –, foi obtido o resultado apresentado pelo Gráfico 2.

Por meio deste, verificou-se que 77 participantes (equivalente a 71,3%) possuem conhecimento dos meios e possibilidades de flexibilização indicados, enquanto 28,7% ou desconhecem totalmente a técnica processual (3,7%), ou não são familiarizados com esta (25%).

Gráfico 2 – Conhecimento do participante sobre a flexibilização



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir dessa informação, extrai-se duas conclusões diversas, a saber, a primeira, de que mais de 25% dos profissionais não possui conhecimento suficiente sobre a flexibilização processual, primeiro ponto identificado por meio da presente pesquisa que deve ser destacado, qual seja, da falta de conhecimento técnico suficiente dos profissionais acerca desse mecanismo que, consoante demonstrado por meio da presente pesquisa, revela-se essencial para a eficiência processual e, que, para a sua aplicação depende em grande parte da atuação (conhecimento e interesse) dos sujeitos processuais, especialmente das partes, por meio de seus advogados.

A segunda, consiste no fato de que, apesar do considerável grau de desconhecimento do instituto averiguado, verifica-se que a significativa maioria, consistente em mais de 70% dos profissionais, afirmam conhecer devidamente as possibilidades existentes, de modo que, se considerado tão somente este aspecto, poder-se-ia esperar que em maioria proporcionalmente superior dos processos judiciais, seria observada alguma forma de flexibilização, o que, contudo, não ocorreu, consoante verifica-se a seguir.

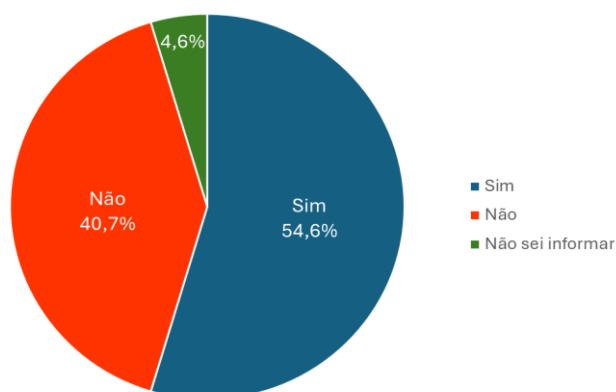
4.2.3 Da frequência com que os mecanismos de flexibilização foram observados nos processos em que atuaram os participantes

Com relação à frequência com que os participantes observaram a flexibilização do procedimento, constatou-se a partir do Gráfico 3 que 59 deles já atuaram em processos em que

houve a flexibilização (o que equivale a 54,6% do total), enquanto 44 participantes (40,7%) nunca identificaram a flexibilização em nenhum dos processos em que participaram, sendo 05 o número de pessoas que não soube informar se já observaram ou não a flexibilização.

Gráfico 3 – Atuação do participante em processos em que houve flexibilização

O(A) participante já atuou em algum processo em que houve a flexibilização do procedimento?

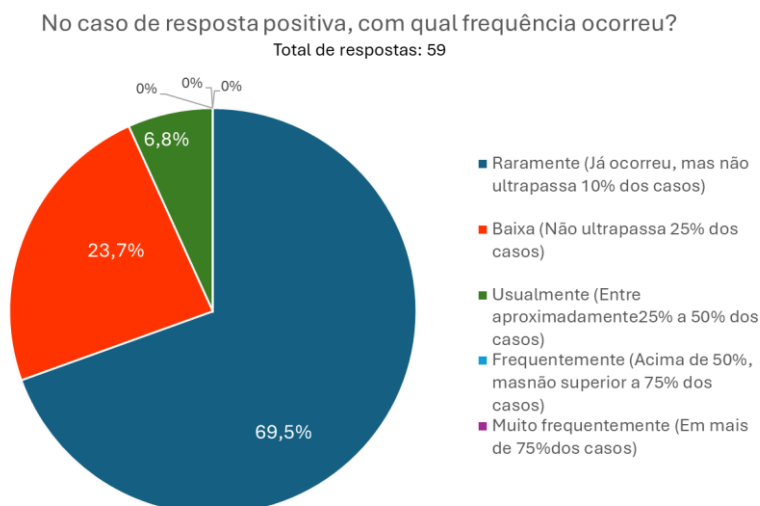


Fonte: Elaborado pela autora.

Dos 59 participantes que responderam que já atuaram em processos em que foi observada alguma alteração do procedimento, 41 deles informaram que foram raras as vezes em que isso ocorreu, ou seja, em até 10% dos casos; 14 indicaram que foi baixa, não ultrapassando 25% dos casos; e apenas 4 responderam que a flexibilização ocorreu usualmente, leia-se entre 25 e 50% dos casos em que atuaram (Gráfico 4)⁴⁰⁰. Não houve nenhuma resposta para as opções ‘frequentemente’ e ‘muito frequentemente’ equivalente às frequências acima de 50%, mas não superior a 75% dos casos e, em mais de 75% dos casos, respectivamente.

Gráfico 4 – Grau de frequência com que ocorreu a flexibilização

⁴⁰⁰ Para fins metodológicos esclarece-se que, para obtenção de um resultado coerente e fidedigno, foi efetuado o descarte das respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade das respostas e que a orientação para a pergunta de nº 05, concernente à frequência com que foi observada a flexibilização, especificava que esta deveria ser respondida no caso de resposta positiva à pergunta anterior: “No caso de resposta positiva, com qual frequência ocorreu?”. Foram, assim, observadas 08 respostas além das 59 respostas obtidas na pergunta nº 04, sendo averiguado que 06 delas obtinham a informação ‘não sei’, que se mostra coerente com a pergunta, apesar de indesejável, porém 02 respostas que informaram a frequência ‘raramente’, razão pela qual entendeu-se pertinente a desconsideração de todas as 08 respostas da contagem efetuada e do gráfico gerado.



Fonte: Elaborado pela autora.

Ou seja, dentre os 108 participantes, 78,6% deles nunca atuou em processos em que houve a flexibilização, ou, verificou a flexibilização em no máximo 10% dos casos em que atuaram. Restando, assim, apenas 04 participantes, dentre os 108, que afirmaram que nos processos em que atuam são observados mecanismos de flexibilização do processo com frequência usual – entre 25 e 50% dos casos –, o que equivale a menos de 4% do total (mais especificamente 3,7%).

A partir desses dados constata-se que, a despeito dos benefícios da flexibilização no que diz respeito à eficiência processual e das amplas e variáveis possibilidades apresentadas pelo ordenamento brasileiro para o seu emprego, são raras e não usuais as ocasiões em que, na prática, o mecanismo é utilizado no âmbito do TJMG e do TRF-6. Ou seja, apesar do acolhimento dos meios de flexibilização pela lei ter significado um passo em busca da eficiência, não houve implementação significativa das medidas na prática forense, sendo insuficiente para impactar de forma global – para além da perspectiva individual dos casos em que houve a adequação – na efetividade da prestação jurisdicional.

Cenário esse, pontua-se, muito diverso daquele encontrado nos países como França e Inglaterra, onde, apesar de também não ser uma prática obrigatória, em mais da metade dos processos verifica-se a flexibilização por meio de negócios jurídicos processuais⁴⁰¹. Isso,

⁴⁰¹ (LHUILIER, Julien. Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. **European Commission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010, p. 36). Conforme aponta o estudo, a frequência continua em crescimento não apenas na França e Inglaterra, como nos outros países objeto da pesquisa, e a expectativa é pelo crescimento ainda maior nos países que passaram a adotar a contratualização mais recentemente, conforme ocorra a mudança gradual da atitude dos usuários do sistema de justiça.

desconsiderando-se todos os demais meios de flexibilização, inclusive pelo juiz, o que certamente eleva a frequência com que a flexibilização procedimental incide no cotidiano forense desses países.

A partir das informações obtidas, extrai-se, ademais, que não basta apenas o conhecimento dos profissionais sobre os mecanismos existentes, sendo necessários demais fatores complementares que contribuam para a sua utilização. Até mesmo porque o simples conhecimento sobre as possibilidades trazidas pela lei não implica necessariamente no domínio sobre a forma de sua aplicação, no entendimento acerca dos possíveis benefícios trazidos pelo seu emprego, na aprovação ou simpatização do profissional com relação à técnica em questão, no sentimento de segurança almejada na sua utilização⁴⁰², tampouco, na existência da oportunidade e de condições técnicas e estruturais suficientes para a inserção desta em seu cotidiano.

Tanto assim que, apesar de se ter uma maioria considerável de participantes que afirmam conhecer os mecanismos de flexibilização, em raras ocasiões houve a sua aplicação na prática.

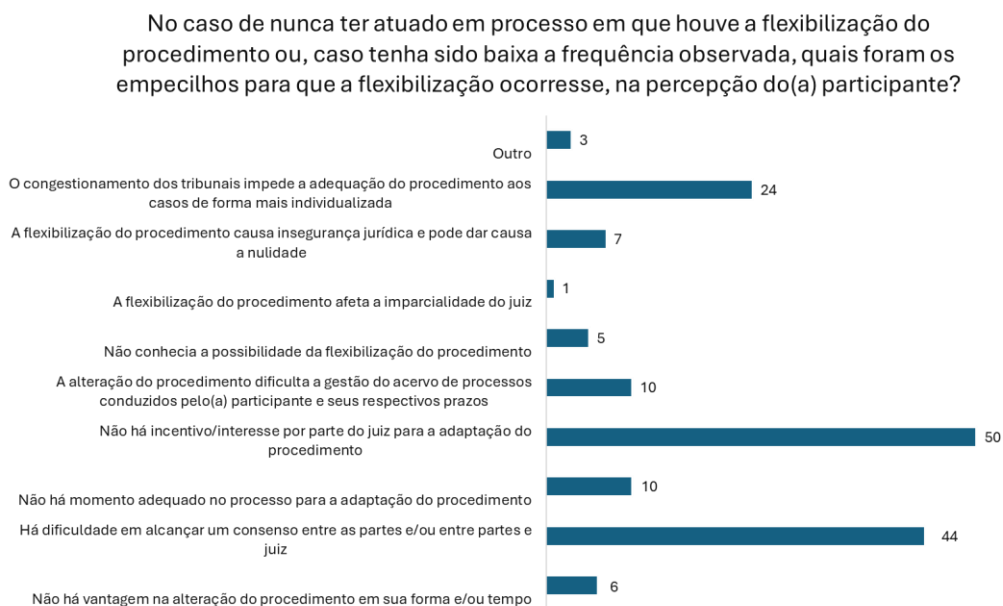
Para esse resultado, foi então apontado como principal fator responsável, com incidência de 50 participantes – dentre os 77 participantes que informaram não ter atuado em processo que houve flexibilização ou que observou que esta se deu com baixa frequência –, a ‘falta de incentivo/interesse por parte do juiz para a adaptação do procedimento’. Seguido pela ‘dificuldade de encontrar um consenso entre as partes e/ou entre partes e juiz’, que contou com a incidência de 44 participantes e, em terceiro lugar, com a incidência de 24 respostas, foi indicado o ‘congestionamento dos tribunais’ como fator impeditivo à adequação do procedimento aos casos concretos de forma mais individualizada (Gráfico 5).

Com relação às causas que apresentaram os menores índices de repetição, tem-se, com apenas uma resposta, o ‘comprometimento da imparcialidade do juiz’, seguido do desconhecimento das possibilidades de flexibilização com 05 respostas e, por fim, a percepção de que não há vantagem na alteração do procedimento em sua forma e/ou tempo, apresentada pelo total de 06 profissionais. Para além dessas, também foram identificados como fatores que contribuem para a baixa ou nenhuma frequência da atuação da flexibilização: i) a ‘inexistência de um momento adequado no processo para a realização da adaptação’; ii) a ‘percepção de que a alteração do procedimento dificulta a gestão do acervo de processos conduzidos pelo(a) participante e dos seus respectivos prazos’ (ambos com 10 respostas); e iii) a percepção de que

⁴⁰² Leia-se, a segurança de que não causará nenhum imbróglio ao processo, como atraso, nulidades ou a invalidação de cláusulas pactuadas entre as partes.

‘a flexibilização do procedimento causa insegurança jurídica e pode dar causa a nulidades’ (com 07 respostas), o que também está ilustrado pelo Gráfico 5.

Gráfico 5 – Empecilhos para a flexibilização



Fonte: Elaborado pela autora.

Como se observa, outras causas não listadas na pesquisa foram apontadas por apenas 03 participantes, indicando que, dentre as causas sugeridas no gráfico, estão identificados os principais fatores que influenciam para a baixa utilização da flexibilização na prática dos tribunais em que foi desenvolvida a pesquisa.

A partir dos fatores pontuados, destaca-se a forte influência exercida pelo fator atinente à postura do juiz na condução e gerenciamento do processo, que, a nosso ver, consiste em elemento fundamental para que a flexibilização seja aplicada⁴⁰³. A falta de um juiz interessado em conduzir ativamente o processo e garantir o desenvolvimento proporcional e eficiente deste é um dos obstáculos encontrados no cenário estudado, sendo indicado como principal responsável pela baixa frequência com que a técnica é aplicada⁴⁰⁴.

⁴⁰³ O impacto dos poderes do juiz para a boa prestação jurisdicional e para a efetividade depende da forma com que estes serão aplicados, em quantidade e qualidade (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 22, 2003).

⁴⁰⁴ Sobre a atuação desinteressada do magistrado percebida e indicada pelos participantes, destaca-se os resultados obtidos por Clarice Zaidan em pesquisa realizada no âmbito das varas cíveis da comarca de Belo Horizonte, em que analisou o teor dos despachos iniciais proferidos (assim consideradas as decisões proferidas após a triagem do processo) em ações de procedimento comum que tinham como parte a empresa Claro S.A., constatando que poucos juízes realizam uma verificação, ainda que breve, dos termos da petição inicial, do direito material discutido, sua natureza, número de partes envolvidas, etc., bastando-se o processo, em regra, por meio de decisões genéricas,

Neste ponto, necessário assinalar que se trata de um fator cultural que demanda medidas capazes de provocar a alteração do comportamento no sentido almejado, pois, segundo já afirmou Adriana Hahn Perez, o alcance de resultados na prática depende da mudança de mentalidade dos operadores do direito para a sua adesão⁴⁰⁵. Contudo, é imprescindível ter em mente que esta causa se relaciona diretamente com a terceira causa principal identificada, consistente no congestionamento dos tribunais⁴⁰⁶. O volume de processos destinado a cada magistrado e serventuários, evidentemente, impossibilita ou dificulta que seja conferida a atenção particular que cada processo demanda, para que haja a devida adequação do processo e a execução/administração das medidas de adequação empregadas.

O congestionamento dos tribunais, por sua vez, além dos aspectos culturais atinentes à própria gestão judiciária⁴⁰⁷, à litigiosidade repetitiva, dentre outras causas, contempla relevantes fatores de cunho estrutural/recursal, como recursos humanos – ao exemplo de número suficiente de juízes e serventuários para a quantidade de processos⁴⁰⁸ – e recursos materiais e tecnológicos que tornem possível a redução do acervo, fatores que se tornam consequentemente essenciais para o alcance da mudança comportamental do magistrado na forma de condução do processo, a fim de que se coloque em prática uma condução mais próxima e comprometida, possibilitando uma gestão mais proporcional e eficiente, com o auxílio da flexibilização.

padronizadas e que não levam em conta as especificidades do caso concreto, sendo esvaziadas de conteúdo de gestão do processo. A pesquisa permite constatar ainda a falta de conhecimento suficiente do juiz sobre a lide e suas peculiaridades na fase inicial do processo (ZAIDAN, Clarice Sousa. **Gestão processual e oralidade: o gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 161-171).

⁴⁰⁵ PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendários no CPC/2015**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 173.

⁴⁰⁶ Versando sobre o cenário alemão, em que se tem um regulamento de *pre trial* que permite ao juiz uma gama ampla de possibilidades de preparar o julgamento (que ocorre em audiência) de forma efetiva e flexível, Jürgen Beier aponta a carga de processos atribuída a cada juiz como uma das razões para as deficiências que o sistema apresenta, dentre as quais está o comportamento passivo do juiz. Beier afirma que a carga de processos leva o juiz a concentrar apenas nos passos principais do processo ao invés de adotar medidas para a melhor alocação do tempo, perdendo a oportunidade de efetuar uma melhor gestão e causando atrasos, especialmente quando essa postura faz com que tomem verdadeiro conhecimento de fato da demanda apenas nas vésperas do julgamento (BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, 1997, p. 81-83).

⁴⁰⁷ Que não se confunde com a gestão processual. Trata-se da gestão externa ao processo, ao exemplo da administração das secretarias e dos servidores. A título de exemplo, no que diz respeito ao aspecto cultural da gestão judiciária, Trícia Xavier aponta como sendo um dos desafios do gerenciamento, a compreensão dos servidores sobre a filosofia gestonária para que aceitem caminhar em direção ao objetivo comum de gerir a comunidade judiciária de forma correta e dinâmica, ou seja, a mudança cultural que impacte na atuação dos servidores para contribuição com a política de gerenciamento e eficiência da prestação jurisdicional (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, 2015, p. 325).

⁴⁰⁸ Como exposto no Capítulo 4.1, a quantidade insuficiente de juízes em relação ao número de processos existentes implica na acumulação indevida de processos e congestionamento dos tribunais, causando maior dificuldade na implementação de alterações legislativas destinadas a mudar a estrutura e forma de condução do processo (CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 25).

O segundo fator principal identificado, atinente à dificuldade no alcance do consenso pelas partes, relaciona-se com o aspecto cultural relativo à conciliação e adoção dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos no cenário brasileiro. Que, apesar dos esforços movidos para o seu aprimoramento desde a Resolução nº 125 de 2010, ainda carece de maior avanço, visto que, segundo os dados emitidos pelo Relatório Justiça em Números de 2023 do CNJ, o índice de conciliação na justiça estadual no ano de 2022 foi de apenas 12,5% dos casos, enquanto da justiça federal foi de 12,2%⁴⁰⁹. O relatório aponta que não houve aumento relevante no índice de conciliação desde o ano de 2015 – com a entrada em vigor do CPC atual que tornou obrigatória a audiência prévia de mediação e conciliação –, uma vez que o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas passou de 11,1% verificado em 2015 para 12,3%, índice referente ao ano de 2022⁴¹⁰.

Para além da cultura de conciliação, a dificuldade de encontrar consenso pelas partes e juízes, apontada pelos participantes, também se relaciona com a inexistência de incentivo por parte do juiz para que as partes acordem sobre o procedimento, além de estar atrelada, ainda, ao problema identificado sobre a falta de um momento adequado durante o processo para a discussão pelas partes sobre a adequação do procedimento.

Por fim, com a exceção do receio com o comprometimento da imparcialidade do juiz, que se apresentou irrelevante no caso presente e, portanto, dispensa atenção equivalente, observa-se que os demais fatores intermediários expostos, que não se destacaram entre os três principais, apresentam incidência muito equilibrada, variando entre 05 e 10 participantes. A partir disso, entende-se que existem os fatores de maior relevância que demandam atenção prioritária, mas que a atuação da técnica depende de múltiplos fatores – dentre os quais se inserem causas legais, culturais e recursais/estruturais –, que estão em sua maioria interligados⁴¹¹.

⁴⁰⁹ Figura 134 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**, Brasília: CNJ, 2023, p. 196). Valor considerado baixo se comparado com a França, por exemplo, que apresentou no ano de 2022 uma taxa de conciliação equivalente a 46%, segundo os números apresentados pelo Ministério da Justiça (FRANCE. Ministère de la justice. **Les Chiffres clés de la justice 2023**).

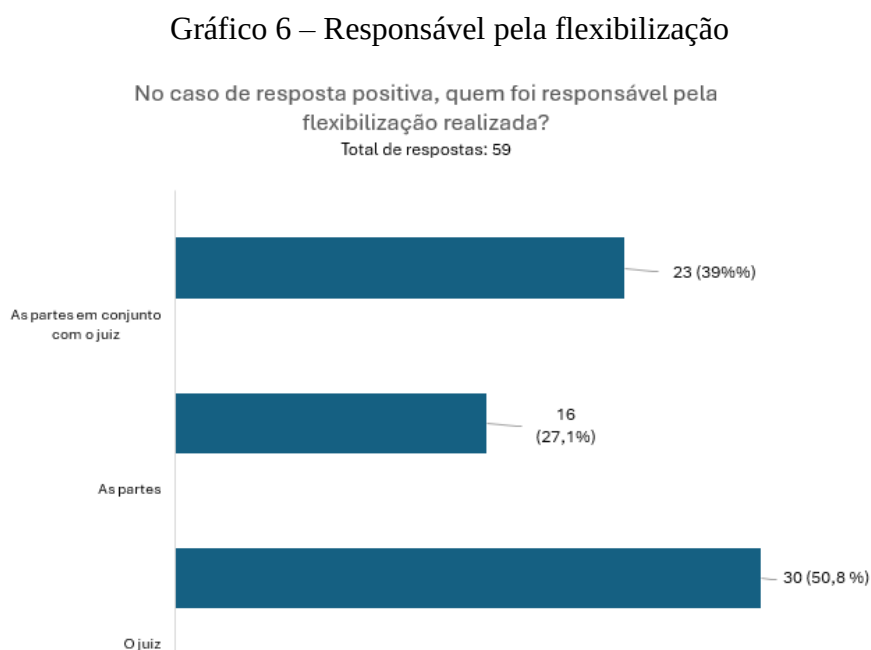
⁴¹⁰ Figura 131 - Justiça em Números 2023 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**, Brasília: CNJ, 2023, p. 193).

⁴¹¹ Como afirma Julien Lhuillier, por exemplo, há vários aparatos modernos que podem auxiliar na gestão, mas tais medidas isoladamente não são suficientes sem a cooperação e diálogo entre advogados e membros do judiciário (LHULLIER, Julien. *Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe*. **European Commission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010, p. 35).

4.2.4 Dos meios de flexibilização observados na prática

Dentre as hipóteses em que houve a flexibilização do procedimento, buscou-se mapear ainda quais os meios de flexibilização foram realizados com maior frequência para contribuir e aprofundar a compreensão sobre os aspectos relacionados à utilização prática da técnica no cenário dos tribunais mineiros.

Em primeiro lugar, no que diz respeito aos atores responsáveis pela flexibilização, identificou-se que a flexibilização pelo juiz aparece 30 vezes, dentre as 59 respostas coletadas, ou seja, 50,8% dos participantes que já atuaram em casos em que houve a flexibilização do procedimento identificou que esta se deu por parte do juiz. Outros 23 foram aqueles que identificaram a flexibilização realizada pelas partes em conjunto com o juiz e 16 foram os profissionais que verificaram que houve flexibilização por iniciativa das partes (Gráfico 6)⁴¹².



Fonte: Elaborado pela autora.

A despeito, portanto, da atuação do juiz ter sido identificada como um dos principais fatores para a não utilização do mecanismo, verifica-se pelos dados expostos no Gráfico 6 que a flexibilização por iniciativa do juiz, ou que tenha o juiz como atuante, supera as ocasiões em

⁴¹² Também, nessa ocasião, foram descartadas as respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade com a pergunta efetuada, destinada apenas àqueles profissionais que já atuaram em processos em que houve a flexibilização.

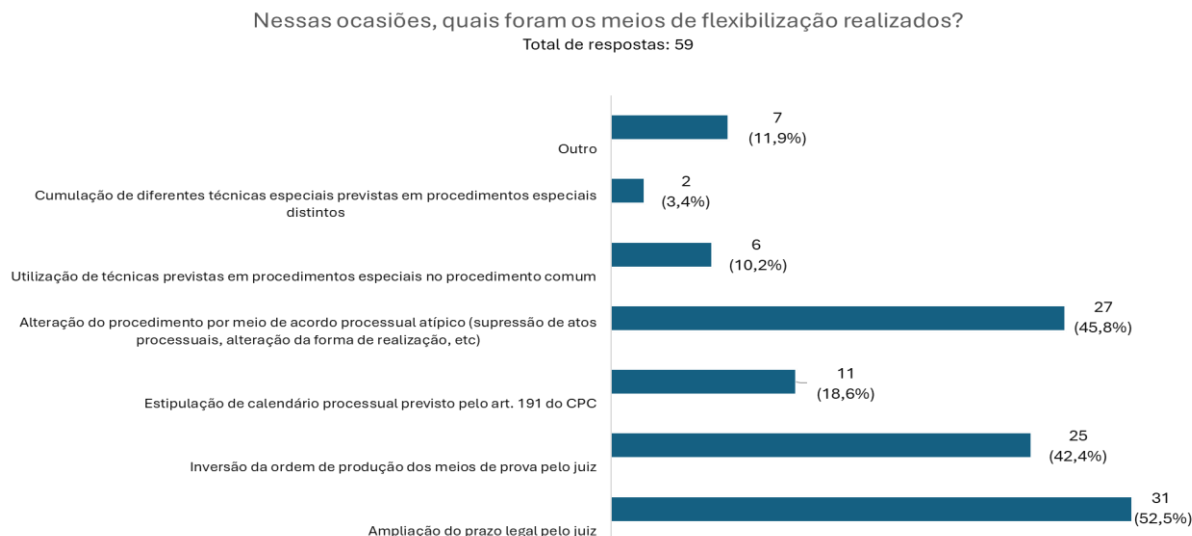
que a flexibilização se deu por iniciativa das partes, o que demonstra que há uma inércia da atuação das próprias partes na adequação do procedimento. Tal fato deve-se, em parte, à falta de incentivo por parte do magistrado já destacada no subtópico anterior. Porém essa responsabilidade também recai sobre as partes, que devem colaborar com o bom andamento do processo, o que inclui a realização da adequação do procedimento, quando possível, já que são as principais interessadas e conhecedoras das especificidades do litígio.

Não obstante, pode ser atrelado, ainda, à dificuldade do alcance de consenso entre as partes, aspecto que, uma vez modificado, poderá implicar de forma relevante no aumento da incidência da flexibilização nos processos.

Analisando-se, na sequência, quais foram os meios de flexibilização mais observados pelos participantes, constatou-se: i) a ‘ampliação dos prazos legais por parte do juiz’ (art. 139, VI do CPC), que foi assinalada por 31 dos 59 profissionais que já atuaram em processos em que houve algum meio de flexibilização do processo; ii) as ‘alterações procedimentais realizadas por meio de negócios jurídicos processuais atípicos’ (art. 190 do CPC), apontadas por 27 participantes; e iii) a ‘inversão da ordem de produção dos meios de prova’ (art. 139, VI do CPC), com 25 incidências (Gráfico 7)⁴¹³. Com menor incidência, apareceram também outros meios de flexibilização previstas pelo Código de Processo Civil, consistentes: iv) nos ‘calendários processuais’ (art. 191 do CPC) com 11 repetições; v) a ‘utilização de técnicas previstas em procedimentos especiais no procedimento comum’; e vi) a ‘cumulação de diferentes técnicas previstas em procedimentos especiais distintos’ (ambos constantes no art. 327, §2º do CPC), que apresentaram 07 e 02 repetições, respectivamente.

Gráfico 7 – Meios de flexibilização empregados

⁴¹³ Também nessa ocasião foram descartadas as respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade com a pergunta efetuada, destinada apenas àqueles profissionais que já atuaram em processos em que houve a flexibilização.



Fonte: Elaborado pela autora.

Dos dados obtidos, é possível observar, inicialmente, que são pouco utilizados os calendários processuais, tendo em vista que, dentre os 108 participantes, apenas 11 já atuaram em casos em que houve a utilização dos calendários, ainda assim, em raras ocasiões, como revelado pelo Gráfico 4. Conclusão que se alcança especialmente quando a frequência com que os calendários processuais foram identificados pelos participantes é analisada em comparação com a dos negócios jurídicos processuais.

Aponta-se, portanto, algumas das possíveis razões para esse fenômeno. A uma, a inexistência de um momento adequado no processo para a calendarização, em comparação com os negócios jurídicos processuais, que, apesar de esbarrar neste mesmo empecilho, podem ser celebrados antes do processo e, quando durante o processo, podem ser realizados fora do ambiente processual, entre as partes, sem a necessidade da designação de uma audiência para a participação do juiz ou troca de petições no processo que causam atrasos e embaraços ao seu andamento.

A duas, a dificuldade de as partes e/ou partes e juízes encontrarem um consenso, o que é amenizado de certa forma nos casos dos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que podem ser celebrados antes do processo, quando essa dificuldade é reduzida.

E, a três, a ausência de interesse por parte do juiz que afeta de ainda maior forma a celebração dos calendários, pois, diferentemente dos acordos processuais, a participação do juiz é indispensável para a sua adoção e, ainda, porque a ausência de incentivo/interesse do magistrado – identificado no contexto estudado – dificulta que os demais empecilhos sejam transpassados, por meio, por exemplo, da designação de audiência própria para a

calendarização, suprimindo a lacuna da falta de um momento adequado no processo para a sua estipulação.

Imperioso observar, ademais, que, para além das hipóteses de flexibilização processual típicas elencadas dentre as respostas sugeridas no questionário, também foram identificados por 05 dos participantes, a utilização de meios de flexibilização atípica pelo juiz, tais como: i) a realização de atos processuais de forma virtual; ii) a supressão de atos processuais, como a audiência do art. 334 do CPC fora das hipóteses legais; iii) a designação de audiência de conciliação no decorrer do processo, inclusive em fase de execução; e iv) a concessão de oportunidades das partes manifestarem-se para além daquelas previstas na lei⁴¹⁴.

Portanto, apesar de raras as ocasiões e da discrepância entre a incidência das formas legais de flexibilização do procedimento e daquelas não previstas em lei, houve a flexibilização processual atípica do procedimento pelos magistrados dos tribunais estudados, nos moldes entendidos cabíveis por este estudo (desde que atendidos os requisitos de finalidade e adequação, o contraditório e a fundamentação da decisão flexibilizadora).

Finalmente, destaca-se que, dentre os meios de flexibilização utilizados com maior frequência, estão a ampliação do prazo e a inversão da ordem de produção dos meios de prova pelo juiz, ambos autorizados pelo art. 139, VI do CPC, versão final do dispositivo que foi aprovada após a supressão da autorização legal para a flexibilização genérica ampla que constava nos arts. 107, V e 151, §1º do anteprojeto do Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 166/2010). A partir desse dado, conclui-se pelo impacto prático positivo na conduta dos magistrados que teve a inserção da flexibilização do procedimento – ainda que de forma mitigada – no rol de poderes/deveres do juiz, dado que foram estes os mecanismos observados com maior frequência.

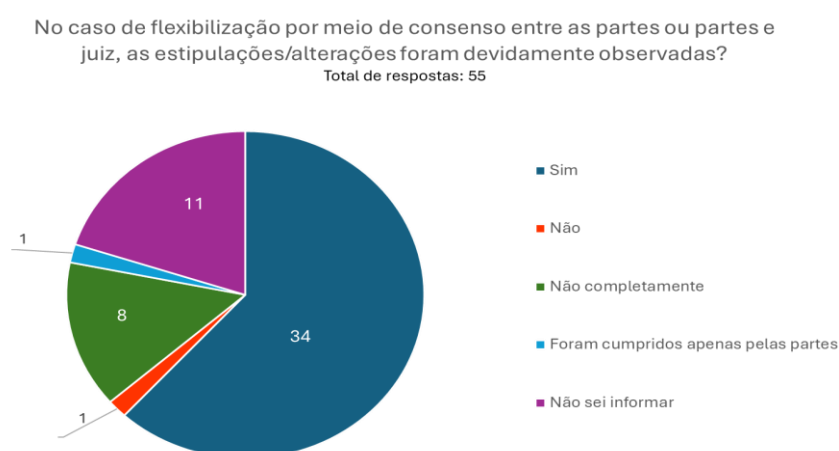
O que certamente poderia ter se estendido à flexibilização genérica pelo juiz para além das duas únicas hipóteses autorizadas na versão final do CPC – caso houvesse sido mantida a redação constante no Projeto de Lei nº 166/2010 –, implicando na maior adequação do procedimento caso a caso e na possível alteração do comportamento tanto dos juízes quanto das partes⁴¹⁵ com relação à flexibilização, fatores já identificados como dificultadores da adoção da técnica.

⁴¹⁴ Respostas apresentadas à pergunta de nº 08 do questionário (Apêndice A).

⁴¹⁵ A mudança de comportamento das partes também se inclui aqui, tendo em vista que, diante da ampliação da possibilidade de flexibilização pelo magistrado, é possível vislumbrar maior interesse na atuação das partes para a celebração de acordos sobre o procedimento, a fim de fazer valer os seus interesses diante de uma condução mais ativa pelo magistrado.

Já versando especificamente sobre os meios de flexibilização realizados pelas partes, em consenso, ou pelas partes com o juiz, constatou-se que a inobservância ou descumprimento das medidas estipuladas mostrou-se não consistir em um dos pontos críticos para a atuação da flexibilização na prática. Isso, tendo em vista que apenas 01 dos participantes declarou que as alterações estipuladas deixaram de ser observadas no processo e, também, apenas 01 profissional informou ter verificado que estas deixaram de ser cumpridas pelo juiz, ou seja, foram cumpridas apenas pelas partes (Gráfico 8)⁴¹⁶.

Gráfico 8 – Grau de cumprimento das alterações estipuladas entre partes ou partes e juiz



Fonte: Elaborado pela autora.

Trata-se de dado importante que merece ser sublinhado, primeiramente, porque, de nada adiantaria o movimento para a mudança cultural e reforço dos recursos para o aumento do emprego dos mecanismos de flexibilização passíveis de utilização pelos atores processuais, se, uma vez estipulados pelas partes e juízes, fossem afastados imotivadamente no decorrer do procedimento, o que geraria, inclusive, uma insegurança indesejada.

Em segundo lugar, porque a própria insegurança na aplicação dos acordos processuais, que aqui pode ser traduzida também pelo receio quanto a sua eventual invalidação pelo magistrado – tal como a crença na possível inobservância dos prazos fixados por meio dos calendários processuais –, é uma das questões identificadas como desestimuladoras da adoção das medidas de flexibilização, pelo que demonstrar resultados que apontam para a existência

⁴¹⁶ Também nessa ocasião foram descartadas as respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade com a pergunta efetuada, destinada apenas àqueles profissionais que já atuaram em processos em que houve a flexibilização.

de segurança no seu emprego torna-se significativo para prevenir ou desconstituir este receio, contribuindo para a atuação da técnica de flexibilização e alcance de resultados efetivos por meio desta.

Evidente, por outro lado, que os resultados – que indicaram que 14,5% dos participantes (08 dentre os 55 profissionais) informaram que as alterações não foram cumpridas completamente – também apontam para a necessidade de que sejam cumpridas integralmente as medidas pactuadas, pelo mesmo motivo indicado acima, qual seja, proporcionar segurança no emprego da técnica.

Consoante exposto no Capítulo 3.4 desta pesquisa, os negócios jurídicos processuais devem ser afastados apenas no caso de invalidade, segundo o art. 190 do CPC ou, claro, caso ambas as partes renunciem ao acordo, o que se insere na mesma esfera de autonomia que permite a sua pactuação. O mesmo com relação aos calendários processuais, que só devem ser modificados excepcionalmente e mediante a devida justificação, segundo determina o art. 191 do CPC. Assim, nunca é demais lembrar que cabe ao juiz, no exercício do seu poder/dever de direção do processo, cumprir⁴¹⁷ e utilizar dos meios cabíveis para fazer cumprir a integralidade do que for estipulado pelos sujeitos do processo.

4.2.5 Do momento em que foram realizadas as adaptações

Sobre o momento da flexibilização, constatou-se que a maioria dos participantes que já se deparou com a flexibilização, já observou a sua adoção na fase inicial do processo (37 profissionais: 62,7%) e na fase de saneamento processual (30 profissionais: 50,8%), sendo estas, portanto, as ocasiões em que mais comumente ocorrem as modificações do procedimento (Gráfico 9)⁴¹⁸. O que se deve ao fato de que estes momentos compreendem a fase de preparação do processo, em que há grande espaço e demanda pela gestão e adequação do procedimento a fim de possibilitar que este se desenvolva de forma eficiente e proporcional.

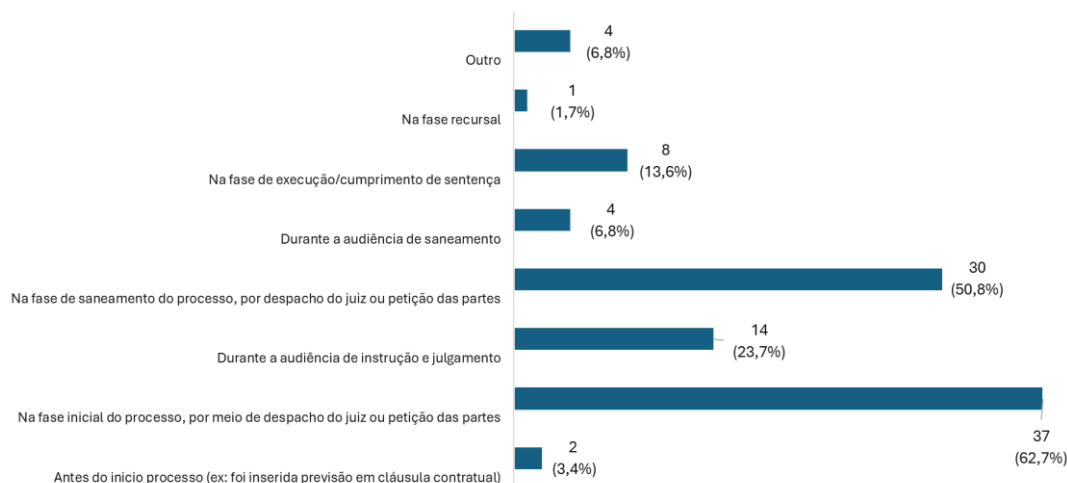
⁴¹⁷ Para tanto, alerta Fernando Gajardoni, que ao instituir-se o calendário, deve ser levada em consideração a estrutura da unidade judiciária, a fim de que sejam estabelecidos termos possíveis de serem administrados e cumpridos pelo juiz e pela serventia (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 519).

⁴¹⁸ Também nessa ocasião foram descartadas as respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade com a pergunta efetuada, destinada apenas àqueles profissionais que já atuaram em processos em que houve a flexibilização.

Gráfico 9 – Momento da realização da flexibilização

No caso de resposta positiva, em que momento processual foi realizada a flexibilização?

Total de respostas: 59



Fonte: Elaborado pela autora.

Verifica-se, contudo, que apesar da flexibilização ser mais habitualmente realizada em fase de conhecimento, especialmente na fase de preparação, a maior parte desta não ocorreu em sede de audiência, visto que foram apenas 14 os participantes que informaram ter sido realizada a flexibilização em audiência de instrução e 04 os que informaram ter ocorrido durante a audiência de saneamento⁴¹⁹.

As audiências já foram frisadas nos Capítulos 3.3 e 3.4 como sendo o momento apropriado e também propício para a definição sobre a adequação do procedimento pelas partes e pelo juiz de maneira célere, concentrada, em contraditório e mediante informação e auxílio do magistrado. Trata-se, assim, de outro ponto – a falta do uso da audiência para a adequação do processo – identificado no contexto estudado, que pode e deve ser alvo de medidas a serem empregadas para auxiliar na melhor adesão à técnica de flexibilização.

O que também foi observado com relação à celebração de convenções processuais antes do início do processo, por meio da inserção em cláusulas contratuais – ocasião mais favorável ao acordo entre as partes sobre os aspectos processuais –, já que foram apenas 02 os participantes que informaram ter se deparado com a flexibilização em razão de negócio jurídico

⁴¹⁹ Soma-se ao resultado obtido na presente pesquisa, os dados apresentados por Clarice Zaidan em pesquisa já anteriormente mencionada – realizada no âmbito das varas cíveis da comarca de Belo Horizonte/MG – que indicam que as audiências de mediação e conciliação do art. 334 do CPC são pouco utilizadas no início do processo, tendo sido dispensadas, postergadas ou ignoradas, por 75% dos juízos analisados (ZAIDAN, Clarice Sousa. **Gestão processual e oralidade: o gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 164).

celebrado em fase pré-processual. A ausência de um costume técnico-jurídico de inserção de cláusulas processuais nos negócios jurídicos celebrados consiste igualmente, assim, em ponto de atenção, especialmente porque a dificuldade de alcançar o consenso foi identificada como uma das principais causas para a baixa frequência da flexibilização.

Além disso, apesar de apresentarem-se em frequências distintas, confirmou-se que a flexibilização possui aplicação prática em todas as fases do processo, incluindo a fase instrutória, a fase de execução/cumprimento de sentença e até mesmo a fase recursal, todas já identificadas nos processos em que atuou pelo menos um dentre os profissionais que participaram da pesquisa.

4.2.6 Da percepção dos participantes acerca da flexibilização e seus resultados

Por derradeiro, buscou-se compreender qual foi a opinião dos participantes acerca das alterações procedimentais realizadas, o que se mostrou pertinente para avaliar os impactos práticos obtidos a partir do seu emprego e diante da relevância do aspecto cultural que envolve a aplicação prática de uma técnica processual.

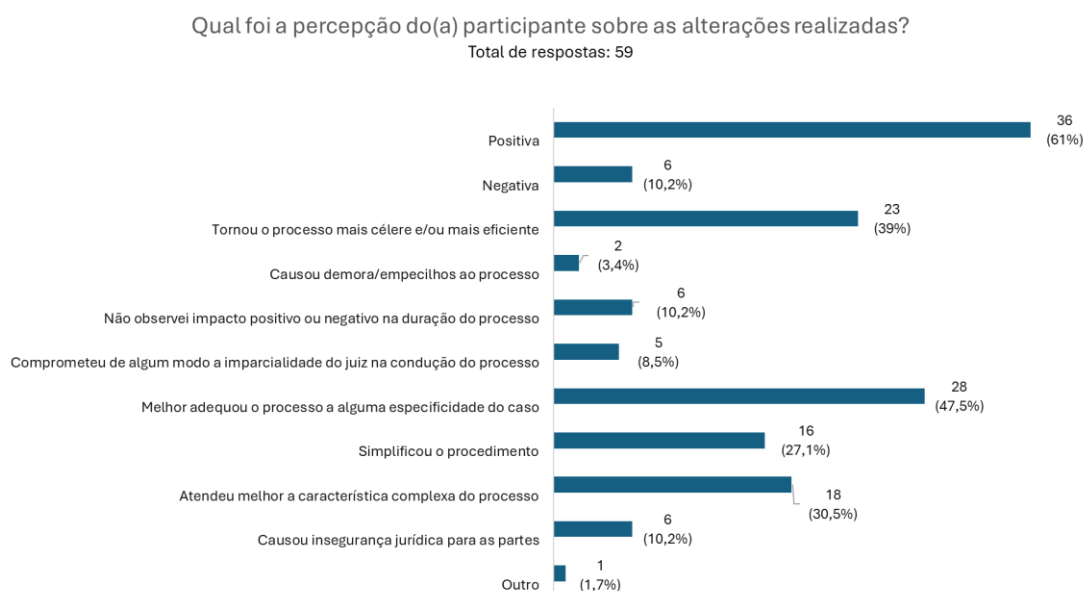
Pelo resultado obtido, concluiu-se, em primeiro lugar, que foi majoritariamente positiva a percepção dos participantes com relação à flexibilização, tendo em vista que foram 36 (entre 59, portanto equivalente a 61%) os profissionais que afirmaram terem sido positivas as alterações realizadas em seus processos, em comparação aos 06 que afirmaram terem sido negativas, o que equivale a 10,2% (Gráfico 10)⁴²⁰.

Acresce-se a estes números, que, analisando-se mais especificamente os impactos observados pelos profissionais, aqueles que apresentam cunho positivo também prevaleceram sobre os de cunho negativo, sendo as respostas ‘melhor adequou o processo a alguma especificidade do caso’, ‘tornou o processo mais célere e/ou mais eficiente’, ‘atendeu melhor à característica complexa do processo’ e ‘simplificou o procedimento’, aquelas que apareceram com maior frequência, contando com a opinião de 28 (47,5%), 23 (39%), 18 (30,5%) e 16 (27,1%) dos participantes, respectivamente. Isso, enquanto as respostas ‘causou demora/empecilho ao processo’, ‘comprometeu de algum modo a imparcialidade do juiz na condução do processo’ e ‘causou insegurança jurídica para as partes’ contaram cada qual,

⁴²⁰ Também nessa ocasião foram descartadas as respostas daqueles participantes que informaram, na pergunta de nº 04 do questionário (Apêndice A), que nunca atuaram em nenhum processo em que houve a flexibilização do procedimento, tendo em vista a incompatibilidade com a pergunta efetuada, destinada apenas àqueles profissionais que já atuaram em processos em que houve a flexibilização.

respectivamente, com a opinião de 02 (3,4%), 05 (8,5%) e 06 (10,2%) dos participantes (Gráfico 10).

Gráfico 10 – Percepção dos participantes sobre a flexibilização realizada



Fonte: Elaborado pela autora.

A partir dos dados apresentados, confirmou-se os impactos positivos da flexibilização expostos no decorrer dos capítulos anteriores, especialmente com relação à celeridade e eficiência processual, adequação e simplificação do procedimento, fundamentos principais que reafirmam a flexibilização como técnica de gestão e eficiência; como princípio do processo civil contemporâneo e; que justificam o presente estudo, cuja contribuição para a melhor adesão e implementação da técnica no cotidiano forense, proporcionando maior efetividade ao processo civil brasileiro, consiste em um dos principais objetivos.

Não obstante, também afirmaram, em menor medida, alguns dos receios e críticas com relação à flexibilização do procedimento, quais sejam, com relação à imparcialidade do juiz⁴²¹ e a insegurança jurídica ocasionadas. Para tanto, reitera-se a imprescindibilidade de que a flexibilização seja adotada mediante o devido condicionamento e atendimento aos requisitos mínimos – aqui considerados a finalidade, a adequação, o contraditório útil e a fundamentação (quando realizada por parte do juiz) –, que, uma vez contemplados, são capazes de afastar os efeitos negativos apontados.

⁴²¹ É imperioso ressaltar que aqui se trata da confirmação, por meio da pesquisa, da percepção de imparcialidade e não da imparcialidade em si, que não pode ser admitida ainda que em menor grau, dado que integra o núcleo duro de garantias constitucionais do processo inafastáveis.

De todo modo, não se pode deixar de frisar o fato de que a incidência com que a imparcialidade e a insegurança jurídica apareceram na pesquisa é proporcionalmente baixa, apesar de constar entre as respostas apresentadas pelos participantes⁴²², sobretudo analisando-se este dado pela perspectiva em que a (in)segurança jurídica, especialmente, foi o argumento principal que levou à alteração da regra constante no art. 107, V do CPC do Projeto de Lei nº 166/2010, que atribuía ao juiz os poderes para adequar as fases e os atos processuais de forma ampla. Segundo a fundamentação apresentada pelo relator do anteprojeto, repisa-se, este foi o ponto alvo de “maiores” críticas, uma vez que, “segundo a maioria”, permitir-se a alteração do procedimento pelo juiz conforme o seu entendimento, resultaria, na prática, na adoção de um CPC “próprio” por cada magistrado, gerando insegurança jurídica⁴²³.

A prática da flexibilização judicial de maneira mais constante, por meio do emprego dos meios típicos previstos pelo código e da flexibilização judicial atípica de maneira excepcional (quando mostrar-se necessária) – acompanhada da contínua avaliação, estudo e reforço da técnica – pode contribuir, portanto, para demonstrar com mais clareza os seus reais impactos e quais são os verdadeiros riscos que esta apresenta e em qual medida, a fim de dizer se são pertinentes os receios apresentados e se estes justificam a mitigação ocorrida sobre a tentativa de inserção da flexibilização genérica no ordenamento brasileiro, tal como pretendida no anteprojeto CPC de 2015.

Considerando-se os resultados já obtidos por meio deste presente estudo, acredita-se que a conclusão será negativa, leia-se, que a segurança jurídica, apesar de ser um receio justificável, especialmente no contexto social e cultural brasileiro, não consiste em fundamento concreto para o impedimento ao juiz de, respeitando o contraditório e a ampla defesa, adequar as fases e os atos processuais às especificidades do conflito *com o objetivo de conferir-lhe maior efetividade*⁴²⁴.

Contudo, não implica dizer que a opção do legislador tenha sido necessariamente equivocada, pois, apesar de ter sido em parte aplaudida por parte da doutrina à época⁴²⁵, a resistência apresentada pelas opiniões contrárias também era forte, o que indica que o sistema

⁴²² Razão pela qual não poderiam ser de todo desconsideradas.

⁴²³ SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 19, abr./jun., 2011, p. 148.

⁴²⁴ Note-se, a finalidade – assim como o contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, a fundamentação – permanece como requisito no posicionamento que se defende, pois não se defende aqui a possibilidade de flexibilização processual injustificada, por “mero capricho” ou exercício de autoridade do magistrado e, sim, para atender ao fim a que se propõe, que consiste também no seu fundamento.

⁴²⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 176-177.

e seus operadores não estavam suficientemente preparados técnica e juridicamente para esse grau de flexibilização e atribuição de poderes ao magistrado⁴²⁶. Sendo assim, a manutenção da redação, tal como era originalmente no anteprojeto, não necessariamente traria os resultados positivos almejados com relação à eficiência processual, seja pelo desuso, seja pela má aplicação.

Cenário este, ressalta-se, que pode e tende a se alterar mediante o fortalecimento da cultura jurídica e dos recursos necessários para a gestão flexível e pelo aumento do emprego na prática dos inúmeros mecanismos que já foram acolhidos expressamente pela lei – já de grande importância para a implementação das diretrizes da gestão processual flexível⁴²⁷ –, conferindo maior abertura e amadurecimento para mudança da mentalidade da comunidade jurídica e eventual recepção da referida previsão legal – *de lege ferenda* – futuramente.

4.3 Possíveis caminhos para o fortalecimento dos fatores culturais e estruturais identificados, necessários à técnica de flexibilização

A partir da análise dos dados coletados por meio da pesquisa empírica realizada, foram identificados alguns dos fatores principais – e desdobramentos destes – que influenciam para a baixa adesão da técnica de flexibilização. Diante disso, buscou-se levantar medidas e caminhos possíveis para enfrentar os problemas e dificuldades apresentados, a fim de fortalecer estes

⁴²⁶ É o que afirma Érico Andrade com relação à contratualização do processo em outro contexto, porém, que se aplica perfeitamente à autorização legal para a flexibilização genérica pelo juiz: “Talvez a resposta caminhe no sentido de que o sistema e seus operadores ainda não ganharam grau de maturidade jurídica e técnica suficiente para tanto” (ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, mar., 2011, p. 12). Nesse sentido, é de se ressaltar que, conforme aduzido por Fernando Gajardoni e Maurício Bearzoti, as críticas à redação consignada no anteprojeto sobrevieram principalmente em razão i) do desconhecimento da regra de flexibilização e da sua atuação inclusive no direito comparado; ii) da má compreensão do objetivo do código em reduzir os procedimentos especiais e proporcionar a adequação/especialização entendida necessária por meio de um procedimento comum maleável; e iii) da redação precária dos dispositivos no anteprojeto, de forma aberta e sem o devido condicionamento e previsão dos requisitos mínimos para a flexibilização que geraram maior insegurança àqueles que rejeitam a atribuição de maiores poderes ao magistrado (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set., 2016, p. 176-177). O que apenas reforça a hipótese de que a comunidade jurídica ainda não estivesse de fato preparada para tamanho salto relativo à flexibilização, para cujo êxito demandaria maior amadurecimento da técnica, a partir da sua inserção de forma mitigada e do reforço aos poderes das partes para o seu emprego. Especialmente, considerando-se um cenário em que, como demonstrado, apesar de não tê-lo feito de forma ampla, acolheu suficientemente a flexibilização, permitindo formas diversas de promover a adequação do processo às necessidades do caso concreto como forma de proporcionar maior eficiência.

⁴²⁷ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 208-209.

fatores culturais e estruturais que se mostram necessários para a implementação da técnica na prática.

4.3.1 O desconhecimento ou falta de conhecimento técnico suficiente dos profissionais do direito acerca da flexibilização processual

Inicia-se pelo fator do desconhecimento, porque, apesar de não ser o único fator necessário para a implementação da técnica processual, consiste em elemento fundamental.

Sem o conhecimento adequado da técnica, da forma e possibilidades da sua aplicação, dos requisitos, limites e dos objetivos e resultados passíveis de serem alcançados, não há de se falar em interesse, incentivo, na predisposição para a estipulação de convenções pré-processuais ou para o alcance de um consenso sobre medidas flexibilizadoras durante o processo, na busca pela promoção de um momento adequado no processo para a sua adoção, na segurança em sua aplicação e, tampouco, em resultados efetivos, que dependem do correto emprego da técnica a fim de que não cause embaraços desnecessários ao procedimento⁴²⁸.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. e Érico Andrade, dando destaque à necessidade de um conhecimento adequado, advertem que as alterações legislativas são insuficientes para garantir a efetividade ao processo se os intérpretes da lei não estiverem em condições de compreendê-las de um ponto de vista teleológico⁴²⁹. Importante ressaltar que a necessidade da compreensão teleológica das normas abrange não apenas as partes, mas também os próprios juízes, para que estes assumam a responsabilidade e exerçam adequadamente o papel a eles atribuído, fazendo bom uso de tais poderes e sem utilizá-los como justificativa para o arbítrio⁴³⁰.

Especialmente, porque, segundo Paulo Eduardo Silva Alves, o gerenciamento processual consiste em uma prática de racionalidade jurisdicional que vai além da simples

⁴²⁸ Conforme severamente alertado por Barbosa Moreira, os erros graves e problemas na aplicação de técnicas e institutos extraem do processo a sua possibilidade de efetividade, de modo que, enquanto ocorrerem tais erros, não haverá de se falar em efetividade processual. Nesse sentido, incumbe aos processualistas função didática e esclarecedora, da qual não devem se omitir ou desinteressar a fim de realizar-se a distante aspiração de que seja conferido aos casos – ao menos aos comuns – solução adequada (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, v. 20, n. 77, jan./mar., 1995, p. 23-28).

⁴²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; JUNIOR, Humberto Theodoro; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; FILHO, Roberto Dalledone Machado; VENOS, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴³⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008, p. 20.

aplicação de uma técnica⁴³¹. O que se estende perfeitamente ao caso da flexibilização, por se tratar de um mecanismo de gestão processual, e que, por sua vez, abarca diferentes instrumentos e, portanto, demanda o seu emprego com racionalidade, mediante a compreensão das necessidades dos casos específicos e dos meios adequados que podem e devem ser empregados para atendê-las. Não adianta apenas colocar em prática os mecanismos disponíveis, se não forem estes aplicados de maneira racional, dado que a adequação requer a análise de caso a caso.

Ou seja, a adesão à técnica perpassa, não só, mas necessariamente e primeiramente, pelo fomento ao conhecimento adequado. Para tanto, é imprescindível que a gestão processual e, mais especificamente, os diferentes mecanismos de adequação do processo (os negócios jurídicos processuais, os calendários de procedimento, etc.), estejam presentes de forma consistente no ensino universitário⁴³², para que os profissionais tenham ao menos uma base de conhecimento suficiente sobre o assunto quando iniciarem suas atividades, que os confira capacidade e segurança para colocá-los em prática. Bem como deve estar presente na formação continuada dos profissionais que operam o direito, ao exemplo da escola da magistratura, responsável pelo aperfeiçoamento do ensino dos juízes brasileiros.

A gestão flexível, sua importância, os meios de empregá-la de forma a obter maior eficiência ao processo e a responsabilidade do juiz pela condução proporcional e eficiente do processo mediante o uso dos instrumentos cabíveis para tanto deve ocupar lugar de destaque na pauta de ensino. Deve permear, assim, desde os treinamentos de iniciação do magistado, até os cursos de aperfeiçoamento e atualização, utilizando-se, além de ensinamentos teóricos que permitam a compreensão teleológica do instituto, de exemplos práticos positivos e negativos identificados nos órgãos judiciários diante do emprego das medidas.

Entende-se frutífero, nesse sentido, a adoção de manuais de boas práticas judiciais consideradas como *standards* de atuação profissional do magistado – a serem utilizados como régua de medida na avaliação do desempenho e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça, para fins de correção e eventual instauração de processos administrativos disciplinares – nos

⁴³¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84-85.

⁴³² A inserção no ensino universitário e na formação dos profissionais que operam o direito como meio para o amadurecimento e mudança cultural são apontados também por Érico Andrade e corroborado por Daniel Teixeira, para quem a inserção do ensino da gestão flexível, colaborativa e proporcional implica em significativa mudança do paradigma de atuação pelos profissionais (ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, jan./jun., 2020, p. 209; TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional**: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 151).

quais seja inserida a adequação do processo e a adoção dos meios para tanto, como responsabilidade e dever do magistrado no exercício da sua função.

Além disso, a promoção de fóruns e treinamentos de atualização obrigatórios que reúnam juízes para debater as práticas adotadas e os impactos promovidos, apontar as dificuldades encontradas e identificar soluções, sendo compartilhadas e divulgadas as diferentes experiências observadas. A finalidade é que os juízes aprimorem seu conhecimento sobre o tema e estejam preparados para empregar as medidas necessárias de gestão flexível no âmbito processual, além do âmbito organizacional da sua unidade, possibilitando o atendimento às adequações efetuadas caso a caso de forma estratégica e eficiente.

O conhecimento necessário para a mudança da mentalidade demanda, ademais, o acesso a dados empíricos, ou seja, o levantamento e divulgação contínuos de estudos que apontem a atuação experienciada⁴³³ – não apenas teórica – a partir do uso dos mecanismos de flexibilização e dos seus efeitos, para que sirvam os resultados positivos obtidos como influência para a mudança do comportamento e dos costumes dos atores processuais e como fundamento para o afastamento ou atenuação dos receios infundados acerca da utilização de determinados meios de flexibilização.

Por exemplo, a demonstração empírica acerca da adaptação do processo que foi capaz de apresentar um resultado mais eficiente sem ferir as garantias processuais pode auxiliar na *amenização do culto à forma e na percepção de que inexiste vantagem na alteração do procedimento em sua forma e/ou tempo*, auxiliando na mudança da mentalidade existente⁴³⁴. Outro exemplo é o impacto que um estudo que seja capaz de demonstrar a redução do tempo do processo de execução por meio de determinado negócio jurídico processual celebrado mediante pactuação de cláusula contratual pode ter no incentivo dos atores a colocar em prática as medidas adotadas, na expectativa de obter resultados similares nos processos em que atuam, *umentando a preocupação dos advogados com a sua inserção no momento da elaboração dos instrumentos contratuais*.

⁴³³ O que não foi realizado de forma suficiente no Brasil que, segundo afirma Clarice Zaidan, encampou a gestão processual sem antes promover estudos empíricos acerca das técnicas de gestão aplicadas no direito processual brasileiro (ZAIDAN, Clarice Sousa. **Gestão processual e oralidade**: o gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 202).

⁴³⁴ Segundo já exposto por Trícia Xavier, quando o desapego da segurança e da forma dá lugar a soluções mais céleres e eficazes, abre-se espaço para que seja repensada a rigidez e para a admissão de um processo menos previsível e mais flexível, em prol de um resultado considerado desejável (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 138).

O que também poderia ocorrer no caso da demonstração empírica de resultados obtidos em audiência designada com o objetivo de sanear o processo, fixar calendário dos atos a serem praticados e efetuar ajustes na ordem e forma de sua realização, visto que, uma vez constatado o aumento da eficiência no deslinde da instrução do processo a partir dessa prática, *maior interesse e predisposição poderia existir com relação à designação da audiência* do art. 357, §3º do CPC para essa finalidade.

De igual modo, com relação aos resultados negativos que possam indicar os problemas concretos e as lacunas observadas na sua aplicação⁴³⁵, a fim de que sejam solucionados e/ou prevenidos, tal como pode ocorrer com a insegurança jurídica, no caso do uso incorreto da técnica, por exemplo, diante da flexibilização judicial realizada sem o devido atendimento à finalidade, pertinência e adequação da medida ou do afastamento de cláusula processual fora das hipóteses cabíveis, o que deve ser coibido justamente para evitar o problema da insegurança.

O *desconhecimento* e a *insegurança* também se amenizam a partir da experiência, ou seja, diante do uso da técnica e aprimoramento a partir das percepções vivenciadas na prática e pela jurisprudência que se constrói diante do seu emprego recorrente e consequente sujeição à discussão da matéria pelos tribunais, trazendo, assim, fonte de consulta e fundamentação para os jurisdicionados e de alinhamento entre os magistrados acerca da forma do emprego das técnicas e dos seus limites. Nesse sentido, a sugestão pelo magistrado para a adequação do procedimento pelas partes, de determinado modo e em determinada ocasião, também auxilia para a ampliação do conhecimento destas acerca da possibilidade existente, de maneira que possam empregá-la em outras situações que lhes parecer favorável, ainda que não estejam de acordo com a sua utilização naquele caso específico.

O que também pode ser alcançado por meio da inserção – *de lege ferenda* – de um rol exemplificativo no caso do art. 190 do CPC, que contribua, tal como os demais negócios jurídicos processuais típicos, como baliza para análise de validade e cabimento de outras medidas atípicas a serem adotadas pelas partes⁴³⁶, conferindo além da ampliação do conhecimento das possibilidades a partir da previsão expressa dos exemplos, maior segurança na adoção por aqueles que se mostram resistentes em razão do receio da eventual anulação da convenção pelo juiz.

⁴³⁵ Ao exemplo do presente trabalho, que aponta por meio de pesquisa empírica realizada no âmbito dos tribunais mineiros, a baixa adesão aos mecanismos de flexibilização, bem como os principais fatores responsáveis por esse fenômeno a fim de possibilitar o aprimoramento da implementação da técnica.

⁴³⁶ Retoma-se aqui a proposta apresentada por Antônio do Passo Cabral de análise de validade da convenção processual em três etapas, nas quais utiliza-se de convenções típicas que afetem as mesmas garantias que aquela analisada, a fim de extrair-se parâmetros sobre a sua possibilidade e extensão de eventual constrição (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 311).

Esta foi uma das medidas adotadas na França para encorajar a pactuação dos negócios jurídicos processuais pelas partes e que pode surtir efeitos também no caso brasileiro. Afirmção que parte dos resultados apresentados no caso da flexibilização judicial por meio da ampliação dos prazos processuais e da inversão da ordem de produção dos meios de prova, que foram medidas expressamente inseridas pela lei dentre as possibilidades a serem adotadas pelo magistrado e, assim, obtiveram a maior incidência dentre os meios de flexibilização verificados pelos participantes, conforme verificado pelos dados apresentados no Capítulo 4.2.4 da presente pesquisa.

4.3.2 A falta de incentivo/interesse por parte do juiz para a adaptação do procedimento

Avançando-se ao problema da falta de incentivo por parte do magistrado, como apontado, a mudança comportamental se inicia pelo conhecimento adequado e inserção da prática nas diretrizes de atuação do magistrado. Neste ponto, é necessário esclarecer que não se parte aqui de uma concepção ingênua de que o juiz, a partir do conhecimento dos benefícios e da simples expectativa da sua atuação nesse sentido, passará a atuar de forma mais comprometida e atenta às particularidades da demanda, realizando adequações procedimentais cuidadosas e eficientes caso a caso, da forma desejada na teoria⁴³⁷.

Não se desconhece o comportamento naturalmente distante e desinteressado do magistrado brasileiro, muitas vezes voltado para o cumprimento de metas dissociadas da preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional. Porém, a hipótese de resignar-se sobre essa realidade, tolerando sem nada fazer para transformar de algum modo o desempenho jurisdicional, que se mostra incompatível com o que se espera de um serviço de justiça eficiente, que é essencial para a ordem social, não parece a solução mais adequada na concepção adotada neste trabalho.

Além disso, deve-se observar que se trata de uma realidade de fato comum entre a figura dos juízes. Contudo, que não representa a sua totalidade, sendo observados magistrados gestores que se ocupam com a eficiência e qualidade da prestação, tal como já identificado por Paulo Eduardo Silva em pesquisa realizada em 2010, quando o texto da lei sequer falava

⁴³⁷ Sobre a chamada romantização do papel do juiz, Dierle Nunes traz uma visão bastante pessimista sobre a crença em uma atuação judicial técnica processual que permita as flexibilizações procedimentais no caso concreto conforme as peculiaridades apresentadas. Para o autor, trata-se de uma falácia que parte do dogma do protagonismo judicial que caminha em sentido contrário aos ganhos constitucionais do último século e que apresenta problema prático óbvio no cenário brasileiro, qual seja, a ausência de tempo e infraestrutura do magistrado para a realização deste trabalho (NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. **Revista de Processo**, n. 184, jun., 2010, p. 133).

expressamente em gerenciamento e o termo tampouco era comum nos tribunais. É possível, portanto, pensar em meios para que ainda que não haja uma mudança global, que, ao menos, seja este último o perfil de juiz que predomine no cenário brasileiro, e não aquele.

A cultura é um fator relevante que influencia fortemente no sucesso ou insucesso das medidas legislativas instituídas, porém não pode ser vista como uma barreira absoluta à sua implementação, pois a cultura é naturalmente mutável.

Se assim não fosse, não seria sequer cogitável pensar na figura de um juiz gestor dentro de um ordenamento que adotava um sistema fortemente adversarial, como no caso inglês, que, como já visto, sofreu mudanças suficientes na cultura jurídica para apresentar resultados efetivos diante das alterações realizadas, a partir da adoção de um conjunto de medidas destinadas à mudança do comportamento do magistrado para o exercício dos poderes a ele atribuídos, e das partes, para a adoção de postura mais colaborativa no âmbito do processo.

Diante disso, para contribuir para a mudança de comportamento que se almeja, entende-se frutífera a instituição de programas de avaliação e reconhecimento às boas práticas adotadas no âmbito dos tribunais, de modo a influenciá-las de forma positiva.

O estabelecimento de metas, por sua vez – pelo CNJ e pelas Corregedorias Gerais de Justiça –, para que surta o efeito pretendido, demanda a adoção de índices que sejam capazes de aferir o grau de eficiência também de forma qualitativa, para que a atuação judicial não se volte tão somente para o cumprimento de metas numéricas que deixam a desejar com relação à qualidade da prestação, mostrando-se insuficiente para exigir uma mudança comportamental do magistrado, tal como seria diante da exigência do cumprimento de índices de qualidade, para os quais é imprescindível uma atuação racional, proporcional e comprometida, que tem como aliados os mecanismos de adaptação do procedimento abordados no presente estudo.

Associada ainda ao incentivo positivo, por meio do reconhecimento e valorização dos servidores que atenderem a essas marcas e diretrizes, é necessário o incentivo negativo, ou seja, a coibição da conduta contrária daquela desejada, que foge ao cumprimento do papel do magistrado de garantir a tutela efetiva dos direitos por meio de uma prestação eficiente. O que deve ser realizado por meio dos procedimentos disciplinares administrativos, os quais precisam ser devidamente instaurados quando necessário, processados e finalizados em tempo hábil a surtir os efeitos inibitórios pretendidos.

É essencial que as autoridades competentes se responsabilizem pelo bom funcionamento dos tribunais e pela qualidade da prestação do serviço de justiça, garantindo a fiscalização contínua e adequada do seu desempenho e adotando a prática de instauração dos procedimentos administrativos quando identificados descumprimentos das diretrizes, deficiências na prestação

e irregularidades⁴³⁸. O que, segundo já apontou Maryse Deguerque, repercute no regular funcionamento do serviço público e auxilia a revelar disfunções mais graves, para que seja possível prevenir a sua ocorrência⁴³⁹.

Sobre essa medida, é interessante observar o exemplo apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura francesa, que tem por deficiência para fins de sanção disciplinar apenas aquilo que extrapola os limites do que poderia ser considerado consequência da sobrecarga de trabalho e falta de recursos⁴⁴⁰. Tal definição acerca do que deve ser considerada uma atuação deficiente compatibiliza com a realidade brasileira que, muitas vezes, tem como causa da “má prestação” justamente a sobrecarga existente de trabalho e a insuficiência de recursos humanos e materiais, não sendo essas situações passíveis de sanção.

Também é possível se falar na responsabilização do Estado pela prestação defeituosa do serviço de justiça⁴⁴¹ diante da demora excessiva causada pela conduta inadequada dos magistrados que deixam de adotar as medidas cabíveis para a prestação da tutela de forma eficiente ou quando se veem impossibilitados de fazê-lo, diante da ausência de condições suficientes para tanto. O que, por sua vez, consiste em uma falha não pela inação, mas pela incapacidade demonstrada pelo sistema de cumprir a sua função⁴⁴².

A responsabilização estatal pela falha constatada exerce o papel de coerção sobre o Estado diretamente para que este adote as medidas aptas a proporcionar as devidas condições para que os juízes possam exercer o seu papel, bem como para que se ocupe em demandar dos juízes o cumprimento de tal postura em retorno. Importante ressaltar que, para que possa se falar na responsabilização estatal pela má-prestação, é imprescindível que as partes tenham adimplido com seu papel colaborativo e com a responsabilidade no desenvolvimento adequado do processo. O que, por sua vez, ressoa também sobre o comportamento destas que, cientes

⁴³⁸ Nesse sentido, pertinente mencionar Barbosa Moreira que de maneira providencial afirma que o aumento dos poderes do juiz deve implicar necessariamente na acentuação da sua responsabilidade pelos seus atos, dado que aquele que se investe de poderes deve responder pela omissão do seu exercício na medida necessária, bem como pelo seu exercício de forma abusiva (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 51).

⁴³⁹ Sobre o processo disciplinar administrativo em face do magistrado, a autora adverte que consiste em moeda de duas faces, que, por outro lado, apresenta aspecto negativo de macular a imagem e crédito da justiça e a reputação da corporação, o que deve ser sopesado (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun, 2008, p. 162).

⁴⁴⁰ DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun, 2008, p. 163-164.

⁴⁴¹ A demora excessiva de julgamento de um caso que demanda solução rápida indica o funcionamento defeituoso do serviço de justiça na medida em que priva o litigante da tutela jurisdicional que cabe ao Estado prover, segundo Maryse Deguerque (DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun, 2008, p. 156).

⁴⁴² DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d'administration publique**, n. 125, jan./jun, 2008, p. 156.

sobre a possibilidade de responsabilização do Estado, nessa hipótese específica, se comprometam a colaborar com o processo e atuar de forma ativa para o seu desdobramento.

Percorrendo ainda o problema do desinteresse e da falta de incentivo pelo magistrado, vislumbra-se apropriada a orientação e, até mesmo, a inserção *de lege ferenda* de previsão legal que estipule que o magistrado, em sede de audiência, deva questionar às partes se possuem algum acordo de procedimento ou se desejam convencionar sobre algum aspecto do processo naquela ocasião⁴⁴³.

Trata-se de uma exigência razoável, simples de ser cumprida pelo magistrado, que não depende do emprego de maiores recursos, que em nada altera a estrutura já existente do processo e que é incapaz de gerar atrasos inapropriados pelo simples questionamento de forma oral durante a assentada. Mas que, por outro lado, pode contribuir significativamente para a inserção dos negócios jurídicos processuais no cotidiano dos advogados, que passariam a enxergar essa possibilidade com maior naturalidade e, eventualmente, buscar conhecer melhor sobre as alternativas pertinentes para os casos em que atuam, contribuindo para a sua integração à cultura jurídica dos operadores de forma simples.

Isso, além de propiciar um *momento adequado* i) para a apresentação dos termos pactuados pelas partes, no caso de já terem sido estipulados contratualmente em fase pré-processual, a fim de que sejam estes observados na sequência pelo juiz e serventuários – naquilo que deles depender –, ou ii) para a sua celebração, caso ainda não haja nenhum acordo prévio e as partes se mostrem interessadas na adoção dessa medida consensual que pode afastar empecilhos e entraves indesejados no desenvolvimento do procedimento.

Finalmente, como já abordado anteriormente, é indispensável que haja o *descongestionamento dos tribunais* para que os juízes possam colocar em práticas os seus poderes e responsabilidades, possibilitando a adequação do procedimento atenta ao caso concreto e a adoção da postura de auxílio às partes, o qual é abordado no tópico seguinte.

4.3.3 O congestionamento dos tribunais

⁴⁴³ Tal como previsto no artigo 776 do CPC francês que dispõe que: “Sem prejuízo do disposto no artigo 1108.o, no dia da audiência de orientação, o processo será chamado à apreciação do presidente da secção a que o processo foi submetido ou distribuído. Este último faz uma atualização da situação com os advogados presentes, perguntando-lhes, em particular, se pretendem celebrar um acordo de procedimento participativo para efeitos de procedimento pré-processual nas condições do Título II do Livro V” (tradução livre).

O congestionamento dos tribunais demanda, evidentemente, estrutura e recursos humanos e materiais suficientes para atender ao volume de processos e para auxiliar na implementação prática das medidas cabíveis.

Com relação aos recursos humanos, o primeiro ponto a se tratar é a insuficiência de juízes para atender a demanda de julgamento que, conforme apontado por Remo Caponi, é um dos principais fatores para a ineficiência, demora no julgamento e congestionamento dos tribunais⁴⁴⁴.

É de se observar que, ao tempo do comentário tecido pelo autor (que diz respeito ao contexto italiano), havia na Itália 10,6 juízes por 100.000 habitantes, enquanto a Alemanha apresentava 24 e a França 10,7 (que, apesar de similar ao da Itália, é proporcionalmente maior, diante da quantidade muito inferior de processos). No Brasil, foi computado em 2022 o total de 8,4 magistrados por 100.000 habitantes, o que equivale a menos da metade da média encontrada nos países europeus, de 18,3 magistrados por 100.000 habitantes⁴⁴⁵. Isso, considerando-se a existência de um total de 63 milhões de ações em andamento neste mesmo ano.

Inegável, portanto, que a quantidade de juízes no cenário brasileiro para o número de habitantes e de processos existente é insuficiente, sendo o aumento deste quadro medida imprescindível para a implementação efetiva da gestão verdadeiramente flexível e proporcional, colocando-se em prática as novidades legislativas que ressoam na estrutura do processo e na forma de atuação dos juízes no âmbito processual, de maneira apta a impactar suficientemente na eficiência da prestação jurisdicional.

Quando se tratando de recursos humanos, importante ressaltar ainda que a perspectiva extrapola o aspecto apenas numérico, abrangendo também a capacidade técnica do pessoal, de modo que se mostra necessário o devido treinamento e orientação dos auxiliares da justiça para que estes se organizem e adotem fluxo de trabalho que atenda e possibilite a atuação gestonária pelo magistrado, aplicando-se nas secretarias dos juízos procedimentos de trabalho que comportem os diferentes mecanismos de flexibilização que podem ser utilizados.

Por exemplo, é possível falar na realização de triagem das petições iniciais pelo juízo, no âmbito dos cartórios, dividindo-as por nível de complexidade, potencial de acordo, nível de urgência, tipos de provas necessárias⁴⁴⁶ e anotações breves sobre determinadas peculiaridades.

⁴⁴⁴ CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 25.

⁴⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**, Brasília: CNJ, 2023, p. 71.

⁴⁴⁶ A triagem aqui sugerida foi extraída do exemplo de medida adotada no *case management* americano exposto por Paulo Eduardo Silva Alves (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40-41).

Facilita-se, assim, o trabalho que será exercido pelo juiz quando tiver o primeiro contato com o processo e contribuindo para um despacho inicial com maior potencial de adequação a partir dessas informações.

Nesse ponto, a existência de parâmetros de boas-práticas a serem exigidas também dos serventuários, além de uma gestão judicial que seja atenta e que coordene efetivamente o trabalho realizado pelas respectivas secretarias, é um diferencial que contribui para o fortalecimento de um costume gestor também entre os servidores.

Destaca-se, de igual modo, o papel dos recursos materiais e tecnológicos para auxiliar os cartórios a atender a essa demanda, ou seja, a implementação de sistemas e de programas que contemplem as diferentes adaptações, para que a dificuldade da sua aplicação não atue como fator desestimulante ou, até mesmo, como empecilho no alcance da sua finalidade.

Por exemplo, no caso dos calendários processuais e da pactuação de acordos processuais que alterem o procedimento de algum modo, é de grande utilidade que o sistema utilizado pelo juízo possua um campo específico para a inserção das informações respectivas às modificações realizadas (com relação ao que seria o caminho “comum”) e os termos estabelecidos. Facilita-se, desse modo, a consulta pelos serventuários no momento do impulso do processo e do cumprimento de tais modificações, contribuindo para a sua implementação de forma mais simples na rotina dos cartórios e possibilitando uma condução mais individualizada, sem comprometer o funcionamento das unidades de justiça.

Pensa-se, inclusive, no desenvolvimento de formas de “programação prévia” dos próximos atos que ocorrerão desde o recebimento do processo – quando este contar com alguma predeterminação que estipule a alteração da ordem do procedimento – ou desde o momento da sua estipulação. Nesse cenário, ilustra-se, diante da fixação de um calendário com determinação de prazos e alteração da ordem de produção dos meios de prova, os prazos dos atos subsequentes seriam desde já inseridos no sistema pela secretaria, para que, a partir daí, fossem cumpridos automaticamente os próximos andamentos de certificação do decurso de prazo, conclusão dos autos ao juiz, dentre outras movimentações que demandam tempo e muitas vezes causam paralizações indesejadas no processo.

O uso da tecnologia para a automação de tarefas⁴⁴⁷ e fluxos de atividades cartorárias é um meio para a eliminação de tempos mortos e economia de tempo útil dos serventuários que pode ser dedicado a atividades que demandam atuação humana, como a análise dos processos

⁴⁴⁷ Ao exemplo da certificação do decurso do prazo de forma automática, intimação instantânea das partes a partir da publicação da decisão que determina a comunicação, etc.

e dos pedidos formulados, para a seguinte introdução do comando acerca do caminho que este deverá seguir ao longo do percurso processual.

O incremento da tecnologia para permitir a realização de atos de forma virtual, como passou a ocorrer com as audiências e pode se estender a outros atos⁴⁴⁸, também auxilia para a maior eficiência no seu cumprimento e para a dispensa de algumas atividades que passam a ser desnecessárias com o uso destes recursos tecnológicos, ao exemplo da dispensa da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas em outra comarca, a partir da possibilidade da sua oitiva em audiência realizada de forma telepresencial.

Todos esses pontos atinentes aos recursos humanos e materiais, especialmente aqueles relacionados ao aumento do quadro de juízes e a implementação de tecnologias, evidentemente demandam investimento financeiro. Porém, deve-se levar em consideração que tais medidas visam a maior eficiência do sistema de justiça, ou seja, têm como consequência, a longo prazo, a redução de custos ou, ao menos, a melhor alocação dos recursos financeiros empregados, com a obtenção de retornos proporcionais atinentes à melhora qualidade do serviço, justificando assim o respectivo investimento⁴⁴⁹.

4.3.4 A dificuldade de encontrar-se um consenso para a realização da adequação

No que diz respeito à dificuldade de se encontrar o consenso necessário para a flexibilização do procedimento, já foi aqui apontada a necessidade do estímulo do interesse das partes por meio de estudos empíricos que sejam capazes de demonstrar resultados positivos por meio da adequação, o que auxilia na predisposição das partes entrarem em um consenso sobre aspectos do processo.

Para além disso, tem-se a contribuição definitiva do juiz para a atuação colaborativa das partes. Seja propiciando *oportunidades para que discutam sobre a possibilidade do acordo* ao designar audiência com essa finalidade ou, ao exemplo do que foi sugerido, ao *utilizar da oportunidade da audiência já prevista no procedimento* para questionar se as partes desejam celebrar acordo sobre algum aspecto do processo⁴⁵⁰.

⁴⁴⁸ De comunicação, inspeção judicial, dentre outros atos que se pode pensar em realizar virtualmente.

⁴⁴⁹ É o que pontua Cadiet quando fala da implementação da informatização que entende necessária para a desformalização do processo, que, em sua visão, apesar de demandar investimento, contribui, por outro lado, para a redução de custos da gestão dos processos (CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, mar./apr., 2010, p. 146).

⁴⁵⁰ Neste ponto, acresce-se que a responsabilidade por tal questionamento também pode ser atribuída aos mediadores e conciliadores mediante inclusão desta medida no protocolo a ser seguido, uma vez que, em regra, quando possível, a audiência do art. 334 do CPC é conduzida pelo mediador ou conciliador e não pelo próprio juiz. Nesse caso, não seria possível a estipulação do calendário, a não ser que o magistrado já apresentasse inicialmente

Seja sugerindo determinada forma de adequação que se apresente pertinente naquela ocasião específica (nos moldes do que se verifica na proposta de acordo realizada pelo juízo, comumente observada no âmbito dos processos trabalhistas), que tende a surtir efeitos por servir como uma espécie de mediação entre as vontades das partes. Trata-se de uma sugestão externa para auxiliar no alcance de um consenso, além de uma provocação para que fundamentem as resistências que apresentam, inibindo em certa medida uma atuação não-colaborativa e até de má-fé pelas partes e seus advogados⁴⁵¹.

O avanço na mudança de comportamento com relação aos acordos de procedimento passa também pelo reforço da cultura da adoção de soluções consensuais, que ainda se mostra insuficiente no Brasil em comparação com outros países. Portanto, é imprescindível a continuidade das atividades voltadas para a mudança cultural quanto ao fator conciliativo, cujo impacto também alcançará os acordos sobre aspectos do processo, que são, inclusive, mais passíveis de serem alcançados que o próprio acordo para finalização do conflito como um todo.

Não se exclui, ademais, o fato já apontado, de que o momento anterior à existência do litígio é o mais propício para a celebração de convenções processuais, justamente por apresentar um cenário menos hostil e litigioso para a conciliação entre as partes, podendo a estipulação sobre aspectos do processo ser inserida no próprio âmbito de negociação do negócio jurídico como um todo. Essa antecipação da celebração das convenções processuais para a fase pré-processual – aquelas que foram cabíveis e possíveis – atenua o problema ora apontado. Contudo, como visto no Capítulo 4.2.5, a *prática da inserção de cláusulas processuais nos instrumentos contratuais é pouco utilizada pelos advogados*.

Com isso, tem-se que uma forma de atenuar a dificuldade de se encontrar um consenso é justamente estimulando os advogados adotarem o hábito técnico-jurídico de inserirem tais cláusulas nos instrumentos contratuais elaborados, atentando-se antecipadamente para os possíveis gargalos advindos do negócio jurídico entabulado e da relação estabelecida entre as partes que poderão existir em eventual judicialização do conflito.

uma proposta a ser consentida ou não pelas partes perante o mediador/conciliador. De todo modo, as demais convenções que independem da participação do juiz podem ser celebradas nessa ocasião, sendo reduzidas a termo em ata de audiência.

⁴⁵¹ Um exemplo prático acerca da sugestão pelo magistrado sobre a adoção de determinada prática é o que ocorre com o juízo 100% no âmbito da justiça do trabalho. A princípio, tem-se que a adesão ao juízo 100% digital deve ocorrer pela manifestação da parte autora em petição inicial, seguida da concordância pela parte contrária. Contudo, há juízes que, mesmo diante da ausência de manifestação das partes, propõem a adoção ao juízo 100% digital, intimando as partes a manifestarem se concordam com a medida ou não, o que acaba resultando, em grande parte dos casos, na adesão à medida. Isso indica que a inércia das partes em adotar essa possibilidade não significa a sua discordância ou desinteresse, mas, muitas vezes, desconhecimento ou falta de costume, sendo a sugestão pelo magistrado uma forma de modificar esse cenário sem causar qualquer prejuízo.

O que pode se dar a partir do ensino jurídico, da demonstração de exemplos práticos de como fazê-lo, da demonstração empírica dos resultados possíveis de serem alcançados por meio dessa prática e do questionamento pelo magistrado às partes sobre a existência de alguma convenção, no início do processo. Sem sombra de dúvidas, essa prática demanda uma atuação mais trabalhosa na fase de elaboração do instrumento contratual, porém pode evitar uma série de entraves em um possível processo, o que justifica tempo, estudo e cautelas a serem empregados pelos profissionais na sua adoção.

Por último, cabe suscitar que a dificuldade de se encontrar consenso entre as partes também está relacionada, por vezes, à falta de interesse dos próprios advogados que acreditam beneficiar-se do atraso processual em determinadas circunstâncias. Remo Caponi apresenta essa crítica pertinente, explicando que a lentidão do processo se mostra conveniente para aqueles profissionais que manejam um volume alto de demandas concomitantemente⁴⁵².

Tal problema pode ser abordado a partir da conscientização de que essa forma de atuação finda por prejudicar – e não beneficiar – os próprios profissionais diretamente. Isso porque, se contribuíssem para o desenvolvimento dos processos de forma mais eficiente e colaborativa, teriam processos finalizados – e, conseqüentemente, resultados obtidos – em menor tempo, abrindo espaço para o patrocínio de novas demandas em um intervalo de tempo menor, além de possibilitar a prestação de um serviço de melhor qualidade, proporcionando um grau maior de satisfação do representado.

Trata-se de uma necessária mudança de mentalidade acerca da finalidade do processo, que não deve atender apenas aos interesses individuais, mas também, coincidir com o interesse público da administração da justiça. E, nesse aspecto, importante que sejam utilizados os meios processuais cabíveis para coibir a litigância de má-fé (ao exemplo da multa do art. 81 do CPC), quando observada a conduta proposital no âmbito do processo com o objetivo de causar demora excessiva e desnecessária ao processo para benefício próprio.

4.3.5 A inexistência de um momento adequado no processo para a flexibilização

Passando-se à dificuldade de encontrar-se um momento para a adequação do procedimento, como exaustivamente exposto, é passível de solução mediante a designação de audiência para essa finalidade, especialmente aquela prevista pelo art. 357, §3 do CPC, ou do aproveitamento da audiência do art. 334 do diploma para a introdução dessa possibilidade de

⁴⁵² CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016, p. 24.

convenção parcial sobre aspectos processuais, para além da mera tentativa de conciliação acerca do direito material objeto do litígio⁴⁵³. Isso, além do aproveitamento do momento de elaboração do instrumento contratual para a negociação e inserção de tais previsões, escapando ao problema ora discutido, que se apresenta no âmbito do processo já instaurado.

Contudo, é interessante pensar também em outras alternativas ainda não faladas, como é o caso da realização de uma espécie de triagem pelas próprias partes⁴⁵⁴, em que estas possam apresentar juntamente com a petição inicial as características do pedido e do processo e a sugestão de um trajeto ou de medidas a serem adotadas para a sua melhor adequação, a fim de que a parte contrária manifeste a sua concordância (ou não) na própria contestação.

Consiste em uma forma de auxiliar a gestão do juiz, por meio do destaque às peculiaridades e necessidades da demanda pela perspectiva de quem a conhece melhor, além de um meio para condensar as manifestações das partes, evitando trocas de petições avulsas para essa única finalidade, que podem ocasionar o atraso indesejado do processo. Para a implementação dessa prática, podem ser instituídos mecanismos para facilitar o acréscimo dessas informações na distribuição do processo, tal como a inserção no próprio sistema do processo eletrônico, de um campo próprio (como um pequeno formulário para ser assinalado)⁴⁵⁵.

⁴⁵³ Importante observar que a designação de audiência para essa finalidade deve ser sopesada conforme a necessidade apresentada pelo caso e sua complexidade e os possíveis benefícios a serem alcançados, em contraponto à possível demora causada pela necessidade de encontrar-se data na pauta de audiências para tanto. Ou seja, não se trata meramente de agendar audiências de maneira irracional, especialmente quando a pauta da unidade jurisdicional estiver sobrecarregada e a espera para a sua realização for maior do que o tempo que poderia ser economizado a partir das medidas pactuadas em seu âmbito. Como já alertado, a gestão flexível consiste em uma prática racional, que não comporta fórmulas únicas, pois demandam a análise circunstancial. Para o exercício desse raciocínio, deve-se ter em mente, ainda, que os resultados positivos são progressivos, ou seja, à medida em que aparecem, a tendência é que surtam consequentemente maiores efeitos na sequência (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62). Nesse raciocínio, tem-se que determinada prática pode sim, a curto prazo, resultar em um aumento do tempo de julgamento ou na sobrecarga inicial do trabalho e da pauta de audiências, mas, a longo prazo, com o advento dos resultados obtidos por meio desse investimento maior do recurso tempo, resultar em maior celeridade e eficiência, reduzindo o trabalho e a pauta, e assim em diante, dando início a uma transformação mais ampla, o que deve ser sopesado pelos magistrados na adoção de suas escolhas no exercício da gestão.

⁴⁵⁴ A triagem pelas partes também é exposta por Paulo Eduardo Silva ao apresentar algumas das práticas do *case management* americano (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40-41). No sistema inglês, são utilizados questionários pré-processuais que são preenchidos pelas partes, instituídos para auxiliar na definição da alocação do percurso processual (e, posteriormente, ampliados para abranger não apenas a alocação entre os diferentes *tracks*, mas também, indicações que auxiliem o juiz na definição da instrução do processo, administrando a disputa em conformidade com o princípio da proporcionalidade).

⁴⁵⁵ No sistema PJe utilizado na primeira instância do TJMG já existe uma aba para preenchimento de características do processo como: i) se há pedido de tutela de urgência; ii) se há pedido de justiça gratuita; iii) se a parte é idosa; etc.; portanto a ideia é apenas ampliar esse campo para incluir os aspectos aqui mencionados.

4.3.6 A percepção de que a alteração do procedimento dificulta a gestão do acervo de processos conduzidos pelo advogado e dos seus respectivos prazos

Por último, também relacionado à atuação das partes, tem-se a dificuldade apresentada com relação à gestão do acervo de processos conduzidos pelos próprios advogados e dos seus respectivos prazos, diante da alteração do procedimento.

Quanto a esse aspecto, pode-se falar igualmente no uso da tecnologia para o desenvolvimento de sistemas para advogados que auxiliem no manejo e controle das alterações realizadas em cada caso, tal como os inúmeros programas já existentes que auxiliam no controle de intimações e publicações (que se diferem em cada tribunal), prazos e tarefas designadas aos profissionais. Ou seja, trata-se de uma questão de simples solução, que prescinde tão somente da existência de uma demanda e o direcionamento de esforços para a sua consecução.

4.3.7 Conclusão parcial

Ao que se verifica, os fatores estão relacionados entre si e o fortalecimento de alguns dos aspectos que se apresentam como dificultadores da implementação da técnica de flexibilização na prática, contribuem diretamente para a atenuação de outros pontos de fragilidade também observados, atuando, assim, como vias de mão dupla. A mudança cultural da qual depende a implementação prática da técnica processual estudada não ocorrerá, portanto, por meio de uma providência única, capaz de resolver por si só os entraves encontrados, já que estes estão atrelados a diferentes causas que exercem influência mútua entre si, pelo que devem ser abordadas por meio de uma perspectiva ampla do contexto cultural e estrutural em que se inserem.

No entanto, é também pelo fato de estarem interligadas que providências simples e aparentemente pouco promissoras possuem o condão de impactar significativamente na mudança cultural, ao passo que atuam como ponto de partida e ferramenta de facilitação para a introdução de outras medidas consideradas mais complexas.

Nesses termos, tem-se que a solução ou atenuação do problema em questão, qual seja, da baixa adesão à técnica processual acolhida pelo ordenamento brasileiro, deve ocorrer a partir da adoção conjunta das providências cabíveis para o aprimoramento dos principais aspectos dificultadores identificados, que, em maior ou menor grau, contribuirão progressivamente para a mudança gradual do contexto observado, reduzindo a influência que cada um dos fatores exerce para a não utilização dos mecanismos e abrindo caminho para a implementação efetiva

da gestão flexível pelas partes e pelos juízes, por meio da utilização da técnica estudada, com fulcro a impactar de forma significativa na eficiência que ainda se mostra insuficiente no cenário brasileiro. O que se mostra perfeitamente possível, se movidos os esforços necessários para o alcance desse objetivo, os quais iniciam-se pelos meios que estão ao alcance.

5 CONCLUSÃO

Com o objetivo de compreender se a flexibilização do procedimento consiste em uma ferramenta capaz de proporcionar maior eficiência e efetividade no contexto do processo civil brasileiro, o presente estudo apresentou, inicialmente, um panorama do cenário no qual se inseriu a flexibilização e do papel que exerce com relação à eficiência processual.

Verificou-se, assim, que a flexibilização se inseriu no movimento de racionalização do processo e da valorização da gestão processual proporcional que tiveram lugar com as reformas processuais dos ordenamentos estrangeiros do final do século XX, orientadas pela necessidade de atender à demanda por um serviço de justiça de qualidade, prestado de forma eficiente e capaz de proporcionar a tutela do direito em tempo razoável, sem deixar de observar as garantias processuais.

O que, conforme constatado, demanda um processo que se adeque não apenas ao direito material, mas também às circunstâncias e peculiaridades do caso em concreto – como o valor, a complexidade, os sujeitos envolvidos e a urgência que apresenta –, a fim de permitir que sejam empregados os recursos estatais de forma proporcional, alcançando-se os resultados pretendidos com o mínimo de dispêndio de energia considerada necessária para a resolução da demanda.

Concluiu-se, nessa esteira, que a flexibilização das formas processuais se apresenta como ferramenta para possibilitar essa correspondência do procedimento às múltiplas diversidades dos litígios, inalcançável por meio de estruturas rígidas de procedimento, incapazes de se moldar às especificidades do caso concreto.

Por essa razão, foram amplamente adotados modelos de processo ordinário de cognição flexíveis, sobretudo nos países europeus, com destaque para a França e Inglaterra. Modelos que, no intuito de atender ao objetivo de tornar o processo mais eficiente e proporcional, passaram a permitir, em maior ou menor grau, a sua conformação a partir da disposição de formas múltiplas de tratamento da causa por meio do procedimento comum, de determinações temporais flexíveis para a prática dos atos e da disposição de mecanismos como os calendários processuais e os contratos de procedimento que também auxiliam para a modelação do procedimento.

Como demonstrado pela análise mais profunda exercida, o sistema francês adotou um modelo verdadeiramente flexível, caracterizado pela presença forte de um juiz gestor responsável pela condução processo. O *Code de procedure civile* permite e demanda a adequação do procedimento pelo juiz e pelas partes desde o princípio do procedimento, por

meio da definição em audiência de orientação de qual circuito será adotado, passando pela fase de instrução coordenada pelo *juge de la mise en état*, que fixa gradualmente os atos processuais e os prazos para a sua prática, até a fase de julgamento. O diploma francês estabelece, ainda, pontes para a conversão entre os ritos e outros mecanismos que permitem às partes participarem ativamente dessa gestão realizada por meio da adaptação, a partir da fixação de calendário para a prática dos atos junto ao juiz ou da celebração de acordos sobre o procedimento, os quais são incentivados e respeitados pelo magistrado.

Tais medidas de flexibilização implementadas na França apresentaram resultados satisfatórios, especialmente com relação à redução da média do tempo para julgamento das demandas. O que, contudo, demandou uma mudança cultural e comportamental dos operadores do direito para a adesão e implementação das mudanças proporcionadas pelas reformas, que se deu por meio da adoção de medidas voltadas para o estímulo desse comportamento, além da disponibilização de recursos pessoais e materiais que se mostraram fundamentais.

Restou assim, devidamente estabelecido o papel da flexibilização para a adequação e para a eficiência do processo e, uma vez compreendida a forma como foi acolhido nos ordenamentos estrangeiros para proporcionar os resultados apresentados, foi realizada a análise da flexibilização no contexto brasileiro.

A partir desta, concluiu-se, em primeiro lugar, que a despeito de não ter sido positivada, a flexibilização foi implicitamente acolhida no ordenamento brasileiro a partir da necessidade reconhecida de garantir-se uma tutela jurisdicional efetiva, que seja capaz de proporcionar os resultados pretendidos pelo direito material tutelado em tempo razoável, o que, como visto, demanda um processo adequado.

A flexibilização afirmou-se, nesse contexto, como uma ferramenta a ser empregada para proporcionar a devida adequação do procedimento, possibilitando o tratamento apropriado das demandas e a alocação proporcional dos recursos na sua resolução, a fim de que sejam alcançados os fins processuais de forma mais eficiente, atendendo a uma perspectiva de adequação entre meios e fins.

No que diz respeito à extensão com que foi acolhida a flexibilização e quais as possibilidades admitidas no âmbito do processo civil brasileiro, concluiu-se que o CPC/15 está alinhado à tendência apresentada pelos países europeus, tendo adotado um modelo de procedimento ordinário considerado suficientemente flexível.

O que se verificou ao passo que a lei permite: i) a adoção de caminhos de velocidades variadas dentro da sequência procedimental legalmente estabelecida; ii) a opção pela realização (ou não) de atos processuais alternativos previstos pela lei; iii) o uso e combinação de técnicas

diferenciadas – incluindo aquelas previstas em procedimentos especiais – de forma combinada no âmbito do procedimento comum, além da possibilidade de conversão entre rotas e ritos; e iv) a modulação do tempo e da forma da prática dos atos processuais, por meio, por exemplo, dos negócios processuais atípicos e da calendarização do processo, importantes mecanismos incorporados no cenário brasileiro, e aos quais se deu relevante destaque.

A partir da análise da disciplina legal e da doutrina processual, concluiu-se, ademais, que o sistema brasileiro acolheu a flexibilização em seus quatro formatos – legal (condicionada e incondicionada), judicial e voluntária –, diante i) da previsão legal de caminhos e formas a serem adotados alternativamente pelo juiz na condução do processo; ii) da previsão legal de hipóteses – ainda que restritas – da flexibilização incondicionada pelo juiz; iii) da autorização legal para a flexibilização do processo pelas partes de forma ampla e atípica (art. 190 do CPC); e iv) da possibilidade reconhecida implicitamente no ordenamento da flexibilização judicial atípica, a partir do acolhimento dos princípios da adequação e da adaptabilidade.

A respeito das possibilidades e limites de flexibilização pelo juiz e pelas partes, no que diz respeito à flexibilização realizada por parte do juiz, pôde-se atestar que mesmo não sendo mantida na extensão pretendida inicialmente pela reforma processual – que conferia o poder de flexibilização de forma ampla e genérica pelo juiz –, a ferramenta não passou exclusivamente às mãos das partes. Isso porque, apesar da mitigação ocorrida, o ordenamento comporta e dispõe de meios suficientes para que a técnica seja empregada pelo juiz durante a gestão do processo, a fim de torná-lo mais eficiente.

Seja por meio da aplicação das inúmeras medidas típicas de flexibilização previstas no diploma processual. Seja a partir da flexibilização judicial atípica entendida cabível, desde que atendidos os requisitos da finalidade, adequação, contraditório e fundamentação. Ou, ainda, por meio do incentivo e auxílio das partes para que realizem em consenso as adequações admitidas de forma mais ampla. Em todos os casos, destaca-se a relevância do papel atribuído ao magistrado e a necessidade de que este assuma uma postura ativa, atenta e cooperativa, para que seja promovida a devida adequação, possibilitando o alcance dos resultados pretendidos.

Já com relação à flexibilização voluntária, ante a definição dos limites e requisitos das convenções processuais atípicas, foi identificada uma vasta gama de possibilidades conferidas às partes para convencionarem sobre o procedimento em si ou sobre os aspectos do processo. Adaptações que permitem a melhor acomodação da demanda, mediante a simplificação do processo e dos atos processuais em diversos dos seus aspectos – desde a forma da sua comunicação ou do modo da sua realização –, da eliminação de etapas dispensáveis ao processo

ou condensação destas e, até mesmo, da prevenção a impugnações e discussões futuras que possam causar atrasos indesejados no curso processual.

As possibilidades variadas de flexibilização do procedimento pelas partes são cabíveis e pertinentes em toda a extensão do processo, especialmente no que diz respeito à fase de conhecimento, à intervenção de terceiros, às fases de execução e cumprimento de sentença e à matéria de recursos, o que afirmou a significativa atuação da flexibilização pelas partes para a gestão e eficiência processual.

Ademais, também neste ponto revelou-se a relevância da atuação dos sujeitos processuais e da assunção da responsabilidade pelo desenvolvimento eficiente do procedimento, mais especificamente, das partes por meio dos seus advogados, mas também do próprio juiz, para que esta vasta gama de aplicações vislumbradas, sejam devidamente empregadas, conferindo maior qualidade e rendimento ao processo.

Concluiu-se, portanto, que o CPC dispõe de amplas alternativas de flexibilização do rito processual que podem ser empregadas pelos juízes e pelas partes de formas variadas e combinadas – desde que observados os limites existentes para cada uma das hipóteses –, de forma apta a tornar o processo mais adequado às peculiaridades e necessidades do caso concreto.

Desse modo, confirmando a hipótese primária apresentada nessa pesquisa, comprovou-se que, pela perspectiva legal, a flexibilização tal como acolhida pelo ordenamento brasileiro possui o condão de proporcionar a prestação de uma tutela jurisdicional mais eficiente, a partir do seu emprego como ferramenta de gestão para a alocação proporcional dos recursos no processo e eliminação dos atos e medidas dispensáveis para a resolução da lide, viabilizando o alcance dos resultados em tempo razoável, sem deixar de lados as garantias processuais essenciais à boa justiça.

Confirmando também a segunda hipótese proposta, atestou-se que a aplicação e os resultados promovidos pela técnica dependem de fatores extraleais que são particulares de cada ordenamento.

Aprofundando-se, assim, no papel que os fatores cultural e estrutural (ou recursal) exercem para o alcance da eficiência, foi analisado – a partir dos dados obtidos por meio da pesquisa empírica realizada com advogados que atuam no âmbito dos tribunais cíveis de Minas Gerais – como ocorre na prática o emprego da flexibilização no cenário brasileiro. Avaliou-se, para tanto, o grau de conhecimento dos operadores do direito sobre as possibilidades de flexibilização, a frequência com que a técnica é utilizada, por quais sujeitos processuais, quais

as medidas empregadas, em que momentos do processo e qual a percepção obtida sobre os impactos causados pela flexibilização.

Os resultados obtidos demonstraram, em primeiro lugar, que apesar de a lei processual brasileira ter acolhido múltiplas formas de flexibilização, pelo juiz e pelas partes, aplicáveis sobre diversos aspectos e momentos do processo, a flexibilização ou não é aplicada ou é raramente aplicada (observada em até 10% dos casos em que o profissional atuou) na prática, no âmbito do TJMG e do TRF-6.

O que confirmou que, apesar do direito processual civil brasileiro ter acolhido suficientemente a flexibilização, dispondo de meios para que a técnica seja empregada como ferramenta para proporcionar maior eficiência ao processo, não houve a implementação significativa das medidas na prática forense, sendo insuficiente para impactar no quadro de ineficiência e inefetividade da prestação jurisdicional brasileira.

Por outro lado, também aferiu-se que, nos casos – ainda que raros – em que houve a aplicação da flexibilização, os impactos positivos foram significativamente predominantes, confirmando-se a partir de dados empíricos a capacidade da flexibilização com relação à celeridade, eficiência, adequação e simplificação do procedimento, que reafirmam os fundamentos do acolhimento da flexibilização no ordenamento pátrio e da sua atuação na prática como técnica de gestão e eficiência, capaz de proporcionar maior efetividade ao processo.

Finalmente, avançando-se na análise dos resultados apresentados, concluiu-se que os fatores principais – e desdobramentos destes – que influenciam em maior ou menor grau para a baixa adesão da técnica de flexibilização são:

- i) o desconhecimento ou falta de conhecimento técnico suficiente dos profissionais do direito acerca da flexibilização processual;
- ii) a falta de incentivo/interesse por parte do juiz para a adaptação do procedimento;
- iii) a dificuldade de encontrar-se um consenso para a realização da adequação;
- iv) o congestionamento dos tribunais;
- v) a inexistência de um momento adequado no processo (especialmente no caso da calendarização);
- vi) a percepção de que a alteração do procedimento dificulta a gestão do acervo de processos conduzidos pelo advogado e dos seus respectivos prazos;
- vii) o receio de que a flexibilização do procedimento cause insegurança jurídica e dê causa a nulidades;

- viii) a crença de que não há vantagem na alteração do procedimento em sua forma e/ou tempo;
- ix) a insuficiência do número de juízes para a quantidade de processos;
- x) a inexistência de uma cultura consolidada de conciliação e pacificação que dificulta a celebração de negócios processuais;
- xi) a inércia da atuação das partes na iniciativa da adequação;
- xii) a ausência do costume de aproveitamento do momento da audiência para a adequação do processo;
- xiii) a inexistência de um costume técnico-jurídico de inserção de cláusulas processuais nos negócios jurídicos celebrados.

A partir dessa identificação, foram levantadas medidas passíveis de adoção para o enfrentamento aos principais entraves elencados e fortalecimento dos aspectos que influenciam para a operacionalização da flexibilização na prática, com o objetivo de contribuir para o problema da ineficiência e inefetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, do serviço de justiça brasileiro, a partir do aprimoramento da técnica já suficientemente contemplada no ordenamento.

Dando-se destaque àqueles que foram identificados como fatores principais, propôs-se, portanto:

- i) O fomento ao conhecimento dos mecanismos de flexibilização no âmbito do ensino universitário e da formação continuada por meio: i.i) de treinamentos continuados; i.ii) da elaboração de guias de boas práticas judiciais que sirvam como *standards* de conduta judicial; i.iii) de fóruns de discussão para magistrados; i.iv) do levantamento e divulgação de dados empíricos sobre a flexibilização e, especialmente, sobre os resultados obtidos por meio desta e dos problemas encontrados na sua aplicação; e i.v) da inserção de um rol exemplificativo – *de lege ferenda* – ao art. 190 do CPC;
- ii) A adoção de medidas que influenciem na mudança de comportamento do magistrado, como: ii.i) programas de avaliação e reconhecimento às boas práticas de gestão flexível adotadas nos tribunais; ii.ii) o estabelecimento de metas capazes de aferir o grau de eficiência da prestação de forma qualitativa; ii.iii) a fiscalização contínua do desempenho de cada unidade jurisdicional e instauração de processos disciplinares administrativos sempre que identificado o descumprimento de diretrizes e deficiência

na prestação; ii.iv) a responsabilização estatal pela prestação defeituosa do serviço de justiça; ii.v) o incentivo ou inserção da determinação – *de lege ferenda* – para que o magistrado questione às partes sobre a existência ou o interesse de acordar não apenas sobre o direito material, mas sobre algum aspecto do procedimento;

iii) A adoção de providências relativas aos recursos humanos e materiais necessários para possibilitar o descongestionamento dos tribunais, como: iii.i) o aumento do quadro de juízes; iii.ii) o treinamento e capacitação dos auxiliares da justiça voltada para a atuação gestonária, com a instituição de procedimentos de trabalho que acomodem os mecanismos de flexibilização; iii.iii) a instituição de triagem da matéria e peculiaridades das petições iniciais no âmbito dos cartórios; iii.iv) a disponibilização e desenvolvimento de recursos materiais e tecnológicos que atendam a flexibilização dos procedimentos e auxiliem a rotina dos cartórios no tratamento mais individualizado do acervo; iii.v) a disponibilização de tecnologia e materiais para a realização dos atos de forma virtual;

iv) O fomento ao consenso para o implemento da flexibilização voluntária, por meio: iv.i) do estímulo ao interesse das partes a partir de estudos empíricos desenvolvidos; iv.ii) do auxílio do magistrado ao propiciar momentos para a discussão sobre o acordo procedimental e ao instigar as partes a partir do questionamento e proposição da sua celebração; iv.iii) do estímulo à celebração de convenções pré-processuais; iv.iv) do uso pelo juiz dos meios processuais cabíveis para coibir a conduta processual abusiva e pouco cooperativa das partes, adotadas com o objetivo de causar demora ao processo;

v) A estipulação de momentos propícios para a adequação do procedimento pelas partes e juízes, utilizando-se: v.i) da audiência do art. 334 do CPC para essa finalidade ou da designação da audiência do art. 357, §3º, em demandas mais complexas; v.ii) da fase pré-processual para a negociação dos aspectos processuais ainda no âmbito da celebração do negócio jurídico; v.iii) da realização de triagem pelas próprias partes com a identificação das peculiaridades da demanda e sugestão do caminho processual e/ou medidas a serem adotadas para a melhor adequação do processo;

vi) O auxílio à gestão do acervo de processos pelos próprios advogados por meio do desenvolvimento e disponibilização de programas que sejam capazes de atender a essa demanda e auxiliar na administração dos prazos e peculiaridades de uma gama de processos que podem ser tratados de formas diferenciadas.

Concluiu-se, ao final, que a solução perpassa pelo tratamento conjunto dos fatores apontados, uma vez que estão interligados e exercem influência recíproca entre si. O que implica na insuficiência da adoção de medidas isoladas para a atenuação dessas dificuldades. Mas, por outro lado, indica o potencial da contribuição que a adoção, a princípio, de medidas consideradas mais simples e menos custosas podem proporcionar para a mudança gradual e progressiva do cenário de baixa adesão à técnica e de não obtenção dos resultados que foram almejados pelo CPC de 2015.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, v. 23, n. 2, p. 733-767, mai./ago., 2022.

AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. **Revue française d'administration publique**, n. 1, p. 43-53, jan./jun., 2008.

ANDRADE, Érico. A contratualização do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; DE FARIA, Juliana Cordeiro; FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; CREMASCO, Suzana Santi. (Org.). **Processo Civil Brasileiro** - Novos Rumos a partir do CPC/2015. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/15. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020.

ANDRADE, Érico. **O mandado de segurança**: a busca da verdadeira especialidade (proposta de releitura à luz da efetividade do processo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANSANELLI, Vincenzo. Flessibilità, proporzionalità ed efficienza: Il nuovo art. 183-bis CPC. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, p. 339-365, 2015.

BAMDÉ, Aurélien. La procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: la mise en état ou l'instruction de l'affaire. **Le droit dans tous ses états**. Jul./2019. Disponível em: <https://aurelienbamde.com/2019/07/24/la-procedure-devant-le-tribunal-de-grande-instance-la-mise-en-etat-ou-linstruction-de-laffaire/> Acesso em: 09 dez. 2022.

BAMDÉ, Aurélien. Procédure écrite devant le Tribunal Judiciaire: les débats oraux. **Le droit dans tous ses états**. Jan./2020. Disponível em: <https://aurelienbamde.com/2020/01/17/procedure-ecrite-devant-le-tribunal-judiciaire-les-debats-oraux/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BASTOS, Ana Carolina Caputo; DIDIER JR., Fredie; NEVES JR., Ricardo Carneiro; **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas** - FPPC Brasília. Salvador: Juspodivm, 2024.

BATISTA, Iago José da Silva. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEIER, Jürgen. The Woolf report and german civil procedure. **The Liverpool Law Review**, v. 19, p. 67-88, 1997.

BIAVATI, Paolo. Flexibilidade, simplificação e gestão do processo civil: a perspectiva italiana. *In: Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. São Paulo: Juspodvm, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**, Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 13-27, jul./dez., 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 135-164, 2010.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, p. 321-342, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/139/132>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes instrutórios do juiz no processo de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

CADIET, Loïc. Case management judiciaire et déformalisation de la procédure. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, p. 133-150, mar./apr., 2008.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça francesa** – seis lições brasileiras. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CADIET, Loïc. Pour une “Théorie générale du procès”. **Ritsumeikan Law Review**, n. 28, p. 127-145, 2011.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo Código de Processo Civil. *In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Novo CPC doutrina selecionada*: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAPONI, Remo. El desempeño del sistema de justicia civil italiano: una evaluación empírica. **Revista ius et veritas**, Lima, n. 52, jul., 2016.

CAPONI, Remo. Le regole modello europee ELI-UNIDROIT sullo sfondo della riforma italiana del processo civile. **Rivista Trimestale di diritto e procedura civile**, p. 717-753, 2022.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. **Revista de processo**, v. 36, n. 192, p. 397-415, fev., 2011.

CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2., p. 531-549, jul./dez., 2016.

COMOGLIO, Paolo. Giustizia (non) a tutti i costi: Significativo “update” delle Civil Procedure Rules inglesi e suggestioni sistematiche per la riforma del processo civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, n. 1, p. 145-160, 2014.

CONSULTATIVE Council of European Judges. **CCJE Opinions and Magna Carta**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/ccje/ccje-opinions-and-magna-carta>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CORREA, Sonia Maria Barros Barrosa. **Probabilidade e estatística**. 2. ed. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**, v. 121, p. 275-301, mar., 2005.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 91-106, jul./set., 2015.

COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenção de terceiros**. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil**. Coimbra: Almedina, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 233, p. 65-84, jul., 2014.

DE CRISTOFARO, Marco. Case management e riforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diretto costituzionale al giusto processo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 65, n. 2, p. 282-305, mar./apr., 2010.

DEGUERGUE, Maryse. Les dysfonctionnements du service public de la justice. **Revue Française d’administration publique**, n. 125, p. 151-167, jan./jun., 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Conjur**, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2986/sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo>. Acesso em: 21 jan. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais** – dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. **Revista de Processo**, v. 119, p. 259-276, jan., 2005.

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Seminário: o poder judiciário e o novo Código de processo civil**, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUROPEAN Commission for the Efficiency of Justice. **Quality of Justice**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-work/quality-of-justice>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUROPEAN Law Institute; UNIDROIT. **Model European Rules of Civil Procedure**. 2020. Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/English-integral.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio jurídico processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Processo - RePro**, v. 41, n. 255, p. 389-409, mai., 2016.

FACULDADE de Direito de Ribeirão Preto FDRP USP. Encontros Brasil - Itália: A gestão da fase preparatória do processo civil – 25º encontro. **YouTube**, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l6AP49xpBe8&t=456s>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizione scientifiche italiane, 2011.

FILHO, Antônio Carvalho. Rigidez procedimental e orientação solar. **Coluna garantismo processual**, n. 68, 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/68-rigidez-procedimental-e-orientacao-solar>. Acesso em: 21 jan. 2024.

FRANÇA. **Décret 75-1123, du 27 janvier 1976**. Code de procédure civile. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070716/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FRANÇA. **Loi 2001-420, du 15 mai 2001**. Code de l'organisation judiciaire. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071164/2021-09-01/. Acesso em: 22 jan. 2024.

FRANÇA. Ministère de la justice. **Les Chiffres clés de la justice 2023**. Disponível em: https://www.justice.gouv.fr/sites/default/files/2023-10/Chiffres_Cle%CC%81s_2023_En_ligne_0.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set., 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, p. 135-163, set./dez., 2020.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. A organização dos tribunais e a gestão do tempo. **Revista do Instituto Brasileiro da Universidade de Lisboa**. Lisboa, v. 12, p. 7521-7546, 2012.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós codificação. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. A calendarização do processo e a ampliação do prazo de defesa no CPC de 2015. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; LANNA, Helena (org.). **Inovações e modificações do Código de Processo Civil**: avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. **Cognição processual civil**: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. São Paulo: Dialética, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ITÁLIA. **Regio Decreto n. 1443, de 28 ottobre 1940.** Codice di procedura civile. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>. Acesso em: 18 jan. 2024.

JAYME, Fernando Gonzaga; GONÇALVES, Gláucio Maciel; ALMEIDA, João Alberto de; MAIA, Renata C. Vieira. A oralidade no processo civil brasileiro. In: In: MAIA, Renata C. Vieira; JAYME, Fernando Gonzaga; ALMEIDA, João Alberto de; VARGAS, Cirilo Augusto; FREITAS, Pedro Augusto Silveira (orgs). **A oralidade: processo do século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

KEBIR, Mehdi. **Réforme de la procédure civile: promotion dela mise en état conventionnelle et extension des pouvoirs du JME**. Paris: Dalloz, 2019.

LACERDA, Galeno. Processo e Cultura. **Revista de direito processual**, v. 3, p. 74-86, jan./jun., 1961.

LHUILIER, Julien. Contractualisation (consensus oriented approach) and judicial process in Europe. **European Comission for the efficiency of justice – CEPEJ**, Starsbourg, 2010. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-commission-for-the-efficiency-of-justice-cepej-contractualisa/1680747658>. Acesso em: 18 jan. 2024.

LUPOI, Michele Angelo. **Tra flessibilità e semplificazione** – um embrione di case management all’italiana?. Bologna: Bononia University Press, 2018.

MAFESSONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MAIA, Renata Christiana Vieira. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral**. Tese de doutorado, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo** - volume 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Do modelo ao princípio**. São Paulo: RT, 2019.

MITIDIERO, Daniel. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 1, n. 2, p. 101-128, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar., 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: quarta série**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 13, n. 13, p. 200-228, 2014.

NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidade. **Revista de Processo**, n. 184, p. 109-140, jun., 2010.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Flexibilização processual e segurança jurídica**: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

ONO, Taynara Tieme. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**, v. 16, p. 664-683, jul./dez., 2015.

PEREZ, Adriana Hahn. **Negócios jurídicos processuais**: convenções processuais e calendários no CPC/2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PERLINGEIRO, Ricardo. A justiça administrativa brasileira comparada. **Revista CEJ**, Brasília, n. 57, p. 6-18, maio/ago. 2012.

PORTUGAL. **Lei n. 41, de 26 de junho de 2013**. Código de Processo Civil. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital, 2013. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=501&artigo_id=&nid=1959&pagina=6&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 06 dez. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017.

RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ROSSI, Julio Cesar. Flexibilização procedimental: a farra neoprocessual. **Coluna garantismo processual**, n. 95, 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/95-flexibilizacao-procedimental-a-farra-neoprocessual>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 19, p. 137-149, abr./jun., 2011.

SILVA, Mariana Ventura Ribeiro. A Ordem Judicial Francesa: como o exemplo do Tribunal de Cassação poderia auxiliar a resolver alguns problemas do Superior Tribunal de Justiça? *In*: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Organização Judiciária no Direito Comparado**: Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália e Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de. A reforma do processo civil francês de 2019: análise das mudanças da Lei francesa nº 222/2019 e do Decreto nº 1.333/19 no direito processual civil francês. *In*: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. **Gestão processual proporcional**: técnicas básicas de gestão estratégica como meio de efetivação do princípio da eficiência. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

TEIXEIRA, Daniel Calazans Palomino. Gestão proporcional como ferramenta para um processo eficiente. *In*: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEODORO, Giovani Pontes. Gerenciamento processual e adaptação do procedimento pelo juiz: análise dos modelos brasileiro e português. *In*: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; ANDRADE, Érico. **Gestão processual: desafios no Brasil e estudos comparados**. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do processo civil. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MILARÉ, Édís; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; ANDRADE, Érico; PACELLI, Eugênio; NUCCI, Guilherme de Souza; MORAES, Guilherme Peña de; JUNIOR, Humberto Theodoro; GOMES, José Jairo; QUIXADÁ, Letícia; FACHIN, Luiz Edson; ABRAHAM, Marcus; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; FUKUNAGA, Nathália; COSTA, Regina Helena; FILHO, Roberto Dalledone Machado; VENOS, Sílvio de Salvo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de direito processual – REDP**, v. 18, n. 3, p. 238-255, set./dez., 2017.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZAIDAN, Clarice Sousa. **Gestão processual e oralidade**: o gerenciamento do processo nas audiências do código de processo civil de 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

APÊNDICE A

Questionário de pesquisa:

Flexibilização processual - experiência prática dos operadores do direito que atuam perante o TJMG e do TRF6

Acesso disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1h3JC6J1gO89TZ3loigJtcjAmz52jxui8?usp=sharing>

ANEXO I

Tabela de respostas ao questionário

Acesso disponível em:

<https://drive.google.com/drive/folders/1h3JC6J1gO89TZ3loigJtcjAmz52jxui8?usp=sharing>

ANEXO II

Matriz - cálculo de amostra e grau de confiabilidade

Amostra Necessária de acordo com o nível de Confiância da pesquisa			Margem de Erro				
			1%	2%	3%	4%	5%
Grau de Confiância Escore Z	80%	1,28	4096	1024	455	256	164
	85%	1,44	5184	1296	576	324	207
	90%	1,65	6806	1702	756	425	272
	95%	1,96	9604	2401	1067	600	384
	99%	2,58	16641	4160	1849	1040	666

Fonte: Elaborado por Ana Luiza de Paiva Melo.

Fórmula utilizada:

$$Tamanho da amostra = \frac{\frac{z^2 * p(1-p)}{e^2}}{1 + \left(\frac{z^2 * p(1-p)}{e^2 N}\right)}$$

Onde:

- N = tamanho da população
- e = margem de erro
- z = escore z (desvio padrão entre determinada proporção e a média)
- p = desvio padrão do conjunto

Grau de confiança desejado	Escore z
80%	1,28
85%	1,44
90%	1,65
95%	1,96
99%	2,58

Fonte: Elaborado por Ana Luiza de Paiva Melo.

ANEXO III

Valores para margens de erro por grau de confiança

No caso da pesquisa executada neste trabalho, o cálculo da Margem de Erro foi feito a partir do tamanho da amostra referentes a quantidade de respostas obtidas ao longo da pesquisa. No total foram recolhidas 108 respostas e os valores de Margem de Erro referentes a cada Grau de Confiança podem ser encontrados na tabela abaixo:

		Margem de Erro
Grau de Confiança	80%	6.16%
	85%	6.93%
	90%	7.94%
	95%	9.43%
	99%	12.41%

Fonte: Elaborado por Ana Luiza de Paiva Melo.

Considerando um Grau de Confiança de 95% o valor da margem de erro é de 9.43%.